



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2018 – São Paulo, segunda-feira, 24 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005106-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA GONCALVES DOS REIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005151-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006657-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISA D OTTAVIO SBARAGLIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005730-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: AILEDA FILGUEIRAS BARROS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004724-25.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA REGINA BERNARDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004730-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA DA SILVA ALVES DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004769-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005758-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE MATHEUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005757-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA MARTINELLI TAVARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005703-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005701-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO BUENO DE MORAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005701-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO BUENO DE MORAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDEVALDO SANTOS DA PAZ ALVES COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004176-97.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DEL CIELO CARUSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021635-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SER TOTAL - RH ASSESSORIA S/S. - EPP, MARIA LUIZA EGEA, MARCELO EGEA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149, ANA AMELIA FERREIRA BUENO - SP77804

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149, ANA AMELIA FERREIRA BUENO - SP77804

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149, ANA AMELIA FERREIRA BUENO - SP77804

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005728-97.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSAMARIA OLINDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005772-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SABRINA SANTOS SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023531-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO CRISTIANO LIMA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Providencie o advogado do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a regularização da representação processual, pois a procuração de ID 10955773 não está assinada; (ii) a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado e (iii) promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023665-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GOUVÊA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; **i)** impugnação administrativa; **ii)** embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou **iii) ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

No presente caso, o crédito ora discutido decorre de compensações não homologadas. No entanto, não restou comprovada a apresentação das respectivas manifestações de inconformidade, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e do artigo 74, §§ 9º a 11º da Lei nº 9.430/96).

Por conseguinte, não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não é possível determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do instrumento de procuração, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo nele permanecer somente a União Federal, que possui personalidade jurídica para tanto.

Int. Cite-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a ré para que apresente os valores requeridos pela parte autora (ID 10891119) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Especifique a parte autora qual perícia a mesma requer, além da perícia contábil requerida, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO COMUM

0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1) - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos requeridos pela União Federal no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0049586-54.1999.403.6100 (1999.61.00.049586-1) - AVENIRE DE EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo

8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre a manifestação das Centrais no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que houve o levantamento conforme fl. 197.

PROCEDIMENTO COMUM

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSA X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a petição da ré às fls.577/578, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, promova a parte autora a inserção das peças integrais destes autos físicos no sistema virtual - PJE da Justiça Federal para que o mesmo prossiga de forma digital. Após, a digitalização e manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Em face da impossibilidade de encaminhar os autos fisicamente, estes deverão ser remetidos digitalmente. Assim, promova a parte autora a inclusão das peças destes autos, que estão inclusos na pasta de digitalizados - PJE da 1ª Vara no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vista à parte autora sobre os documentos juntados no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-65.2014.403.6100) - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal, devendo as mesmas atentarem para o prosseguimento da execução de forma digitalizada nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, no sistema PJE da Justiça Federal. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal, devendo as mesmas atentarem para o prosseguimento da execução de forma digitalizada nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, no sistema PJE da Justiça Federal. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019062-49.2014.403.6100 - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-89.2015.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015075-68.2015.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES DE LIMA(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015698-35.2015.403.6100 - ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020315-38.2015.403.6100 - SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do silêncio certificado nos autos determino a transferência dos valores penhorados. Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-24.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-19.2014.403.6100) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI X BANCO POTTENCIAL SA

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025546-12.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL NORTE X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 4 SECCIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 28 DELEGACIA DE SAO PAULO - DPDE X CORONEL DO 18 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - 18 BPM

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-04.2017.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000424-65.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal, devendo as mesmas atentarem para o prosseguimento da execução de forma digitalizada nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, no sistema PJE da Justiça Federal. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1) - EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ROSA DO BONFIM X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da ré e do decurso de prazo dos exequentes, homologo os cálculos de fls.641/642. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001818-11.1994.403.6100 (94.0001818-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Em face do silêncio certificado nos autos determino transferência dos valores penhorados. Manifeste-se o credor em 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício respondido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do retorno dos autos da CECON, e do decurso de prazo das partes, homologo os cálculos para que produzam seus efeitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o ofício cumprido no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de obrigação em relação a todos os autores no prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará ao advogado da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO
Em face do silêncio certificado nos autos, manifeste-se o credor. Transfiram-se os valores bloqueados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012387-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012387-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Vista aos credores sobre o não cumprimento da obrigação até o momento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X RODRIGO MEROTTI LOPES X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Ciência às partes sobre o ofício da justiça estadual no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010419-34.2016.403.6100 - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do silêncio certificado nos autos determino a transferência dos valores penhorados. Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a impugnação da ré no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-19.1996.403.6100 (96.0006165-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício cumprido no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2) - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a homologação da exclusão da parte autora nos autos de nº19973400005631-7.

Expediente Nº 7339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTIM CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0015665-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 18/831

em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MONITORIA

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON IANONI
Defiro a expedição de carta precatória para avaliação do bem informado. Para tanto, recolha a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas relativas a Justiça Estadual para cumprimento da referida carta precatória. Int.

MONITORIA

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

MONITORIA

0022438-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTEVAO CLOVIS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido.

MONITORIA

0019264-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALENTIM ROBERTO COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Os autos encontram-se em secretaria. Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0019872-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES ELIANE DE JESUS MACHADO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se. Int.

MONITORIA

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0018445-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 19/831

autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007364-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Cumpra-se o despacho de fl. 58, sobrestando-se o feito em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002376-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002376-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)
Ciência a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito de fl. 225 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Torno sem efeito o despacho retro, haja vista a inteposição de embargos a execução nº 5022006-94.2018.4.03.6100. Suspenda-se a tramitação até decisão os autos informados. Sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017329-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)
Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024180-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEOPHILO GERALDO MANSOR JUNIOR
Defiro o sobrestamento do feito como requerido

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO
Cumpra o executante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.81. Silente, sobrestem-se o feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012276-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)
Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora e avaliação realizada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014007-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HJN BLOCOS EIRELI - ME X NATALINO FERNANDES DA ROCHA

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023355-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO BELMIRO BARBOSA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da mudança de classe processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006046-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADONEI MIRANDA CRUZ - ME X ADONEI MIRANDA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os autos encontram-se em secretaria. Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006773-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TASSIANO HESPANHOL DEL VECHIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 54, sobrestando-se o feito em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGB STAR CABELEIREIROS LTDA - ME X GLECIO ANTONIO BARROS CORONEL X AURINEIDE HONORATO XAVIER(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR - EPP X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012784-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CESAR AUGUSTO COMUNALE(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X DARIO KUCHARSKI

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017419-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇOES NOVA OPCA O LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS GONCALVES PEREIRA X PATRICIA BONAGUIDE GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017628-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA NUNES DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 122, sobrestando-se o feito em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019538-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELIX PEREIRA DA SILVA NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023751-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X AFFONSO SPORTORE(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

O executado noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da executante, bem como da União Federal, razão não lhes assiste. Os cálculos de fls. 599/600-v foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 599/60-V por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Quanto aos honorários periciais, no interesse do recebimento deve a parte proceder nos termos do artigo 534 e 535 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025431-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-27.2016.403.6100 ()) - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADHEMAR FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 509: A CEF noticia que para esclarecer à petição de fls. 501/502, foi feita a remessa do pedido à sua área técnica. Porém, observo que, já se passaram 07 (sete) meses do envio à sua área técnica, sem que até o momento houvesse resposta a este Juízo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 501/502. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PINTO SEBASTIAO X VERA MARIA CORREA PINTO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Vista a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal de fls.511/512 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015512-42.1997.403.6100 (97.0015512-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TATSUO SHIMADA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017183-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013396-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 10457589: Ante o desinteresse manifestado, exclua-se da autuação AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

À Secretaria, para as providências cabíveis, devendo excluir do feito UNIÃO FEDERAL, tal qual determinado na decisão ID 9959913.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012571-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9032810: Mantenho a decisão agrava pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10903762: Mantenho a decisão agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023471-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 10939630), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

A impetrante requer, em sede de liminar, a autorização para escriturar créditos básicos de PIS e COFINS apurados entre dezembro de 2011 e outubro de 2013, derivados da produção de biodiesel, com fundamento sobretudo no art. 13, inciso I, da IN RFB n.º 1.514/2014.

Tendo em vista que a IN combatida data de 21 de novembro de 2014 e a impetração ocorreu somente em 18 de setembro de 2018, deverá justificar a persistência do direito de socorrer-se da via mandamental, diante do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias**, contados da **ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**" (grifo nosso)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023109-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que a presente demanda gira em torno do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 e tendo em vista que a impetrante requer a notificação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão liminar, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante manifeste-se se há interesse em incluir a instituição bancária no polo passivo do feito.

Havendo interesse, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023120-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA - TO4594

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante acoste aos autos os documentos de id 10833153, páginas 23 e 24, eis que ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019707-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Considerando que a impetrante não cumpriu o despacho de id 9898801 no prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10660006: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante traga o andamento atualizado do Processo Administrativo n. 23000.009908/2016-50.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em relação ao recolhimento de custas processuais.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

D E S P A C H O

Id 9291270: Ante o manifesto desinteresse no feito, proceda à exclusão da União Federal desta lide.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5012334-62.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 8604127.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023551-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MANOEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO - SP235703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.616,78, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021819-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante à totalidade dos créditos oriundos dos custos e despesas com fretes na aquisição de insumos, transferência de mercadorias entre estabelecimentos e vendas de mercadorias no pedido de ressarcimento de PIS n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657, sendo ordenado à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar glosas sobre esses créditos, quando da análise do pedido administrativo.

Relata a impetrante que, com fulcro no artigo 74 da Lei 9.430/96, efetuou pedido de ressarcimento de PIS sob o número 12912.04987.280717.1.1.18-9657, referente ao 2º trimestre de 2017, que engloba principalmente custos e despesas sobre as aquisições de fretes sobre compra e vendas de insumos e mercadorias, bem como para transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos.

Afirma que, Entretanto, na contramão da legislação de regência, a Autoridade impetrada vem glosando os créditos referentes à aquisição de bens e serviços destinados à consecução do objeto social da Impetrante, de modo que, de forma preventiva, entendendo pela ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos efetuados pela Autoridade Impetrada, pela violação de princípios e ordenamentos que regem a ordem tributária nacional, não restou alternativa à Impetrante senão a propositura do presente *writ*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Ainda, a impetração de ação mandamental reclama a apresentação de prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo.

No entanto, no caso em apreço a impetrante se limitou a juntar aos autos os documentos relativos à constituição da sociedade empresária e o recibo do PER/DCOMP protocolizado.

Não restou demonstrado qualquer indício de que a autoridade apontada como coatora irá cometer ato lesivo à impetrante, tampouco fora comprovado o alegado direito líquido e certo da empresa. Enfim, o caso em apreço não apresenta *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Ainda que assim não fosse, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida sem oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipado requerido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRASIL COMPANY GINASTICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020772-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA** contra ato cometido pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a efetivação do Registro e Arquivamento da 10ª Alteração e Consolidação Contratual da impetrante.

Relata a impetrante que, em 27 de fevereiro, obteve êxito em arquivar a Ata de Reunião Extraordinária de Sócios, na qual se deliberou as seguintes alterações: (i) mudança dos endereços dos sócios; (ii) a eliminação do nome fantasia “Centro Empresarial Lavalpa” do contrato social; (iii) alteração do endereço da sociedade; (iv) definição das categorias de administradores da sociedade; (v) alteração da forma de nomeação dos administradores da sociedade, que deixará de ser no corpo do contrato social e será em ata de Reunião de Sócios e Usufrutuários.

Todavia, afirma que o arquivamento da 10ª Alteração Contratual não foi registrado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que *“falta a assinatura do sócio Jérôme Six ao final do instrumento, assim como no arquivamento nº 93.435/18-5, se as vias originais da empresa, referente a este registro, estiverem desprovidas de assinatura, o senhor Jérôme deverá comparecer à JUCESP para assiná-las”*.

Assevera a demandante que a questão assume um tom grave de urgência ante ao fato de que, pela autarquia Impetrada operar respeitando ao princípio do arquivamento cronológico, considerando que a Ata de Reunião Extraordinária dos sócios (na qual os sócios deliberaram sobre a alteração contratual) foi arquivada e a Alteração Contratual em si ainda não o foi, a Sociedade está impedida de arquivar quaisquer atos posteriores, não podendo registrar a divisão do lucro da empresa aos quotistas ou mesmo promover o arquivamento de documento que verse sobre a tomada de decisão com relação a própria atividade econômica da empresa.

Esclarece que *“Conforme Carta de Convocação subscrita em 25 de janeiro de 2018 pela Administradora Delegada da empresa e enviada em 29/01/2018 (Doc. 05), todos os sócios/administradores foram convocados para a Reunião Extraordinária que ocorreu em 16/02/2018 às 9h00 e na qual se deliberou pelas alterações contratuais as quais a Impetrada se negou a arquivar. Ademais, na própria Ata de Reunião Extraordinária dos Sócios na qual se deliberou as alterações contratuais (Doc. 03), mais precisamente na última página da ata, há lista de presença devidamente assinada pelo administrador Jérôme Six, demonstrando que esse inequivocamente compareceu à Reunião Extraordinária e tomou ciência de todas as alterações contratuais deliberadas e unificadas na minuta da 10ª Alteração Contratual (Doc. 04), negando-se, no entanto, a assinar a Ata de Reunião Extraordinária e a Minuta da 10ª Alteração Contratual em si (administrador assinou a lista de presença mas se negou a assinar a ata de Reunião na qual se deliberou as alterações contratuais e a própria 10ª Alteração Contratual)”*.

Alega a impetrante, em prol de sua pretensão, que no caso específico do contrato social, o artigo 1.076, I, do Código Civil determina que será necessária a concordância de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social para que seja aprovada alteração do contrato social da sociedade, de modo que a conduta da Autarquia configura patente ilegalidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos juntados aos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida sem oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipado requerido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

ID 10965571: trata-se de pedido formulado pela demandante para que seja determinada, com urgência, “a imediata suspensão, mediante a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da entrega das GLA’s nos termos da OSF emitida, até final decisão do presente mandamus, a fim de se evitar infrações tributárias e cobranças de multas, eventualmente incidentes à Impetrante indevidamente”.

Em que pese à urgência demonstrada, o pedido refoge ao objeto do presente *mandamus*, que visa manter a impetrante no regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 e alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.

Desta sorte, inevitável o indeferimento da pretensão, mantendo-se a decisão proferida sob o ID 10947173 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022576-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

E a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, junte a parte autora toda a documentação comprovando o alegado.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020997-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 10305413: Anote-se o novo patrono Ronaldo Lopes dos Santos (OAB/SP 386925), excluindo a antiga patrona Aline Sabino.

Outrossim, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.857,76, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 10950572).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024981-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE PAULA DOS SANTOS - SP71601
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Id. 10885954 e Id. 10912164: Nada a deferir uma vez que os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal, conforme decisão id. 3797762.

Retornem estes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o traslado das peças dos autos da Ação de Reintegração de Posse número 0004670-17.2008.403.6100), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023483-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para tutela.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022328-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por VALMIRA BISPO DOS SANTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, apresentando o contrato objeto da negativação, com pedido de tutela. Informa que tentou fazer um crediário em uma loja mas não foi aprovado pois constou uma pendência no valor de R\$ 389,63. O autor requer multa diária no valor de um salário mínimo, limitado a sessenta salários caso não seja cumprida a determinação de apresentar o contrato objeto da negativação, o valor principal do débito e o ciclo evolutivo. O valor atribuído à causa foi R\$ 57.629,63.

É o relatório.

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Não há subsídio legal que ampare a pretensão de valor de 60 salários mínimo de multa mais o valor da negativação.

Na fixação da multa diária não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:).”

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral (da multa) em duas vezes o valor do débito questionado (R\$ 389,63), ou seja, R\$ 779,26, totalizando, assim, como valor final R\$ 1.168,89 (um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10867250: Intime-se a CEF a trazer à Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível o contrato questionado original, bem como cópias dos documentos de identidade, e todos os demais documentos que serviram para formar o cadastro e a identificação do contratante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor Roberto Fernandes a comparecer à Secretaria desta 4ª VFC em 22/11/2018 às 16h30 min, para coleta de material gráfico munido dos seguintes documentos originais:

- “RG”, “CPF”, “Passaporte”;
- “Título de Eleitor”, “CTPS” e “CNH” se houver.

As partes ficam intimadas do início da perícia para, querendo, intimar os respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019305-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, ajuizada por CR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a Receita Federal regularize os atos, permitindo o acesso ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, possibilitando que a requerente retorne a apurar, enviar as informações à Fazenda e efetuar o pagamento devido, obtendo a certidão de regularidade fiscal, a fim de evitar a paralisação de suas atividades.

A impetrante relata que, desde sua constituição, até outubro de 2014, esteve submetida ao regime de apuração mensal pelo SIMPLES NACIONAL, posto que seu faturamento mensal enquadrava-se no montante exigido pela norma.

Afirma que, em outubro de 2014, apurou receita bruta superior ao limite estabelecido para a tributação pelo SIMPLES, razão pela qual foi excluída nos meses de novembro e dezembro de 2014, período em que se submeteu ao regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Narra que, em janeiro de 2015, manifestou sua opção em retornar ao SIMPLES, o que não lhe foi possibilitado, em razão de constar, equivocadamente, como data de sua exclusão o mês de dezembro de 2014.

Sustenta que devido ao erro no processamento do Sistema do Fisco Federal, está sendo prejudicada pela impossibilidade de retornar ao regime de apuração de tributos pelo sistema SIMPLES NACIONAL, bem assim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Pela decisão id. nº 9790121, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovação do recolhimento da diferença das custas, regularização da representação processual e juntada de cópias do contrato social e do processo administrativo nº 13807.724850/2016-36.

A parte autora apresentou manifestação, na petição id. nº 10504277.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A documentação trazida aos autos demonstra ter havido exclusão do contribuinte do SIMPLES, em 31/10/2014, em razão de excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades (acima de 20%) – id. nº 9773455.

Deveras, no documento emitido pela DERAT (id 9773455) consta, expressamente, "Exclusão do Simples Nacional", o nome da autora, "CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA" e "Motivo: Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de inicio de atividades - acima de 20% do limite", com a seguinte data "31/10/2014".

Ressalte-se que a própria autora informou o fato que resultou na sua exclusão, inclusive também ter realizado a solicitação para seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, cuidando das hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em seus artigos 30 e 31, previu:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

(...)

Desta feita não se verifica qualquer ilegalidade no ato de exclusão.

A reinclusão, por sua vez, sujeita-se à verificação da presença dos requisitos legais necessários ao reenquadramento da empresa, assim como a observação dos prazos mínimos impostos.

No caso em apreço, verifica-se que o ato de exclusão se deu em 2014, de modo que, **neste momento**, não há mais qualquer óbice temporal a impedir a reinclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES, **conquanto preenchidas as demais condições**.

Por sua vez, dado o tempo decorrido entre o ato de exclusão e o presente momento, não há elementos nos autos que autorizem a verificação de estar a autora adimplente com todas as suas obrigações tributárias a fim de autorizar-se a certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à Receita Federal a regularização dos atos, permitindo o acesso ao PGDAS-D através do Portal do Simples Nacional, e possibilitando que a parte autora retorne a apurar, enviar as informações à Fazenda e efetuar o pagamento devido, **conquanto preenchidos os demais requisitos exigidos para o ingresso no SIMPLES NACIONAL**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intime-se a autora acerca da presente decisão bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, **ainda que obtido mediante estimativa**; na medida em que sua exclusão do regime de apuração do Simples Nacional possui nítidos reflexos econômico, de sorte que os pedidos formulados possuem natureza econômica, exigindo adequação do valor da causa, sob pena de extinção do processo.

Com a manifestação da autora, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os documentos juntados pela autora referem-se apenas ao ISS e não comprovam o efetivo recolhimento do tributo. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 9072291 e 9679293, mediante:

1. Juntada de cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do IRPJ, ICMS, ISS e da CSLL, durante o período pleiteado para restituição/compensação.

2. Regularização da representação processual de todas as autoras.

Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRAPACK FILMES TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para adequação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e juntada dos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS), durante o período pleiteado para compensação.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. “O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido” (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp.573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]” (AMS0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido.” (AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014607-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DEL PRETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA CABRAL - SP104715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10993198, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS DARCY GALLETTI, MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10994421, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019067-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

De início, cumpre informar que este há outro feito em trâmite perante esta Vara, sob o n. 5005412-05.2018.403.6100, distribuído por dependência aos autos originais deste feito (autos n. 0020804.51.2010.403.6100), em cumprimento à Resolução PRES nº 142/2017, conforme certidão id. 10982921.

Da análise da petição inicial observo que a parte exequente, embora tenha incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, postula objetivando o cumprimento da obrigação apenas em relação ao Banco do Brasil.

Como cediço, em que pese a Caixa Econômica ser corré, juntamente com o Banco do Brasil, nos autos originais deste feito, compulsando os autos n.5005412-05.2018.403.6100, observo que a CEF cumpriu com a obrigação a que foi imposta. A exequente, inclusive, em sua petição id. 9733803, informa este cumprimento. Assim, é certo que a CEF não deve figurar no polo passivo deste feito, devendo a ação prosseguir somente com relação ao Banco do Brasil.

Ante os fatos acima expostos, determino que esta Secretaria exclua a Caixa Econômica do polo passivo deste feito. Após, intime-se o Banco do Brasil para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e
2. Cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019067-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

De início, cumpre informar que este há outro feito em trâmite perante esta Vara, sob o n.º 5005412-05.2018.403.6100, distribuído por dependência aos autos originais deste feito (autos n.º 0020804.51.2010.403.6100), em cumprimento à Resolução PRES nº 142/2017, conforme certidão id. 10982921.

Da análise da petição inicial observo que a parte exequente, embora tenha incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, postula objetivando o cumprimento da obrigação apenas em relação ao Banco do Brasil.

Como cediço, em que pese a Caixa Econômica ser corré, juntamente com o Banco do Brasil, nos autos originais deste feito, compulsando os autos n.º 5005412-05.2018.403.6100, observo que a CEF cumpriu com a obrigação a que foi imposta. A exequente, inclusive, em sua petição id. 9733803, informa este cumprimento. Assim, é certo que a CEF não deve figurar no polo passivo deste feito, devendo a ação prosseguir somente com relação ao Banco do Brasil.

Ante os fatos acima expostos, determino que esta Secretaria exclua a Caixa Econômica do polo passivo deste feito. Após, intime-se o Banco do Brasil para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e
2. Cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

De início, cumpre informar que este há outro feito em trâmite perante esta Vara, sob o n. 5005412-05.2018.403.6100, distribuído por dependência aos autos originais deste feito (autos n. 0020804.51.2010.403.6100), em cumprimento à Resolução PRES nº 142/2017, conforme certidão id. 10982921.

Da análise da petição inicial observo que a parte exequente, embora tenha incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, postula objetivando o cumprimento da obrigação apenas em relação ao Banco do Brasil.

Como cediço, em que pese a Caixa Econômica ser corré, juntamente com o Banco do Brasil, nos autos originais deste feito, compulsando os autos n.5005412-05.2018.403.6100, observo que a CEF cumpriu com a obrigação a que foi imposta. A exequente, inclusive, em sua petição id. 9733803, informa este cumprimento. Assim, é certo que a CEF não deve figurar no polo passivo deste feito, devendo a ação prosseguir somente com relação ao Banco do Brasil.

Ante os fatos acima expostos, determino que esta Secretaria exclua a Caixa Econômica do polo passivo deste feito. Após, intime-se o Banco do Brasil para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

2. Cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Considerando a natureza do documento de ID 9888096, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AUTOMSOLUTION SOLUCOES PREDIAIS LTDA - EPP e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º *c/c* artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019939-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLON BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARLON BATISTA DA SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento da nulidade dos despachos decisórios proferidos em relação aos pedidos de ressarcimento listados na petição inicial, determinando ao impetrado que conclua a análise fundamentada do mérito dos pedidos, tudo no prazo de 90 (noventa) dias.

Alega tratarem-se de pedidos de ressarcimento protocolados em **23 de dezembro de 2016**, no montante total de R\$ 30.962.442,99, os quais foram sumariamente indeferidos pelo impetrado, sob o fundamento de que as ações judiciais em curso questionando a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS poderiam influenciar nos valores objeto dos pedidos, nos termos do Artigo 59 da IN RFB nº 1717/2017.

Entende que as ações em curso não poderiam jamais impactar negativamente no montante dos créditos a que tem direito a empresa, razão pela qual não haveria como cogitar a necessidade do trânsito em julgado das demandas para que a impetrante pudesse exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, restando evidenciado o ato ilegal do impetrado.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 9953438).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato, eis que inviável o ressarcimento de créditos objeto de ação judicial (ID 10965514).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante, aos 23 de dezembro de 2016, ingressou com diversos pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS não cumulativos no período compreendido entre 10/2011 a 06/2014, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Poucos meses depois, em 06.06.2017 a parte impetrou os mandados de segurança nº 5002892-09.2017.4.03.6100 e 5008031-39.2017.4.03.6100, postulando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Conforme bem apontado nos despachos decisórios proferidos nos pedidos de restituição ora versados, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo dos tributos pode alterar significativamente o valor a ser restituído, já que, por medida de equidade, a decisão judicial de procedência que determinar a redução da base de cálculo do tributo, com a consequente redução do valor devido, podendo gerar também a redução dos créditos a serem descontados das contribuições devidas.

Assim, ao menos em uma análise inicial, não verifico a alegada nulidade dos despachos decisórios, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023578-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS e do ICMS - ST, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente o conceito constitucional de faturamento ou receita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Cumpra asseverar ainda, que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo das exações.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS - ST, em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 10863084 a 1086395: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença - ID 9916059, em nome do patrono indicado na petição - ID 10220982 e 10220988.

Decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a irregularidade da prática de juros capitalizados, com aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a prática de venda casada de seguro e demais serviços.

Requer a assistência judiciária gratuita.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos legais.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "*probabilidade do dano*".

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "*risco de dano*" resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao valor da causa, entende o TRF da 3ª Região que, nas causas em que a parte pretende ampla revisão dos critérios de correção da dívida, deve a parte atribuir o montante integral do contrato.

Conforme já decidido nos autos do CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 0001909-62.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017, "A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio **valor** do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional."

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, regularizando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Comunicada a data, cite-se e intime-se a autora para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PARADIGMA CENTRO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a suspensão de qualquer medida administrativa ou judicial tendente a cobrar qualquer valor referente ao PIS incidente sobre sua folha de pagamentos, bem como contribuições sociais de 20% destinadas à previdência social, com a suspensão da exigibilidade dos tributos.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações (ID 10208472).

A parte autora comprovou o depósito judicial dos valores devidos, referentes ao período de apuração 31.07.2018, bem como o pagamento das custas processuais (ID 10603362 e ss).

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda, posto não ter a parte autora anexado aos autos o certificado válido – CEBAS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, noticiando ter sido encaminhada cópia da guia de depósito judicial para a adoção das providências cabíveis por parte da Receita Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social.

Também está sedimentada na jurisprudência a tese que assegura a imunidade às entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social – CEBAS, em cumprimento ao disposto na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, E 195, § 7º, DA CF/88 C/C ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 E 14 DO CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. 1. As instituições de assistência social de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade não só sobre a renda, patrimônio e serviços, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF, mas também sobre as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 195, § 7º. 2. Atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 à vista da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, que corrobora a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição. Enquadrando-se como entidade beneficente a apelante goza da imunidade no período do débito, nos termos do artigo 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 3. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711172 0000518-22.2010.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, considerando que a parte autora não anexou aos autos o competente certificado de entidade beneficente e de assistência social – CEBAS, conforme bem apontado pela União Federal em contestação, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela de urgência.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 10949708: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID 10397058 por seus próprios fundamentos.

No tocante ao valor da causa, o E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que este "não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o **benefício** econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551053 0003543-64.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, cumpra a impetrante corretamente o determinado na parte final da decisão ID 10397058, atribuindo à causa o montante integral postulado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10938193 e 10939002: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023547-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que nos termos do "*caput*" do artigo 308 do CPC, "Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais" - grifei, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente demanda principal em autos apartados, com repetição do pedido de tutela provisória, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil, devendo proceder na forma da Lei Processual nos autos da tutela cautelar antecedente 5020766-70.2018.4.03.6100, na qual inclusive já foi realizado depósito integral dos valores discutidos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência que assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição a título de “salário educação”, determinando que a ré se abstenha de exigir o tributo até o julgamento final da presente.

Alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do tributo incidente sobre a folha de salários, uma vez que a Emenda Constitucional 33/2011 limitou a base de cálculo ao faturamento, receita bruta e valor aduaneiro e valor da operação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A parte autora afirma que o salário educação sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 16 (dezesesseis) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado na atual fase processual.

Ademais, trata-se de demanda que vem sendo recolhida há vários anos, não restando demonstrado qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *risco de dano*, resta prejudicada a análise da *probabilidade do direito* invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência que assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição a título de “salário educação”, determinando que a ré se abstenha de exigir o tributo até o julgamento final da presente.

Alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do tributo incidente sobre a folha de salários, uma vez que a Emenda Constitucional 33/2011 limitou a base de cálculo ao faturamento, receita bruta e valor aduaneiro e valor da operação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A parte autora afirma que o salário educação sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 16 (dezesseis) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado na atual fase processual.

Ademais, trata-se de demanda que vem sendo recolhida há vários anos, não restando demonstrado qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *risco de dano*, resta prejudicada a análise da *probabilidade do direito* invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência que assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição a título de “salário educação”, determinando que a ré se abstenha de exigir o tributo até o julgamento final da presente.

Alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do tributo incidente sobre a folha de salários, uma vez que a Emenda Constitucional 33/2011 limitou a base de cálculo ao faturamento, receita bruta e valor aduaneiro e valor da operação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A parte autora afirma que o salário educação sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 16 (dezesseis) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado na atual fase processual.

Ademais, trata-se de demanda que vem sendo recolhida há vários anos, não restando demonstrado qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *risco de dano*, resta prejudicada a análise da *probabilidade do direito* invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023617-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO KIRIO LEME SAKIAMA, VANESSA MADUREIRA SAKIAMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em face do Banco Bradesco e da Caixa econômica Federal, objetivando os autores autorização para saque dos valores depositados em sua conta fundiária de FGTS e a consequente quitação de contrato de financiamento habitacional.

Requerem, em sede de tutela de urgência, autorização para purgação da mora do contrato de financiamento, com a consequente suspensão dos atos executórios, a fim de assegurar o direito à moradia.

Alegam terem firmado com o HSBC BANK BRASIL S/A, posteriormente adquirido pelo Banco Bradesco, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, o qual atualmente encontra-se com prestações em atraso.

Sustentam que possuem saldo de FGTS de cerca de R\$ 22.000,00 e que pretendem utilizar para a quitação do débito.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face do Banco Bradesco em desatendimento à regra do artigo 327, II, do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Em que pese o alegado na petição inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, eis que ausentes as hipóteses do artigo 114 do CPC.

Assim, determino a exclusão do Banco Bradesco do polo passivo da presente demanda, que deverá prosseguir apenas no tocante ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal.

Dito isto, considerando que considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, **bem como que, no tocante ao pedido formulado em face da CEF, pretendem os autores o saque de R\$ 22.000,00 de sua conta vinculada do FGTS, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.**

Assim, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Quanto ao pleito de tutela de urgência, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré para que adote as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Considerando que o objeto da presente ação é a apresentação pela CEF do termo de quitação e cancelamento da hipoteca do imóvel descrito na inicial, e tendo em vista que conforme certidão ID 10513913 tal documentação foi entregue pela instituição financeira ré junto à Secretaria desta Vara, tendo a parte autora, inclusive, já procedido a sua retirada (ID10696932), a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5022714-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10923916: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FUSSAKO HONDA UENISHI, REGINA DULCE COUTINHO BARTHOLOMEU PATOCS, SANDRA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN, SUELY DE FATIMA BUENO TONASSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 11000578: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018197-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 10953555 a 10953592: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 10856786, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MAGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo *expert* nomeado, que dão conta do elevado número de horas necessárias para elaboração do laudo pericial e atendimento dos quesitos apresentados, as impugnações apresentadas pelas partes não merecem prosperar.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020937-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, no qual a parte autora, intimada a esclarecer os parâmetros utilizados para a fixação do valor da causa, o qual deveria corresponder ao benefício patrimonial pretendido e recolher a diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 10325786), quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019938-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON NUNES DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 10825282) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção (ID 10292435), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA APARECIDA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES - SP314756

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 10896411: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho ID 10638519.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022460-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO, OLGA SAITO, LUCILA MARIA FRANCA LABINAS, LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA, GRAZIELA FERREIRA LEDESMA, ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO, HERMES ARRAIS ALENCAR, MARIA LUCIA INOUE SHINTATE, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO, LUIZ MARCELO COCKELL

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0902262-33.2005.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, intimada a promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024614-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Promova a parte autora o correto atendimento do disposto no artigo 3º, §1ª, alíneas "a" e "b", da Resolução PRES 142/2017, vez que faltantes versos das laudas dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527488-77.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intem-se as partes nos termos da decisão proferida sob ID 10084556.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes nos termos da decisão proferida sob ID 8766026.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006379-87.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012105-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, HUDSON PANZA, ISMAR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO, JOSE JORGE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA, YUJI AWAJI OTANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

D E S P A C H O

Promova a apelante (parte autora) a correta digitalização, acostando os versos das laudas do feito, nos termos do artigo 3º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021878-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051591-93.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Atenda a parte autora corretamente o determinado na decisão de lançada sob ID 10333942, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecendo os parâmetros adotados para fixação do valor da causa.

Indefiro o pedido de parcelamento das custas devidas, por falta de amparo legal.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021937-70.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTESIS - PROJETO E CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO, PRISCILA CARLA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004824-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GERALDO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE APORTA LEMOS CUNHA - SP283486

DESPACHO

Alegações ID 10968602 e 10968624: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MACCABELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020262-91.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

D E S P A C H O

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021090-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RAMOS PEDREIRA, RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

D E S P A C H O

Manifestação ID 10979826: Ciência à executada, devendo comprovar o recolhimento do montante devido, observando-se os acréscimos legais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDERES GENTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

D E S P A C H O

Promova a apelante (parte autora) a correta digitalização, acostando aos autos o recurso de apelação, observando-se os termos do artigo 3º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença em que intimada a apresentar planilha discriminada do montante que entende devido (despacho ID 5977649), a executada ELETROBRÁS manifestou-se informando que os CICE's constatados estão vinculados às filiais da autora, sendo que o único CICE vinculado à matriz da empresa não possui créditos a serem repetidos.

Afirma a falta de interesse da autora ante a insubsistência do objeto pleiteado (ID 8992941 e 9589699).

Intimada a se manifestar, aduz a autora que embora os CICE's se refiram às filiais, o direito à restituição restou fixado na sentença proferida, e que em nenhum momento a executada apresentou qualquer indagação a respeito da titularidade do CICE (ID 9479104 e 9398715).

Verifico que tal discussão acerca da legitimidade para executar título judicial atinente a empréstimo compulsório de energia elétrica, já foi analisada e se encontra assente na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE.

1. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. (STJ, REsp 1355812/RS, recurso repetitivo).

2. Se, para fins de responsabilização pelos débitos tributários, a matriz e as filiais são consideradas uma unidade jurídica, o mesmo raciocínio deve ser feito para fins de legitimidade para execução de título judicial que prevê restituição de indébito. (TRF4, Ag. 5026784-81.2017.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Roger Raupp Rios, Data da decisão 05/03/2018.)

Vale lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em recurso repetitivo, afirmando que *matriz e filial são uma unidade para fins de responsabilização patrimonial (REsp 1355812/RS)*.

Pelo exposto, determino à ELETROBRÁS e União Federal a apresentação de planilha do montante que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-31.2017.4.03.6135 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ ANTONIO VIEIRA PINTO, por força da qual objetiva-se a condenação do réu ao pagamento de R\$ 68.473,56, provenientes do inadimplemento às cláusulas estipuladas nos Contratos números 0267001000245535, 0267195000245535, 210267107000319958, 210267107000326903, 210267107000328515 e 210267400000594225.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, o MM.º Juízo, observando que o domicílio do réu situa-se na Cidade de São Paulo - SP, proferiu decisão reconhecendo-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando, outrossim, sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Contudo, este Juízo não pode concordar com a referida decisão. Senão Vejamos:

A competência para o ajuizamento da execução é a do artigo 53, inciso III, alínea “d”, do Novo Código de Processo Civil, devendo-se observar que as normas de competência presumem-se em benefício do credor.

Assim, devendo ser adimplida na Cidade de Caraguatatuba, somente o exequente poderia abrir mão do benefício legal ao ajuizar executivo nesta Seção Judiciária, sendo que tal providência não pode ser imposta de ofício.

Ademais, a incompetência territorial, espécie de competência relativa, determinada pelo foro do domicílio do réu, não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser arguida preliminarmente na contestação. Assim, prescreve o artigo 64, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

“Artigo 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.”

Nesse sentido, sirvo-me da seguinte decisão proferida pelo C. STJ, em caso análogo em Conflito de Competência suscitado por este Juízo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.”

(CC 121.617 – SP - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo nº 2012/0055940-8, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe em 23/05/2013)

Destarte, é defeso ao juiz decretar a incompetência relativa *ex officio*, a teor do entendimento esposado na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Isto posto, nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição da República, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba – SP.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023474-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia o deferimento de seu pedido de parcelamento simplificado, conforme o disposto no Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Alega que possui débitos que superam o valor de R\$ 1.000.000,00, e que pretende se aproveitar do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02.

No entanto, ao solicitar esclarecimentos perante o impetrado acerca da possibilidade de inclusão dos valores, foi informada que tal pleito é contrário à disposição do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que instituiu o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado.

Alega tratar-se de ato ilegal, posto que não há qualquer limitação na Lei nº 10.522/02.

Protesta pela juntada posterior do instrumento de mandato.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, “*Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*”

Conforme se denota, não há na legislação qualquer limitação no tocante ao valor dos débitos a serem parcelados, de forma que não poderia o Administrador, mediante ato infralegal, inovar no ordenamento jurídico para o fim de impor o limite máximo de crédito tributário passível de parcelamento.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000,000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 0013193-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente ainda o *periculum in mora*, posto que caso a parte não obtenha o parcelamento de seus débitos, poderá ser atuada pelo Fisco.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de afastar a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 para adesão da impetrante ao parcelamento simplificado.

Notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato e instrumentos societários, nos termos do Artigo 104 do CPC, sob pena de cassação da medida liminar e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando que nas informações prestadas pelo INCOR (ID's 10945718 e 10945719) não há prova do agendamento da cirurgia cardíaca da parte autora, arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá incidir a partir da data da intimação do INCOR acerca do teor da presente decisão, até a comprovação nos autos do efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, conforme determinado pelo Juízo na decisão ID 9033530.

Intime-se pessoalmente o INCOR e os réus acerca do teor da presente decisão.

Expeçam-se os mandados com urgência.

Ao final, publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019273-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação de LEONARDO BERNARDINA, e mandado de citação para os demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILZA MARIA DE SOUTO - ME, NILZA MARIA DE SOUTO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NILZA MARIA DE SOUTO - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 413,12 (quatrocentos e treze reais e doze centavos), de titularidade da executada MARIA APARECIDA BULGARELI, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante ao montante de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), de titularidade do executado AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EMPRESARIAL LAVALPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado o imediato registro e arquivamento da 3ª alteração e consolidação contratual.

Alega, em suma, que as exigências legais para o registro foram devidamente cumpridas, com a assinatura dos sócios que representam a totalidade do capital social.

Afirma que todos os sócios/administradores foram convocados para a Reunião Extraordinária na qual se deliberou pelas alterações contratuais que a impetrada se negou a arquivar.

Consta na lista de presença a assinatura de Jerome Six, demonstrando que este compareceu ao ato, tomou ciência de todas as alterações contratuais e se negou a assinar a ata.

Entende ilegal a exigência de assinatura de todos os administradores da empresa para que se proceda ao arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 10355879).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações,

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Sustenta a impetrante em sua petição inicial a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, que indeferiu o pedido de registro da Ata de Reunião Extraordinária de Sócios realizada em 16 de fevereiro de 2018.

No seu entender, a mera falta de assinatura de um dos sócios não seria motivo justo para impossibilitar o registro das alterações do contrato social.

Entretanto, conforme sustentado em informações, não se trata apenas de irregularidade atinente à falta de assinatura de um dos sócios.

Na realidade, a questão discutida diz respeito à falta de assinatura do Sr. Jérôme Six, **administrador nomeado naquele ato**, não tendo sido apresentado à JUCESP qualquer documento que comprovasse a aceitação da nomeação.

Ressalte-se que, conforme noticiado, o Sr. Jérôme foi notificado pela Junta Comercial para ratificar o ato de nomeação, ocasião em que permaneceu inerte, o que causa estranheza.

Ora, se a pessoa nomeada como administrador da sociedade não concorda com o ato praticado, não há como determinar, à sua revelia, o registro perante a JUCESP.

Assim, ao menos em uma análise preliminar, não se verifica qualquer ilegalidade no ato praticado, circunstância que será melhor analisada ao final, juntamente com as preliminares sustentadas em informações.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Anote-se o nome do patrono indicado em informações no sistema para o recebimento de intimações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EMPRESARIAL LA VALPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado o imediato registro e arquivamento da 3ª alteração e consolidação contratual.

Alega, em suma, que as exigências legais para o registro foram devidamente cumpridas, com a assinatura dos sócios que representam a totalidade do capital social.

Afirma que todos os sócios/administradores foram convocados para a Reunião Extraordinária na qual se deliberou pelas alterações contratuais que a impetrada se negou a arquivar.

Consta na lista de presença a assinatura de Jerome Six, demonstrando que este compareceu ao ato, tomou ciência de todas as alterações contratuais e se negou a assinar a ata.

Entende ilegal a exigência de assinatura de todos os administradores da empresa para que se proceda ao arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 10355879).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações,

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Sustenta a impetrante em sua petição inicial a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, que indeferiu o pedido de registro da Ata de Reunião Extraordinária de Sócios realizada em 16 de fevereiro de 2018.

No seu entender, a mera falta de assinatura de um dos sócios não seria motivo justo para impossibilitar o registro das alterações do contrato social.

Entretanto, conforme sustentado em informações, não se trata apenas de irregularidade atinente à falta de assinatura de um dos sócios.

Na realidade, a questão discutida diz respeito à falta de assinatura do Sr. Jérôme Six, **administrador nomeado naquele ato**, não tendo sido apresentado à JUCESP qualquer documento que comprovasse a nomeação.

Ressalte-se que, conforme noticiado, o Sr. Jérôme foi notificado pela Junta Comercial para ratificar o ato de nomeação, ocasião em que permaneceu inerte, o que causa estranheza.

Ora, se a pessoa nomeada como administrador da sociedade não concorda com o ato praticado, não há como determinar, à sua revelia, o registro perante a JUCESP.

Assim, ao menos em uma análise preliminar, não se verifica qualquer ilegalidade no ato praticado, circunstância que será melhor analisada ao final, juntamente com as preliminares sustentadas em informações.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Anote-se o nome do patrono indicado em informações no sistema para o recebimento de intimações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023675-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PALOMA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que imediatamente possibilite o acesso NFDL nº 36.039.795-6, para fins de vista e cópia integral, ou para que informe ao Juízo o motivo da impossibilidade de cumprimento da ordem.

Alega ter protocolado pedido de vistas junto ao impetrado no dia 10 de agosto de 2018, o qual até a presente data não foi analisado.

Informa que necessita de obter as cópias para se defender nos autos da execução fiscal nº 0011765-75.2010.4.03.6182.

Argumenta que os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9784/99 asseguram o direito de ter vista dos autos do processo administrativo, e que o decurso de mais de trinta dias do protocolo do pedido configura excesso de prazo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise do pedido de vistas formulado.

Assim, não entendo legítimo determinar o acesso ao processo sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca pedido formulado.

Contudo, é inaceitável que aquele que pretenda acessar documentos existentes em processo administrativo fiscal tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, que até a presente data não analisou um simples pedido de vista e cópia formulado pela impetrante.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do “fumus boni juris”, sendo que o “periculum in mora” também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita do acesso aos documentos para se defender em processo judicial.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de vista formulado pela impetrante no dia 10.08.2018 no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, nos termos dos valores relativos às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTRO DO TRABALHO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize suas associadas a não apresentar os contratos firmados junto a estrangeiros perante os Conselhos Regionais de Músicos, dos Sindicatos dos Músicos ou dos Sindicatos que representam artistas, dançarinos, Técnicos em Espetáculos e Diversões e outros profissionais por ele representados, em todo o território nacional, bem como para que se abstenham de recolher as taxas de 10% (dez) por cento, previstas nas Leis 3847/60 e 6533/78, e na Portaria 656/2018, do Ministro do Trabalho, determinando-se, assim, que as mesmas entidades se abstenham da cobrança, sob pena de multa diária.

O sindicato direcionou a presente impetração para nada menos que 17 (dezessete) autoridades, com sede em diferentes estados da Federação.

Dentre as autoridades indicadas pela impetrante para compor o polo passivo da presente, consta o **Ministro de Estado do Trabalho**, autoridade que, como se sabe, deve ser demandada perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o Artigo 105 da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) (...).”

Assim, fálce competência para este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Em face do exposto, por se tratar de competência absoluta, declinável de ofício, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-53.2018.4.03.6136 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMONES SALAMANCA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado por **JAMONES SALAMANCA INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO** objetivando, liminarmente, não seja compelida a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratar um médico veterinário.

Relata, em síntese, que atua no ramo de industrialização de derivados de carnes (conserva), comprando carne “in natura” para posterior industrialização, sem abate de animais, no entanto está sendo obrigado a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Afirma que suas atividades não são peculiares da Medicina Veterinária, não havendo legalidade no registro, motivo pelo qual propôs a presente ação, haja vista ter sido negado o seu recurso administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, que determinou a remessa a uma das varas federais da capital, considerando a autoridade coatora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No presente caso, verifica-se que houve a aplicação do Auto de Infração nº 3840/2017 em face do impetrante por não possuir Responsável Técnico e Certificado de Regularidade (id 10094671), considerando a sua atividade de indústria de derivados de carne (conservas).

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) direção dos hospitais para animais;
- c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras **que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968**, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante não realiza atividades que demandam conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante.

O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a atividade que explora a industrialização de **carnes** e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (lingüiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
(AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526496 2014.01.35326-8, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 ..DTPB:.)

Confira-se, ainda, o entendimento do e. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade básica e finalista da apelada é a comercialização de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da apelada se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Apelo improvido. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador QUARTA TURMA Data 20/07/2016, 2009.60.00.014724-4)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Face ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de responsável técnico veterinário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CAMIL ALIMENTOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando, liminarmente, a expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da inexistência de débitos exigíveis.

Relata que verificou constar no seu Relatório de Informações Fiscais, como restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal, pendências relacionadas ao seu próprio CNPJ e pendências de terceiros, outros CNPJ's - CNPJ 31.565.104/0001-77 ("Pepsico do Brasil Ltda."), CNPJ 62.092.739/0001-28, ("Raízen Tarumã Ltda."), CNPJ 01.893.556/0001-17 ("Docelar Alimentos e Bebidas S/A") e CNPJ 84.292.085/0001-19 ("Femepe Industria e Comércio") - advindas de incorporações parciais.

Alega que, quanto à empresa **PEPSICO DO BRASIL**:

- A **PGFN** não emite a certidão de regularidade fiscal por pendência referente ao débito nº 80.6.88.002121-70. Ocorre que tal débito se encontra vinculada à ação executiva nº 0000157-45.1991.8.26.0565, que se encontra garantido por depósito judicial.
- Quanto ao débito previdenciário nº 370527151, processo administrativo nº 35464004725/2006-06, este se encontra vinculado à ação judicial nº 5008183-98.2018.4.03.6182 e garantido por apólice de seguro.
- Quanto aos débitos perante a **Receita Federal do Brasil**, alguns estão relacionados no programa de parcelamento instituído pela MP 783/2017, portanto, com exigibilidade suspensa, e outros (nº 37052709-7, 37052712-7, 37463048-8 e 37052710-0) se encontram quitados.

Quanto à empresa **RAIZEN TARUMA LTDA.**:

- Débitos perante a **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, pertencentes aos processos administrativos nº 13826.720576/2014-39 e nº 13826.720067/2015-97, foram quitados através do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, no entanto, estão pendentes de análise pela Receita.

Quanto à empresa **FEMEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS S/A**:

- Débitos na Receita Federal – Processo nº 18208.062.646/2011-81 - se encontram parcelados através do PERT.
- Débitos na Receita Federal - DEBCAD 37.223.331-7 e 37.223.332-5 – foram cancelados conforme despacho proferido no E-Dossiê nº 100800.003201/0418-51.

Quanto à empresa **DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A**:

- Débitos constantes do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (dossiês n.ºs 10010.021329/0615-11, 10010.038749/0615-28 e 10010.026400/1115-83) e são objetos do Mandado de Segurança nº 0006248-68.2015.4.03.6100.

Sustenta, ademais, que não possui relação societária com as empresas acima referidas, haja vista se encontrarem ativas, não sendo, portanto, responsável por seus débitos tributários. Da mesma forma, quanto à empresa **CANADÁ PARTICIPAÇÕES LTDA .**, pois houve somente incorporação parcial e esta não possuía qualquer passivo, inclusive tributário.

Desse modo, informa a parte impetrante que, considerando que a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa venceu em 04/07/2018, não restou outra alternativa senão a impetração da presente ação.

Foi determinada a oitiva das autoridades coatoras (id 9921781).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 10126876).

Notificada, a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional alegou falta de interesse superveniente, informando que, um dia após o ajuizamento da ação, foi deferido o requerimento administrativo de certidão de regularidade fiscal.

Notificada, a DERAT informa que a incorporação da empresa **CANADÁ PARTICIPAÇÕES** pela impetrante ocorreu em 31/12/2011 e os débitos constante no processo administrativo nº 1031 4.720373/2015-13 se referem ao ano-calendário de 2010, assentando a responsabilidade solidária dos sucessores. Informa, ainda, que, com relação à empresa **RAÍZEN TARUMÃ LTDA**, há pendência de conversão em renda de depósitos judiciais para, somente após, ser verificada a suficiência de valores para liquidar os débitos do processo administrativo fiscal nº ° 10735.455501/2004-21 pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP.

A parte impetrante juntou petição (id 10773300) alegando que, com relação ao débito objeto do processo administrativo nº 1031 4.720373/2015-13, transferidos ao processo administrativo nº 10880.734.078/2018-54, de responsabilidade da empresa Pepsico do Brasil, foi distribuída uma ação cautelar, sob nº 5016025-32.2018.4.03.6182, para garantir o débito, sendo o Juízo fiscal se declarado incompetente, motivo pelo qual houve a redistribuição para a 7ª Vara Cível, que suscitou conflito de competência (nº 5021892-25.2018.4.03.0000), pendente no e. TRF da 3ª Região, que determinou ao juízo cível às medidas urgentes. Com isso, houve a apresentação de seguro garantia para suspender a exigibilidade dos débitos.

A parte impetrante peticionou, ainda, para informar que somente a PGFN emitiu certidão de regularidade fiscal, restando pendente a emissão por parte do Delegado da Receita Federal que apontou apenas o débito objeto do PA nº 10314.720373/2015-13.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

In casu, objetiva a parte impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal tanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto da Receita Federal do Brasil.

De fato, houve a emissão por parte da Procuradoria-Geral, restando pendente a emissão de certidão por parte da Delegacia da Receita Federal.

Conforme informações prestadas pela DERAT, foi apontada cobrança de débitos de contribuições sociais referentes à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA (nº 10314.720373/2015-13).

A autoridade coatora informa que a empresa CANADÁ PARTICIPAÇÕES LTDA foi completamente absorvida pela impetrante, em 31/12/2011 e que os débitos se referem aos fatos geradores dos períodos de apuração do ano-calendário de 2010, anteriormente à incorporação.

Sobre a responsabilidade tributária por sucessão, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

“Seção II

Responsabilidade dos Sucessores:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

(...)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

(...)” (grifamos)

Desses dispositivos extrai-se que todos os créditos tributários (decorrentes de obrigações acessórias ou principais) inadimplidos pela pessoa jurídica sucedida, desde que surgidos (fatos geradores) até a data da sucessão, passam, com a fusão, transformação ou incorporação, a serem de responsabilidade da sucessora.

Observe-se que a cisão é modalidade de reestruturação societária não mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional, vez que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente, com o advento da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas (LSA). Vejamos:

Lei nº 6.404/76 (LSA)

“Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

(...)

Direito dos Credores na Cisão

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. **A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.**

Parágrafo único. **O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida**, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.” (grifamos e sublinhamos)

De acordo com o art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas, na cisão (total ou parcial) a regra também é a da responsabilidade dos sucessores, sendo que no caso de cisão parcial as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida respondem, solidariamente com ela, pelas obrigações (dela) anteriores à cisão, independentemente de estarem vinculadas ao fato gerador da obrigação.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de cláusula expressa no protocolo de cisão parcial excepcionar essa regra de solidariedade passiva entre as sociedades, mas essa exceção não vale perante o Fisco, haja vista tratar-se de **convenção entre particulares que não pode ser oposta ao interesse da Fazenda Pública**, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Como se não bastasse, o art. 124, II do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de responsabilidade solidária por meio de lei, e a sujeição passiva solidária em caso de cisão está prevista no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977. Vejamos:

Código Tributário Nacional

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Decreto-lei nº 1.598/1977

“Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

(...)”

Se assim não fosse, bastaria ao contribuinte com obrigações tributárias inadimplidas realizar uma organização societária por meio de cisão parcial, deliberando a permanência na sucedida de créditos “podres” ou insuficientes para o pagamento das obrigações relativas aos fatos geradores anteriores ao ato da cisão, o que impediria a Administração Tributária de lograr êxito na realização de seus créditos.

Sobre a matéria, é relevante citar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do Recurso Especial nº 9 70.585 – RS (DJE de 07/04/2008):

“TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO.

EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA

A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

(...)”

Abaixo colaciono julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que comprovam a jurisprudência no sentido da responsabilidade tributária solidária das sociedades cindidas e as que absorverem parcelas do seu patrimônio - em caso de cisão (grifo nosso):

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.

III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.

IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Precedentes jurisprudenciais.

V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.

VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF3, AMS 310151, Juiz Conv. Souza Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF3 08/09/2009, p. 3867)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO -

CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA

Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas.

A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.

No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 224304, Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 22/01/2008, p. 579)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE O ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS) MODIFICAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

PELA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. ART. 125, II DO CTN.

1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

2. Não há possibilidade de se afastar a obrigação tributária que decorre da lei por meio de eventuais convenções firmadas entre os particulares, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

3. O art. 146, III, b da CF/88, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributários, o que sinaliza a inaplicação da Lei 6404/76 em operar modificação do responsável tributário.

4. O art. 125, III do CTN prevê que os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros codevedores. In casu, houve diversas interrupções da prescrição, com as citações dos responsáveis, antes de ocorrer a citação da ora recorrente, o que impediu o transcurso do prescricional para a União exercer sua pretensão em face da agravante.

5. Agravo interno improvido.

(TRF2, AG 00082435220114020000, Relator(a) Lana Regueira, Decisão de 03/12/2013)

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA – CISÃO PARCIAL - ARTIGO

132 DO CTN – SUCESSÃO EMPRESARIAL – LEI Nº 6.404/76 – ORDEM DENEGADA

1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.

2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser posta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. Apelação improvida.

(TRF2, AMS 00081730520044025101, Relator(a) Paulo Barata, Decisão de 22/09/2009)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONVENÇÃO PARTICULAR.

1. A cisão empresarial não tem aptidão para afastar a responsabilidade tributária da impetrante; muito pelo contrário, visto que ambas as empresas, impetrante e sua filial, são responsáveis pelos tributos devidos.

2. Não é possível opor ao Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

3. Inviável, portanto, pretender a transferência de duas inscrições em Dívida Ativa para a nova empresa resultante da cisão.

(TRF4, AC 200670030072601, Relator(a) Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 18/11/2009)

Ocorre, entretanto, que a empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou uma ação de Tutela Cautelar Antecedente, sob nº 5016025-32.2018.4.03.6182, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal, para caução dos débitos constantes no processo administrativo nº 10314.720373/2015-13, apresentando, para tanto, seguro garantia.

Desse modo, considerando que foi deferida a tutela provisória de urgência nos autos de nº 5016025-32.2018.4.03.6182, na qual foi admitida a caução dos débitos referentes ao PA nº 10314.720373/2015-13, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em face da impetrante, **desde que** estes débitos garantidos sejam os únicos óbices existentes.

Intimem-se as partes, expedindo-se mandado de intimação à autoridade coatora para cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023267-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALILA SANTANA FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA ALCIATI DE MOURA - SP415128
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DALILA SANTANA FERREIRA DO AMARAL** em face de ato do **DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da disciplina de “Sistemas Distribuídos”, para que seja cursada de modo “on line” ou em outro horário compatível com o seu direito de crença religiosa.

Relata que é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e, portanto, em razão de sua crença, não pode comparecer na Universidade no período compreendido entre às 18h da sexta-feira e 18h do sábado.

Alega que, em todos os semestres, altera o regime de matérias que é ministrada presencialmente às sextas-feiras, para o regime “on-line”. Ocorre que, com relação à disciplina “Sistemas Distribuídos”, foi informada, em outubro de 2017, da indisponibilidade da matrícula fora do período de “guarda” religiosa.

Informa que a Coordenação da Universidade se comprometeu a solucionar a situação, mas, até o presente momento, não houve resposta, sendo que o segundo semestre de 2018 é o último do curso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula da disciplina de “Sistemas Distribuídos” em horário especial ou no regime “on line”, considerando ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

O presente caso trata de direitos assegurados constitucionalmente: a liberdade de crença religiosa e o direito à educação em face de princípios como o da legalidade, igualdade e isonomia.

A impetrante alega que a educação é assegurada em todos os níveis, pela Constituição Federal, ao dispor que é um direito de todos e dever do Estado.

Invoca, ainda, o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.142/05 do Estado de São Paulo, que dispõe:

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

Necessário ressaltar que, em face da referida lei estadual de São Paulo, encontra-se pendente de julgamento a ADI nº 3714, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, sob a alegação de ofensa ao princípio da autonomia universitária. No entanto, deve-se levar em conta que houve ponderação pela lei estadual entre os princípios da autonomia universitária, prevista no art. 207 da CF, e da liberdade religiosa.

Desse modo, a pretensão dos autos se apoia precipuamente nessa lei estadual nº 12.142/05 e, enquanto não julgada a ação direta de inconstitucionalidade, deve-se presumi-la constitucional, sendo legítimo o requerimento da impetrante em cursar a disciplina fora de seu período de “guarda” religiosa.

Em caso semelhante, decidiu a Primeira Turma do E. STJ, no RMS 37.070/SP, publicada em 10/03/2014, cujo voto segue:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada, nos termos da Lei Estadual n. 12.142/2005, tome as providências administrativas cabíveis para que seja oportunizada ao aluno-impetrante alternativas para fins de presença ou realização de provas, quando estas forem marcadas coincidentemente no período de guarda religiosa”.

Ademais, estando a impetrante no último semestre, não vislumbro prejuízo à Universidade em adequar a disciplina requerida para a modalidade “on-line”, haja vista que a mesma disciplina já foi ofertada nessa modalidade anteriormente, conforme se verifica nos e-mails juntados aos autos (id 10866862, página 5).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de matrícula na disciplina de Sistemas Distribuídos em regime “on line” ou em horário diverso do período de “guarda” religiosa.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar às autoridades impetradas a análise todos os Pedidos de Restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição do INSS devida pelo prestador de serviços.

Relata ser empresa prestadora de serviços obrigada ao recolhimento do montante de 11% sobre o valor total da nota fiscal de serviços, valores maiores do que aquele que seriam devidos, cabendo-lhe, portanto, a respectiva restituição.

Diante disso, alega que protocolizou, em março de 2015, 27 “Pedidos de Restituição” – PER/DCOMP’s referentes a créditos de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior que não puderam ser compensados. Ocorre, porém, que não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 112.722,70.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em março de 2015, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's números: 12789.40860.050315.1.2.16-2310; 15431.24099.050315.1.2.16-6475; 16650.32327.050315.1.2.16-5220; 11763.78754.050315.1.2.16-3981; 33847.23830.050315.1.2.16-4232; 09793.77762.050315.1.2.16-5038; 11334.58146.050315.1.2.16-3117; 13870.03848.090315.1.2.16-6010; 24124.00426.050315.1.2.16-7322; 06040.21623.050315.1.2.16-0318; 18432.99842.050315.1.2.16-0935; 01622.82045.090315.1.2.16-8463; 15825.03759.050315.1.2.16-6723; 24803.97181.050315.1.2.16-3122; 19536.48156.050315.1.2.16-2621; 14495.07100.090315.1.2.16-3377; 39817.78120.050315.1.2.16-3993; 22279.01813.090315.1.2.16-3556; 36177.99783.050315.1.2.16-3528; 24282.82422.050315.1.2.16-2520; 18258.31294.050315.1.2.16-8350; 28346.00494.050315.1.2.16-0009; 14982.25418.090315.1.2.16-9290; 20049.82719.050315.1.2.16-0699; 27958.46394.050315.1.2.16-8164; 16074.78372.090315.1.2.16-0460 e 31694.32331.050315.1.2.16-2502, no prazo de 120 (trinta) dias, considerando o volume de pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023285-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 106/831

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ** em face de ato do **REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO** objetivando provimento jurisdicional que determine a rematrícula no 2º semestre do curso de graduação pela autoridade coatora, com a viabilidade de realização de todas as atividades acadêmicas, acesso às autos, acesso ao portal, participação nas matérias “online” e os demais efeitos. Por fim, objetiva a suspensão da exigibilidade das mensalidades atrasadas até decisão final a ser proferida nos autos de nº 5014071-03.2018.403.6100.

Alega que é aluna do curso de Bacharelado em Medicina, tendo completado o primeiro semestre, no entanto, foi indeferida a matrícula do 2º semestre por inadimplência de mensalidades.

Relata que recorreu ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES para efetivar a inscrição no primeiro semestre do curso de medicina, no qual havia sido aprovada no vestibular, sendo informada pela Caixa Econômica Federal que deveria, primeiramente, quitar um contrato de financiamento anteriormente assumido. Assim, solicitou os respectivos valores e efetuou o pagamento, no entanto, não conseguiu se inscrever novamente no programa estudantil, visto que o pagamento realizado não constava no sistema da CEF.

Aduz que, não lhe restando outra alternativa, tomou empréstimo para o pagamento da matrícula do primeiro semestre, mas deixou de adimplir com as mensalidades, aguardando solução quanto à questão do benefício do programa estudantil.

Argumenta que, não obstante o contrato de financiamento anterior estar quitado, foi novamente impedida de se inscrever no programa FIES por ainda constar, no sistema da instituição financeira, débito em aberto. Com isso, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, sob o nº 5014071-03.2018.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, na qual foi concedida parcialmente a tutela para “determinar a suspensão da exigibilidade do eventual débito da autora junto à CEF, relativamente ao contrato FIES nº 21.0251.185.0003936/64, de modo a que autora seja autorizada a efetuar sua inscrição no programa FIES, caso seja este o único impedimento para tal”.

Expõe que, ainda que o erro da CEF não seja imputável à Universidade, também não pode ser prejudicada por ela ao indeferir a sua rematrícula no 2º semestre, já que a inadimplência não decorreu por sua culpa. Expõe, ainda, que entrou em contato com a Universidade diversas vezes para tentar um acordo para pagamento das parcelas atrasadas, porém, não houve resposta até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.494,00.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a efetivação da rematrícula do segundo semestre no curso de Bacharelado em Medicina, independentemente de quitação das mensalidades atrasadas, que, por erro da Caixa Econômica Federal, não conseguiu a inscrição no programa FIES no primeiro semestre de 2018.

A impetrante ajuizou uma ação de Procedimento Comum em trâmite neste Juízo, sob o nº 5014071-03.2018.4.03.6100, pleiteando a regularização da sua inscrição no programa FIES, bem como a restituição dos valores gastos com mensalidades e matrículas correspondentes ao primeiro semestre do ano de 2018.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a rematrícula do aluno inadimplente.

Não obstante vislumbrar se tratar de um caso peculiar e a impetrante estar liberada para a inscrição no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, não houve a juntada do contrato, comprovando já ser beneficiária do financiamento estudantil, caso em que haveria direito líquido e certo de que o segundo semestre de 2018 seria adimplido pelo programa.

Nesse sentido, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FIES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Em sede de ação mandamental não se admite dilação probatória, razão pela qual a liquidez e a certeza do direito deve vir demonstrada in initio litis, de modo que não remaneçam dúvidas acerca das alegações do impetrante. 3. Os documentos apresentados não demonstraram a renovação do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil, tampouco o pagamento integral das mensalidades pela impetrante, inexistindo, pois, direito à matrícula. 4. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275905 0027888-16.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 360 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023373-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE GOULART DOS SANTOS - SP394914

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO** em face de ato da **DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP** objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu acesso às aulas, matérias, pesquisas, orientações, laboratórios, ateliês e demais infraestruturas e serviços alusivos ao último ano do curso de Design de Moda.

Alega que é aluna do curso de Design de Moda, sendo custeado inteiramente pelos seus genitores. Ocorre que, em dezembro de 2015, seu pai foi diagnosticado com “câncer no rim direito” e, em fevereiro de 2017, com “câncer de próstata”, motivo pelo qual houve alguns atrasos nas mensalidades, e que foram pagas até o mês de março de 2018.

Relata que foi dado início às tratativas juntamente com a autoridade impetrada, no entanto, ao retornar das férias de julho deste ano, sem nenhuma explicação, aviso ou contato, foi impedida de ter acesso à instituição, ridicularizada pelo segurança, obtendo informação pelos colegas de que seu nome não constava na lista de presença.

Argumenta que no requerimento de matrícula e no contrato de adesão de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes não consta nenhuma cláusula que informa, com clareza, o regime didático adotado pela instituição, ou seja, se o período do seu curso é anual ou semestral, motivo pelo qual não poderia obstar o seu acesso às aulas finais de seu curso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023373-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE GOULART DOS SANTOS - SP394914

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO** em face de ato da **DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP** objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu acesso às aulas, matérias, pesquisas, orientações, laboratórios, ateliês e demais infraestruturas e serviços alusivos ao último ano do curso de Design de Moda.

Alega que é aluna do curso de Design de Moda, sendo custeado inteiramente pelos seus genitores. Ocorre que, em dezembro de 2015, seu pai foi diagnosticado com “câncer no rim direito” e, em fevereiro de 2017, com “câncer de próstata”, motivo pelo qual houve alguns atrasos nas mensalidades, e que foram pagas até o mês de março de 2018.

Relata que foi dado início às tratativas juntamente com a autoridade impetrada, no entanto, ao retornar das férias de julho deste ano, sem nenhuma explicação, aviso ou contato, foi impedida de ter acesso à instituição, ridicularizada pelo segurança, obtendo informação pelos colegas de que seu nome não constava na lista de presença.

Argumenta que no requerimento de matrícula e no contrato de adesão de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes não consta nenhuma cláusula que informa, com clareza, o regime didático adotado pela instituição, ou seja, se o período do seu curso é anual ou semestral, motivo pelo qual não poderia obstar o seu acesso às aulas finais de seu curso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TAMA DERIMA DECIME** em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS sem o óbice da Portaria SPPE/TEM nº 85/2018.

Alega ser natural do Haiti, vindo ao Brasil com visto de acolhida humanitária concedido em 30/08/2017.

Relata que não consegue ser inserida no mercado formal de trabalho diante da impossibilidade de apresentar a CTPS para o devido registro. Diante disso, requereu autorização de residência fundamentada na previsão legal do art. 30, II, “c”, da Lei de Migração nº 13.445/2017, tendo seu documento sido expedido, porém, com erro material, motivo pelo qual foi aberto um processo administrativo de retificação de dados (nº 08505.045042/2018-38), no qual foi gerado um protocolo válido por 180 dias, até a efetiva confecção da nova Carteira de Registro Nacional Migratório.

Aduz que, de posse ao protocolo gerado pela Polícia Federal, se dirigiu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para requerer a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sendo-lhe, no entanto, negada sob a alegação de que o protocolo da assistida está divergindo da Portaria nº 85/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não lhe restando outra alternativa, impetrou a presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que lhe foi negada por apresentar o protocolo do seu pedido de nova emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório em desacordo com a Portaria nº 85/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, a impetrante está registrada como “residente”, sob o R.N.E. nº G437959-1, nos termos do art. 16 c/c o art. 18 da Lei nº 6815/80 e Resolução Normativa nº 97/2012, e a sua Carteira de Registro Nacional Migratório foi expedida com erro material, na qual constou o seu nome como sendo TAMA **DECIME DERIMA** ao invés de TAMA **DERIMA DECIME**, caso em que protocolou pedido de alteração de nome sob o nº 08505.045042/2018-38 (id 10900792).

Verifica-se, ainda, que, não obstante a alegação de indeferimento da emissão da Carteira de Trabalho, não houve a juntada de tal documento, comprovando o efetivo ato coator.

Ante o exposto, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem-me conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023130-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CA VALCANTI - SP321754, LIVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TELEFONICA BRASIL S.A** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**, por meio da qual objetiva a suspensão dos efeitos do item 2.3 do Despacho Decisório nº 25/2017/SEI/COUN1/COUN/SCO, que impôs a abstenção “de alienar e/ou onerar qualquer bem imóvel que integre seu patrimônio, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem a prévia comprovação, ratificada pela Agência, da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público”.

Narra que se encontra impedida de alienar ou onerar quaisquer bens imóveis de seus patrimônios, inclusive os que não possuem relação com o objeto da concessão com a ANATEL, em decorrência do despacho decisório proferido pela ré em 26/05/2017, a saber: “2.3. *que se abstenha de alienar e/ou onerar qualquer bem imóvel que integre seu patrimônio, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem a prévia comprovação, ratificada pela Agência, da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público.*”

Afirma que essa determinação se deu em decorrência de alegadas inconsistências apontadas pela ANATEL na Relação de Bens Reversíveis de 2015.

Alega que interpôs recurso administrativo para o Conselho Diretor da Agência, haja vista que a ANATEL não poderia dispor dos bens que não possuem relação com o objeto da concessão, no entanto, foi indeferido o efeito suspensivo, mantendo a decisão abusiva.

Aduz que a ANATEL não “ratificou” a alienação de nenhum bem imóvel, mesmo demonstrando a inexistência de nexos com a concessão e que o imóvel é dispensável e sem uso. Ademais, a ANATEL não apreciou nenhum pedido formulado, seja para autorizar, ou para negar a alienação dos bens, fazendo com que suporte encargos com manutenção de “patrimônio inútil”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o exame do pedido de tutela antecipada há de ser apreciado após a oitiva ré, a fim de se esclarecer a situação fática, notadamente quanto a não manifestação nos pedidos administrativos de “Solicitação de Ratificação de Dispensabilidade de Bem Imóvel”, motivo pelo qual postergo a apreciação da tutela para depois da vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 10980425.

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **14 de novembro de 2018, às 13:30** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro** - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da **Designação de Audiência de Conciliação** para o dia **14 de novembro de 2018, às 13:00** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro** - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020325-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA SILVA DE MORAES, PHOENIX INSURANCE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 14:00** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro** - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017913-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO - SP189054
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia 14 de novembro de 2018, às 13:30 horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP**.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023529-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, FLAVIA ROSSI - SP197082

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareçam os advogados da impetrante a distribuição deste feito com a ausência de documentos, inclusive da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019075-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10813303: Mantenho a decisão Id 10168768 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Id 10843977: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre o procedimento a ser adotado para o cumprimento da decisão Id 10547393.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5021774-49.2018.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante (Id 10966700).

Id 10673982: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, *diante da “suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com o processo, pois as mesmas não distribuem seu patrimônio ou sua renda”* (petição inicial ID 10936360, p. 02).

Contudo, a alegada ausência de distribuição de patrimônio ou renda não se confunde com a impossibilidade do pagamento das custas processuais devidas, devendo a pessoa jurídica, ainda que não apresente fins lucrativos, comprovar a sua hipossuficiência financeira para que possa gozar do benefício da justiça gratuita, haja vista o disposto no art. 99, § 3º, do CPC.

Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido) e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, deverá a autora, portanto, juntar a respectiva documentação comprobatória.

Por fim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando a documentação comprobatória de que a signatária da procuração ID 10936361 exerce o cargo de Presidente, uma vez que o documento ID 10936384 encontra-se com a validade expirada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10955874: Manifeste-se a União Federal sobre o alegado descumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata a presente demanda de pedido de restituição do valor de R\$ 60.472,53 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado, referente aos tributos recolhidos para o desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 17/0381091-2, na qual foi determinada a pena de perdimento dos bens.

A UNIÃO trouxe aos autos as informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Paranaguá/SP, perante a qual foi processada a DI em questão, não se opondo à restituição dos tributos incidentes na importação de mercadoria que tenha sido objeto de pena de perdimento antes do seu desembaraço.

De outra parte, a Digna Autoridade Administrativa constatou que não houve a comprovação da efetiva origem dos recursos empregados na operação de importação, bem assim que, no caso de restituição de tributos que comportem a transferência do encargo, há que se provar quem assumiu o referido encargo ou, em caso de transferência, deverá haver autorização para recebê-lo, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Além disso, deverá ser comprovado que as mercadorias não entraram no estoque do importador de maneira contábil, bem assim que, para os tributos sujeitos à sistemática não cumulativa, não houve a apropriação dos créditos referentes aos valores pleiteados.

Outrossim, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, compete à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Paranaguá/SP a decisão acerca do pedido de restituição em questão.

Pois bem.

Embora não se exija o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, este não se confunde com a ausência de requerimento administrativo.

De fato, o oferecimento da prestação jurisdicional destina-se ao desempenho da função judicial de dirimir conflitos, a qual cabe ao Poder Judiciário. Entretanto, o exercício dessa atribuição não abarca a atividade de substituição do Poder Executivo, a quem cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição da República.

Nesse sentido, em caso análogo, relativo aos pedidos de benefícios previdenciários, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, sob o regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, caracterizada a omissão na apreciação do requerimento administrativo ou o indeferimento do pleito, exsurge o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Posto isso, suspendo o presente feito por 90 (noventa) dias para que a autora diligencie junto ao órgão competente, requerendo a restituição dos valores ora pleiteados, ao final do qual deverão as partes informar o resultado do pedido.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017312-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PORT LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, o impetrante, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA. em face do i. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Em síntese, entende o impetrante que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza não remuneratória, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, em razão do elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

-

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o §1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições devidas incidentes sobre a seguinte rubrica da folha de pagamentos da parte Impetrante: aviso prévio indenizado, de tal sorte que referidos valores não constituam, por si só, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante.

Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.

Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023627-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GLIDE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLIDE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos necessários à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 18/1640238-0.

A parte narra que importou mercadorias e procedeu ao registro da declaração de importação DI nº 18/1640238-0, parametrizada em canal verde de conferência no dia 06.09.2018, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Alega a Impetrante que, em que pese tenham sido apresentados os documentos necessários, passados 13(treze) dias do registro da DI, até o momento não foi liberada a carga, tampouco proferido despacho decisório pela impetrada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

In casu, entendo aplicável o prazo estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, de 8 (oito) dias:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido no referido Decreto para o término dos processos administrativos dessa natureza. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRAZO LEGAL. DIREITOS ANTIDUMPING. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INTERRUPÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instauração do procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. **Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, ataindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72.**

2. **Para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.**

2. A exigência de pagamento de direitos antidumping não pode impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro. Situação análoga à apreensão para fins de cobrança, vedada pelo enunciado da Súmula 323 do STF, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.

3. *Remessa oficial desprovida.*” (Remessa Necessária Cível 5016833-07.2016.4.04.7208, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 21/06/2017).

Ademais, considerando a proximidade do evento a ser realizado no dia 27.09.2018, a liminar deve ser deferida para que seja proferido despacho aduaneiro, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à conclusão dos procedimentos aduaneiros mencionados na inicial.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023641-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA, MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3620

ACAO CIVIL PUBLICA

0001322-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001322-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira o requerente de folhas 580/581 o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MONITORIA

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 97.002,23(noventa e sete mil, dois reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/03/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 425.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.521,19(quarenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/02/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 197. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS(SP165354 - CASSIO AUGUSTO MENDES)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA POLICE DA SILVA

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de

registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Regularize a autora a sua representação processual.

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MONITORIA

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MONITORIA

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio do réu, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0020713-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de fl. 136, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0008944-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0017197-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA.EPP

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.390,92(sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/03/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 149. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA INACIO SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0021075-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEE DUCK CHUNG

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0023426-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDA TORRES

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0014976-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO CARDOSO DA SILVA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

Vistos em Inspeção. Fl. 79 - Ciência à autora acerca da manifestação do réu. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0015813-56.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0016214-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO COELHO DE LIMA

Vistos em Inspeção.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 65.519,75(sessenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 72. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0016882-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA SOARES DO NASCIMENTO(MG093468 - DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES)

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MONITORIA

0016903-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

MONITORIA

0019508-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADER BARBOSA DE ARAUJO

Analisando os autos verifico que não houve, ainda, a juntada pela autora de qualquer pesquisa no sentido de localizar novos endereços do réu. Assim, entendo que não se configurou, neste caso, a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o pedido formulado devendo inicialmente a autora comprovar que as pesquisas que realizou restaram infrutíferas. Int.

MONITORIA

0000784-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 97.611,75(noventa e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0003949-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO REGINO DO NASCIMENTO(RN007294 - MANOEL DOS SANTOS NOGUEIRA NETO)

Defiro os benefícios da gratuidade.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MONITORIA

0022962-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) - EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024195-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100) - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora acerca de depósito realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora DINARDIMERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 136/831

MATERIAL PROMOCIONAL LTDA. não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Defiro, novamente, o prazo de 6 (sessenta) dias para que os embargantes cumpram a determinação deste Juízo. Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME(SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA) X ANDRESSA TADDEU MOREIRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA) X EDMAR BATISTA MOREIRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA)

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 227.374,17 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2018. Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos às fls. 397/398, sendo localizado valores dos executados. Foram localizados valores dos executados ANDRESSA TADDEU MOREIRA e EDMAR BATISTA MOREIRA. Às fls. 406/420 os executados arguíram Exceção de Pré-executividade e dentre os vários pedidos alegaram, ainda, a impenhorabilidade do valor bloqueado em nome de Andressa Taddeu Moreira, na agência do Banco Itaú S/A por se tratar de verba trabalhista recebida e, assim, impenhoráveis frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Determinada a vista dos autos à exequente, esta se manifestou às fls. 429/438 e 439/448. Vieram os autos conclusos. DECIDO Pontuo, inicialmente, que irei apreciar neste momento tão somente a questão a impenhorabilidade, tendo em vista a sua maior urgência. Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 421/425, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta da executada ANDRESSA TADDEU MOREIRA. Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú S/A no valor de R\$ 38.459,12 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) Proceda a Secretaria, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD. Após, venham os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos da Exceção de Pré-executividade. Int.

NOTIFICACAO

0015533-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014524-54.2016.403.6100 - ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 137/831

credor o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3) - EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MISSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência do desarquivamento do processo.
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.
Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.
Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho.
Fls. 415/422: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL), na forma do art. 523 do CPC.
Dê-se ciência a(o) devedor (EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).
Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).
Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.
Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.
Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a autora acerca de depósito realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito.
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora DINARDIMERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA. não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017298-43.2005.403.6100 (2005.61.00.017298-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

Fls.447/449: INDEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados das contas dos executados LIGIA RUEDA e RODRIGO RUEDA, eis que não houve comprovação efetiva de que as contas bloqueadas recebem valores impenhoráveis.

Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os executados comprovem DOCUMENTALMENTE de que os montantes abaixo indicados sujeitam-se ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015:

Executada LIGIA RUEDA:

1. R\$1.395,53 em conta mantida na CEF;
2. R\$270,16 em conta mantida no BANCO SANTANDER;

Executado RODRIGO RUEDA:

1. R\$175,47 em conta mantida no BANCO SANTANDER; e
2. R\$34,18 em conta mantida no ITAÚ UNIBANCO.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito no tocante aos valores bloqueados. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP117213 - GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA)

Diante do silêncio dos réus, requeira e exquite o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em favor do advogado indicado às fls. 228/229, deverá ser regularizada a representação processual, visto que o substabelecimento de fl. 226 não confere ao Sr. Advogado poderes para dar quitação. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 73.965,93(setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 262.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 139/831

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 176.986,14 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/05/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 110. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo, restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023637-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOLFREDO MONAY(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLFREDO MONAY

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005882-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP230460 - JOÃO RICARDO GALDIERI MARTINO) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016875-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74.092,47 (setenta e quatro mil, noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 69. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011964-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 53.110,37 (cinquenta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 73. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Diante do decurso de prazo deferido por este Juízo, informe a exequente se houve a desocupação do imóvel objeto do presente feito. No mesmo prazo requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e promova a retirada da Carta de Arrematação expedida nos autos para o devido registro. Após, cumprida ou não a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0) - NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NOGAUA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl.231 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de São Bernardo do Campo/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de auto de infração lavrado pelo réu, bem como que se abstenha de incluir a autora no CADIN ou, já o tendo feito, que a exclua imediatamente.

Narrou a parte demandante que foi autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrado contra si o Auto de Infração nº 2865393 (Processo Administrativo nº 2988/2016).

Segundo a demandante, os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do Valor Mínimo Individual e da Média Mínima Aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 e ao Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Que apresentou defesa prévia e recursos, os quais foram todos rejeitados, sendo mantido o Auto de Infração e a multa fixada, no valor de R\$ 10.642,50.

Sustenta a impropriedade da autuação realizada e, portanto, a suspensão liminar da exigibilidade da multa imposta, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária. Ao final, requer a anulação do procedimento administrativo, desconstituindo-se, por consequência, a penalidade imposta.

No que diz respeito ao periculum in mora, destaca que está em via de promover a inclusão da autora no CADIN, bem como de ajuizar cobrança, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. Sucessivamente, pleiteia o depósito do valor controvertido, para suspensão da exigibilidade do débito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão exarada em 14.06.2018, foi determinada a emenda da inicial, para regularização do polo passivo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Constata-se que há fundada controvérsia sobre matéria de fato, relacionada às conclusões exaradas pelo IPREM/SP no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração n.º 2865393, questão que deverá ser submetida a regular dilação probatória para formação de convicção exauriente por este Juízo.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º *A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora*”.

No presente caso, a Apólice de Seguro Garantia oferecida (id 8655463) foi emitida pela Austral Seguradora S/A, CNPJ 11521976000126, no valor de R\$ 131.916,68 (id 8655464), suficiente ao débito discutido nos presentes autos.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Neste particular, ante a garantia ofertada, realizada em valor suficiente ao pagamento da sanção pecuniária (R\$ 10.642,50) e na data de vencimento daquela obrigação, DEFIRO A TUTELA requerida, para a suspender a exigibilidade da multa cominada pelo Auto de Infração n.º 2865393, determinando a intimação do requerido para, em 5 (cinco) dias, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, abstendo-se de inscrevê-la na Dívida Ativa e de incluir a autora no CADIN.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, o requerido deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 05 (cinco) dias, após, intime-se novamente o réu para cumprimento.

Após, cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

DES P A C H O

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 84.355,91(oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de no valor de R\$ 1.641,76 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

DES P A C H O

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 583.444,24 (Quinhentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2018

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10505

DESAPROPRIACAO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)
DESPACHO PROFERIDO EM 20/09/2018 (FLS.2531): Fls. 2528/2530: Nada a decidir por se tratar de cópia - não assinada - de petição juntada aos autos em 08/02/2017 (fls. 2434/2436). Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 2525/2525-v, a fim de que as demais partes tenham ciência de seu teor. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 06/09/2018 (FLS. 2525/2525-V): Inicialmente, observo que foi extraída cópia do presente feito, sendo distribuída sob o número 0018000-13.2010.403.6100 e, nestes autos, foram processado os pedidos de levantamento dos depósitos realizados pela expropriante, vinculados à ação de desapropriação n. 0031436-75.1969.403.6100. Considerando que os feitos não estavam apensos, a Contadoria não possuía as informações necessárias para considerar todos os depósitos e levantamentos efetuados, razão pela qual o resultado obtido (fls.2458/2463) não deve ser considerado. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos ao processo n. 0018000-13.2010.403.6100. Após, retornem os autos a Contadoria para elaboração de novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Contadoria deverá observar os julgamentos proferidos nos embargos à execução 0004210-98.2006.403.6100 (fls. 2312/2347), 0004211-83.2006.403.6100 (fls. 2348/2377) e 00205.3-25.2003.403.6100 (fls. 2378/2433) que reconheceu: 1) a responsabilidade da CESP pelo pagamento dos juros de mora e correção monetária fixados no título executivo sobre o montante não levantado do depósito realizado na fase de conhecimento e 2) que após efetivado o depósito em Juízo na fase de execução, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios pelo valor depositado. Portanto, para os exequentes (expropriados - embargados) Fausto Sayon, Aristides Sayon, Juvenal Sayon e Silvio Angrisani, a contadoria deverá atualizar o valor da condenação (diferença entre a indenização e a oferta inicial) para a data do trânsito em julgado, data que encerra a fase de conhecimento e inicia a fase de execução (fls. 987). Dos valores obtidos, serão descontados: a) o depósito da oferta inicial de fls. 89 e memória de cálculo de fls. 2/3; b) o depósito realizado às fls. 920, conforme memória de cálculo da CESP de fls. 912/914. Os referidos depósitos serão apenas corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado, em razão do item 1 acima descrito, uma vez que realizado na fase de conhecimento. A partir do resultado obtido e, considerando que o feito, agora tramita na fase de execução, a contadoria deverá atualizar o montante devido, descontando-se os depósitos realizados pela CESP, nas datas em que foram efetivamente depositados (conforme item 2 acima descrito). A Contadoria deverá considerar os seguintes depósitos na fase de execução: Silvio Angrisani: Fls.1173: \$ 3.147.550,59 (julho /88) - memória fls. 1053; Fls. 1740: R\$ 360.378,58 (novembro/2005) - memória de cálculo fls. 1666/1671 Fls. 2212/2213 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100): R\$ 323.230,30 (julho/2011) - memória de cálculo fls. 2214 Juvenal Sayon e Aristides Sayon: Fls. 1485: R\$214.834,86 (abril/2003) - memória de cálculo fls. 1440/1445 Fls. 2368/2369 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100): R\$ 276.217,95 (outubro/2012)- memória de cálculo para Aristides Sayon fls. 2370/2371 Fls. 2378/2379 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100): R\$ 314.696,91 (outubro/2012) - memória de cálculo fls. 2382/2383 Fausto Sayon: Fls. 1744: R\$ 281.396,78 (novembro /2005) - memória de cálculo fls. 1726 Fls. 2373/2374 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100): R\$ 12.100,82 (outubro /2012) - memória de

cálculo fls. 2375/2376. Com retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Após, nova conclusão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10506

PROCEDIMENTO COMUM

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls.1888/1890: Dê-se ciência à parte ré para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009887-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE NOGAROTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o devedor Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021271-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FAUSTINO DO PRADO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313, MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0035279-56.2003.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021066-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ WANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SERGIO AUGUSTO ARANTES, VANIA LUCIA DA SILVA, VINICIUS FURQUIM YSHIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0034762-12.2007.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021127-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA MELCHIOR CUNTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0019708-64.2011.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-87.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0002391-87.2010.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a União (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015250-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
EMBARGADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

D E S P A C H O

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, a parte apelada procedeu à juntada das peças processuais (ID 10873530 e seguintes) nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem indicar se houve eventual equívoco ou ilegitimidades.

Ante o exposto, justifique a parte apelada (Maria da Glória Mendes Veloso a juntada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5020499-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

CONFINANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (Autores) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006901-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória, distribuído por dependência à execução nº 5006901-14.2017.4.03.6100, objetivando que seja considerada *“totalmente ilíquida a dívida executada, ante a abusividade e ilegalidade dos valores, conforme exposto acima e jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais, ou afastando-se os valores cobrados abusivamente”*.

Sustentam ser devedores solidários em contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a Instituição Financeira embargada, na quantia de R\$116.139,59 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Alegam, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais.

Defendem a possibilidade da revisão dos contratos renegociados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2106127).

A CEF impugnou os Embargos alegando ser incontroversa a existência da dívida; que não há excesso da execução; defendeu a legalidade das cláusulas contratuais. Pugnou pela não aplicação do CDC e pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a parte embargante ser considerada *“totalmente ilíquida a dívida executada, ante a abusividade e ilegalidade dos valores, conforme exposto acima e jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais, ou afastando-se os valores cobrados abusivamente”*.

Para que o consumidor seja o destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele.

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes.

Quanto aos coembargantes, pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, também não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Assim, tenho que o ônus da prova deve ser atribuído à parte embargante.

Caberia, portanto, aos embargantes, juntar ao feito os contratos anteriores à confissão das dívidas e renegociação objeto da execução de títulos extrajudiciais, ora embargada.

Assim, considerando os pedidos dos embargantes e as razões de pedir, o presente Embargo à Execução deve ser extinto sem resolução de mérito no tocante a todos os pedidos referentes aos contratos anteriores à renegociação realizada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não foram juntados aos autos os contratos anteriores à renegociação realizada.

Deste modo, passo à análise dos pedidos feitos, considerando como objeto dos embargos somente o contrato de renegociação e confissão de dívida juntado no bojo da execução, ora embargada.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

Verifica-se a existência de previsão contratual na cláusula décima (ID 1377019 – Pág. 4) de exigência de comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

No entanto, pode-se observar, da análise da planilha de cálculos juntada pela CEF na ação executiva (ID 1377027 – Pág. 1) que a CEF excluiu a comissão em permanência prevista no contrato, fazendo incidir, a partir da data do inadimplemento, apenas juros remuneratórios, juros de mora, bem como multa contratual, de modo que agiu em consonância com as Súmulas e jurisprudência do STJ.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

- a) **Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, no tocante a todos os pedidos referentes aos contratos anteriores à renegociação realizada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não foram juntados aos autos os contratos anteriores à renegociação realizada;

b) **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos dos artigos 85, § 2º; do Código de Processo Civil.

Considerando que os presentes Embargos à Execução (PJe), referem-se aos autos da Execução Extrajudicial 5001066-45.2017.403.6100, traslade-se da presente decisão para os autos da Execução.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os argumentos delineados na peça recursal, em sede de Juízo de retratação, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos os quais ensejam nova apreciação por este Juízo.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto já apresentadas as contrarrazões ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante protocolizar qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados por ela representados, sem limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada em todo o Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como ofende o direito de petição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados junto ao INSS, bem como em relação à obrigação de por agendamento de uma data e hora para sua realização.

Inicialmente, é certo que este Juízo reconhece o direito dos advogados ao protocolo de múltiplos pedidos junto ao INSS, independentemente de agendamento de data e hora, sob o fundamento de que se deve preservar o livre exercício profissional e as prerrogativas da advocacia.

Entretanto, no caso em apreço, a impetrante deixou claro que não é advogada, de modo que não detém a prerrogativas desses profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Noto, outrossim, que a própria impetrante indicou em sua petição inicial, jurisprudências que reconhecem o direito de protocolo de inúmeros requerimentos, sem necessidade de agendamento para os casos de exercício da advocacia, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11711

CARTA PRECATORIA

0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 227/231.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010930-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA REIS DE ARAUJO - ME X RAIMUNDA REIS DE ARAUJO

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 106, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o interesse no valor bloqueado através do sistema BACENJUD de fls. 94/96.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante protocolizar qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados por ela representados, sem limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada em todo o Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como ofende o direito de petição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados junto ao INSS, bem como em relação à obrigação de por agendamento de uma data e hora para sua realização.

Inicialmente, é certo que este Juízo reconhece o direito dos advogados ao protocolo de múltiplos pedidos junto ao INSS, independentemente de agendamento de data e hora, sob o fundamento de que se deve preservar o livre exercício profissional e as prerrogativas da advocacia.

Entretanto, no caso em apreço, a impetrante deixou claro que não é advogada, de modo que não detém a prerrogativas desses profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Noto, outrossim, que a própria impetrante indicou em sua petição inicial, jurisprudências que reconhecem o direito de protocolo de inúmeros requerimentos, sem necessidade de agendamento para os casos de exercício da advocacia, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022855-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARAGUACU TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, **acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites**, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressaltando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto mantida esta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023362-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039
EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. -
Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5.
Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, se uma lei deixa de ser necessária, cabe ao Poder Legislativo revogá-la, não cabendo ao Poder Judiciário negar sua vigência fundamentado numa suposta perda de sua necessidade.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023648-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que possibilite o acesso do impetrante à NFLD n.º 32464794-8, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade de cumprimento da ordem

Aduz, em síntese, que, no dia 31/07/2018, apresentou Requerimento de Vista para extração de cópias da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito (NFLD) de nº 32.464.794-8, tendo o mesmo sido recebido e autuado sob o nº 01103902018, contudo, até a presente data a autoridade impetrada não analisou tal pedido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 31/07/2018, o impetrante protocolizou Requerimento de Vista para extração de cópias da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito (NFLD) de nº 32.464.794-8 (Id. 10993591).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 60 (sessenta) dias, as autoridades impetradas ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 31/07/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do Requerimento de Vista para extração de cópias da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito (NFLD) de nº 32.464.794-8, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012416-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CLAUDIO YUKIO MIYAKE, HELENICE BIANCALANA, MARCELO JANUZZI SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**, de **CLÁUDIO YUKIO MIKAYE**, de **HELENICE BIANCALANA** e de **MARCELO JANUZZI SANTOS**, com pedido de medida liminar para suspender todos os efeitos da eleição, impedindo que os delegados-eleitores participem da assembleia marcada para 04.06.2018.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de invalidade da eleição realizada em 04.06.2018 e de todos os atos dela decorrentes, com a proibição de que os réus reconheçam *Helenice Biancaline* e *Marcelo Jamuzzi Santos* como delegados-eleitores do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, determinação para que o CROSP veicule, com o mesmo destaque das eleições, a informação, instruída com cópia integral da sentença, de que o pleito foi invalidado, bem como condenação dos réus pessoas físicas à restituição das despesas com pessoal, luz e uso do espaço das eleições, com a publicação das eleições, para confeccionar o informativo que assegura a não aplicação de multa em caso de não comparecimento à eleição e com passagens e diárias, dentre outras decorrentes do ilícito praticado.

Inicialmente, o autor popular discorre sobre irregularidades na gestão do Conselho Federal de Odontologia, que, após reportagens televisivas em 2015 acerca de pagamento de diárias superior a 30 por mês e investigações por órgãos de controle, à “Operação Tiradentes” da Polícia Federal em 14.06.2016.

Aponta que o presidente do CFO *Ailton Diogo Morilhas Rodrigues* foi afastado do cargo pelo TCU e preso cautelarmente e que foi oferecida denúncia criminal contra toda a cúpula da autarquia, recebida em parte pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Sustenta que, apesar das apurações, o CFO não alterou suas práticas e não puniu qualquer envolvido, exemplificando, dentre os supostos absurdos da autarquia, a realização de licitações de forma presencial por pregoeira gaúcha, com o pagamento de passagens e diárias junto com comitiva de seu estado, muito embora, ressalta ele, no próprio CRO do Rio Grande do Sul, as licitações sejam feitas por sistema eletrônico.

Argumenta que a raiz dos problemas na gestão do CFO decorre da falta de controle social pelos profissionais inscritos, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União.

Transcreve trecho do acórdão 1726/2016 do TCU contendo sugestão do Ministério Público de Contas, segundo o qual os Conselhos Regionais de Odontologia não dariam a devida publicidade às convocações de assembleia geral para escolha dos delegados-eleitores dos membros do Conselho Federal de Odontologia, ensejando favorecimentos indevidos, manobras espúrias e eleições ilegítimas com irrisória participação, havendo relatos – até então sem provas – de que os delegados escolhidos seriam cooptados por práticas corruptas, como o pagamento de viagens e hospedagens luxuosas.

O autor concorda com o Ministério Público de Contas, no sentido de que, para a solução do problema, é necessário garantir a máxima publicidade à convocação da assembleia geral para eleição dos delegados, com divulgação ostensiva nas páginas dos conselhos na internet e com bastante antecedência e longa duração, assim como a expedição de correspondência a cada dentista para esclarecimento tanto do mecanismo da eleição, quanto do caráter obrigatório do comparecimento, além da realização de anúncios em jornais de grande circulação.

Narra, entretanto, que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, cujo atual presidente é um dos candidatos a dirigente na chapa única do Conselho Federal de Odontologia, não atendeu às sugestões do Ministério de Contas da União e do TCU, realizando eleições para escolha de delegados, em 14.03.2018, com a presença de apenas 169 cirurgiões-dentistas, apesar de estarem inscritos 87.687 profissionais no estado paulista.

Destaca que, muito embora o CROSP possua meios de aumentar a participação, já que detém seccionais em diversas cidades do estado além de duas sedes na Capital, a autarquia optou por realizar as eleições em apenas uma localidade, “*para uma pequena parcela de dentistas, geralmente apoiadores e amigos próximos do Presidente e das pessoas ligadas ao poder – normalmente participando de comissões premiadas com passagens para congressos científicos e diárias*”.

Além disso, aponta como ilegalidade o fato de a Presidência do CROSP ter informado aos cirurgiões-dentistas que eles não poderiam votar à distância e que não precisariam justificar ausência, em ofensa ao disposto na Lei n. 4.324/1964, que determina a obrigatoriedade do comparecimento às eleições e a possibilidade de voto por correspondência, além de permitir a utilização de locais diversos para o recebimento de votos.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Advoga em causa própria, junta documentos.

Distribuídos os autos, foi determinada a intimação do CROSP para que se manifestasse acerca do pedido de liminar e apresentasse cópia da ata da assembleia geral realizada em 12.03.2018 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, assim como a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID 8671596).

O CROSP se manifestou (ID 8970004), arguindo, em preliminar, a perda do objeto da demanda, por já ter sido realizada a eleição da direção do Conselho Federal de Odontologia em 04.06.2018, bem como a inocuidade da liminar requerida, em razão de a referida eleição se dar por maioria absoluta dos representantes dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia.

No mérito, aduz existirem três procedimentos eleitorais distintos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, dois dos quais são referidos na Lei n. 4.234/1964 e um dos quais é disciplinado unicamente pelo Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO n. 80/2007, caso esse do procedimento para escolha dos delegados-eleitores.

Transcrevendo a referida resolução, esclarece que nesse procedimento, gênero do qual o sufrágio impugnado na presente ação popular é espécie, o voto é pessoal, secreto e direto e que não é permitida a votação por correspondência (art. 28), apontando que o dever de divulgação em edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação (art. 27) foram cumpridos pelo CROSP.

Relata que o réu propôs ação similar contra o CROMS (5003624-62.2018.4.03.6000), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, em que foi indeferida a medida liminar.

Conclui, portanto, a regularidade do procedimento eleitoral realizado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto do pedido de liminar e, no mérito, pela improcedência da demanda (ID 10188578).

Instado a se manifestar sobre as preliminares arguidas, o autor não se manifestou.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

De fato, por ora, afigura-se incabível a intervenção do juízo no que tange ao pedido de liminar, tendo em vista que a medida, neste momento, seria inócua. Atente-se que isto afeta tão somente a questão liminar, sem que represente adiantamento de exame do mérito a ser realizado após a devida instrução.

Por ora, portanto, citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256, MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a soma dos descontos efetuados em sua folha de pagamento (via crédito consignado), decorrentes de empréstimos celebrados com a **instituição financeira ré** (que **também é sua empregadora**), observe o limite de 30% (trinta por cento) sobre seu salário atual, bem como que a **CEF** se abstenha de efetuar retiradas de valores de sua conta corrente.

Narra a **autora**, em síntese, que, na época em que exercia a função de gerente de relacionamento da **CEF** e recebia um salário de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), renovou dois empréstimos consignados com a **instituição financeira ré**, cuja soma das prestações (no valor de **R\$ 2.342,56**) correspondia a 30% (trinta por cento) do salário que possuía naquele momento.

Posteriormente, em agosto de 2016, perdeu a função de gerente e, em decorrência disso, sofreu uma diminuição no seu salário. Todavia, os descontos decorrentes dos empréstimos consignados continuaram correspondendo a 30% (trinta por cento) de seu salário anterior, sendo parte desse percentual deduzido de sua folha de pagamento e parte retirado de sua conta corrente.

Ambos os contratos estão sendo executados judicialmente, na **Execução de Título Extrajudicial n. 5010151-55.2017.403.6100**, em trâmite nesta 25ª Vara Cível Federal, e na **Ação Monitória n. 5011045-31.2017.403.6100**, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e, atualmente, encontra-se em fase de apelação.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação das contestações (ID 10062079).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 10920024), aduzindo, em preliminar, a **conexão** da presente demanda com a Execução de Título Extrajudicial n. 5010151-55.2017.403.6100 e com a Ação Monitória n. 5011045-31.2017.403.6100, e a **inépcia da inicial**, considerando que, segundo alega, a **autora** não indicou as cláusulas contratuais que entende abusivas, nem trouxe aos autos seus atuais comprovantes de rendimento. No mérito, requer a improcedência da ação, tendo em vista que **“o empréstimo tomado junto à CAIXA está perfeitamente dentro dos ditames legais”**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Reconheço a conexão da presente demanda com a Execução de Título Extrajudicial n. 5010151-55.2017.403.6100 e com a Ação Monitória n. 5011045-31.2017.403.6100. Afinal, diante da notícia de que a **CEF** tem efetuado descontos no salário da **autora**, conclui-se que os contratos **continuaram operando pela via administrativa**, faltando interesse, por parte da **instituição financeira**, para que os débitos sejam cobrados judicialmente.

Rejeito, contudo, a **preliminar de inépcia da inicial**. Ao contrário do alegado pela **CEF**, considero que a **parte autora** apontou, de maneira satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos relativos à sua pretensão, tendo apresentado documentos suficientes para o desenvolvimento da presente demanda, e, inclusive, seus atuais comprovantes de rendimento.

Pois bem

Analisando os contratos celebrados entre as partes (ID 8672209 e ID 8671896), verifica-se que a soma dos valores das prestações dos empréstimos consignados corresponde à quantia de **R\$ 2.342,56** (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.693,14, referente ao contrato n. 21.2341.110.0000003-63; e R\$ 1.003,06, referente ao contrato n. 21.2341.110.0000095-81.

Embora os rendimentos da **autora** apresentem variações nos meses referentes aos demonstrativos de pagamento apresentados (julho de 2016 a agosto de 2017, e março a maio de 2018), essas diferenças **não comprometem** uma visão global de sua remuneração.

Examinando os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos (ID 8671883, ID 8671876, ID 8671861 e ID 8671861), constata-se que, a partir de setembro de 2016, com a perda da função de gerente, o “salário padrão” da **autora** passou a corresponder a R\$ 3.655,00, valor que, ao longo dos meses, sofreu dois aumentos e atualmente equivale à **R\$ 4.154,00** (quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais). Por sua vez, os descontos referentes à contribuição para o INSS e ao imposto de renda consistem nos valores de R\$ 456,94 e de R\$ 187,29, respectivamente.

Tem-se, assim, que **as prestações pactuadas nos contratos correspondem a mais de 60% (sessenta por cento) da remuneração disponível da autora** e, portanto, **não estão em consonância** com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03 (que regulamenta a Lei n. 10.820/03),^[1] segundo os quais **os descontos decorrentes de empréstimos consignados não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**, isto é, da remuneração básica descontadas as consignações compulsórias.

Ainda que as quantias referentes às prestações dos empréstimos consignados não estejam sendo integralmente descontadas do salário da **autora**, evidente a necessidade de adequação dos contratos à legislação para evitar a cobrança de encargos indevidos decorrentes de suposta mora ou inadimplemento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a instituição financeira **ré altere** os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, aumentando a quantidade de parcelas mensais dos empréstimos e mantendo todos os demais encargos contratuais.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010151-55.2017.403.6100.

Comunique-se o MM. Relator da Apelação n. 5011045-31.2017.403.6100.

P.I.

[1] “Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º;”

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 10825393: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 10645196 padece de omissão, uma vez que “a fumaça do bom direito encontra-se presente em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exação”.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada, todavia, não padece do vício apontado, pois, como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, **a)** a plausibilidade do direito e **b)** o risco da demora.

Assim, o pleito da impetrante deveria ter ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GUIMARAES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **SILVIA GUIMARAES COUTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de pensão por morte que percebe.

Narra a autora, em suma, ser titular de benefício de **pensão por morte** em razão do falecimento de sua genitora, sendo que *“de forma autoritária e despida de qualquer razoabilidade o benefício de pensão por morte foi cessado, apenas sob alegação de que a Autora poderia estar recebendo outro tipo de renda além do benefício, o que foi vedado pelo Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (processo nº TC 011.706/2014-7), decisão do Tribunal de Contas, (...)”*

Afirma não receber qualquer outro benefício ou rendimento a não ser a pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária que, em decisão de ID 9546682, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito, o despacho de ID 10682614 determinou a regularização do polo passivo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 10823394.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 10823394: recebo como emenda à exordial.

Embora o processo não tenha sido instruído com farta documentação, extrai-se do documento de ID 9465905 – pág. 4, que “[E]m cumprimento ao Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), decisão do Tribunal de Contas que determinou a ilegalidade do recebimento concomitante de quaisquer rendas com seu benefício de pensão civil, informamos que após análise dos subsídios encaminhados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, foi determinado o cancelamento administrativo de sua pensão em decorrência de acumulação ilegal. (...)”

Por sua vez, o documento de ID 10823644 comprova que o benefício da pensão por morte tem por fundamento o disposto na Lei nº 3.373/58 c/c Lei nº 6.782/80.

Pois bem

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.**” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvar a mulher solteira uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer; usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Ademais, a declaração de imposto de renda da autora referente ao ano-calendário de 2016 não indica o recebimento de outra renda proveniente de cargo público (ID 9511266).

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida reestabeleça imediatamente a pensão da autora (SILVIA GUIMARÃES COUTO).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de que conste UNIÃO.

P.I.Cite-se.

6102

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL CANDIDO DE SOUZA, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

GABRIEL CANDIDO DE SOUZA E IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS opuseram os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que estão sendo executados para pagamento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3193.691.000020-45, que teve origem em outras cédulas de crédito bancário (nºs 00.3193.003.0000091-68, 21.3193.605.0000055-05 e 21.3193.734.00000352-50).

Afirmam, ainda, que tal confissão é nula, já que não há informação sobre o saldo devedor de cada contrato, que deu ensejo ao valor confessado de R\$ 113.627,24.

Alegam que a CCB nº 21.3193.605.0000055-05 está em branco, não preenchendo as condições da concessão do crédito, e que não têm cópia do contrato nº 21.3193.734.00000352-50, indicando ausência de transparência na composição do débito.

Pretendem a revisão dos contratos anteriores e que seja apurado se há ilegalidades que afetem financeiramente o valor executado.

Sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para determinar a revisão dos contratos que deram ensejo à confissão da dívida, declarando-se nulo a CCB nº 21.3193.605.0000055-05.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo com relação aos embargantes Gabriel e Izaira. Não foram recebidos com relação à empresa Digidoc, por serem intempestivos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a regularidade da ação, já que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Sustenta que o contrato deve ser cumprido e que não se aplicam as regras consumeristas

Sustenta, ainda, que as alegações de excesso de cobrança são infundadas e que não houve cobrança ilegal dos encargos contratuais.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3193.691.0000020-45, por meio do qual a parte embargante confessa ser devedora de R\$ 113.627,24, em decorrência dos contratos nºs 00.3193.0000091-68, 21.3193.605.0000055-05 e 21.3193.734.0000352-50, e por meio do qual foi disponibilizado o valor de R\$ 108.000,00, a ser pago em 48 meses, com incidência de juros remuneratórios de 1,91% ao mês.

Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação do contrato anterior, que foi extinto pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.”

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

Ademais, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

As dificuldades financeiras da parte embargante em pagar o saldo devedor decorrente de outros contratos de empréstimo não implicam na nulidade do contrato, nem indicam que a CEF a obrigou a celebrar tal contrato.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao alegar que foi obrigada a firmar o contrato em discussão e que não tinha meios de saber se os valores, tidos como devidos, eram verdadeiros, eis que não há nada nos autos que indique que a parte embargante foi obrigada a assinar ou não tinha conhecimento das condições do contrato de empréstimo firmado.

O defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que a parte embargante podia ter se recusado a assinar o contrato de empréstimo e continuar com o saldo devedor existente, inclusive com a possibilidade de ajuizar uma ação de revisão dos valores cobrados pela CEF, em decorrência dos contratos mencionados.

Anoto, por fim, que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015006-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PEREZ DANTAS - SP278311, BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, execução para pagamento das anuidades de 2012 a 2016, no valor principal de R\$ 4.431,60, que foi objeto de depósito judicial nos autos da execução.

Sustenta que as anuidades até 23/05/2013 estão prescritas, já que ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega que a embargada não tentou entrar em contato com ela para tratar dos débitos em aberto e que, ao tomar conhecimento da dívida, foi impedida de realizar o pagamento do valor principal.

Insurge-se contra o valor dos juros e multas, que praticamente dobraram o valor devido, totalizando R\$ 8.362,40, incorrendo em excesso de execução.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para excluir o valor dos débitos prescritos, bem como para aplicar os limites legais dos encargos moratórios. Pede, ainda, que, apurado o valor devido, seja permitido o pagamento do valor em seis parcelas mensais.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A OAB/SP apresentou sua impugnação aos embargos, na qual afirma que a anuidade de 2012 somente se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte, já que é concedido o prazo de 12 meses para o pagamento da mesma. Assim, conclui, não houve prescrição, já que a citação ocorreu em 2017, antes do prazo prescricional, em 2018.

Afirma, ainda, que a certidão de débito, assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB, nos termos da Resolução 03/14, é título executivo extrajudicial, sendo clara quanto ao valor do débito e de seus encargos.

Alega que a data base indicada é somente o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e atualização monetária.

Alega, ainda, que o embargante firmou um acordo, em 2011, para pagamento das parcelas pendentes.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, a alegação de prescrição, arguida pela embargante.

A execução foi ajuizada em 07/11/2017 para pagamento das anuidades de 2012 a 2016. Sobre tais valores incidiram correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%, totalizando R\$ 8.277,97. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada pelo Id 8945030 – p. 3. É, pois, título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial.

Analiso, inicialmente, a alegação de prescrição da anuidade de 2012.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2012, é possível verificar, em consulta ao sítio eletrônico da OAB/SP, que as contribuições daquele ano poderiam ser pagas em cota única, até 16/01/2012, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 17/12/2012 (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/2012/Anexo%20I%20-%20Anuidades%2C%20Taxas%20e%20Emolumentos.pdf>).

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 17/12/2012.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que "a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição".

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma "prestação acessória", apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em 5 (cinco) anos.

*5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos **após o vencimento da última parcela** (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.*

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, não há que se falar em prescrição com relação à anuidade de 2012, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em 17/12/2017.

Também não assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da dívida, e de multa moratória de 2%, eis que cada Conselho Seccional tem competência para estabelecer o valor das anuidades e fixar os acréscimos legais decorrentes da mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007890-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA BIZARRIA - SP271294

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que, adquiriu o veículo Porsche Cayenne S, placa DLC 9992, 2004/2005, cor preta, Renavam 00848710924, em 19/10/2017, por R\$ 70.000,00, tendo comunicado a aquisição, ao Detran, em 01/12/2017.

Afirma, ainda, que tal veículo foi objeto de penhora, nos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, em 05/12/2017, tendo o cumprimento sido certificado, pelo Juízo, em 09/02/2018, e a restrição pelo sistema Renajud, em 09/01/2018.

Sustenta que a aquisição do veículo se deu antes do registro da penhora e que não recaía sobre o veículo nenhuma restrição, apontamento ou impedimento para que a compra e venda se aperfeiçoasse.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar a penhora lançada sobre o veículo em questão, bem como para que seja determinada a comunicação do Detran/SP para seu desbloqueio.

O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 5000218-92.2016.403.6100.

A liminar foi deferida em parte.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a alienação do veículo constitui fraude à execução, uma vez que esta ocorreu após a distribuição da execução e a citação da executada.

Sustenta que houve má-fé da executada e do terceiro adquirente.

Sustenta, ainda, que a embargante demorou em proceder ao registro da transferência do veículo, induzindo à constrição do bem. Em consequência, a embargante deve arcar com os honorários advocatícios, conforme Súmula 303 do STJ.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A tutela de urgência foi mantida. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem provas.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido por ela, sob o argumento de que estava de boa-fé, eis que, ao adquirir o veículo, não recaía nenhuma penhora sobre o mesmo.

De acordo com o documento de transferência do veículo, acostado aos autos (Id 5392193), foi autorizada sua transferência, junto ao Detran, pelo antigo proprietário, em favor da embargante, em 01/12/2017. Tal documento foi assinado pela vendedora, cuja firma foi reconhecida nesse dia.

E, conforme os autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, a antiga proprietária do veículo, Sara Lucia Ferreira dos Santos, foi citada em 28/09/2017 (Id 2841770 dos autos da execução).

Ou seja, a executada tinha conhecimento da ação de execução movida contra ela no momento em que vendeu o veículo a ora embargante, embora ainda não tivesse sido efetuada a penhora do mesmo.

A CEF, em sua impugnação, afirma que a distribuição da ação e a citação da executada ocorreram antes da alienação do veículo e sustenta que tal alienação constitui fraude à execução.

Ora, não há indícios suficientes que demonstrem a fraude à execução, já que o bem alienado não estava penhorado, nem ficou demonstrada a alegada má-fé da adquirente.

O preenchimento de um desses requisitos é necessário para a configuração da fraude à execução, conforme entendimento da nossa jurisprudência. Confram-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

*1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. **Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.** 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.”

(RESP 956943, Corte Especial do STJ, j. em 20/08/2014, DJE de 01/12/2014, Relatora: Nancy Andrichi – grifei)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CIVIL. RESP REPETITIVO Nº 956.943/PR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VÁLIDA EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. *Suscita a CEF falta de interesse de agir, ante a ausência de penhora. Contudo, o fato de o bem ter sido bloqueado perante o sistema RENAJUD representa uma restrição à posse do embargante na medida em que ele, conforme narrado na apelação, não pode efetuar a transferência do bem para o seu nome. E, uma vez presente a turbacão da posse do embargante, este pode oferecer os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC.*

2. *Recentemente, os critérios para configuração da fraude à execução civil foram compilados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 956.943/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Em suma, conforme já determinado há muito pela Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isto é, ou a parte credora demonstra que registrara a penhora do bem antes da realização da alienação ou comprova a existência de má-fé na conduta do adquirente do bem. Por "má-fé do adquirente", entende-se que o credor deve demonstrar que ele tinha conhecimento da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. E, em qualquer caso, é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 615-A do CPC (quando o exequente, no ato da distribuição, obtém certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto e comunica ao juízo as averbações efetivadas).*

(...)

(AC 00009634820124036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).*

2. *O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente, diante da incidência da Súmula n. 375, que dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1168534, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.10).*

3. *Agravo legal não provido.*”

(AC 00526787419984036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016, Relatora (conv): Raquel Perrini – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas e as partes nada requereram.

Desse modo, entendo que não ficou demonstrada a má-fé da embargante, ao adquirir o veículo, eis que, à época da compra do mesmo, não constava nenhuma restrição judicial, junto ao Detran.

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE COM A TRADIÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO.

*1. No momento da aquisição do veículo objeto da indisponibilidade junto ao DETRAN, não havia sido levada a efeito pelo órgão a ordem de indisponibilidade proferida nos autos do executivo fiscal, **pelo que a adquirente não tinha condições de saber previamente que o bem adquirido poderia vir a ser objeto de restrição judicial.** É de se notar que a embargante (adquirente do bem) foi cautelosa, verificando a situação do veículo nos cadastros pertinentes, quando da assinatura do documento de transferência (06/06/2005), o que demonstra sua boa-fé. **A presunção de boa-fé deve militar em favor do possuidor do bem adquirido, convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário.***

*2. O fato de a embargante não ter efetuado a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não lhe retira a qualidade de titular do bem móvel, uma vez que **a propriedade se transmite com a tradição, com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 06/06/2005 (fl. 41).***

3. O STJ orienta-se no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.

(...)”

(AC 200551015434444, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/07/2012, E-DJF2R de 02/08/2012, p. 92, Relator: Jose Ferreira Neves Neto – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula nº 375), sendo ônus do credor; inexistindo aquele registro, demonstrar ter o terceiro agido de má-fé na aquisição do bem (AgRg no REsp 953747/MS, DJe 30/08/2012).

2. Em se tratando de veículos automotores, apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis." (REsp 810489/RS, DJe 06/08/2009).

(...)”

(AC 00006713520124058501, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/03/2013, DJE de 15/03/2013, p. 213, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada sobre o veículo descrito na inicial e objeto do termo de penhora constante dos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, bem como para determinar sua liberação pelo Detran, desde que a restrição judicial seja o único impedimento para tanto, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, já que a ora embargante não providenciou, de imediato, o registro da transferência do veículo perante o Detran, não podendo ser imputada, à CEF, a responsabilidade pela constrição do bem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do artigo 185 do CTN, configura má-fé de sua parte.

II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do "consilium fraudis" entre as partes.

III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exeqüente.

IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, por cópia da autorização para transferência do veículo, bem como há prova de que o registro de constrição no DETRAN-SP ocorreu em data posterior; provas de boa-fé não-ilididas pela exeqüente, devendo ser afastada a penhora pendente sobre o bem do embargante.

V. Honorários advocatícios afastados, pois a embargante deixou de efetuar o registro da transferência do veículo (RESP 200400515473).

VI. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00057432520124039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2012, Relatora: ALDA BASTO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

*1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. **Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.** Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.*

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 200400515473, 1ª T. do STJ, j. em 07/03/2006, DJ de 27/03/2006, p. 170, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5000218-92.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010868-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, ação de execução para pagamento de anuidades

Afirma, ainda, que, desde 30/07/2003, está aposentada por invalidez, pelo Tribunal de Contas do Estado, por ser portadora de doença crônica autoimune, estando impedida de exercer qualquer atividade remunerada, incluindo a advocacia.

Alega que, por não poder exercer a advocacia, não está obrigada ao pagamento das anuidades referentes ao período do impedimento, o que ocorre, inclusive, no caso de não ter havido pedido de cancelamento da inscrição.

Sustenta que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.906/94, o cancelamento deve ser promovido de ofício ou por comunicação por qualquer pessoa.

Alega, ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, há excesso de execução por parte da OAB.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a OAB/SP não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende a extinção da execução movida contra ela, em razão da falta de pagamento das anuidades de 2012 a 2016, sob o argumento de que estava impedida de exercer a advocacia, em razão de doença incapacitante.

O artigo 11 da Lei nº 8.906/94 está assim redigido:

“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.”

Ora, os incisos acima transcritos não tratam de aposentadoria por invalidez como hipótese de cancelamento de ofício da inscrição junto à OAB, como faz crer a embargante.

Assim, não tendo sido comprovado que a embargante apresentou pedido de cancelamento ou de suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB, as anuidades são devidas por ela.

Com efeito, o cancelamento do registro profissional, por invalidez, não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se exime do pagamento das anuidades.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In casu, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).

4. *Apelação desprovida.*”

(AC 00204963920154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017, Relator: Nilton dos Santos – grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB/RJ. ANUIDADES INADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO.

1) *Apelação interposta pela OAB/RJ tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução [dever de pagar fundado em título executivo extrajudicial (anuidades ref. ao período 2006-2009), no valor total de R\$ 2.812,16, em dezembro/10 (fls. 01, dos autos da execução proc. nº 0032063-60.2010.4.02.5101)], forte em que "Se o Embargante estava impedido de advogar após a retenção de sua carteira profissional pela OAB, não se mostra hígida a cobrança das anuidades posteriores, correspondentes aos anos de 2007 a 2009 (fl. 04). Tal entendimento, ainda que contrário ao posicionamento do Conselho Federal da OAB, ampara-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Outrossim, condenou a embargada OAB/RJ em honorários, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).*

2) *Ao que se apura dos autos, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades inadimplidas, referentes ao período 2007-2009. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade do crédito, considerando que no período 2007-2009 o executado estava com a sua inscrição na OAB/RJ suspensa. Logo, o Juízo sentenciante presumiu que o executado não teria exercido a advocacia, naquele período, razão pela qual não seria razoável exigir o pagamento das anuidades relativas ao período em questão.*

3) *A obrigação de pagar a anuidade é gerada a partir da inscrição do advogado na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Com efeito, para que não incida a referida cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto à sua seccional, na forma dos artigos 11, inciso I, e 12, da Lei 8.906/94, verbis: "Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. § 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Art. 12. Licencia-se o I profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável".*

4) **Assim, enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/RJ, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Como o executado/embargante não logrou comprovar que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, ou o licenciamento, perante a OAB/RJ, nos termos do exposto, subsiste exigível o crédito exequendo, o que deságua na reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução.**

5) *Dou provimento ao recurso.*”

(AC 00010112120124025119, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/06/2018, DJ de 25/06/2018, Relator: Poul Erik Dyrlund – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão a embargante ao pretender a extinção da execução.

Também não assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da dívida, eis que cada Conselho Seccional tem competência para estabelecer o valor das anuidades e fixar os acréscimos legais decorrentes da mora. Não é, pois, obrigatória a incidência da Selic como pretendido por ela.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-9 SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI e IVAN CARVALHO DA SILVA ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão da execução movida contra eles, nos autos de nº 5021188-79.2017.4.03.6100, bem como a redução do valor tido como devido.

A parte embargante foi intimada para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, §1º do CPC, atribuir valor à causa e regularizar sua representação processual (Id 8255506).

A parte embargante cumpriu em parte as determinações acima, razão pela qual foi novamente intimada para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, §1º do CPC (Id 9201160).

A embargante afirmou não saber quais são as peças relevantes, razão pela qual a determinação anterior foi reiterada, requerendo que a parte embargante apresentasse a petição inicial, comprovação da citação, contrato executado, planilha de débito (Id 10047822).

Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte embargante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação nº 5021188-79.2017.403.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o alvará de levantamento do restante dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019993-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EDSON DA SILVA TRINDADE, visando ao pagamento de R\$ 60.959,83, em razão de contrato de empréstimo, firmado entre as partes.

Expedidos mandados de citação, o executado não foi localizado (Id. 5009357).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, e requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (Id. 8211915). Contudo, as diligências restaram negativas.

A CEF pediu a realização de Infojud, o que foi indeferido até que fossem apresentadas pesquisas junto aos CRIs (Id. 9496041).

A exequente se manifestou, informando que realizou acordo extrajudicial com o executado, que foi devidamente cumprido, tendo sido a dívida integralmente quitada e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da ação (Id. 10861337).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017648-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME, LAURO ISSATO KAWAGUTI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de LAURO ISSATO KAWAGUTI ME e LAURO ISSATO KAWAGUTI, visando ao pagamento de R\$ 97.973,02, em razão de Cédula de Crédito Bancário emitida pelos executados.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para apresentar planilha de evolução da dívida completa, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que apresentou cálculos somente a partir da data de inadimplência dos executados (Id. 9507964). Não houve manifestação.

Intimada, mais uma vez para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10332524), a CEF restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de apresentar planilha de evolução da dívida completa, contendo informações dos valores cobrados desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Realizadas diligências junto ao Bacenjud e Renajud, foram bloqueados R\$ 9.057,72 de propriedade da empresa executada, R\$ 22.022,42 de propriedade de Renato, e os veículos Toyota Etios e Hyundai HR HDB.

As partes foram intimadas.

Os executados alegaram que o objeto social da empresa é o comércio varejista de bebidas, de modo que o caminhão Hyundai é instrumento de labor para o exercício empresarial. Afirmou, ainda, que o veículo de passeio Toyota é diretamente utilizado como instrumento funcional para pequenas entregas e como meio de locomoção para viabilizar a representação comercial. Pedem que as penhoras sejam levantadas, em razão da impenhorabilidade.

Em relação aos valores, alegam que a maior parte está depositada em conta poupança e conta de titularidade conjunta com pessoa estranha à lide, bem como que os valores da conta conjunta são decorrentes de aposentaria que, apesar de recebidos em outra conta bancária, são transferidos integralmente à conta em que houve o bloqueio. Pedem o desbloqueio da conta 05027-4, agência 7348 do Itau/Unibanco, e a designação de audiência de conciliação. Juntam documentos.

A exequente manifestou-se, alegando que parte do valor executado é verba honorária, e que o STJ já pacificou o entendimento de que créditos de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar, de modo que a sua execução está abrangida pela exceção contida no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC/73. Conclui que as verbas a que se refere o art. 649, inciso IV do CPC/73, poderão ser integralmente penhoradas para satisfazer o crédito de honorários advocatícios.

Alega, também, que qualquer veículo de propriedade de uma sociedade tem alguma finalidade com a atividade desenvolvida. Pede que as penhoras sejam mantidas, a expedição de mandado de constatação dos veículos e diligências junto ao Infojud.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão em parte aos executados. Com efeito, o artigo 833, inciso V do CPC, dispõe que os instrumentos ou bens móveis necessários e úteis ao exercício da profissão do executado são impenhoráveis.

E os executados comprovaram que objeto social da empresa é o comércio de bebidas e produtos alimentícios em geral, bem como que possui funcionários admitidos nas funções de motoristas e entregadores. De modo que o caminhão de sua propriedade se enquadra perfeitamente na impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 833.

No entanto, a impenhorabilidade do veículo de passeio não restou comprovada. A alegação de que é utilizado para pequenas entregas e como meio de locomoção para viabilizar a representação comercial não é suficiente para garantir a proteção pretendida.

Determino, assim, o levantamento da penhora do veículo de placa EFU 6172 Hyundai HR HDB.

Em relação ao veículo Toyota Etios, intime-se a exequente para que comprove a sua cotação de mercado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição. Comprovada a cotação, expeça-se mandado de constatação.

Em relação aos valores penhorados, verifico que a conta n. 05027-4, ag. 7348 do Itaú, de fato, é de titularidade conjunta com terceiro estranho à lide, bem como que R\$ 16.896,85 estão depositados na variação Poupança (ID 9860032).

E, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia (par. 2º).

Conquanto a natureza alimentar da verba honorária esteja disposta no art. 85, parágrafo 14 do CPC, não configura prestação alimentícia derivada do direito aos alimentos destinados ao sustento, em favor de quem não pode prover sua manutenção pelo próprio trabalho, disciplinada no direito de família (arts. 1694 a 1710 do CC), cujo processo executivo possui rito especial (arts. 732 a 735 do CPC). Nesse sentido: AI 20130020229400AGI, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível do TJDF, DJ em 19/02/2014, DJE de 06/03/2014.

Inaplicável, portanto, a exceção pretendida pela CEF.

Ainda analisando os documentos juntados, verifico que, apesar de o executado ter comprovado a alegação de que os valores recebidos pelo INSS são integralmente transferidos para a conta de titularidade conjunta, não restou comprovado que todo o montante depositado na conta em que houve o bloqueio é de propriedade da pessoa estranha à lide. É o que se depreende do extrato ID 9860034, onde se encontram depósitos feitos em dinheiro.

E a jurisprudência é pacífica no sentido de que, não havendo prova de que o valor bloqueado é da titularidade de apenas um dos correntistas, e sendo a referida conta conjunta, a penhora deve incidir apenas sobre a metade da quantia nela depositada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO.

- O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão.

- Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.”

(AI 00851253820054030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 01/04/2008, p. 286, Relatora: Suzana Camargo)

“EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA.

1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora.

2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário.”

(EINF nº 200470000340864, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2009, DE de 09/03/2009, Relatora: Marga Inge BarthTessler)

Compartilhando dos entendimentos acima esposados, determino o desbloqueio do valor depositado em conta poupança (R\$ 16.896,85), bem como do valor correspondente à metade da quantia remanescente na conta 05027-4, ag. 7348 do Itaú (R\$ 937,11), totalizando o desbloqueio de R\$ 17.833,96.

As demais quantias bloqueadas deverão ser transferidas para uma conta à disposição deste juízo.

Por fim, defiro o pedido dos executados para que seja designada audiência de conciliação. Remetam-se à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020265-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDS EXPRESS LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA DE SOUZA, SERGIO GEDES DA SILVA

D E S P A C H O

ID 10997322 - Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista que há divergência entre os cálculos ora juntados e os cálculos apresentados com a inicial (ID 10018969), intime-se a exequente para que se manifeste, retificando o valor da causa, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O autor opôs embargos de declaração, em face do despacho de ID 10676636, afirmando que a decisão liminar proferida pelo Juízo Estadual fixou multa diária em caso de descumprimento.

No entanto, muito embora a decisão liminar tenha fixado multa diária e a decisão tenha sido mantida na sentença, a fixação da referida multa na ocasião da liminar foi para punir eventual descumprimento daquela decisão.

A liminar foi cumprida.

Posteriormente, caso houvesse o descumprimento da ordem, caberia ao autor informar o Juízo. E este tomaria as providências cabíveis.

Quando o autor comunicou o juízo do descumprimento relativo ao ano de 2018, a CEF foi intimada e comprovou o estorno.

Diante disso, não há que se falar em multa.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e mantenho o despacho de ID 10676636.

Se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018218-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a proceder ao recolhimento do Pis e da Cofins sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/07/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

do CTN. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019054-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PLENA ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas.

Afirma, ainda, que, nos termos da Lei ° 12.973/14, deve incluir os valores do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, o que entende ser indevido.

Sustenta que tais valores não consistem em faturamento ou em receita e que houve o indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao Pis e a Cofins sobre seus próprios valores, bem como para compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (Id. 10734915).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que torna sem amparo legal a pretensão da impetrante de excluir o Pis e a Cofins da base de cálculo do Pis e da Cofins. Sustenta que, a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG, referem-se tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde agosto/2013, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 01/08/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022015-23.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

TOVANI BENZAQUEN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 28 a 30 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretroatível.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do art. 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Sustenta, ainda, que outros princípios constitucionais foram violados, tais como da capacidade contributiva, do não confisco, da irretroatividade.

Pede que seja concedida a liminar para se reconhecer seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, desde 30/05/2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX. Pede que seja determinado que a autoridade impetrada aceite tal compensação por meio de transmissão eletrônica de Per/Dcomp, apresentação de formulários impressos em papel ou compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, pede que, em razão da impossibilidade de transmissão dos formulários eletrônicos Per/Dcomp, seja determinada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, até que fique comprovado o restabelecimento do direito de transmitir os formulários eletrônicos para quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irretroatível para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de seguir seu planejamento tributário, tendo de desembolsar quantias superiores às previstas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018. Caso haja impedimento no sistema da Receita para que isso seja feito de forma eletrônica, deverá ser possibilitada à impetrante a realização da compensação em formulário físico.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

*

Expediente N° 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0020755-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020755-4) - ARTUR ALVES DA COSTA FILHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Fls. 543: Diante do acordo homologado em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-55.2003.403.6100 (2003.61.00.009684-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS RENAN FOLLY LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls.287/293), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009159-4) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 209/215 e 503v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011444-2) - COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AS AUTORAS requererem o que for de direito (fls. 927v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0022541-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022541-8) - ELAINE CRISTINA ZEIDAN(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à RÉ ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 170v), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 594: Manifestem-se os autores sobre as informações solicitadas pelo Banco do Brasil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008736-5) - RODEADOR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 364/365: Diante do desinteresse da União em promover a execução judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-22.2011.403.6100 - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 587v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES(SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à RÉ ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 161), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008086-51.2012.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 441), dando baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0021639-97.2014.403.6100 - FABIO DA SILVA SOARES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-40.2015.403.6100 - CLAUDIO FERNANDO HARTMAN(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-49.2015.403.6100 - ORLANDO GIRO FILHO(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008649-40.2015.403.6100 - EXPEDITO OTACILIO CORREIA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para promover a virtualização dos autos nos termos da Res. Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-52.2015.403.6100 - JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-33.2016.403.6100 - JOAO CARLOS LIMA DE MELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-18.2016.403.6100 - MARCO AURELIO SOARES DOS SANTOS(SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016551-10.2016.403.6100 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fls. 648/652: Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões à apelação dos AUTORES, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017081-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JESUS DA SILVA, WELLINGTON JESUS DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a exequente para integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-03.1998.403.6100 (98.0004131-1) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 257 - Intime-se a autora para se manifestar expressamente sobre o pedido da União, de conversão em renda da integralidade do valor depositado nos autos (fls. 90/91), no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-91.2004.403.6100 (2004.61.00.002275-0) - GARBO S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo AS MESMAS requerer o que de direito (fls. 658/663) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0036855-11.2008.403.6100 (2008.61.00.036855-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028309-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028309-5)) - BANCO ITAU S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 417/421), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0019434-37.2010.403.6100 - REGINA PESSAL AGUIAR(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 315/319), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito

eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 359 - Tendo em vista a concordância da autora com o valor apontado pela União (fls. 349/350), expeça-se ofício de conversão em renda parcial dos valores depositados em juízo (fls. 194/196), em favor da União Federal. Comprovado o cumprimento do ofício, expeça-se Alvará em favor da advogada indicada pela autora (fls. 328) e intime-se-a. Comprovada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-40.2013.403.6100 - FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP247411 - CARLOS KALIL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisoriamente fixados às fls. 3787. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 3759), para o levantamento dos honorários (fls. 3787 e 3790) e intime-se-o. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-33.2015.403.6100 - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEICÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019091-65.2015.403.6100 - Z+ COMUNICACAO LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363 - Indeferido. No dia 02 de outubro de 2017 foi proferido despacho (fls. 346), determinando a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre os honorários definitivos pedido pelo perito e sobre o Laudo apresentado. A autora se manifestou no prazo concedido (fls. 347/354) e a União, após já ter decorrido mais de dois meses de sua intimação (fls. 355 e 356), requereu a concessão de mais 30 dias (fls. 356/358), o que foi deferido pelo juízo no despacho de fls. 359. Intimada deste despacho em 23/02/2018, a UNIÃO veio, somente em 25/05/2018, ou seja, três meses após, novamente requerer a concessão de mais 30 dias, tendo sido concedido apenas 10 dias, em razão da excessividade do prazo e da falta de justificativa razoável para tanto (fls. 361). Diante do acima exposto, entendo que já foi concedido à União tempo mais que suficiente para cumprimento do despacho de fls. 346. Em petição de fls. 218/219, foi requerido pelo perito a fixação de seus honorários definitivos em R\$ 18.000,00. Intimadas as partes, a autora concordou com o valor pedido (fls. 347) e a União não se manifestou. Considerando o trabalho realizado, bem como o fato de que o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo seus honorários definitivos em R\$ 15.000,00, devendo a autora depositar a diferença faltante de R\$ 3.000,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e intime-se-o. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015730-40.2015.403.6100) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 215/222 - Recebo como aditamento da inicial. Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o despacho de fls. 192, informando ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 798/799 - Dê-se ciência à CEF do pedido de complementação do depósito, para manifestação em 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023347-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002846-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIO RODRIGUES DIAS) X TRANSPORTADORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 212/831

VOLTA REDONDA S/A(SP066562 - REGINA MOELOCKE POLI TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a EMBARGADA requerer o que for de direito (fls. 145 e 36/39), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON JACKES BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, acerca das preliminares de contrarrazões, arguidas pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001516-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORSCHE CLUBE DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP025980, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua digitalização, juntando a fls. 135 verso (sentença dos embargos de declaração), no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018458-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOSOLAR ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NEOSOLAR ENERGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, até o final de 2017, estava sujeita ao regime do lucro presumido e da cumulatividade, tendo migrado, em 2018, para o regime de apuração do lucro real e da não cumulatividade.

Afirma, ainda, que, pelo regime da não cumulatividade, passará a ter créditos sobre os insumos adquiridos no mercado nacional e no exterior, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e do artigo 15, inciso II da Lei nº 10.865/04.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entende que somente é possível o aproveitamento do crédito em relação aos insumos adquiridos no mercado nacional, ou seja, os insumos adquiridos no exterior, antes de 1º de janeiro de 2018, antes da opção pelo regime não cumulativo, não gerariam direito ao crédito.

Alega que o *caput* do artigo 11 e 12 das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 restringe o aproveitamento do crédito presumido, calculado sobre o estoque de abertura, aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

Alega, assim, que o estoque de abertura correspondente às mercadorias importadas não geraria direito ao crédito.

Sustenta ter direito ao creditamento dos insumos importados, com base na Lei nº 10.865/04, que não fez nenhuma ressalva, sob pena de violar o princípio da não cumulatividade e da isonomia.

Sustenta, ainda, que, no momento de alteração do regime, haverá um estoque considerável de mercadorias importadas, que já foram tributadas no momento do desembarço aduaneiro, mas não poderá gerar crédito de Pis e de Cofins, segundo entendimento da autoridade impetrada.

Acrescenta que o princípio do tratamento nacional do GATT está sendo violado, já que não se está dando, ao bem importado, o mesmo tratamento concedido ao produto equivalente de origem nacional.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido direito líquido e certo de apropriação dos créditos de Pis e de Cofins sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas na migração do lucro presumido para o lucro real.

Foi negada a medida liminar.

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que, a partir das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, foi instituída a tributação não-cumulativa para a contribuição ao PIS e à COFINS. Sustenta que cabe à lei definir as situações de não-cumulatividade das contribuições ao Pis e à Cofins, sendo que inexistente autorização legal para o crédito presumido sobre o estoque de abertura de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior. Pede seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal absteve-se de manifestação acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar situação justificadora da atuação do referido órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito de Pis e de Cofins incidente sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas.

O art. 195, IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)''

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto do estoque de abertura, quisesse incluir os bens adquiridos no exterior, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente que o estoque de abertura refere-se aos bens "adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país" (art. 11 da Lei nº 10.637/02 e art. 12 da Lei nº 10.833/03).

E as exclusões do crédito tributário têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PIS E COFINS. MUDANÇA DE REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. ESTOQUE DE BENS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO À DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

(...)

3. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2. Ainda que as Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitam a dedução de créditos calculados em relação a algumas riquezas em sua base de cálculo (artigo 3º), e as Leis 10.925/2004 e 11.727/2008 imponham outras restrições para o aproveitamento dos créditos, tal prática representa mero ajuste no cálculo do tributo. É a própria lei que está a modular o benefício.

4. Não existe lei que autorize o crédito presumido sobre o estoque de abertura de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior, tampouco que autorize o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS incidentes na importação para a pessoa jurídica que apura as contribuições pelo sistema cumulativo.

5. O direito ao crédito relativo ao PIS/COFINS incidentes na importação é apenas para as pessoas jurídicas que apuram as contribuições pelo sistema não cumulativo, nos termos do art. 15 da Lei 10.865/04."

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4966

MONITORIA

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.

Intime-se a comprovar a digitalização do feito, nos termos de fls. 568 e 572, no prazo de 15 dias.

Após, devolva-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento.

Às fls. 147/148 a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro.

Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int

MONITORIA

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAO ZATYRKO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente, nos termos do despacho de fls. 265.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curado especial.

Int.

MONITORIA

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 151/152, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, apresentando o substabelecimento de Nei Calderon, sob pena de não conhecimento do pedido e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0001144-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X PAULO CAETANO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Dê-se ciência à ECT do retorno da Carta Precatória N. 347.2017, positiva para a penhora de bens da parte requerida, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

ACAO POPULAR

0008405-82.2013.403.6100 - IVAN VALENTE X FERNANDO LEITE SIQUEIRA X SILVIO SINEDINO PINHEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Vistos, etc. Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação popular ajuizada por IVAN VALENTE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA E SILVIO SINEDINO PINHEIRO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP E MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD, objetivando a declaração de nulidade do edital licitatório, publicado em 11/03/2013, para a realização da 11ª Rodada de Licitações para outorga dos Contratos de Concessão para Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, ou, alternativamente, a exclusão dos 117 blocos exploratórios incluídos no referido processo licitatório após a realização da audiência pública. Às fls. 130/134, foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta da existência de ato lesivo, nos termos do antigo art. 267, VI do Código de Processo Civil. Foi apresentado recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão que anulou a sentença e determinou que os autos retornassem ao juízo de origem para julgamento com dilação probatória e vistas ao Ministério Público Federal (fls. 171/176). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 179. Foi dada ciência do retorno dos autos e a parte autora foi intimada a dizer se persistia o interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso temporal transcorrido (fls. 180). Os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 180 verso. Às fls. 181, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, 1º do CPC. Foi dada vista ao Ministério Público Federal às fls. 186, que manifestou ciência da presente ação e afirmou que aguardaria a manifestação dos autores sobre o interesse no feito. Os coautores Fernando e Silvio foram intimados, por mandado, às fls. 187 e 188. E o coautor Ivan Valente foi

devidamente intimado às fls. 194. Contudo, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 195. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a citação dos réus para que apresentassem defesa (fls. 196). É o relatório. Passo a decidir. Apesar da inércia dos autores, não se pode extinguir o feito sem resolução do mérito, dada a especificidade da ação popular no ponto que, por razões substanciais e procedimentais, impõe que se proceda na forma do art. 9º da Lei 4.717/1965. Seria até mesmo plausível dispensar a confecção e publicação de editais ante o requerimento de prosseguimento pelo MPF, mas a promoção da participação popular e a democracia processual própria da espécie de tutela almejada, bem como a manifestação ministerial limitada ao pedido de citação, impõem que se cumpra fielmente a letra da lei para que tenha certeza a respeito do interesse de algum cidadão ou do MPF na sucessão dos autores. Expeça-se edital na forma dos arts. 7º, II, e 9º, da Lei da Ação Popular, de modo a dar ciência aos cidadãos a respeito da existência deste pleito e para que algum interessado possa intervir no feito, comprovando a capacidade para tanto. Depois, diga o MPF. Por fim, conclusos. São Paulo, de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0014341-59.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100) - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista que somente o AR de Hilário da Costa foi devidamente recebido, o advogado Ricardo Azevedo permanecerá no patrocínio da causa de Custódio Pereira até que comprove sua devida intimação.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024408-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100) - MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC, a verba de sucumbência deverá ser executada nos autos principais.

No entanto, este juízo entende que a intimação nos termos do art. 523 deve se dar nos presentes embargos.

Assim, intime-se a embargada para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015326-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-67.2016.403.6100) - CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargada do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018247-91.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Fls. 190: Preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 181, apresentando a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Às fls. 308/309 a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Ciência às partes do desarquivamento.

Intime-se a parte executada de que os autos estarão disponíveis para consulta, em secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Após, em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 193).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento.

Às fls. 96/97 a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016923-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BENI CANDELI

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 92).

Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, o pedido já foi deferido às fls. 89, restando negativo conforme certidão de fls. 89v.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

Na ausência de bens penhorados, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024476-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X DENIS ARANTES RODRIGUES X ANA ROSA GRASSER

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16/57, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 330/371.

Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Fls. 182: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, defiro a citação editalícia da parte executada, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curado especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação da sentença, bem como trânsito em julgado.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012867-14.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviço de Transporte de Carga Postal nº 0163/2011, no valor de R\$ 78.264,58. Às fls. 32, foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 188 do CPC, à exequente. Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (fls. 38/40). Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal, tendo sido expedidos novos mandados de citação. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 54/58 e 65/71). Às fls. 73, a exequente foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, o que foi realizado às fls. 78/79, com resultados negativos. Às fls. 80, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada. Contudo, não foram obtidos novos endereços (fls. 81/84 e 87). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, a exequente restou inerte, conforme certificado às fls. 88. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5.

Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 221/831

da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021408-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP X NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 142: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 129, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007631-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MING PEREZ

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação da sentença, bem como trânsito em julgado.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008056-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Às fls. 61/61 a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010698-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ROSEIRA AGUIRRE

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010887-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X BRUNO MUNHOZ MARTINS

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 121 - Indefiro, tendo em vista que a exequente não apresentou a planilha de débito, descontando os valores já apropriados por ela, nos termos do despacho de fls. 120.

Devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011611-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MACHADO PIRES

Às fls. 77, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Intime-se a exequente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 74, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 222/831

registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015181-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 38/39).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016518-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 107, manifestando-se acerca do mandado n. 2018.00082, o qual não localizou os veículos penhorados, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016531-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN VIANNA FERNANDES

Fls. 73: Nada a decidir, tendo em vista que a presente ação foi extinta, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado às fls. 71v.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/17, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador parte interessada comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los.

Decorrido o prazo supramencionado, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019986-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Fls. 123: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 118, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020279-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY) X JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de Juan Dario Galvez Romero e Winalite do Brasil Comercial Ltda.. Em diligências para a citação dos executados, foram obtidos junto à Receita Federal (fls. 72/73), documentos em que o nome de Erika Firmino Habara de Almeida aparece como representante da empresa coexecutada. Assim, às fls. 95/96, a empresa foi citada na pessoa de Erika, que, na ocasião, afirmou ao oficial de justiça desconhecer a empresa executada.

Em manifestação nos autos, Erika arguiu a falsidade de suas assinaturas no contrato social da empresa, juntado por ela às fls. 136/148. Pediu a realização de prova pericial no referido documento, bem como a declaração de sua falsidade (fls. 111/148).

Às fls. 153, sua manifestação foi recebida como incidente de falsidade, suspendendo o prosseguimento da execução em relação à empresa executada, bem como a exequente foi intimada a se manifestar. No entanto ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que, a despeito de a manifestação de Erika ter sido recebida como incidente de falsidade, ela não faz parte do polo passivo do feito, bem como sua assinatura não consta do contrato objeto desta execução (fls. 27/38), de forma que não cabe, aqui, a discussão acerca da veracidade da alteração do contrato social da empresa executada.

Com efeito, a lide versa sobre o descumprimento da obrigação assumida por Juan Dario Galvez Romero e Winalite do Brasil Comercial Ltda. com a CEF, independentemente de quem seja o administrador da empresa.

Assim, deverá Erika Firmino Habara de Almeida requerer a prestação jurisdicional cabível, pela via adequada.

Tendo em vista que este juízo esgotou as diligências em busca do endereço do executado Juan e da empresa Winalite, determino a citação por edital, tornando sem efeito a citação de fls. 95/96 (na pessoa de Erika).

Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

Expediente N° 4967

MONITORIA

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

MONITORIA

0024116-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS LOPES RIBEIRO

Ciência às partes do desarquivamento.

Dê-se ciência à CEF dos resultados do Infojud às fls. 121/123.

Em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0018464-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a sentença de fls. 449/454 e acórdão de fls. 455/459, determino o levantamento da penhora de fls. 321.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud, Infôjud e inclusão dos executados nos cadastrados de inadimplentes (fls. 460/461). Indefiro, por ora, o pedido de Infôjud. É que não foram realizadas todas as diligências em buscas de bens dos executados, como a penhora de valores em instituições financeiras.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o BNDES a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Às fls. 848/877, os executados discordam das avaliações feitas pelos oficiais de justiça às fls. 775/779 e 828, apresentando novo laudo de avaliação.

Assim, diante da divergência das avaliações, determino a nomeação de perícia para avaliação dos imóveis.

Em relação aos imóveis de fls. 775/779, expeça-se carta precatória para o juízo de Macaé/RJ para nomeação de avaliador oficial, com habilitação específica, para reavaliação do referidos bens.

No tocante ao imóvel de fls. 828, nomeio perito do juízo o Dr. Victor Wiziack Ajame, telefones: 3812-3699 e 99916-0019. Intime-se-o, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários no prazo de dez dias.

Saliento que os custos referentes à reavaliação serão suportados pelos executados, sob pena de as avaliações de fls. 775/779 e 882 serem acolhidas.

Int.

ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO PERITO VICTOR: R\$ 18.093,93

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Tendo em vista o julgamento dos embargos de terceiro n. 0010786-63.2013.403.6100, expeça-se ofício para apropriação dos valores transferidos às fls. 249/251. Ressalto que a outra metade do valor de R\$ 29.555,07 já foi desbloqueada.

Intime-se a CEF a requerer, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X NILTON SOMMERHAUZER

Trata-se de penhora realizada sob o imóvel de matrícula n. 131.356 do 8º CRI de São Paulo realizada às fls. 330.

Às fls. 336/340 e 350, a executada apenas alegou que o imóvel tratava-se de bem de família. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 357/360.

Entendo que assiste razão à executada.

Com efeito, além dos documentos apresentados pela executada, verifica-se que trata-se do imóvel na qual ela foi citada (fls. 73), bem como o endereço alegado como residencial no Infojud (fls. 289v), além de ser o único imóvel constante na declaração do Infojud.

Portanto, determino o levantamento da penhora. Fica a executada Cleonice intimada do levantamento por esta publicação.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Tendo em vista a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte Ré, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC), a fim de se obter o seu atual endereço.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado,

determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO - ME X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IVANILDE RAMOS SALES CAJANO ME E IVANILDE RAMOS SALES CAJANO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, no total de R\$ 70.077,79. As executadas foram citadas nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, às fls. 90/91. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 92. Intimada, a exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud, o que foi deferido. O pedido de Infojud foi condicionado à apresentação de pesquisas junto aos CRIs (fls. 103). Realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (fls. 104). O Renajud restou negativo (fls. 106). A exequente apresentou pesquisas junto aos CRIs às fls. 117/128. Foi realizada diligência perante o Infojud. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 130). Às fls. 135, a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção da presente demanda, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, letra b, ambos do Código de Processo Civil. Pediu, ainda, o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 135 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, letra b, ambos do Código de Processo Civil, porém não junta aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes. Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes,

desapareceu seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 104. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011518-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022388-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento.

Dê-se ciência à CEF dos resultados do Infojud às fls. 85/87.

Em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Dê-se ciência à CEF dos resultados negativos do Infojud às fls. 86/87.

Em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025510-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGILLE CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003043-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA PASSOS REBOUCAS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 83).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003791-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

Ciência às partes do desarquivamento.

Dê-se ciência à CEF dos resultados negativos do Infojud às fls. 90/91.

Em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 152).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio,

observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007741-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

Ciência às partes do desarquivamento.

Dê-se ciência à CEF dos resultados negativos do Infojud às fls. 139/140.

Em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013945-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO LEOES DO BRAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DA CUNHA LIMA

Ciência às partes do desarquivamento.

Dê-se ciência à CEF dos resultados negativos do Infojud às fls. 80/81.

Defiro a vista dos autos fora do cartório tão somente pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 77.

Após, em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA ROSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 10976847. Mantenho a decisão Id 10917241 por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Na estimativa apresentada apresentada pelo perito no Id 8255566, foi requerida a fixação dos honorários no valor de R\$ 15.063,50.

Intimadas as partes (Id 8279861 e 9340809), a CEF informou que, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito, o valor estimado está compatível com a tabela de honorários do IBAPE/SP (Id 8490216) e a ré requereu a redução do valor para R\$ 5.000,00, com a possibilidade de parcelamento em 10 vezes, por estar em estado de insolvência em razão de sua total inatividade (Id 9840413).

É o relatório, decido.

Considerando as manifestações das partes, juntamente com o fato de que o perito do juízo aceita, espontaneamente, um "munus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo, provisoriamente, seus honorários em R\$ 8.000,00. Os honorários definitivos serão fixados após a apresentação do Laudo.

A fim de não procrastinar muito o andamento do feito, defiro o pedido de parcelamento em 5 vezes.

Intime-se a ré para que comprove nos autos o depósito em juízo da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por INTERACTION PLEUXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a Repetição de Indébito, não reconhecido pela ré.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 9133510), a União informou não ter mais provas (I9421585) e a autora, em Réplica (Id 9509107), requereu a produção de prova pericial para a comprovar a existência do crédito.

É o relatório, decido.

Defiro a prova pericial contábil, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013392-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398,

ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante aos débitos de PIS e de COFINS compensados indevidamente em duplicidade (relacionados na Comunicação nº 08180-00000648/2018 –DOC. 08), com a consequente restituição dos mesmos.

Intimadas as partes para dizerem se ainda há mais prova a produzir (Id 9510555), a União informou que não possui mais provas (Id 9758287) e a autora reiterou o pedido de realização de perícia contábil feito na inicial (fls. 10132377).

É o relatório, decido.

Defiro a prova pericial, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-36.2018.4.03.6100

DESPACHO

Id 10342011- Insiste a autora na produção da prova testemunhal para esclarecer a dinâmica dos fatos relacionados ao acidente tratado nos autos, bem como confirmar o recebimento da indenização.

Mantenho o indeferimento da prova testemunhal, por entender ser esta prova desnecessária ao julgamento da ação. Conforme já esclarecido no despacho do Id 9795995, no Boletim de Ocorrência juntado no Id 5552178 já consta o relato da testemunha arrolada pela autora sobre a dinâmica dos fatos e a comprovação de pagamento é feita por meio de documento e não de testemunhas.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata de ação, de procedimento comum, movida por ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para seja declarada a ilegalidade das decisões que interromperam o despacho administrativo de importação, determinando a retificação do código de classificação fiscal NCM e o recolhimento de multas e diferença de tributos. Pede a autora que seja declarada correta a classificação adotada pela mesma, informada na Declaração de Importação nº 18/0628924-7.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 10077446), a União reiterou o pedido de julgamento antecipado, feito na Contestação (Id 10285965) e a autora protestou pela prova pericial, para verificar a composição da mercadoria importada, qual o seu processo de produção e se a mesma perdeu o caráter de vitamina (Id 10362531).

É o relatório, decido.

Tendo em vista que a classificação fiscal da mercadoria importada é feita de acordo com as substâncias do produto, entendendo que a prova pericial é necessária ao julgamento da ação, motivo pelo qual a defiro.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Em Contestação (Id 9615031), foi apresentada Impugnação ao Valor da Causa e requerido o Chamamento ao Processo, nos termos do artigo 130, III do CPC, da empresa DK LINE COM DE MÓVEIS PLANEJADOS. Em Réplica (Id 10206088), o autor requereu o afastamento da Impugnação e do Chamamento.

É o relatório, decido.

COM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 8308201)

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, tendo alegado que os extratos bancários apresentados demonstram movimentações de elevada monta e que o carro adquirido não é um carro popular.

Ora, tais movimentações bancárias e a propriedade de um carro do ano de 2008, por si só, não são suficientes para revogar os benefícios da Justiça gratuita.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios não podem causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E, como já mencionado, a CEF não trouxe nenhuma prova em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.*

2. *A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

3. *No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)"

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Com relação ao CHAMAMENTO DO PROCESSO, o artigo 130 do CPC assim estabelece:

"Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I. do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II. dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III. dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum."

Considerando que, nos termos do art. 896 do CC/1916 e do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não é presumida, deve ser estabelecida por lei ou contrato, entendo não ocorrer, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do CPC. Por esta razão, **indefiro o pedido de Chamamento ao Processo.**

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Da análise dos autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial contábil para analisar a alegação da autora de que houve os débitos tributários aqui discutidos foram integralmente extintos pela compensação.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2734 e concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de assistentes técnicos e de quesitos.

Id. 10367214. Manifeste-se a autora acerca do pedido de transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal ajuizada pela União.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024358-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra a determinação do Id 9840059, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para que cumpra o despacho do Id 2901886, requerendo o que for de direito com relação ao valor depositado pela CEF em cumprimento espontâneo da sentença (Id 2886763), no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para que cumpra o despacho do Id 9801069, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamentos dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu o prazo para a contestação, decreto a revelia do réu.

Intime-se a AUTORA para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-79.2018.4.03.6100
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 10024803. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao deixar de analisar o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 574.706.

Sustenta que tal entendimento deve ser aplicado ao caso em discussão, devendo ser determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ: KELLY MAIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de KELLY MAIA, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 46.234,45, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 46.234,45, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

A ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que a ré é devedora da quantia de R\$ 46.234,45, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 345, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré (Id 5187528), com os valores das compras realizadas pela ré e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos documentos de Id 5187532 e 5187534, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5187525), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Consta dos autos, também, outro instrumento contratual (Id 5187523), este, porém, sem qualquer indicação de eventual adesão da ré.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 5187528).

Por esse mesmo motivo, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntados pelos Id 5187532 e 5187534.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.60xx.xxxx.3983. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito por meio da qual pretende a autora ver reconhecida a inexistência de crédito tributário oposto pela União e que está na iminência de causar-lhe o constrangimento inerente ao protesto de CDA e, por isso, requer tutela emergencial que determine a sustação de protesto já encaminhado e inibição de que seja levado a tanto outra CDA igualmente inexigível, na visão da contribuinte. Igualmente, pugna pela determinação de que outras medidas coercitivas sejam obstadas *ab initio litis*.

Eis a suma da demanda.

Apesar da iminência do protesto, a questão posta sub judice já vem sendo objeto de discussão desde 2016, sendo o protesto apenas um dos atos tendentes a constranger ao pagamento. A questão, assim, não é nova e não justifica a concessão de medida que desconsidere o debate administrativo-fiscal e restrinja o contraditório.

Pelo contrário.

A questão não se restringe à possibilidade de apresentação de retificação depois de pedido de compensação, mas impõe ainda um cotejo entre débito e crédito. Assim, vê-se que a celeuma impõe considerações que extrapolam a mera discussão sobre a tempestividade da retificação de DCTF.

A complexidade das questões envolvidas que impõe discussão sobre a (in)existência de débito impõem que se ouça a parte interessada para confrontar-se a documentação e as alegações da autora. Na medida em que houve prestação de informações e retificação das mesmas, alegando-se que na verdade haveria crédito a cobrir o débito, isso revela que longe se está da prova inequívoca exigida para que sacrifique o contraditório e se reconheça, ainda que provisoriamente, que a Fazenda Pública, mesmo após debate administrativo, age abusivamente, cobrando crédito inexistente.

Por isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Pague-se as custas.

Depois, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

DESPACHO

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação o autor pretende o recebimento do benefício de seguro-desemprego, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente.**” (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)*

*“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o **recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.** 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”. 4. **O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.** 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial” (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)*

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

S E N T E N Ç A

PATRICIA GOMES COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pelas razões a seguir expostas:

A autora é filha de Francisco José Costa e única herdeira do bem imóvel deixado por ele, em razão da renúncia dos demais herdeiros, e objeto do contrato de arrendamento residencial, firmado com a CEF, em 13/05/2008, com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640, Bloco A, apartamento 23, Condomínio Residencial Parque das Figueiras, Franco da Rocha/SP).

Afirma que, em razão do falecimento de Francisco, em 08/07/2010, comunicou o sinistro às rés para a cobertura do saldo devedor, enviando a documentação exigida em 23/08/2010.

Afirma, ainda, que, ao entregar a documentação, foi informada que deveria preencher outra ficha, por se tratar de contrato fora do SFH, tendo apresentado a nova documentação, em 15/06/2011.

No entanto, prossegue, pela 3ª vez, as rés requereram outros documentos, exigindo novo relatório médico e diligência médica, o que foi apresentado em 07/11/2013.

Alega que, em razão da demora na análise do pedido administrativo, entrou em contato com a Ouvidoria da Caixa, recebendo a resposta que o parecer médico não tinha sido enviado e, excepcionalmente, havia sido dispensada a documentação, concluindo o processo e deferindo o pedido de cobertura securitária, em 07/04/2014, com a emissão do Termo de Reconhecimento de Cobertura – TRC.

Alega, ainda, que foi informada que o valor da indenização para liquidação do saldo devedor, no valor de R\$ 36.879,70, seria pago à CEF, o que suspenderia eventuais cobranças, até o dia 09/04/2014.

Acrescenta que as parcelas deixaram de ser cobradas somente a partir de agosto de 2014, quatro anos depois do falecimento do seu pai, tendo ela sido obrigada a honrar com o pagamento das parcelas mensais do financiamento até então.

Aduz que, cessadas as cobranças, a CEF não realizou a transferência do bem imóvel para ela, única herdeira do mesmo, mesmo após ter apresentado toda a documentação exigida em 14/03/2016 e após ter realizado a notificação extrajudicial em 25/04/2017.

Sustenta ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a título de prestação, desde o falecimento do mutuário, ou seja, desde julho de 2010 até agosto de 2014, bem como à transferência da propriedade do imóvel para seu nome.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização por dano material, consistente nos honorários advocatícios pagos para o ajuizamento da presente ação, e por dano moral, em razão do desgaste sofrido.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a CEF a transferir o imóvel para seu nome, bem como para restituir, em dobro, o valor pago a título de prestações (R\$ 25.715,36). Pede, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00, bem como por dano material, no valor de R\$ 4.070,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Afirma que cabe à Caixa Seguradora apresentar defesa sobre a cobertura securitária e que a apólice firmada, no caso, é uma apólice privada.

Afirma, ainda, que atua somente como mandatária e que não tem vínculo com a segurada, nem participação na demora ou negativa em efetuar a cobertura securitária.

Alega estar prescrito o direito de requerer indenização e devolução dos valores pagos, cujo prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, já que a cobertura foi paga em 26/09/2014 e a última prestação paga pela autora foi aquela vencida em 10/09/2014.

Alega, ainda, que as prestações pagas após o falecimento do mutuário foram devolvidas diretamente na conta da autora, em 01/03/2018, no valor de R\$ 13.649,42.

Com relação à transferência do imóvel para seu nome, afirma que cabe à autora promover o registro, às suas expensas, como pactuado nas cláusulas 27ª e 28ª do contrato.

Sustenta não ter havido falha no serviço a fim de imputar sua responsabilidade por danos morais e materiais.

Pede que sejam acolhidas as preliminares ou, então, que a ação seja julgada improcedente.

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua impossibilidade de devolver os valores pagos após a ocorrência do sinistro ou realizar a transferência do imóvel, o que cabe à CEF. Alega a ilegitimidade ativa da autora, já que não ficou demonstrado ser a herdeira do imóvel, devendo estar o espólio, no polo ativo. Alega, ainda, falta de interesse de agir, eis que jamais se recusou a realizar o pagamento do capital segurado, o que fez em 09/04/2014.

Sustenta a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, o que teve início em 09/04/2014, data da disponibilização do capital junto à CEF.

No mérito, afirma que realizou a quitação das parcelas vincendas e vencidas, retroagindo à data do sinistro, mas que as parcelas vencidas antes ao falecimento, são de responsabilidade do mutuário. Afirma, ainda, não ser o caso de devolução em dobro das parcelas pagas, já que não houve má-fé na cobrança das mesmas, até a cobertura securitária.

Sustenta não haver dano moral a ser indenizado.

Pede que sejam acolhidas as preliminares ou, então, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, alegadas pelas corrés.

Da análise dos autos, verifico que a autora é a herdeira do imóvel em discussão, que, nos termos da escritura de inventário e adjudicação do espólio de Francisco José Costa, foi adjudicado a ela em 100% do mesmo (Id 5645291), tendo, assim, legitimidade para figurar no polo ativo do feito.

Entendo que as corrés têm legitimidade passiva, já que, além da restituição dos valores pagos, pela autora, desde o óbito do mutuário até o pagamento da cobertura securitária, e do direito à transferência do imóvel, o que cabe à CEF, se discute, nos autos, o direito à indenização por danos morais decorrentes da demora do pagamento do seguro, o que cabe à Caixa Seguradora.

Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a autora, que distribuiu a ação em 19/01/2018, atribuiu à causa valor superior a 60 salários mínimos (R\$ 59.785,35).

Afasto a preliminar a falta de interesse de agir, por ausência de recusa no pagamento do seguro, eis que a autora não discute, na presente ação, o direito à cobertura securitária, o que já foi reconhecido como seu direito.

Com relação à prescrição, entendo que o prazo prescricional aplicado é o de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. INCABÍVEL CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1.A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. O caso dos autos caracteriza perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel, livremente contratado no mercado, não sendo a abrangência do Sistema Financeiro da Habitação - SFH motivo suficiente para afastar a aplicabilidade da legislação consumerista.

2.O prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

3.No caso dos autos, vê-se que os autores firmaram contrato de compra e venda com a CEF que, evidentemente, caracteriza-se por ser de adesão e que, no bojo deste, ficou firmada a obrigatoriedade de contratação de seguro, que neste caso é contrato adjeto ao de mútuo, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira, que é objetiva e solidária entre ela e a seguradora. Precedentes desta Corte.

4.A legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, atual denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros, é evidente, uma vez que se trata da seguradora obrigada ao pagamento da cobertura securitária na hipótese de se decidir que o pagamento é devido.

(...)”

(AC 00081389820044036109, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2017, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que, tendo o seguro sido pago em setembro de 2014 e a ação ajuizada em janeiro de 2018, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, analiso o direito à restituição dos valores pagos pela autora, no período compreendido entre o falecimento do mutuário e a data de pagamento da cobertura securitária.

De acordo com os autos, a autora realizou o pagamento das prestações do financiamento, a partir do falecimento de seu pai, mutuário responsável pelo financiamento com a CEF e com cobertura securitária da Caixa Seguradora. Os pagamentos foram realizados, por ela, entre julho de 2010 e agosto de 2014. Tais pagamentos não foram objeto de discussão pelas rés, tornando-se ponto incontroverso.

A CEF, por sua vez, afirmou que realizou a restituição de tais valores, em crédito na conta corrente da autora, em março de 2018, ou seja, depois do ajuizamento da ação, que ocorreu em janeiro desse mesmo ano. Assim, a autora nada relatou em sua inicial, já que o pagamento ainda não tinha sido realizado.

De acordo com o documento Id 4993547, a CEF creditou R\$ 13.649,42, referente às parcelas de julho de 2010 a agosto de 2014, levando em consideração a data em que foram efetivamente pagas a ela (Id 4993535).

A CEF não indicou os acréscimos que incidiram sobre cada prestação, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, a autora faz jus à restituição dos valores pagos no período acima mencionado. Sobre tais prestações devem incidir juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de cada pagamento. No entanto, ao final, para apuração do valor efetivamente devido, deve ser descontado o valor creditado pela CEF (R\$ 13.649,42), corrigido da mesma forma, a partir de 1º de março de 2018.

Não assiste razão à autora ao pretender a devolução em dobro de tais valores.

É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).

2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.

3. (...) 10. *Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se.* (grifei)

(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF.

1 – *Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS.*

2 - *A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código.*

3 – É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF.

4 – *Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado.* (grifei)

(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)

Assim, por não estar comprovado, nos autos, que as rés agiram de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor pago antes da cobertura securitária.

Com relação ao pedido de transferência do imóvel, entendo que a CEF tem o dever de fornecer o Termo de Quitação do financiamento, para que a autora o leve a registro e promova a transferência do imóvel para seu nome, de acordo com o direito sucessório obtido.

Ora, a quitação do financiamento, pela cobertura securitária, é fato incontroverso, nos autos.

Com relação ao pedido de indenização por dano material, em razão da necessidade de contratação de advogado, entendo que não assiste razão à autora.

É que a autora celebrou um contrato de prestação de serviços advocatícios com seu advogado para o ajuizamento da ação. As rés não podem ser responsabilizadas pelos honorários previstos no mesmo. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade das rés em pagá-los.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO.PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

(...)

5. Os gastos com advogado particular, livremente contratado, sem a participação da parte contrária, e ainda não prescritos, não comporta indenização por danos materiais. Precedentes do TRF3 e TRF4.

6. Mesmo os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária anterior foram suportados pelo INSS, parte sucumbente condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação.

7. Apelação desprovida, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral.”

(AC 201251010378832, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/02/2014, E-DJF2R de 26/02/2014, Relatora: NIZETE LOBATO CARMO)

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão à autora.

Ficou claro, no decorrer da ação, que as corrés demoraram muito para terminar o processo de cobertura securitária do mutuário, já que decorreram mais de quatro anos até o pagamento do seguro. Demoraram muito para restituir parte do valor pago pela autora a título das prestações, desde o falecimento de seu pai, já que o valor foi creditado depois do ajuizamento da ação, ou seja, quase oito anos depois. E ainda não viabilizaram a transferência do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que somente será possível com a emissão do termo de quitação do financiamento.

Tais fatos são incontroversos, eis que demonstrados documentalmente e não contestados pelas rés.

Assim, a maneira como tudo se passou causou, claramente, sofrimento à autora, que lhe causou dano moral.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. A autora afirma que teve que arcar com as parcelas do financiamento do seu falecido pai, em razão da demora em ser processado o pedido de cobertura securitária. E, tratando-se de pessoa humilde, é evidente que ficar privada de qualquer valor para efetuar tais pagamentos causa sofrimento.

Saliento, ainda, que diversas correspondências eletrônicas foram trocadas entre a autora e as corrés. Nestas, fica clara a intenção da autora resolver a situação e extinguir o financiamento, bem como a demora das rés em realizar a análise dos documentos apresentados.

Entendo, assim, que tais acontecimentos causaram dano moral à autora.

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica das corrés, instituição financeira e seguradora de grande porte, bem como a situação pela qual a parte autora passou, após a morte de seu pai, entendo ser razoável o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais **por cada uma das rés..**

Saliento que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, sendo que este deve ser considerado como a data em que o financiamento poderia ter sido quitado, ou seja, a partir da apresentação da documentação relativa ao sinistro, pela autora, em 15/06/2011 (Id 4227920).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para:

1) Condenar a corré CEF à restituição da diferença entre os valores pagos pela autora, referente às parcelas de julho de 2010 a agosto de 2014, e o valor de R\$ 13.649,42, devolvido pela CEF, a esse mesmo título. Sobre os valores pagos pela autora e pela CEF devem incidir juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de cada pagamento.

2) Condenar a ré CEF ao fornecimento, à autora, do termo de quitação do financiamento do seu falecido pai, para que a mesma possa promover as averbações no Cartório de Registro de Imóveis;

3) Condeno as corrés CEF e Caixa Seguradora ao pagamento de indenização por danos morais, cada uma no valor de R\$ 5.000,00. Sobre tal valor, devem incidir juros moratórios a partir do evento danoso (em 15/06/2011, como exposto acima), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Ficam indeferidos os pedidos de condenação por danos materiais e de restituição em dobro do valor pago a título das prestações.

Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 2º do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateados proporcionalmente entre elas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027422-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem aproveitado os benefícios do Reintegra, previstos na Lei nº 12.546/11, e que foi iniciado o contencioso administrativo relacionado à glosa parcial do crédito indicado no PER/DCOMP 29428.93602.220716.1.1.17-2599 (processo administrativo de crédito nº 10880.950919/2017-98).

Afirma, ainda, que, a glosa de parte do crédito do Reintegra implica, em última análise, a não homologação das compensações apresentadas no PER/DCOMP 00506.97725.220716.1.3.17-0899, em razão de suas inconsistências: nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta e registro de exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

Alega que tais inconsistências ocorreram em razão de as notas fiscais terem sido juntadas com incorreções, no pedido de ressarcimento, já que equivocadamente foram declaradas, no Registro de Exportação, as notas de remessa, quando o correto seria declarar as notas originais de venda.

Alega, ainda, que optou por não retificar o Per/Dcomp, pois o correto seria a retificação do Registro de Exportação, o que não era possível em razão de as mercadorias já estarem averbadas junto ao Fisco.

Sustenta que houve mera incorreção formal acerca das notas fiscais, apresentadas no pedido de ressarcimento, o que não afeta a existência do crédito em discussão.

Sustenta, ainda, que, em face do princípio da verdade material, a compensação deve ser realizada, já que houve a efetiva exportação dos produtos e que foram atendidos os requisitos previstos na legislação que regula o Reintegra.

Pede que a ação seja julgada procedente para retificar a tutela de urgência, bem como para que seja cancelado o crédito tributário veiculado no processo de cobrança nº 10880.952364/2017-19, em razão do reconhecimento do crédito relativo ao Reintegra.

A autora ajuizou a ação, como tutela antecipada antecedente, visando ao oferecimento de seguro garantia, que foi aceito pela ré.

Foi deferida a tutela de urgência para que os débitos discutidos nos autos não fossem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implicassem na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (Id 4456442).

Foi determinado que a autora aditasse a inicial, formulando pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, o que foi feito pela petição Id 4979698.

A ré apresentou contestação, na qual afirma que a compensação não foi homologada e o pedido de ressarcimento foi indeferido, em razão de terem sido constatadas as seguintes inconsistências: nota fiscal não relacionada a DE – Exportação Direta e Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

Afirma, ainda, que não se trata de não homologação por insuficiência de créditos.

Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que não foi apresentada nenhuma prova a afastar tal presunção.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pretende o cancelamento dos créditos tributários, sob o argumento de que houve mero erro formal na indicação das notas fiscais, declarando, no Registro de Exportação, as notas de remessa e não as notas originais de venda, o que não afeta o seu direito creditório.

No entanto, para comprovar suas alegações, a autora apresentou o despacho decisório, alguns extratos Siscomex-Exportação (extrato de declaração de despacho), com códigos e valor em dólar americano, bem como extrato do registro de exportação, com a descrição do produto e preço em dólar americano, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, pedido de embarque de mercadoria e algumas faturas comerciais.

Ao contrário do alegado pela autora, não se trata de mero erro formal, mas de informação equivocada do que foi exportado. E, sem retificação, impossibilitou o reconhecimento do suposto crédito, no âmbito administrativo.

Perante este Juízo, não foi produzida outra prova, além dos documentos acima mencionados.

E, da análise desses documentos, verifico que a autora não comprovou que efetivamente possui um crédito, em seu favor, a ser objeto de ressarcimento.

E tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Com efeito, a comprovação da existência de um crédito em seu favor a ser restituído é dado fundamental para averiguação do direito à extinção do crédito tributário.

Em suma, a mera alegação da autora, que tem direito ao crédito, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque não ficou demonstrado, nos autos, que a ré não atendeu aos requisitos formais e legais para apuração de eventual crédito a ser restituído.

Não tendo, pois, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito creditório, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento de fiança bancária, com a qual a ré concordou, mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO VIEIRA BONIOTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE FRANCA BORGES - MT18745/B

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

DIOGO VIEIRA BONIOTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE S.A, pleiteando a nulidade do auto de infração referente a autuação de trânsito recebida em 03/2017, bem como a devolução do valor pago devidamente corrigido. Pede, ainda, indenização por dano moral.

A parte autora foi intimada nos Ids. 9919702 e 9335099 para promover ao recolhimento das custas iniciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover ao recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se cadastrou no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite a dedução das despesas realizadas no programa de alimentação da base de cálculo do imposto de renda.

Afirma, ainda, que a Lei nº 6.321/76 e o Decreto nº 78.676/76 previram uma limitação à fruição do benefício a 5% do lucro tributável, enquanto que o Decreto nº 05/91, que revogou o Decreto nº 78.676/76, limitou a dedução em 5% do imposto devido em cada exercício, permitindo a transferência de eventual excesso para dedução nos dois exercícios seguintes.

Alega que a IN nº 267/02 estabeleceu novas limitações não previstas em lei, nem no decreto regulamentador.

Sustenta que a forma de dedução prevista no Decreto nº 5/91 e os limites impostos na IN nº 267/02 extrapolaram o poder regulamentar do instrumento, criando restrições não previstas em lei.

Sustenta, ainda, ter direito de deduzir o lucro tributável com as despesas decorrentes do PAT, sem as restrições impostas pelo Decreto nº 5/91 e IN nº 267/02.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de deduzir as despesas decorrentes do PAT do lucro tributável, sem as limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela IN SRF nº 267/02, reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos a maior ou não aproveitados, nos últimos cinco anos, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Selic.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré informou que deixa de contestar e recorrer da decisão liminar, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2623/07 e do Ato Declaratório nº 13/08.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra os Decretos nºs 5/91 e 3.000/99, bem como contra a Instrução Normativa nº 267/02, que restringiu os incentivos concedidos pelas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/91.

Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

A Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#).”

No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela Instrução Normativa nº 267/02, que, ao disciplinar o tratamento tributável aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do IRPJ, limitou, no § 2º do artigo 2º, o benefício ao “valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)”.

Também não há a restrição posta na IN nº 267/02 e no Decreto nº 05/91, quanto à forma de dedução do PAT, ou seja, para que esta incida diretamente sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável.

Ora, não existindo previsão legal sobre o custo máximo das refeições fornecidas pelos empregadores, nem indicação de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Os referidos atos normativos não podem impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Em caso semelhante, assim decidiram o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVASRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

(...)”

(REsp 1662728, 2ª T. do STJ, j. em 08/08/2017, DJe de 12/09/2017, Relator: Herman Benjamin)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF PROVIDAS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador; distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em constitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.

(...)"

(AMS 00131528720094036109, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2016, Relatora: Monica Nobre)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

(...)

III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado.”

(AMS 00014656720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Antonio Cedenho)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender o afastamento das regras impostas pelo Decreto nº 5/91 e pela IN SRF nº 267/02.

Assim, a autora tem, em razão do exposto, o direito de deduzir, do imposto de renda, o incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável e sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, bem como de compensar, à luz do artigo 165 do CTN, os valores a título de imposto de renda, recolhidos indevidamente, conforme fundamentação acima exposta.

Deve, pois, ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Com efeito, ao tratar da restituição de pagamento indevido, o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de restituição é de cinco anos, contados esses do pagamento indevido.

Ora, a presente ação foi ajuizada em 08/05/2018. Assim, entendo que a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de 08/05/2013.

Sobre os valores pagos indevidamente incidem somente juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, respeitando-se os limites de 4%, alterado pela Lei nº 9.532/91, sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, como determinado pela IN SRF nº 267/02 e pelo Decreto nº 05/91, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, a partir de 08/05/2013, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da ausência de contestação. Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS LOPES BERNARDINO, LEILA MONTEIRO DA SILVA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JEREMIAS LOPES BERNARDINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que, com isso, a ré promoverá o leilão do imóvel em 03/02/2018 bem como a sua desocupação, o que pretende evitar.

Sustenta ter direito de purgar a mora, mesmo depois da consolidação, o que pretende fazer, por meio de depósito judicial, após a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Afirma que as formalidades da Lei nº 9.514/97 não foram cumpridas, uma vez que não foi intimado pessoalmente da realização do leilão, que a realização do mesmo ultrapassou o prazo estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.514/97, e que o título executivo não é líquido.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03/02/2018, desde a notificação extrajudicial, a fim de que seja concedido ao autores o exercício do direito de preferência.

Pede, ainda, que a ré seja intimada para apresentar a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Pede, por fim, que seja designada audiência para tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o procedimento extrajudicial e todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI competente e eventual venda do imóvel. Requer seja concedido o direito de preferência nos termos da Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 03/02/2018, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão.

A liminar foi deferida para determinar que a ré suspendesse os efeitos do leilão do imóvel, bem como se abstivesse de promover atos para sua desocupação, até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão. Foi, ainda, determinado que a ré apresentasse cálculo atualizado do valor da dívida (Id. 4459506).

Foi deferida a justiça gratuita.

A parte autora apresentou a Certidão de Registro de Imóveis, conforme Id. 4711017.

A ação foi ajuizada primeiramente por Jeremias Lopes Bernardino e Leila Monteiro Da Silva Bernardino e, na petição Id. 4858314, o coautor Jeremias se manifestou requerendo a exclusão da corré Leila do polo ativo da ação, bem como o desentranhamento dos seus documentos pessoais. O pedido foi deferido e a petição foi recebida como aditamento a inicial (Id. 4875497). Foi dada vista às partes.

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 6804770).

Citada, a ré contestou o feito. Alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, após a regular notificação dos mutuários para purgar a mora. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora não apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento extrajudicial e seus efeitos, em razão da falta de intimação da realização do leilão extrajudicial.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Item 11 – Id. 4420293 – p. 5).

E, de acordo com os Itens 13/18 (Id. 4420293 – p. 5/7), a dívida será considerada antecipadamente vencida, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

O Item 14 dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97.

Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 34ª prestação do contrato (conforme Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela ré – Id. 8392551) ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstram os documentos Id. 8392565 e 4420296.

Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

(...)”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

A ré comprovou, ainda, o cumprimento da regra prevista no § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, assim redigido:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”

Com efeito, o autor foi notificado acerca da data de realização do leilão, conforme o Aviso de Recebimento constante do Id. 8392399, devidamente assinado pelo autor.

E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, também não assiste razão à parte autora.

É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.

Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. Assim, não há que se falar em nulidade do leilão nesses termos, como alega o autor, na inicial.

Ressalto, por fim, que a CEF indicou os valores devidos para liquidação do contrato de financiamento, bem como os valores referentes às parcelas atrasadas, como requerido pela parte autora na inicial. Contudo, a parte autora afirmou não ter condições de aceitar a proposta.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial e de seus efeitos, bem como de nova oportunidade para purgação da mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023321-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é distribuidora de combustíveis, devidamente autorizada pela ANP, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 9.718/98.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 11.727/08, foi criada uma modalidade nova de tributação, denominada de “regime especial”, com previsão de nova base de cálculo e nova alíquota para o etanol.

Alega que não há autorização constitucional para esta nova base de cálculo (metro cúbico) e a nova alíquota (específica/“ad rem”), sendo que as únicas base de cálculo e alíquota possíveis para o Pis e para a Cofins são a receita bruta/faturamento e “ad valorem”, conforme decidido pelo STF.

Sustenta que a inclusão do § 4º no art. 5º da Lei nº 9.718/98, pela Lei nº 11.727/08, é inconstitucional, já que alterou a base de cálculo e a alíquota do Pis e da Cofins.

Sustenta, ainda, que há inconstitucionalidade por arrastamento dos Decretos nºs 6.573/08, 7.997/13, 8.164/13, 9.101/17 e 9.112/17, que alteraram as alíquotas específicas do Pis e da Cofins sobre o Etanol Combustível.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário do Pis e da Cofins, constituído nos moldes do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98 e dos Decretos nºs 6.573/08, 7.997/13, 8.164/13, 9.112/17 e 9.101/17.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, afastar o disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08, assim redigido:

“Art. 5º A Contribuição para PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

(...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (...).”

O questionado § 4º traz uma opção de regime especial de apuração do PIS e da Cofins, que não é obrigatória ao contribuinte.

Assim, não há probabilidade a ser reconhecida, já que se trata de uma opção feita por um ano calendário e, supostamente, mais vantajosa ao contribuinte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região:

“(…) Assim constou na decisão recorrida:

[...] há autorização para o estabelecimento de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, não sendo obrigatória a utilização tão somente da receita ou faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se que não há, no art. 195, vedação ao estabelecimento de bases de cálculo diferenciadas para o PIS e a COFINS como pretende fazer crer a parte autora. Isto é, não há afastamento da norma geral pela norma especial como assevera a empresa autora.

Ademais, a norma ora combatida pela autora é um regime especial de apuração, ao qual o contribuinte pode optar; isto é, não lhe é obrigatória a adesão a tal regime. Vejamos a disposição contida no § 4º do art. 5º da Lei 9.718/1998:

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

(…)

*§ 4º. O produtor; o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo **poderão** optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)*

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (grifo nosso)

Quanto ao argumento de que tal ponto já foi decidido em diversas oportunidades pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que as decisões colacionadas não se amoldam ao caso dos autos. O simples fato de o STF ter decidido que o ICMS, por não constituir receita ou faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não implica reconhecimento de que somente tais elementos podem constituir a base de cálculo das referidas contribuições, muito menos vedação ao estabelecimento de alíquotas específicas como alega a autora.

Nessa senda, não constato, no presente momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, de modo que se impõe a denegação da tutela antecipada pretendida. [...]

Nota-se que o regime de apuração especial instituído no § 4º do art. 5º da L 9.718/1998 (red. da L 11.727/2008) não suprime o regime geral de apuração calculado sobre o faturamento (art. 2º da L 9.718/1998, red. da MP 2.158-35/2001), que inclui a receita bruta (art. 3º da L 9.718/1998, red. da L 12.973/2014), senão representa alternativa a esse regime geral à escolha do contribuinte, conforme estabelecido no art. 4º da L 9.718/1998, conforme deflui do vocábulo **poderão. Estando disponível ao contribuinte regime de apuração exatamente como pretendido, e havendo opção por regime diverso oferecido pelo legislador, não pode pretender a reversão a seu favor diante de circunstâncias que se lhe pareçam adversas.**

Não é inequívoca, portanto, a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança. (...)”

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual
NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023406-46.2018.4.03.6100
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às PARTES da redistribuição dos autos.

Intime-se a AUTORA para que atribua correto valor à causa (Id 10910239) e promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizado, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O perito apresentou, de forma detalhada, estimativa dos honorários no valor de R\$ 29.500,00 (Id 9793310).

Intimadas as partes para se manifestarem, a autora concordou com o valor estimado (Id 10144640) e a União requereu a redução por considerar excessivos o valor da hora de trabalho e o número de horas estimadas para a execução do trabalho (Id 1020135).

Considerando a impossibilidade de se ter com precisão o número de horas a serem gastas com a elaboração do laudo, bem como o fato de que o perito aceita, espontaneamente, um "múnus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo, provisoriamente, seus honorários no valor de R\$ 18.000,00.

Intime-se o autor para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 5248408) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ACOS VIC LTDA para a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas referentes a benefícios acidentários concedidos a ALUÍXIO SEVERINO DA SILVA.

Em Contestação (Id 9320419) foram arguidas as preliminares de Incompetência da Juízo e de Ilegitimidade de parte.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 9374042), a RÉ promoveu a juntada de documentos (Id 9388080) e requereu a produção de prova testemunhal para o esclarecimento dos fatos relacionados ao acidente tratado nos autos (Id 9856911). O autor nada requereu (Id 9604121).

É o relatório, decido.

Com relação à competência do juízo, a jurisprudência é no sentido de que cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar pedidos de ressarcimento de valores dispendidos, pelo INSS, com benefícios acidentários.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.” (CC 59970, 2ª Seção do STJ, j. em 13/09/2006, DJ de 19/10/2006, Relator: Castro Filho - grifei)*

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. **COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS. AÇÃO DE REGRESSO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTOS FUTUROS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. I. A Constituição Federal** exceuou, expressamente, algumas situações de competência quando o Instituto Nacional do Seguro Social for parte, atribuindo-a, seja para a Justiça Comum, seja para a Justiça do Trabalho. Assim, definiu a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações indenizatórias propostas pelo segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício e serviços previdenciários relativos ao acidente de trabalho. Isto pois a Constituição Federal exclui, expressamente, as causas de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal e a competência da Justiça Estadual é residual. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com a edição da Súmula nº 501. A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, alterou o artigo 114, inciso VI, para definir como competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador. Esse entendimento restou consolidado com a adição da Súmula Vinculante nº 22. **E, por fim, as ações regressivas interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de empregadores, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal, porquanto o debate não diz respeito à relação de trabalho, mas à responsabilização civil do empregador, a ensejar a aplicação da regra geral contida no art. 109, I, da Constituição Federal.** Assim, como se vê, são três as ações possíveis: (i) ações indenizatórias propostas pelo empregado-segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício e serviços previdenciários relativos ao acidente de trabalho, de competência da Justiça Comum Estadual; (ii) ações indenizatórias por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas pelo empregado contra o empregador, de competência da Justiça do Trabalho; (iii) ações regressivas ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o empregador, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por negligência do empregador quanto às normas de segurança, de competência da Justiça Comum Federal. Na primeira, verifica-se se o segurado faz jus ou não ao benefício previdenciário pleiteado. Na segunda, verifica-se a existência ou não de responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, nos termos da legislação trabalhista. Na terceira, verifica-se a existência ou não de responsabilidade civil do empregador pelo ressarcimento dos benefícios pagos pelo INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. São, pois, ações distintas e autônomas, submetidas à competência de Justiças diversas. Necessário realizar estes breves esclarecimentos, diante do teor das razões de apelação, a fim de fundamentar a seguinte conclusão: **não cabe à Justiça Federal apreciar se o benefício concedido e pago pelo INSS é devido o não. Somente a Justiça Estadual possui competência para tanto. À Justiça Federal cabe tão-somente apreciar se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do empregador pelo ressarcimento dos benefícios pagos pelo INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. (...)**” (AC 00039788720104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2018, Relator: Paulo Fontes - grifei)*

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré.

A legitimidade do INSS para o ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, está prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91, **motivo pelo qual também a rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação à observância pela ré das normas de segurança, fato este que teria, segundo o autor, influenciado diretamente para a ocorrência do acidente tratado nos autos, defiro a prova testemunhal, requerida pela ré, para o esclarecimentos dos fatos.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017345-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Analisando os documentos juntados com a inicial, verifico que o objeto dos autos é o contrato n. 21.3262.690.0000115-47, que renegocia o contrato n. 21.3262.702.0000066-05, e os demonstrativos de débitos referem-se ao contrato objeto da ação, bem como aos cartões finais 5310 e 9437.

Intimada a apresentar demonstrativos com a evolução completa da dívida, desde a data da contratação, a autora juntou demonstrativos de débito do contrato objeto da ação (n. 21.3262.690.0000115-47), bem como do contrato renegociado (21.3262.702.0000066-05).

Assim, intime-se a CEF a emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-72.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 10857225 - Dê-se ciência ao autor da Impugnação à Justiça Gratuita e documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017120-52.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL PAPELPOST LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10865120 - Dê-se ciência à AUTORA da manifestação da ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-46.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDRE CAMPOS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 10857009 - Dê-se ciência ao AUTOR dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, se não for requerida a produção de provas(Id 10845437), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal e do INSS, visando, em síntese, à declaração de ilegalidades e de irregularidades no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP – vigente em 2015. Para tanto, formula diversos pedidos, entre eles, a apuração e cálculo do FAP 2015 por estabelecimento, com a correção da massa salarial e o número médio de vínculos, no extrato do FAP, bem como a exclusão de duplicidades de CATs indicadas na inicial e a correção dos indicadores verificados no rol dos Nexos Técnicos sem CAT vinculadas e no rol dos Benefícios (B91, B92 e B94), recalculando-se a alíquota FAP 2015.

O INSS e a União Federal apresentaram suas contestações.

Foi apresentada réplica.

A União juntou documentos e afirmou não ter outras provas a produzir, assim como o INSS.

Intimado, o autor afirmou que a União acolheu em parte suas alegações, procedendo a correção e recálculo do FAP, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito.

Foi determinada a intimação da União acerca do pedido de julgamento antecipado dos itens 3.3.2, 3.3.3-a, 3.3.4-b e 3.4, bem como para esclarecer se houve o reconhecimento dos pedidos indicados pelo autor.

A União manifestou-se sobre o reconhecimento dos pedidos (Id 9147644).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a União Federal, no decorrer do processo, reconheceu a procedência de alguns pedidos do autor, em especial nas petições Id 4276900 e 9147644.

O autor requereu a extinção parcial do feito quanto aos pedidos indicados na petição inicial, sob os nºs 3.3.2, 3.3.3-a, 3.3.4-b e 3.4. Passo a analisa-los.

A União afirmou que, ao analisar o pedido de correção da massa salarial e número médio de vínculos que constam no extrato do FAP, conforme itens 2.2 e 2.3 da inicial, verificou que houve “divergência entre os valores extraídos da GFIP e os valores utilizados pelo FAP no cálculo, para algumas competências “mês” e, com isso, liberou o recálculo do FAP com os novos valores encontrados R\$ 6.498.065.997,19”. Concluiu que houve o recálculo para algumas competências, liberando o recálculo do FAP com os novos valores encontrados para o número médio de vínculos (50.659,8750).

Afirmou, ainda, que, em relação ao item 3.3.3-a, no qual o autor pretende a exclusão das duplicidades de CATs (indicadas no item 2.4.1), verificou-se assistir razão ao autor; em alguns casos (não em todos), razão pela qual haverá a exclusão das CATs em duplicidade, afirmando que já consta novo valor do FAP após o recálculo.

Quanto ao item 3.3.4-b, por meio do qual o autor pretende a exclusão dos benefícios cuja contestação administrativa de nexos foi deferida (listados no item 2.5.2.1), convertendo para não acidentário (B31), verificou-se que houve a revisão de três dos quatro benefícios indicados, transformando-os em B31. Afirmou, assim, que o benefício nº 6039177474 não sofreu alteração da espécie.

Por fim, quanto ao item 3.4, no qual o autor requer o recálculo do FAP após as correções requeridas, a União afirma que houve o recálculo do índice composto da empresa, com a diminuição de 1,7812 para FAP Inst. Judicial 1,7466, recalculando-se a alíquota.

Assim, houve reconhecimento jurídico de parte dos pedidos formulados pelo autor.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos formulados nos itens 3.3.2, 3.3.3-a, 3.3.4-b e 3.4, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, sendo que a ré reconheceu a procedência dos pedidos apresentados nos itens 3.3.2 e 3.4 e reconheceu em parte a procedência dos pedidos apresentados nos itens 3.3.3-a e 3.3.4-b, recalculando a alíquota do FAP 2015, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALUPAR INVESTIMENTO S/A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que, em razão de suas atividades, cadastrou-se no CNPJ/MF junto à Receita Federal, com o CNAE de atividade n. 64.62-0-00- Holdings de Instituições não financeiras. Esclarece que com base na atividade definida pelo CNAE, vem sendo obrigada ao recolhimento do RAT- Risco Ambiental do Trabalho, sob a alíquota de 3%, que representa risco grave da atividade. Isso desde 2009, nos termos do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

Sustenta não haver risco grave em sua atividade.

Afirma que a alíquota da contribuição RAT, prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, é determinada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante exercida pelo contribuinte. E o grau de risco de cada atividade poderá ser definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência e Assistência Social com base em estatísticas de acidentes de trabalho.

Aduz que o Decreto n. 3.048/99 define, em seu artigo 202, §§ 3º e 4º, o que deve ser considerado atividade preponderante e qual o grau de risco a ela aplicável. Afirma que o Anexo V do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original e na dada pelo Decreto n. 6.042/07 estabelecia que as empresas que tivessem a atividade preponderante relativa ao CNAE 6462-0-00 – holdings de instituições não financeiras, teriam o seu grau de risco considerado leve. Mas o Decreto n. 6.957/09 elevou o grau de risco da atividade para grave. Alega não haver justificativa para a alteração.

Reitera não haver risco em sua atividade.

Pede, ao final, seja julgada procedente a ação para que se reconheça a ilegitimidade do reenquadramento trazido pelo Decreto nº 6.957/09, mantendo-se a classificação da atividade da anterior de sua atividade, com aplicação da alíquota do RAT de 1%, garantido o direito de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente. Requer, subsidiariamente, que sua atividade seja classificada como de risco médio, com aplicação da alíquota do RAT de 2%, garantida a restituição e compensação do recolhimento excedente.

A liminar foi indeferida.

Foi apresentada contestação, pela União. Nesta, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Alega que metodologia de cálculo da alíquota do RAT leva em conta não apenas a atividade preponderante da empresa, mas, também, outros fatores, tais como índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes do trabalho.

Alega, ainda, que os dados utilizados para o cálculo do FAP têm origem nas comunicações de acidentes de trabalho (CAT) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora se manifestou em réplica, peça na qual refuta os argumentos da contestação. Requer a intimação da ré para que esta apresente índices e cálculos que justifiquem a alteração da alíquota questionada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a majoração da alíquota, decorrente do Decreto nº 6.957/09.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado na petição de Id 10216285, pois, conforme já apontado no despacho de Id 9828575, a matéria discutida nestes autos trata unicamente de direito, sendo desnecessária a instrução probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II – para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

“Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:

“Art. 202-A – As alíquotas constantes nos inciso I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007)

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

...

§ 10 – A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)”

Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.

Assim, não há que se falar em ilegalidade com relação à majoração da alíquota do SAT, em razão das alterações de classificação do CNAE, como previsto na alteração do Anexo V, pelo Decreto nº 6.957/09.

Com efeito, o artigo 22, inciso II e § 3º da Lei nº 8.212/91 prevê a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas. E a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009 divulgou os dados estatísticos que levaram ao reenquadramento das empresas, conforme suas atividades.

Ademais, como salientou a União Federal, em sua contestação, as alterações foram baseadas em critérios estatísticos transparentes e públicos, visando tributar adequadamente os setores que fizeram trabalho intenso nas melhorias ambientais, apresentando índices menores de acidentalidade, e, também, os setores que tenham apresentado risco ambiental do trabalho superior à média do seu setor econômico.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou em inconstitucionalidade na majoração da alíquota do SAT.

Acerca da legalidade da majoração do RAT, em razão do reenquadramento das empresas por decreto, assim tem decidido o Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - O STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

II - Não se configura divergência entre julgados, quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt nos EREsp 1499340, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Francisco Falcão – grifei)

“TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido”

(AgRg no REsp nº 1345447, 2ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 14/08/2013, Relator: Humberto Martins - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa – escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave – objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005).

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp nº 389297, 2ª T. do STJ, j. em 11/04/2006, DJ de 26/05/2006, Relator: João Otávio de Noronha - grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE D E TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático- probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp nº 85569, 1ª T. do STJ, j. em 06/09/2012, DJe de 13/09/2012, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota do RAT, pelo Decreto nº 6.957/09.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022008-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO HELVETIA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

POLO HELVETIA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação da ré para que proceda à alterações contratuais solicitadas administrativamente pela autora, conforme documentos já protocolados junto à JUCESP.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal para julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id. 10673066).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (Id. 10753321).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018979-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI ROMAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LEVI ROMÃO FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de Autos de Infração e multas juntados aos autos, ao cancelamento dos débitos e pontos lançados em sua CNH, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Foi determinada a exclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e ESTADO DE SÃO PAULO, bem como todos os documentos a eles relacionados, tendo em vista que a competência para apreciação e julgamento dos mesmos pertence à Justiça Estadual.

Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com relação apenas aos Autos de Infração lançados pelo DINT, esclarecendo ao juízo por que a ação foi movida em face da União e não do DNIT (Id. 9775332 e 10618479).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito, bem como a baixa e arquivamento do mesmo (Id. 10851162).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 7223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004104-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Visto em SENTENÇA(tipo E)O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra STEFAN FRANZ TOBISCH como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 22 de abril de 2014, com as determinações de praxe (fls. 117/118).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 353 e 358).A audiência realizada no dia 14 de outubro de 2015 (fl. 363 e verso), foi anulada por existir dúvida em relação à identidade do acusado, prosseguindo-se o feito.Em posterior audiência realizada no dia 20 de setembro de 2016 (fl. 477 e verso), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo, bem como a obrigação de informar este Juízo em caso de mudança de endereço;c) Doação de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, a cada 03 (três) meses, à entidade beneficente cadastrada neste Juízo, pelo prazo que durar a suspensão do processo.À fl. 511 requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fl. 500/508).É o relatório. DECIDO.Pela análise dos documentos acostados às fls. 500/508, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de STEFAN FRANZ TOBISCH, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 14 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014585-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO)

VISTOS ETC,BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, I, da Lei 8.137/90, porque, no ano-calendário de 2002, na qualidade de sócio-administrador da empresa Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda, teria reduzido tributos federais mediante omissão de receitas em sua declaração de ajuste anual. Assim, após ação fiscal e processo administrativo - nº 19515.003450/2007-67 -, foi apurado crédito tributário de R\$ 47.405.635,39 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e cinco mil e seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 30 de agosto de 2013, sendo o crédito tributário definitivamente constituído em 07 de maio de 2009.Recebida a denúncia em 26 de novembro de 2014, com as determinações de praxe. Na ocasião, foi indeferido pleito de suspensão do feito em razão de decisão que determinou a suspensão do crédito tributário objeto da presente ação penal, prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 391/392).Devidamente citado (fl. 432), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor do réu, na qual sustenta a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 449/450). Afastada a existência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 452).Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva do auditor fiscal Júlio César Ferreira Rangel. Na mesma ocasião, foi decretada a revelia do réu e designada nova data para oitiva das testemunhas ausentes (fls. 474/476).Em 11 de outubro de 2017, nova audiência de instrução foi realizada para oitiva das testemunhas Rafik Jean Kassis e Orivaldo Nespole. Ante a ausência do réu, não foi realizado o interrogatório do réu (fls. 497/500). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirmou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia. Frisa, ao final, a necessidade de imposição da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90 ante o elevado valor do montante de tributos suprimidos (fls. 505/515).A Defensoria Pública da União, nas alegações finais apresentadas em favor de BENEDITO, pretendeu demonstrar, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão de decisão tomada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação penal. Aduziu, também, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que não descreveria o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, na forma determinada pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, afirmou a ausência de prova da autoria, pugnano pela absolvição do acusado. Na hipótese de condenação, postulou a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 518/530).É o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 282/831

relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito em razão de decisão tomada pela 5ª Vara Federal Cível, nos autos do Processo nº 0019621-74.2012.403.6100, destaco que na referida ação cível, ainda pendente de julgamento, foi deferida antecipação de tutela determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003450/2007-67, objeto desta ação penal. Tal decisão, todavia, em que pese o destacado pela Defensoria Pública da União, não possui o condão de determinar a suspensão da presente ação penal. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a *persecutio criminis*, ex vi do art. 93 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201500489340 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 57238 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:10/08/2016) Importante destacar, ainda, que o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, ao analisar o pleito antecipatório, decidiu por deferi-lo parcialmente ao argumento da ilicitude da quebra de sigilo bancário que lastreou a atuação da Receita Federal(...) Ressalte-se, ademais, que a permissão aberta de quebra de sigilo bancário, conferida à Secretaria da Receita do Brasil, já induz uma quebra evidente da paridade de armas, aspecto esse inerente ao devido processo legal. Sendo a União uma das partes da relação jurídico-tributária, dar tal autorização pode ensejar, por hipótese, um desvio de finalidade na origem, com vistas unicamente à satisfação do interesse fiscal arrecadatório. (fls. 286/295). É certo, todavia, que tal decisão, prolatada ainda no ano de 2013, foi sucedida de entendimento manifestado pelo Pretório Excelso em sentido diametralmente oposto: no julgamento do RE 601.314, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento no sentido da desnecessidade de autorização judicial para o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, assentando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Em sendo assim, deve prosseguir a presente ação penal. Rejeito, neste momento, a inépcia da inicial acusatória, eis que relata as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício pleno da ampla defesa. Neste sentido, a jurisprudência: Não há falar em inépcia da peça acusatória, eis que a denúncia contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários. É sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo. (...) (TRF#. ACR 00088675820114036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56776 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015) Afastadas as preliminares arguidas, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Acerca da

materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515.003450/2007-67 demonstrou a movimentação de valores muito superiores aos declarados à Receita Federal do Brasil no exercício fiscal correspondente ao ano-calendário de 2002. Com efeito, foram analisadas as movimentações financeiras realizadas pela empresa do acusado, tendo sido constatada a falta de comprovação de origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias da pessoa jurídica nos bancos Rural SA, Sofisa SA e Sudameris do Brasil SA, em montante superior a R\$ 16.000.000,00. Omitidas tais transações pelo acusado, a Receita Federal as identificou como operações características de vendas, tais como cobranças de títulos, redeshop e recebimentos de cartões de crédito. Neste sentido, o item 15 do Termo de Verificação Fiscal nº 0016(...) 15. No item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 0012 de 22/08/07 foram relacionados os créditos cujos extratos bancários comprovam operações características de vendas, tais como cobrança de títulos, redeshop, recebimento de cartões de crédito (American Express, Visa), etc. O anexo 16.12 deste termo de verificação apresenta um resumo mensal desses créditos (fl. 21) Em sendo assim, ante a ausência de comprovação de origem para os valores creditados nas contas bancárias da empresa Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda, referentes ao ano-calendário de 2002, evidente se mostra a omissão de receita, com a consequente supressão de tributos devidos, encontrando-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. No mais, levando-se em consideração que os expressivos tributos sonegados subtraíram recursos que iriam ser direcionados a áreas essenciais, verifica-se a existência de grave dano à coletividade, devendo incidir a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Do mesmo modo, a autoria igualmente se encontra comprovada. Com efeito, além de BENEDITO constar do contrato social da empresa Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda como sócio-administrador (fl. 26), o outro sócio da pessoa jurídica, Rafik Jean Kassis, ouvido perante o Juízo, confirmou depoimento prestado em sede policial no sentido de que a gestão financeira da empresa era feita exclusivamente pelo acusado. Da mesma maneira, Orivaldo Nespole, contador da pessoa jurídica à época dos fatos, confirmou seu depoimento prestado à autoridade policial e registrou, uma vez mais, que era o acusado quem cuidava da parte financeira da empresa, sendo certo que Rafik era o responsável apenas pela parte criativa. Neste sentido, vale a transcrição de excerto de seu termo de declarações:(...) que prestou serviços para a empresa Versatti; que os proprietários da empresa Versatti eram as pessoas de Rafik e Benedito Marcos; que Benedito Marcos cuidava da parte financeira da empresa e Rafik cuidava mais da parte criativa; que a empresa Versatti era uma empresa promissora e contava com mais de oitenta lojas (...) que portanto o declarante alega que só preenchia a DIPJs com base nos documentos e livros que eram apresentados pelos proprietários da empresa versatti; que se a empresa vendeu ou não sem emitir notas fiscais o declarante não tinha controle sobre isso. A sua única função era contabilizar as informações que a empresa Versatti lhe passava (fl. 371). Registro que BENEDITO, não obstante citado, não compareceu ao seu interrogatório. Em sede policial, afirmou que a responsabilidade pelas informações prestadas ao Fisco seria de seu contador (fls. 363/364). Há de se destacar, todavia, que, conforme bem pontuado pela testemunha Orivaldo Nespole, sua função era registrar os fatos informados pelos documentos apresentados pelos gestores da empresa. Ademais, não se mostra plausível que o contador da empresa tenha, por sua própria vontade, decidido sobre as informações a serem prestadas ao Fisco sem o aval dos sócios da empresa. Considerando, assim, que a prova dos autos demonstra que era o acusado quem de fato gerenciava a parte financeira de Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda, entendo também demonstrada a autoria do delito tributário que ora se apura. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime e suas consequências. De fato, merece consideração que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto sobre Produtos Industrializados. Anoto que não é possível considerar que o crime praticado pelo acusado seria o mesmo daquele que tenha praticado a sonegação fiscal, omitindo informações ao Fisco em relação apenas a um tributo e praticando apenas uma conduta omissiva de maneira isolada. Nesse sentido, a título exemplificativo, entendo que a pena mínima poderia ser destinada àquele que deixa de informar à Receita Federal algum rendimento ou informa alguma dedução indevida, reduzindo o Imposto de Renda, de maneira isolada, o que não é o caso dos autos em que ocorreram diversas condutas do acusado, suprimindo diversos tributos. Ademais, o acusado praticou o crime com o único propósito de enriquecer rapidamente, usufruindo atualmente de um excelente padrão de vida, o que se constata por seu endereço, um condomínio de residências de alto padrão. Note-se, ainda, que não compareceu a nenhum dos atos processuais, demonstrando desprezo às instituições públicas e certeza da impunidade. Por tais motivos, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, aplico o aumento de 1/3 (um terço) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade - mais de 47 milhões de reais, atualizados até agosto de 2013 - , ficando a pena privativa de liberdade em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime em razão da movimentação financeira que a empresa Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda ostentava, o que permite concluir que o acusado amealhou patrimônio suficiente ao pagamento da referida verba. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, por estar incurso nas sanções do artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90: i) à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 154 (CENTO E CINQUENTA E

QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X NILSON CARDOSO FERREIRA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA FERREIRA e NILSON CARDOSO FERREIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23 de fevereiro de 2015, com as determinações de praxe (fl. 333/334). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 375). Em audiência realizada no dia 11 de maio de 2016 (fl. 387 e verso), os beneficiários aceitaram as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde residem, por mais de 15 dias, sem autorização judicial, bem como o dever de comunicar mudanças de endereços; b) Comparecimento pessoal, obrigatório e mensal ao juízo, para informar suas atividades; c) Em relação ao réu Nilson, pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes de R\$100,00 (cem reais). Em relação a ré Marcileia, pagamento de prestação pecuniária de R\$500,00 com 10 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). À fl. 422, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 398/419). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 398/419, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA FERREIRA e NILSON CARDOSO FERREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-70.1999.403.6181 (1999.61.81.005285-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP138282E - MARCELO PIMENTA KRENN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de responsável pela administração da empresa GRAVATEC GRAVAÇÕES TÉCNICAS E DECORATIVAS LTDA. - CNPJ n.º 53.588.323/0001-04, deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária, as contribuições arrecadadas de seus funcionários e descontadas das respectivas remunerações, no período de 11/1995 a 09/1996, débito previdenciário este consolidado na NFLD n.º 31.914.006-7. A denúncia foi recebida no dia 16 de dezembro de 1999, com as determinações de praxe (fl. 211). Regularmente citado, o acusado peticionou, informando o parcelamento do débito (fl. 225/227) e foi interrogado às fls. 236/238. Em audiência realizada na data de 21 de fevereiro de 2001, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 259/261). Após informações provenientes da Secretaria da Receita Federal em São Paulo (fl. 269), determinou-se, no dia 02 de julho de 2001, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 9.964/2000 (fls. 270/273). A suspensão do curso processual e do prazo prescricional foi revogada no dia 18 de janeiro de 2002, em razão do indeferimento da opção pelo REFIS, designando-se audiência para a oitava das testemunhas indicadas pela defesa (fls. 302/303). Após informação do Comitê Gestor do REFIS, acerca do restabelecimento da opção da sociedade comercial, conforme Portaria CG 76/2002 (fl. 345), a suspensão processual e do prazo prescricional foi restabelecida, em audiência realizada no dia 26 de junho de 2002 (fl. 349). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial contra a decisão de suspensão processual proferida em 02 de julho de 2001, determinando o regular prosseguimento da ação penal (fls. 385/387). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 467/472. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos moldes descritos na denúncia (fls. 597/602). O acusado, em alegações finais, pugnou por sua absolvição, salientando restarem presentes o estado de necessidade, ausência de dolo e provas da materialidade delitiva e autoria (fls. 609/623). Convertido o julgamento em diligência (fl. 628), foi determinada a expedição de ofício do Comitê Gestor do REFIS para informações sobre o parcelamento (fl. 628), suspendendo-se, no entanto, o curso processual e o prazo prescricional. Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos (fls. 741/742), requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 743). É a síntese

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 285/831

necessária. Decido. Depreende-se do ofício SEI 847/2018/Gabinete/ DIDAU/PDA/PRFN3/PGFN-MF, de 15 de agosto de 2018 (fl. 741/742) que o parcelamento especial previsto na Lei n.º 9.964/00- REFIS, outrora firmado pelo acusado, foi rescindido administrativamente. Contudo, o contribuinte foi reincluído no REFIS, por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013871-23.2014.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal desta capital, liminar esta cassada quando da prolação da sentença denegatória da segurança postulada, no dia 10 de abril de 2015, estando pendente o julgamento da apelação interposta desde 08 de janeiro de 2016. Ocorre que, até o presente momento, o Fisco Federal não formalizou a exclusão do contribuinte do parcelamento especial previsto na Lei n.º 9.964/00 - REFIS, ainda que tenha sido cientificado da cassação da liminar no dia 10 de abril de 2015. Ora, a ausência de formalização da exclusão do parcelamento do contribuinte acarreta a paralisação da ação penal em curso, cujo andamento processual somente pode ser retomado após tal ato administrativo. Ainda que afigure inadmissível o tempo decorrido para tanto, qual seja, mais de três anos, para a formalização de uma simples exclusão por parte do Fisco Federal, certo é que o curso da presente ação penal não pode ser retomado, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte. Ante o exposto, indefiro o pleito ministerial e determino que a suspensão do curso processual e do prazo prescricional sejam mantidos até a formalização, pelo Fisco Federal, da exclusão do contribuinte do parcelamento. Tendo em vista que as partes já apresentaram suas alegações finais, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 05 (cinco) dias: A) a data de constituição definitiva dos débitos tributários consubstanciados na NFLD 31.914.006-7; B) o valor atualizado do débito tributário consubstanciado na NFLD 31.914.006-7, indicando, de forma clara, o abatimento dos valores efetivamente pagos pelo acusado, no curso do parcelamento noticiado; C) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência do parcelamento e seus respectivos abatimentos da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional, no mesmo prazo, esclarecer as razões pelas quais este juízo NÃO FOI comunicado da rescisão do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto. Consigne-se no ofício que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional DEVERÁ informar ao Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCACÃO, a data da exclusão formal do contribuinte do parcelamento, a fim de que seja retomada a marcha processual. Tal providência mostra-se imprescindível, já que o presente feito encontra-se suspenso há quase 12 (doze) anos, sendo certo que a sentença que cassou a decisão liminar outrora concedida foi publicada em 2015 e, somente após provocação do Juízo, o Fisco Federal apresentou os devidos esclarecimentos, ainda que tenha sido regularmente intimado da imprescindibilidade de se comunicar o juízo quando da rescisão do parcelamento. Advirto, por fim, que o descumprimento desta ordem judicial caracteriza crime punível nos moldes previstos em lei. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL-----

-----Fls. 754/755 - Tendo em vista o equívoco na publicação às fls. 750/751, a qual tomo sem efeito, publique-se a decisão às fls. 745/746-v.º. Considerando que a Defesa já manifestou o seu interesse em novo interrogatório, aguarde-se a manifestação quanto a exclusão da empresa Gravatec Gravações Técnicas e Decorativas Ltda do parcelamento do débito tributário, após, tornem conclusos. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL. SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI X SILVIA GAMBIN GOMEZ(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

Em complemento ao despacho de folha 360, intime-se a defesa para que apresente no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha Jurema Jacobini.

Expediente N° 4927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PISTORE(SP295312A - MARCIA QUEVEDO DEVENS)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS PISTORE, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Resposta à acusação apresentada a fls. 88/108. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a

peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao acusado. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Serve o presente como OFÍCIO DE REQUISICÃO ao Comando Geral da Polícia Militar, das testemunhas de acusação policiais militares Cabo PM Lima - RE 115466-4 e Cabo PM Simões - RE 961781-7, para comparecimento à audiência designada para o dia 13 de novembro de 2018, às 15:00 horas, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico e Oficial de Justiça. Requistem-se as informações criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005046-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINO ABREU BARROS X THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Tendo em vista o informado na certidão de f. 438, designo o dia 8 de outubro de 2018 às 14h00 para realização da oitiva da testemunha André Kioshi Priante Kayano, mediante videoconferência.

Encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho ao Juízo deprecado da Subseção de Francisco Beltrão/PR, a fim de se aditar a carta precatória nº 363/2018.

Fica mantida a audiência anteriormente designada.

Desentranhe-se o documento juntado à f.411, uma vez que é estranho a estes autos.

Intimem-se as partes da expedição da carta precatória nº 365/2018 em 18/09/2018 para a Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Publique-se e abra-se vista ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3554

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009639-74.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - VILMAR BERNARDES DA COSTA X INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido formulado por Vilmar Bernardes da Costa e pela pessoa jurídica Inovação Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., pela liberação de patrimônio acautelado em razão da Ação Penal nº 000310-82.2011.403.6181. Em relação à pessoa jurídica Inovação Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., não consta dos autos procuração, acompanhada de documentação que demonstre poderes do representante legal para levantamento de valores bloqueados por ordem deste Juízo. Outrossim, a respeito dos valores vinculados ao Fundo de Investimento Onix Ações (Santander), os documentos apresentados (fls. 235/239) não especificam a propriedade em nome de qualquer dos requerentes. Dessa forma, intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com os poderes necessários, documentação que demonstre a propriedade da aplicação financeira mencionada (fls. 235/239), assim como informações e documentos que julgar necessários para conhecimento do pedido de restituição. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. São Paulo, 20 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009640-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 () - JOAO PEDRO FASSINA X JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido formulado por João Pedro Fassina e pela pessoa jurídica JPF Planejamento e Pesquisas Ltda., pela retirada de constrições sobre patrimônio acautelado em razão da Ação Penal nº 000310-82.2011.403.6181.Em relação à pessoa jurídica JPF Planejamento e Pesquisas Ltda., não consta dos autos procuração, acompanhada de documentação que demonstre poderes do representante legal para levantamento de valores bloqueados por ordem deste Juízo. A respeito dos valores depositados na conta nº 01-000427-0, agência 3562, do Banco Santander, os documentos apresentados não demonstram que haja bloqueio decorrente de cautelar na ação penal supracitada (fls. 224/228).Dessa forma, intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com os poderes necessários, documentação que demonstre o bloqueio dos recursos na conta nº 01-000427-0, agência 3562, por ordem desse Juízo (fls. 224/228), assim como informações e documentos que julgar necessários para conhecimento do pedido de restituição. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. São Paulo, 20 de setembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005186-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO(SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X ANDERSON ESPOSITO(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO E SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO e ANDERSON ESPOSITO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, na forma dos artigos 29, caput, e 70 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014, conforme decisão de fls. 343/344verso, bem como, às fls. 421/422, ante a não localização do réu ALEXSANDER, foi determinado o desmembramento do feito em relação a este. Por fim, em manifestação de fls. 465/466, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República em face dos acusados CRISTIANO e ANDERSON. Em 18 de agosto de 2016 (fls. 481/482), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que os réus, assistido por seus defensores, aceitaram a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. proibição de ausentarem-se da Subseção Judiciária onde residem por mais de 30 dias, sem autorização judicial. b. comparecimento pessoal e obrigatório à CEPEMA, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;c. prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 05 (cinco) horas por quinzena perante entidade de natureza filantrópica vinculada ao JuízoEm petição de fls. 551/552, a defesa de CRISTIANO e ANDERSON alegou o cumprimento das condições acordadas, requerendo a respectiva extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, bem como a devolução do valor entregue por CRISTIANO a título de fiança. Por sua vez, conforme informações prestadas pela CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas) às fls. 553/556: i) entre setembro de 2016 e julho de 2018, o acusado ANDERSON compareceu por vinte e quatro vezes, bem como prestou 126h 37min de serviço à comunidade entre outubro de 2016 e novembro de 2017, restando cumprida as condições impostas; da mesma forma, ii) entre setembro de 2016 e julho de 2018, o acusado CRISTIANO compareceu por vinte e quatro vezes, bem como prestou 120h de serviço à comunidade entre outubro de 2016 e outubro de 2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que ante as informações prestadas pela CEPEMA, de rigor o deferimento dos pleitos formulados pela defesa técnica (fl. 558).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelos acusados CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO e ANDERSON ESPOSITO, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos aos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO (brasileiro, nascido em 15.01.1991, CPF/MF nº 409.433.868-37) e ANDERSON ESPOSITO (brasileiro, nascido em 13.08.1963, CPF/MF nº 022.409.058-59), atinentes aos delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Ademais, com o trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor entregue a título de fiança pelos acusados, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, providenciando a Secretaria o quanto necessário.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.São Paulo, 10 de setembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAREK YOUSSEF SEROUR(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS E SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Fls. 210: Tendo em vista que a testemunha Cesar de Castro Haiachi encontra-se lotado na Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, expeça-se carta precatória para a respectiva Subseção Judiciária, a fim de que seja colhido seu depoimento, através de videoconferência, nos autos em epígrafe.

Fls. 211/214: Estando devidamente comprovado que a testemunha arrolada pela acusação estará em férias com viagem já previamente agendada no dia 03/10/2018, estando impossibilitada de comparecer à audiência designada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2265

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011136-26.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-30.2018.403.6181 ()) - RICARDO DA SILVA ARAÚJO(SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X JUSTICA PUBLICA

OEm 19 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos a Excelentíssima Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Fernando Samuel RoncadaAnalista JudiciárioRF 3300Autos n.º 0011136-26.2018.4.03.6181Trata-se de pedido de liberdade provisória cumulado com pedido de prisão domiciliar formulado por RICARDO DA SILVA ARAÚJO, haja vista a ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva do indiciado, gozando de ocupação lícita e residência fixa, tendo dois menores e a esposa sob sua dependência. Ademais, requereu o deferimento de prisão domiciliar, haja vista a demonstração de lesões corporais de natureza grave, decorrentes de queda do 3º andar de edificação, cujo tratamento adequado seria impossível na penitenciária.A prisão em flagrante de RICARDO, ocorrida em 09 de setembro de 2018, foi convertida em prisão preventiva nos autos do comunicado de prisão em flagrante (autos nº 0010890-30.2018.4.03.6181).O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de RICARDO DA SILVA ARAÚJO às fls. 40/43.É a síntese necessária.Fundamento e decido.O pleito da defesa constituída de RICARDO DA SILVA ARAÚJO não merece prosperar.Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, no caso concreto, o indiciado RICARDO DA SILVA ARAÚJO foi preso em flagrante no dia 09 de setembro de 2018, acusado do cometimento dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e V e 2º-A, inciso I, c.c. artigo 121, 2º, incisos V e VII, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.O crime supostamente imputado ao indiciado é grave abstrata e concretamente, haja vista a ocorrência de um óbito na execução do plano criminoso realizado, em tese, por grupo estruturado e altamente armado, mediante emprego de violência (incluindo disparo de arma de fogo contra policial militar), grave ameaça e restrição da liberdade de funcionários em agência bancária da Caixa Econômica Federal.O fato novo invocado pelo requerente diz respeito às lesões corporais sofridas, cujo tratamento seria inviabilizado com a custódia cautelar, sendo hipótese cabal de prisão domiciliar a ser deferida a RICARDO.No ponto, o relatório médico de fl. 34 ressalta o bom estado clínico do indiciado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, portanto, com recuperação dentro da expectativa médica, razão pela qual deverá ser mantido internado em hospital para tratamento até a alta médica, ocasião em que deverá ser encaminhado a estabelecimento prisional, onde o tratamento será continuado, haja vista inexistir documentos que atestem ser a gravidade extremada a ponto de inviabilizar tal procedimento.Conforme trazido a colação pelo Ministério Público Federal, o C. STJ manifestou-se sobre o tema recentemente:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA AGENTE DA POLÍCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à gravidade concreta, consubstanciada na gravidade concreta do delito, tendo sido o delitopraticado em concurso de agentes e com uso ostensivo de arma defogo, momento em que os meliantes anunciaram o assalto no Lanche da Vovó Dora, e Eleandro Lacerda (policial militar) que presenciou ação delituosa, trocou tiros com o meliante Gullit, sendo ambos atingidos, os quais vieram a óbito, não há ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Nos termos do artigo 318, inciso II e

parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.3. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ, RHC 96044/AM RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0058641-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/06/2018) Desta forma, estão mantidos os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar ao indiciado RICARDO DA SILVA ARAÚJO. Decorrido o prazo para manifestação das partes in albis traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Dê-se ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017139-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS FORTUNATO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOMINGOS FORTUNATO NETO propõe o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado por Delegado da Receita Federal de São Paulo, requerendo a concessão de liminar para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, confirmando-se a tutela ao final da demanda.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança.

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança,, determinando-se a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004112-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO

A Executada expõe que, em 04/09, requereu a suspensão da penhora deferida e sua substituição por seguro garantia. Diante da urgência do pedido, este Juízo teria determinado a suspensão do cumprimento do mandado de penhora de bens, comunicando-se à CEUNI, conforme decisão de ID 10650290 e certidão de 10657295. No entanto, o mandado veio a ser cumprido.

Assim, reiterou pedido de substituição da penhora pelo seguro garantia, bem como o imediato desbloqueio dos bens penhorados, com o cumprimento da decisão anterior, ID 106502290.

Decido.

Na referida decisão de ID 106502290, este Juízo determinou que se solicitasse a CEUNI a devolução do mandado de penhora independente de cumprimento, dando-se vista à Exequente para se manifestar sobre o seguro oferecido em garantia.

A decisão foi comunicada à CEUNI em 04/09 (ID 10657295), porém na mesma data o Oficial de Justiça cumpriu o mandado, penhorando bens da executada (ID 10676172).

Assim, não houve tempo hábil para que fosse sustado o cumprimento da diligência.

No entanto, nenhum prejuízo há para a Executada, já que os bens penhorados fazem parte de seu estoque rotativo e não serão expropriados enquanto não houver decisão a respeito da substituição da penhora por seguro garantia.

Portanto, indefiro o pedido e determino que se aguarde o decurso de prazo para manifestação pela Exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056350-96.2002.403.6182 (2002.61.82.056350-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093267-85.2000.403.6182 (2000.61.82.093267-0)) - POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000493-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057737-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057737-5)) - INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) F. 755 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para manifestação das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam imediatamente conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051755-39.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043287-86.2011.403.6182 ()) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia de engenharia industrial e perícia técnica contábil. A parte embargada disse não ter interesse na produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Reputo necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos. Relativamente à engenharia industrial de produção, o auxiliar técnico da Justiça, neste caso um engenheiro industrial devidamente designado, poderá elucidar as questões postas em Juízo, consistentes em esclarecer se as matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, são consumidos, ou não, na fabricação de seus produtos. Quanto à perícia contábil, a solução destes embargos também dependerá da análise aprofundada a ser realizada por perito judicial especialista em contabilidade, pois envolvem compensações, com cálculos técnicos de certa complexidade. Diante deste quadro, defiro a produção das provas técnicas requeridas. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial de engenharia industrial, o Perito Engenheiro Senhor Guilherme Tasso Magalhães Carozzo, inscrito no CREA conforme registro nº 86.235/D CREA/SP, com endereço comercial à Rua Bagé, 174, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04012-140, correio eletrônico: gtcarozzo@uol.com.br. Com relação à perícia contábil, designo o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de

Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Destaca-se que a perícia contábil somente será realizada após a conclusão da perícia de engenharia industrial e, assim sendo, as manifestações e intimações que neste momento são determinadas são, exclusivamente, com relação à perícia que será realizada pelo Senhor Perito Engenheiro designado. As providências com relação à perícia contábil serão oportunamente determinadas por este Juízo. Após, intime-se o senhor perito Guilherme Tasso Magalhães Carozzo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026525-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044979-4)) - JULIO CESAR DE ANDRADE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente memória dos cálculos que pretende executar, relativamente à verba honorária fixada pela r. Sentença das folhas 114/115, com trânsito em julgado certificado na folha 120. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030088-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3)) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP336850 - ARIANE REAL PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando ter havido prescrição, pagamento e compensação do débito em execução na origem. A parte embargada informou que não teria provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. Reputo necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem pagamentos e compensações e, conseqüentemente, demandarão extensas planilhas e cálculos técnicos de certa complexidade. Diante deste quadro, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035811-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-68.2003.403.6182 (2003.61.82.035999-5)) - MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056947-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-48.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-97.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 294/831

apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007652-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-72.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011593-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-93.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011594-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070335-78.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022638-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-11.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022639-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040935-82.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006060-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034987-67.2013.403.6182 ()) -

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006061-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-72.2013.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

F. 678 e 679 - Fica prejudicada a análise dos pedidos de bloqueio de valores, via Bacenjud, e penhora em rosto de autos, requeridos pela parte exequente, porquanto os débitos em execução nestes autos estão garantidos por depósito judicial (f. 688/695). Ademais, os embargos decorrentes foram recebidos com a suspensão do curso desta execução fiscal, conforme consta na Manifestação Judicial lançada na folha 697. F. 704/706 e 757/764 - Expeça-se o necessário à 10ª Vara Cível Federal, com urgência, para informar aquele Juízo acerca do que aqui restou decidido, nesta data, relativamente à penhora no rosto de autos que lá tramitam. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos autos dos embargos decorrentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021115-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 123/128 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste, facultando-lhe apresentar endosso ao seguro garantia anteriormente apresentado, de forma a adequá-lo à Portaria PGF n. 440/2016. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, inclusive acerca da petição posta como folhas 129 e seguintes. Para depois, devolvam estes autos em conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036710-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MF FLUES IND E COM LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Este Juízo, com a manifestação judicial da folha 29, acolheu requerimento da parte exequente e oportunizou à parte executada, garantir o débito que aqui se executa, por depósito em dinheiro. Em decorrência, por meio da petição posta como folhas 30 e seguintes, a executada carrou aos autos documento indicando a efetivação de tal depósito. Contudo, constata-se que o referido depósito foi feito no valor exato atribuído à execução, distribuída em agosto de 2015. Assim sendo, uma vez que tal valor, por lógica, não deixou de sofrer atualizações e correções monetárias, e ainda, considerando que a parte exequente apresentou o valor atualizado do débito em execução (folhas 27/28), fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte executada, facultando-lhe o complemento do depósito. Após, dê-se vista à parte exequente, por 5 (cinco) dias e, oportunamente, devolvam conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036726-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036726-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559163-78.1998.403.6182 (98.0559163-8)) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

F. 522/523 - O pagamento de verba honorária a que foi condenada a parte embargante, que agora é executada, nestes autos, não se confunde com a garantia prestada em sede de Execução Fiscal, ainda que tenha sido efetuada por depósito em dinheiro. Isto posto, indefiro o pedido de compensação, formulado pela executada e fixo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação relativa aos referenciados honorários advocatícios, conforme determinado na Manifestação Judicial lançada na folha 520. Decorrido o prazo conferido à parte executada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias. Para depois, devolvam estes autos em conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011049-16.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9042461: Indefiro o pedido de sustação dos atos de protesto já aperfeiçoados, uma vez que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-06.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSEFA SUELI ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 9960467, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILO GOULART BOBROV

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005674-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ITAUSEG SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007823-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011164-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE PRISCO BIANCO

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011164-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE PRISCO BIANCO

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005987-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILICONES PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017183-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de Mandado de Segurança impetrado por DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO com pedido de liminar para que a autoridade coatora julgue pedido de restituição efetuado administrativamente em 26/11/2012, sob o nº 18186.730.410/2012-65.

Decido.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controverso.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra o presente Mandado de Segurança, uma vez que o impetrante se insurge contra ato do Ilmo. Delegado da Receita Federal, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis.

Diante de exposto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013340-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10305402 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013340-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10305402 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013258-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10401290 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013258-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10401290 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013306-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10304765 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013306-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10304765 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013360-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10304789 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013360-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10304789 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

D E S P A C H O

Tendo em vista que a executada não providenciou a regularização processual, prejudicada a petição de ID 2863022. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-44.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias.

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração apresentada (ID 10846517) não foi outorgada pelo responsável pela administração da sociedade, intime-se o(a) executado(a) para a regularização.

Após, intime-se o(a) exequente para manifestação acerca da petição de ID 10856153 e anexos.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013483-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove a assinatura do termo de parcelamento.

Após a comprovação, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do parcelamento.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560650-83.1998.403.6182 (98.0560650-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501197-94.1997.403.6182 (97.0501197-4)) - MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consultando o sistema processual informatizado, verifico que o C.STJ negou provimento ao Recurso especial interposto pelo embargado. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018. De acordo com art.11 da Res.142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; .
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040948-77.1999.403.6182 (1999.61.82.040948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025898-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de

sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista ao exequente ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013323-87.2007.403.6182 (2007.61.82.013323-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061517-89.2005.403.6182 (2005.61.82.061517-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) - BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo ETRF3ª Região que não conheceu do Agravo de instrumento interposto pelo perito Antonio de Oliveira Rocha contra decisão para a devolução de parte dos honorários periciais, intime-se-o para cumprir a decisão de fls.1.186(verso 6º parágrafo). Prazo: 15(quinze) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.1167/1168, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15(quinze) dias promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art.10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: .

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos documentos digitalizados pela parte contrária, previsto na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a Secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038918-88.2007.403.6182 (2007.61.82.038918-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033513-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033513-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038919-73.2007.403.6182 (2007.61.82.038919-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-54.2004.403.6182 (2004.61.82.033508-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004323-29.2008.403.6182 (2008.61.82.004323-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041538-44.2005.403.6182 (2005.61.82.041538-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas

pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-14.2008.403.6182 (2008.61.82.004324-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041521-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041521-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004325-96.2008.403.6182 (2008.61.82.004325-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044786-18.2005.403.6182 (2005.61.82.044786-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028398-35.2008.403.6182 (2008.61.82.028398-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033346-54.2007.403.6182 (2007.61.82.033346-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do

art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028083-36.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-08.2010.403.6182

(2010.61.82.000220-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038655-51.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182

(2007.61.82.048864-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 657/658 - Não conheço dos embargos de declaração porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.37: Silente o apelante, proceda a secretária a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025362-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004642-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060932-22.2014.403.6182 ()) - NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021915-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065255-36.2015.403.6182 ()) - ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
 - 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 320/831

Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008691-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) - ANA MARIA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045861-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) - ANTONIO LUCENA BARROS(GO034756 - CALEBE ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.PA 1,10 b) dar vista dos

autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0038299-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. 3019 - EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR) X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X SONIA MARIZA BRANCO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SANDRA MARIA BRANCO MALAGO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SIBELY COELHO(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SOIANY COELHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA. - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X ROCK STAR MARKETING LTDA. - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X ROCK STAR PRODUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X STAR MARKETING

À vista da notícia de renúncia ao mandato de fls.4379/4380, intimem-se os advogados Evandro Azevedo Neto OAB/SP nº 276.957 e Matheus Cherulli Alcantara Viana OAB/SP nº 262.834 para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos comprovante de comunicação às partes sobre a renúncia.

Após a juntada do documento referido acima, intimem-se às partes, se necessário, para a constituição de novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, excluindo-se do sistema processual os nomes dos advogados renunciantes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013031-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037033-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037033-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.229/230: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015054-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015054-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015878-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.163/164: dê-se vista à(ao) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038293-49.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-36.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020393-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.121/123: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020395-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026419-96.2012.403.6182) -
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.118/119: dê-se vista à(ao) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051830-10.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182) -
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.80/81: dê-se vista à(ao) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025928-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-05.2013.403.6182) -
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO
PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE
SAO PAULO

Fls.94/95: dê-se vista à(ao) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028136-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-49.2012.403.6182) -
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO
DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.81/82: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074774-55.2003.403.6182 (2003.61.82.074774-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016529-
51.2003.403.6182 (2003.61.82.016529-5)) - EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 209/214, 222/237,
240/243, 277/288, 305 e verso, 306, 341/342, 346 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº

0016529-51.2003.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044157-44.2005.403.6182 (2005.61.82.044157-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039856-59.2002.403.6182 (2002.61.82.039856-0)) - CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 103/107 (e versos), 178/180, 216 e verso, 223 e verso, 233 e verso, 249 e verso, 252/253 (e versos), 289 e verso, 290, 330 e verso, 340, 343/346 (e versos), 347, 349 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0039856-59.2002.403.6182).

No tocante à multa fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015655-61.2006.403.6182 (2006.61.82.015655-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-84.2004.403.6182 (2004.61.82.004891-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTD(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 164/170 (e versos), 172 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0004891-84.2004.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010624-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010624-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a petição identificada pelo Protocolo n. 2018.61260009269-1, na verdade, guarda relação com o próprio despacho exarado à fl. 206 deste feito, verifica-se que houve uma atuação desnecessária dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009940-18.2018.403.6182.

Desta feita, traslade-se a presente decisão para os referidos autos e, em seguida, encaminhem-os ao SEDI para que promova o cancelamento da sua distribuição, devendo a petição desentranhada ser juntada no presente feito pela Serventia.

Após, considerando o decurso do prazo requerido pela Embargante, intime-a, novamente, para que no prazo improrrogável de 05 dias cumpra o despacho de fl. 206, colacionando neste feito certidão de interior teor dos autos n. 2006.61.00.016062-6.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010625-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010625-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026151-4)) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 325/831

Tendo em vista que a petição identificada pelo Protocolo n. 2018.61260009268-1, na verdade, guarda relação com o próprio despacho exarado à fl. 212 deste feito, verifica-se que houve uma atuação desnecessária dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009941-03.2018.403.6182.

Desta feita, traslade-se a presente decisão para os referidos autos e, em seguida, encaminhem-os ao SEDI para que promova o cancelamento da sua distribuição, devendo a petição desentranhada ser juntada no presente feito pela Serventia.

Após, considerando o decurso do prazo requerido pela Embargante, intime-a, novamente, para que no prazo improrrogável de 05 dias cumpra o despacho de fl. 212, colacionando neste feito certidão de interior teor dos autos n. 2006.61.00.016062-6.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051615-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182) - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 1324/1325 (e versos), 1387, 1388/1390 (e versos), 1407/1411 (e versos), 1589/1591 (e versos), 1592 e verso, 1660 e verso, 1661, 1668/1670 (e versos), 1684/1687 (e versos), 1688, 1690 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0012563-65.2012.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056212-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Os autos retornaram do arquivo, onde se encontravam suspensos em razão de parcelamento da dívida, para juntada de comunicação de hasta pública de bem imóvel penhorado nestes autos em ação trabalhista.

Assim, cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação de fl. 344, onde consta informação de que foi designada hasta pública para o imóvel de matrícula n. 79.851 do 10º CRI, constrito à fl. 135, nos autos da ação trabalhista n. 441/2009 em trâmite perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para o dia 16/10/2018.

Publique-se. Intime-se a exequente por meio de vista pessoal e após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0030968-33.2004.403.6182 (2004.61.82.030968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X AGOSTINHO D ALESSIO SOBRINHO X PATRICIA D ALESSIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/98 por PATRÍCIA MONTANARO DALÉSSIO, na qual almeja unicamente o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exepte não se opôs à exclusão da Exepte do polo passivo, reconhecendo que, conforme ficha da JUCESP, a coexecutada não detinha poderes de gestão da empresa executada principal (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de PATRÍCIA MONTANARO DALÉSSIO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exepte em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Exepte para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão

da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

EXECUCAO FISCAL

0043875-06.2005.403.6182 (2005.61.82.043875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DIRCE AURECELLE CALCATERRA CACHUM X CARLA CALCATERRA CACHUM(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 274/284 por MERHEG CACHUM e DIRCE AURICELLE CALCATERRA CACHUM, na qual almejam o reconhecimento da prescrição do crédito, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de titularidade dos excipientes. Instada a se manifestar, a Excepcionada reconheceu a prescrição parcial do crédito, relativo aos débitos cujos vencimentos se deram entre 15/03/2000 e 31/07/2000. Ademais, não se opôs à exclusão dos Excipientes do polo passivo, nem ao levantamento da penhora que recaiu sobre os bens destes (fls. 300/301). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à alegada prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Tomadas tais premissas, considerando que as declarações de constituição dos créditos tributários foram entregues em 15/08/2000, 08/11/2000, 15/05/2001, 03/07/2001 e 09/02/2001, ao passo que a execução foi ajuizada em 18/08/2005 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 01/09/2005, parte do crédito tributário - constituído em 15/08/2000 - encontra-se fulminado pela prescrição, conforme reconhecido pela própria Exequente. Pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas quanto aos créditos constituídos mediante a declaração entregue em 15/08/2000. E, ainda, considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de DIRCE AURICELLE CALCATERRA CACHUM, bem como, de ofício e pelo mesmo fundamento, de CARLA CALCATERRA CACHUM do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Por sua vez, resta prejudicado o pedido em relação à MERHEG CACHUM, uma vez que ele não constituiu o polo passivo desta execução. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art.

1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Em seguida, expeça-se mandado ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento do registro da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n.s 16.388 e 92.447, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequente que promova a substituição das CDAs, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023126-94.2007.403.6182 (2007.61.82.023126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de SK DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 07), houve a substituição do polo passivo em razão da incorporação da então executada pela empresa SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP (fl. 24). Expedida carta precatória de citação da empresa então incluída (fl. 64), esta compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 65/68 alegando, em suma, a inexigibilidade da CDA e a consequente carência de ação, porquanto o título exigido estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n. 2006.51.01.023882-7, estando a dívida garantida por meio de depósito realizado naqueles autos em 2006, portanto, em momento anterior ao ajuizamento desta execução em 2007. Acrescenta que, posteriormente, ajuizou a Ação Anulatória n. 2007.51.01.000921-1 com o objetivo de discutir o mérito desta cobrança. Defendeu, portanto, que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa em razão do depósito judicial e requereu, com base nisso, a extinção do presente feito. Alega, ainda, que incluiu o débito ora executado no REFIS IV, modalidade pagamento à vista com utilização do próprio depósito judicial que o garante, na forma permitida pela Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual apresentou petição de desistência nos referidos processos n. 2006.51.01.023882-7 e n. 2007.51.01.000921-1, renunciando ao direito sobre o qual se fundavam as ações. Juntou documentos (fls. 69/153). A carta precatória devidamente cumprida foi juntada às fls. 155/271. Instada a se manifestar, a Excipiente alega que a Excipiente omitiu o fato de que a liminar foi indeferida por falta de depósito na época própria, o que só foi feito posteriormente, motivo pelo qual não havia qualquer impedimento para a propositura da execução na data em que levada a efeito. Ressalta, ainda, que a Excipiente reconheceu o débito como devido ao ter pleiteado os benefícios da Lei n. 12.865/2013 e renunciado ao direito em que se fundavam as referidas ações cíveis, que foram extintas com julgamento do mérito. Por fim, requer a suspensão da presente execução até decisão final na Ação Anulatória n. 2007.51.01.000921-1, tendo em vista que o destino dos depósitos efetuados aguarda o julgamento da apelação interposta naqueles autos (fls. 274/288). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de carência de ação, em razão de suposta inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de extinção da presente execução fiscal, não assiste razão à Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada umas das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22/05/2007, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada. Conforme se constata dos documentos colacionados pelas partes, de fato a decisão judicial que concedeu a liminar na Ação Cautelar n. 2006.51.01.023882-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para suspensão da exigibilidade do crédito estampado na CDA n. 80.2.06.035002-16 (oriundo do processo administrativo 15374.004360/2001-07), cobrado na presente execução, foi proferida em 18/12/2006 (fls. 142/143), com realização do depósito principal em 18/12/2006 e depósito complementar 21/12/2006 (fls. 145/146). Ocorre que a referida decisão condicionou os efeitos da liminar à verificação da integralidade dos depósitos. Com efeito, a Executada, lá Autora, questionou os parâmetros de atualização do valor da dívida e requereu naqueles autos o levantamento do depósito complementar, o que restou indeferido por aquele Juízo, tendo sido interposto agravo de instrumento, o qual aparentemente ficou pendente de julgamento até a extinção da ação em 16/12/2011 (fls. 276/283). Portanto, ante a discussão travada sobre a integralidade do depósito, cuja confirmação restou pendente, pode-se inferir que os efeitos da liminar não haviam se concretizado à época da propositura da execução. Cumpre ressaltar que, neste ínterim, a Fazenda Nacional havia anotado em seus cadastros, por cautela, apenas o termo garantia, mas não como confirmação do depósito integral (fls. 148/149). Destarte, por ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal (22/05/2007), o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta,

todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação atual da Ação Anulatória n. 2007.51.01.000921-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como sobre os termos para prosseguimento do presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043889-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 201/204 contra a decisão proferida às fls. 195/199, que acolhera parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 47/67 apenas para reconhecer a nulidade da CDA n. 80.7.10.002704-93 em face da decadência do débito nela inscrito e para determinar que a exequirente promovesse a substituição das CDAs em que há cobrança de multa moratória, condenando a Exequirente ao pagamento da verba de sucumbência parcial. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão embargada ter-se-ia baseado em premissa equivocada ao ter julgado prejudicado o pedido da Executada de exclusão da multa moratória e determinado a substituição das CDAs, uma vez que não houve a concordância da Exequirente com tal pleito. Instada a responder ao recurso (fl. 206), a Executada pugnou pela manutenção da decisão (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015, servindo apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, uma vez que a decisão impugnada restou contraditória ao se fundamentar em premissa equivocada. Com efeito, na manifestação de fls. 99/102, a Exequirente não concordou com a exclusão da multa moratória relativa aos débitos exigidos na presente execução, mas, sim, alegou que tal encargo seria exigível nos termos do art. 83, VII, da Lei n. 11.101/2005, todavia, por meio de habilitação de crédito nos autos do processo de falência da Executada. Destarte, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 195/199 e passo à apreciação da exceção de pré-executividade no tocante ao pedido de exclusão da multa moratória. No entanto, verifico que não assiste razão à Executada em relação a tal pleito. Tendo em vista a decretação da falência em 04/09/2008, aplicam-se ao caso em apreço as normas da Lei n. 11.101/2005, no que couber, especialmente o artigo 83, inciso VII, que passou a prever, ao contrário da legislação anteriormente aplicável às falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), a possibilidade de cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Desta feita, não há óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito aqui exigido. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - DJE 26/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. I - Primeiramente cumpre anotar que a falência da embargante foi decretada em 28/06/2005 (fl. 10/11), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/05, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. II - Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. III - Não há irregularidade na redução do percentual da multa, haja vista a possibilidade de redução, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, diante da aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. IV - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. V - Remessa oficial e recurso parcialmente providos. (AC 00369885420124039999, DES. FED. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 05/07/2016) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Exequirente, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de sanar a contradição verificada na decisão de fls. 195/199, para reconsiderá-la tão somente no ponto em que julgou prejudicado o pedido da Executada na exceção de pré-executividade para exclusão da multa moratória e, todavia, no mérito, indeferi-lo, uma vez que tal encargo deve ser mantido nos termos da fundamentação supra, devendo, por conseguinte, ser suprimida a determinação de substituição das CDAs, bem como mantidos os demais termos do decisum. Nada obstante, na oportunidade de remessa dos autos ao SEDI determinada na decisão impugnada para retificação do polo passivo, determino que se proceda também à exclusão da CDA n. 80.7.10.002704-93, em razão do reconhecimento da decadência no referido decisum. Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o quê de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020966-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLEIN S GARDEN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 329/831

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KLEIN S GARDEN COMERCIO E SERVICOS LTDA ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 15), a Executada não pagou o débito nem nomeou bens à penhora (fl. 16), motivo pelo qual foi deferido o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, cujo resultado, todavia, restou infrutífero (fls. 19/23). Então, foi deferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 25/35). No entanto, a Executada compareceu aos autos e informou que não havia faturamento a ser penhorado (fls. 37/47). Ato contínuo, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/51 alegando, em suma, a decadência parcial do crédito (competências de 11/2004 a 12/2005). Instada a se manifestar, a Execpta concordou com o pedido, mas afirmou tratar-se de prescrição parcial, inclusive reconhecendo período maior ao alegado (competências de 11/2004 a 02/2006), e não de decadência, pelo que requereu o prosseguimento do feito quanto às demais competências em cobro, relativas ao período de 03/2006 a 09/2007 (fls. 63/69). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Em que pese a Executada tenha alegado a decadência, verifico que o caso trata, na verdade, de prescrição, conforme reconhecido pela própria Exequente e, sendo ambas matérias de ordem pública, passo a analisá-las para indicar o fundamento correto da extinção parcial que se impõe. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), bem como na Súmula n. 436/STJ. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito tributário discutido é relativo ao período de 11/2004 a 09/2007, tendo sido constituído através das entregas de declaração pela empresa em cada mês subsequente ao da respectiva competência, conforme tabela detalhada à fl. 64-v, sem a antecipação de pagamento (fl. 66), razão pela qual não se consumou o prazo decadencial em relação a nenhuma das competências em cobro, de acordo com o critério do art. 173 do CTN. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da entrega da declaração do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nessa linha intelectual, considerando que a execução fiscal foi aforada em 05/05/2011 (fl. 02) - e não em 22/03/2011, como faz crer a Exequente - e o despacho citatório ocorreu em 05/08/2011 (fl. 14), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, decorreram mais de 5 (cinco) anos desde as datas das entregas das declarações referentes não só às competências de 11/2004 a 02/2006, como também de 03/2006 e 04/2006, razão

pela qual é possível vislumbrar a prescrição em relação a todo o período de 11/2004 a 04/2006, remanescendo a exigibilidade apenas quanto às competências de 05/2006 a 09/2007. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, porquanto não configurada a decadência e, no entanto, em razão da ocorrência da prescrição de parte do débito, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução em relação às competências de 11/2004 a 02/2006, em conformidade com a manifestação da própria Exequite, bem como, de ofício, em relação às competências de 03/2006 e 04/2006, compreendendo, portanto todo o período de 11/2004 a 04/2006.No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Por fim, em face do reconhecimento parcial da prescrição, DETERMINO desde já à Exequite que promova a substituição da CDA n. 39.054.838-3, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064219-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSITIVO FOTOLAB LABORATORIO FOTOGRAFICO E COM LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)
POSITIVO FOTOLAB LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO E COM LTDA opôs embargos de declaração, às fls. 243/250, em face da decisão de fls. 237/240, objetivando o saneamento de contradição consistente no acolhimento dos fundamentos da impugnação fazendária de que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento no PAES, REFIS da Crise e Lei n. 11.941/09, sem acompanhamento de prova. Alega, ainda, contradição consistente na ausência de condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, embora tenha este Juízo acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 158/180. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo Embargante, pois a decisão foi clara, coesa e fundamentada, ao reconhecer tão somente a prescrição parcial do crédito ante a existência de marcos interruptivos do prazo prescricional noticiados pela Exequite, ora embargada. Ademais, diferente do alegado nos presentes embargos, há nos autos comprovação dos mencionados marcos interruptivos, comprovação feita pela Exequite ao colacionar no feito documentação comprobatória dos parcelamentos aderidos pela empresa executada (fls. 195/197 e 202/204 e 219/230). Do mesmo modo, a decisão não foi contraditória quando deixou de condenar a Exequite em honorários advocatícios. Como bem exposto na decisão vergastada, não se descartou a possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários, apenas postergou-se sua análise por ocasião da sentença, uma vez que naquele momento processual a execução prosseguiria já que reconhecida somente a prescrição parcial do crédito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publicue-se e, após, cumpra-se a determinação final da decisão embargada, intimando-se a Exequite para que promova a substituição da CDA, bem como se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 - RDCC.

EXECUCAO FISCAL

0033442-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 331/831

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 24/28, sustentando, em síntese, a decadência do crédito tributário em cobro. Em nova manifestação, às fls. 80/81, requereu o recálculo das CDAs para subtração dos valores a título de ICMS que compoñham a base de cálculo do tributo em cobrança.

Antes de apreciado os argumentos trazidos nas petições da executada, a própria Exequite confirmou a existência de parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugnando pelo sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 84/87).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise das petições de fls. 24/28 e 80/81.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010773-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITEL UNIAO DE ISOLAMENTOS TERMICOS S/C LTDA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) X PEDRO BERNARDO RIBEIRO X JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de UNITEL UNIÃO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 73), ante a não localização da Executada no endereço diligenciado, houve o redirecionamento do feito em face de PEDRO BERNARDO RIBEIRO, JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO e FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, sócios da empresa, com fundamento na presunção de dissolução irregular (fls. 32/59). Realizada a citação dos Coexecutados pelos correios (fls. 61/63), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 65/87 almejando, em suma, a exclusão de seu nome do CADIN, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido, assim como a inexigibilidade do título por ausência de legitimidade da executada, que seria mera fornecedora de mão de obra na construção civil, sendo da responsabilidade das construtoras o repassa de valores ao INSS, uma vez que, quando emite notas fiscais, já retém o valor devido a título de contribuição previdenciária na própria nota. Instada a se manifestar, a Exequite rebateu a alegação da prescrição, bem como sustentou a legalidade da cobrança ante a existência de prova robusta capaz de afetar a certeza, higidez e liquidez do título (fls. 89/96). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo, então, à análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, a Exequite não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações no sentido de que não recairia sobre ela a responsabilidade de repassar ao INSS os valores aqui exigidos, supostamente já descontados em nota fiscal pela construtora e, portanto, eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, não sendo mera alegação capaz de infirmar a presunção legal de higidez que milita a favor das CDAs. No que se refere à prescrição, a Exequite alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data do fato gerador da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal, ao menos no que se refere ao período anterior à competência de 10/2010. Previamente à análise da referida objeção, verifico que o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 12/2007 a 06/2012, e de 05/2008 a 06/2012, registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre o valor declarado nas GFIPs e a quantia efetivamente recolhida por meio de GPS (Guia de Arrecadação). Em que pese a Exequite tenha se limitado a afirmar que os créditos tributários teriam sido constituídos mediante DCG-BATCH em 05/01/2013, e, portanto, não teria transcorrido o prazo prescricional, observo que não consta dos autos a(s) cópia(s) da(s) respectiva(s) declaração(ões), o que inviabiliza, no momento, a análise da ocorrência da aparente prescrição ou até mesmo de decadência, considerando as competências do débito em discussão e que a execução foi proposta somente em 21/03/2013, com despacho de citação em 12/09/2013. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança por suposta ilegitimidade da Exequite, nos termos da fundamentação supra. Já quanto à alegação de prescrição/decadência, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz constatar a data da constituição definitiva do crédito tributário, promova-se vista dos autos à Exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da constituição do crédito exigido no presente executivo fiscal. Quanto ao pedido de suspensão/exclusão da inscrição no CADIN, é de rigor seu indeferimento, uma vez que a presente execução fiscal não se encontra integralmente garantida e, portanto, não se encontra com sua exigibilidade suspensa, bem como em razão de não caber ao presente Juízo tal determinação, pois a referida inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0036074-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP opôs embargos de declaração às fls. 87/93 contra a decisão proferida às fls. 83/84, que rejeitara a exceção de pré-executividade de fls. 43/66 em razão da inocorrência da prescrição do crédito exigido na presente execução. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada teria deixado de considerar que a ausência de lançamento do crédito pela Autoridade Fiscal não poderia ser suprida pela declaração do contribuinte. Acrescenta que a decisão também teria sido omissa ao deixar de pronunciar sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão do STF, que seria fato posterior à data de protocolo da exceção de pré-executividade, mas anterior à decisão que a julgou. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, pois a decisão foi clara e fundamentada ao discorrer sobre os critérios adotados para se concluir acerca da inocorrência da prescrição, inclusive, abordando-se o ponto específico sobre a forma de constituição do crédito. Confira-se o excerto esclarecedor da decisão impugnada: De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. (...) No entanto, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No que tange à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão recente do STF, a própria Embargante afirma que tal matéria constitui fato novo constitutivo de direito e que, por isso, não havia levantado esta questão na exceção de pré-executividade. Portanto, obviamente, também não há que se falar em omissão da decisão impugnada neste ponto. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039186-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP opôs embargos de declaração às fls. 98/104 contra a decisão proferida às fls. 83/84, que indeferiu a exceção de pré-executividade de fls. 41/64, em razão do não conhecimento da alegação de cerceamento de defesa e da rejeição da alegação de nulidade das CDAs. Repisa os argumentos quanto à suposta irregularidade das CDAs e a ausência de notificação do contribuinte em processo administrativo prévio. Acrescenta que a decisão teria sido omissa ao deixar de pronunciar sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão do STF, que seria fato posterior à data de protocolo da exceção de pré-executividade, mas anterior à decisão que a julgou. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, pois a decisão foi clara e fundamentada ao pontuar que os argumentos relativos ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução, sendo inviável sua análise na sede estreita da exceção de pré-executividade. Nada obstante, esclareceu que a constituição do crédito mediante declaração do próprio contribuinte dispensa o Fisco do lançamento de ofício. Ademais, discorreu de forma detalhada acerca da inexistência de irregularidades formais das CDAs exigidas na presente execução, já que presentes todos os requisitos previstos na legislação de regência. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No que tange à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão recente do STF, a própria Embargante afirma que tal matéria constitui fato novo constitutivo de direito e que, por isso, não havia levantado esta questão na exceção de pré-executividade. Portanto, obviamente, não há que se falar em omissão da decisão impugnada neste ponto. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019039-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA objetivando a satisfação do crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 29),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 333/831

a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/54 alegando, em suma, a prescrição apenas do débito referente à CDA n. 80.6.14.131059-68, bem oferecendo bens móveis à penhora para garantia da execução em relação às demais inscrições. Instada a se manifestar, a Executada concordou apenas em parte com os pedidos da Executada, pugnando pelo reconhecimento da prescrição parcial da referida CDA tão somente em relação à multa com data de vencimento em 14/07/2010, defendendo a legalidade dos demais débitos, para os quais aceitou a garantia oferecida (fls. 65/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agrado legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No entanto, não havendo entrega de declaração, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício do valor devido, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional. No caso em apreço, a objeção da Executada refere-se apenas à CDA n. 80.6.14.131059-68, que engloba 03 (três) créditos relativos a multas dos períodos de 2008/2010, 2010/2011 e 2010/2011, tendo sido constituídos pelo lançamento de ofício com notificação ao contribuinte e vencimento, respectivamente, em 14/07/2010, 06/07/2011 e 19/07/2011. Por sua vez, a Executada reconhece a prescrição apenas da multa com vencimento de 14/07/2010. Com razão a Fazenda Nacional, uma vez que a execução fiscal foi aforada em 13/05/2016 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 16/08/2016 (fl. 28), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e, portanto, só houve o transcurso do quinquênio legal em relação à multa com vencimento de 14/07/2010. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pela Executada às fls. 33/54 e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação à multa com vencimento de 14/07/2010 (integrante da CDA n. 80.6.14.131059-68), nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em razão da ocorrência da prescrição do referido crédito. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação do Exequente ao pagamento da verba honorária se ele deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 -

0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)No mais, em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequente que promova a substituição da CDA n. 80.6.14.131059-68, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista a concordância manifestada pela Exequente à fl. 65-v, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados pela Executada à fl. 39, a ser cumprido no endereço de fl. 29.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022018-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINAD(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 21/46, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário em cobro, bem como nulidade do título.

Antes de apreciado os argumentos trazidos na petição da executada, a Exequente rebateu as teses apresentadas pela Excipiente, oportunidade em que noticiou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugnando pelo sobrestamento do feito (fls. 48/51).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da petição de fls. 21/46.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058608-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO objetivando a satisfação de crédito de valor elevado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente requereu a substituição da CDA n. 80.6.16.057881-76 (fls. 164/170 e 173/192).Em seguida, a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 193/220 aduzindo, em suma, a inexigibilidade apenas das CDAs n. 80.7.16.020214-91 e n. 80.6.16.051285-91, em razão de duplicidade de cobrança, sendo que, inclusive, elas já estariam extintas por força de revisão administrativa, nada se opondo em relação às demais inscrições.Instada a se manifestar, a Excepta informou que encaminhara o caso para análise da Receita Federal em relação aos débitos questionados, todavia, requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da matriz e das filiais da Executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, em relação ao débito incontroverso, bem como pugnou pela decretação de segredo de justiça (fls. 222/227). Em seguida, a Exequente reiterou a informação de retificação da CDA n. 80.6.16.057881-76 (fls. 228/233) e, ato contínuo, requereu a substituição das demais CDAs (fls. 237/548).Por fim, requereu vista dos autos, acostando à sua petição a documentação na qual consta informação de que as CDAs n. 80.7.16.020214-91 e n. 80.6.16.051285-91 foram canceladas por decisão administrativa (fls. 549/553). É o relatório. Decido.Em conformidade com documentação apresentada pela própria Exequente às fls. 549/553, na qual consta expressamente o cancelamento das inscrições por força de decisão administrativa, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada às fls. 193/220 e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.16.020214-91 e n. 80.6.16.051285-91, com fundamento no art. 26 da L.E.F.Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo.No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Por sua vez, DEFIRO a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequente às fls. 237/548, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, restando prejudicado tal pedido apenas em relação às CDAs

extintas nos termos da presente decisão. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo remanescente apurado às fls. 223-v devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do feito. Por fim, quanto à decretação de sigilo de justiça requerida pela Exequente à fl. 222, esclareça-se que não foi acostado aos autos o mencionado envelope com documentação cuja natureza seja apta a ensejar tal medida processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para prosceda, no sistema processual informatizado, à exclusão das CDAs n. 80.7.16.020214-91 e n. 80.6.16.051285-91. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006105-56.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELDRIN RAFAEL CORDOVA HERENCIA(SP310237 - RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ELDRIN RAFAEL CORDOVA HERENCIA objetivando a satisfação do crédito relativo às anuidades de 2011 a 2015, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 09), o Executado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/19 alegando, em suma, a prescrição apenas do débito referente ao exercício de 2011, bem como reconhecendo os demais débitos, sobre os quais requereu a moratória legal prevista pelo art. 916 do CPC/2015, bem como os benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar, o Exceuto concordou com os pedidos da Executada (fls. 25/27). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação do Exequente às fls. 25/27, na qual consta expressamente o reconhecimento da prescrição parcial do crédito aqui exigido, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado às fls. fls. 10/19 e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação à anuidade do exercício de 2011, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação do Exequente ao pagamento da verba honorária se ele deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Por sua vez, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. No mais, em que pese a concordância manifestada pelo Exequente em relação à moratória proposta pelo Executado nos termos do art. 916 do CPC/2015, anoto que a concessão e a efetivação do parcelamento do débito devem ser feitas no âmbito administrativo, cabendo a este Juízo apenas a apreciação de sua posterior confirmação e de seus efeitos sobre o processo. Destarte, promova-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve de fato a concessão do aludido parcelamento do débito remanescente ou, caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038289-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-53.2003.403.6182)

(2003.61.82.021353-8)) - RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls. 183/191 para os autos da execução fiscal nº 0021353-53.2003.403.6182. Após, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda ao(à) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013566-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) - NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à petição inicial.Fl. 32: providencie a Secretaria a anotação no SIAPRIWEB.Antes de apreciar o recebimento dos presentes Embargos à Execução, considerando a decisão de fl. 29, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de sua última declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028809-34.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042777-39.2012.403.6182 ()) - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA L(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência ao Embargante da petição e documentos de fls. 123/127.

EXECUCAO FISCAL

0003127-68.2001.403.6182 (2001.61.82.003127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A.Informa o exequente, à fl. 204, dos autos em apenso, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003128-53.2001.403.6182 (2001.61.82.003128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP331527 - NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A.Informa o exequente, à fl. 204, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP211335 - LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME.Informa a exequente, à(s) fl(s). 131 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029612-03.2004.403.6182 (2004.61.82.029612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP388300 - CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE E SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 91 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058437-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVID F COTON LTDA(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Reconsidero a decisão de fls. 145, primeiro parágrafo, ante o seu manifesto equívoco. Prosseguindo, ante o lapso temporal decorrido, intimem-se os sócios David Fernandez Coton e Maria de La Encarnacion Porral Fernandez para que apresente o cálculo atualizado da verba honorária. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011643-38.2005.403.6182 (2005.61.82.011643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PE NA ESTRADA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP057960 - RUY AMARANTE) X TEREZA AMELIA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra PE NA ESTRADA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro. Informa o exequente, à fl. 121, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 54/66: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009127-40.2008.403.6182 (2008.61.82.009127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APPRI EQUIPAMENTOS ANTI POLUICAO LTDA-EPP(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

F. 17: anote-se.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retornem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0045156-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERIDIAN TELEMATICA DO BRASIL LTDA. X AMALIA ODA(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMALIA ODA, em face da FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, que a empresa Meridian Telemática promoveu acordo com grande parte dos funcionários, incluindo os valores cobrados na execução; que referidos valores referem-se a contribuições relativas à relação havida entre funcionários, na esfera trabalhista, através de acordos; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para a extinção do crédito tributário ante o pagamento. Inicial às fls. 54/56. Juntou documentos às fls. 57/131. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação às fls. 133/134, aduzindo, em síntese, que a não cabimento da exceção de pré-executividade, que só se admite tal defesa quando a demonstração de nulidade é feita de plano; que a excipiente incidiu em equívoco, ao confundir os débitos exequendos de contribuição social - com os de FGTS a cargo do empregador; que, ademais, a documentação apresentada (fls. 76 e ss) não comprova qualquer vínculo entre a presente execução e as parcelas ali acordadas; que as CDAs cumprem rigorosamente os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como com os do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e o bloqueio de valores, via BACENJUD, em relação à sócia. Juntou documentos às fls. 135/137. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, nos autos, são cobrados valores inscritos em dívida ativa sob o nºs 40.238.962-0 e 40.238.963-8, de contribuições sociais (Dos segurados - empregados, trabalhadores temporários e avulsos; da empresa sobre a remuneração de empregados; da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, além da devida a terceiros - Salário-

Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), do período de 13/2007 a 13/2007, no valor total de R\$ 50.967,88 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a competência 05/2018, consoante fls. 135/136. É certo que o desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, pelo instrumento utilizado, diante das razões de pedir, o que demandaria produção de provas. Neste sentido, o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grifo nosso. É certo, pelo art. 204 e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a dívida ativa goza de privilégio, mas pode ser elidida, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Pelo prescritivo, o fisco, para cobrar seus créditos, nada precisa provar, apenas que exiba em juízo a certidão da inscrição da dívida e a prova está feita em seu favor, em virtude da presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do fisco. E mais. A par de a excipiente colacionar aos autos, documentos relacionados a demandas trabalhistas, junto ao juízo natural competente (fls. 76 e ss), o fato é que naquelas a exceção não fez parte da relação jurídica processual, tampouco resta comprovado que as exigências entabuladas no juízo obreiro, dizem respeito às exceções aqui requeridas, o que, caso positivo, atrairia a competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VIII), o que não é o caso. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à(s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 06/11 e 12/19, verificaremos que existe a obrigação da coexecutada - excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Conforme manifestação de fl(s). 134, o(a) excipiente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 50.967,88 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 135/136. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (s). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AMALIA ODA, inscrita no CPF/MF sob nº 529.857.338-04, até o limite do débito de R\$ 50.967,88 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 135/136, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao (s) executado (s), com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do (s) executado (s) por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do (s) executado (s), sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061907-15.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo COMISSÃO contra HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES. Informa o exequente, à fl. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 24/09/2018 339/831

79, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027361-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL ROSSI(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos. O executado insurgiu-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 153/158), interpondo agravo de instrumento (fls. 185/188). Em juízo de cognição sumária, o E. TRF3 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, reconhecendo a possibilidade de dedução do Imposto de Renda dos valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia. Aduz, também, o executado às fls. 190/191 e 210/211, que, em virtude da r. decisão proferida no agravo de instrumento, os valores constritos pelo sistema BacenJud devam ser desbloqueados. Instada a manifestar-se, a exequente argumenta que a divisão competente está adequando a CDA nos termos da concessão da tutela antecipada proferida no agravo de instrumento (200/202). Ademais, requer que os valores permaneçam constritos, pela ausência do valor exato a ser devido após a correção da CDA, bem como pelo fato do agravo de instrumento não ter transitado em julgado. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao executado. Embora o deferimento da tutela tenha reformado parte da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade para reconhecer a possibilidade de dedução do Imposto de Renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia, a decisão não abordou o tema da liberação dos valores constritos. Por primeiro observo que, embora o agravante descreva que a decisão agravada tratou da questão da penhora de ativos financeiros, não há qualquer menção a tal temática no documento de ID nº 430484 (decisão recorrida), razão pela qual deixo de analisar a matéria(...). (Ag. de Instr. n 5005455-40.2017.4.03.0000, Relatora Des. Fed. Monica Nobre, grifo meu). Assim, a efetivação da tutela dar-se-á pela adequação da CDA pelo exequente, o qual já se manifestou nos autos acerca do seu cumprimento (fl. 213). Com relação aos valores constritos, não houve nenhum provimento jurisdicional que determinasse o desbloqueio de tais valores; não houve alegação do executado de nenhuma hipótese de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, do CPC; não houve ainda a substituição da CDA para que se constatasse o excesso de bloqueio de valores; e, por fim, não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. No mais, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 31, letra b da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5005455-40.2017.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0000575-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Ciência às partes da documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal às fls. 195/206. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007143-11.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FLAVIA CRISTINA FRONTEROTTA SACCHI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS contra FLAVIA CRISTINA FRONTEROTTA SACCHI. Informa a exequente, à(s) fl(s). 47 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019116-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCO PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Fls. 182/183: anote-se o nome do patrono da executada no SIAPRIWEB, certificando-se. Ciência ao Executado da decisão de fl. 163. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois com relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, cabe enfatizar, não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, com o reconhecimento do pagamento/parcelamento do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011294-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRTES APARECIDA ROCHA SCHMITSLER(SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra MIRTES APARECIDA ROCHA SCHMITSLER. Informa a exequente, à(s) fl(s). 43 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total construído, constante do Extrato da Caixa Econômica Federal, à fl. 42, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055744-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNO FLEX IND E COM LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que há cerceamento de defesa; a inclusão de valores indevidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, referentes às verbas de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença; que a nulidade do título é questão de ordem pública; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, com julgamento de mérito, em virtude da inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições exigidas, bem como o afastamento do encargo do DL 1025/69; ou, a exclusão das parcelas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, redução da multa, com o afastamento do encargo do DL 1025/69, além da condenação em honorários e custas processuais. Inicial às fls. 23/38. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 40/51 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois a matéria posta depende de apreciação de fatos e provas; que há falta de regularização da representação processual, devendo a exceção oposta ser considerada inexistente; que a CDA que instrui o feito cumpre rigorosamente os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como com o art. 2.º, 5.º da Lei 6830/80; que há confissão operada, pois os débitos foram constituídos mediante GFIPs, declaradas pelo próprio contribuinte; que as DCGBs decorrem de divergências entre as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte e as guias recolhidas para aquele período; que não há comprovação que as referidas rubricas estão inseridas nos valores por ela declarados; que é constitucional e legal o encargo do DL 1025/69; ao final, pugna, em síntese, ao não conhecimento da exceção, considerando a ausência de representação processual; alternativamente, seja rejeitada de plano a exceção, ou, ainda, seja, essa indeferida, com o prosseguimento do feito executivo. Juntou documentos às fls. 52/53. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Primeiramente, pensa o Estado-juiz que a falta de procuração do advogado que subscreve a exceção de pré-executividade interposta, não pode ser tida por inexistente, na medida em que era urgente, com base em seu entendimento jurídico, evitando, com isso, a perda de uma oportunidade processual (CPC, art. 104, caput). Sem prejuízo, de fato, deverá ser o advogado constituído instado, para exibir o instrumento do mandato respectivo. Prosseguindo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida a par ser de ordem pública, necessita de produção de provas. De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS OU PAGAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Não resta dúvida de que referidas contribuições sociais/compulsórias serviram de embasamento legal nos

respectivos períodos descritos e incidem sobre a folha de salários dos empregados, empregados temporários e avulsos, a par destes não terem salário, além da incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores temporários e avulsos, decorrentes dos riscos ambientais, sem falar nas contribuições de terceiros, destinadas a entidades privadas, além dos recursos afetados a uma finalidade social específica. No entanto, pensa o Estado-juiz, que como o excipiente insurgiu-se de forma genérica, sem ao menos apresentar qualquer demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, que entende como o cabível, das verbas incidentes na base de cálculo das contribuições previdenciárias, com violação à Constituição e à lei de custeio da Seguridade Social, não se mostra adequado o instrumento utilizado por aquele, pois, por meio deste, é inviável a produção de provas. A par das razões de decidir supracitadas, com relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destinou-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei n.º 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 06/11 e 12/19 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, determino ao excipiente que regularize a sua representação processual, colacionando, aos autos, a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065256-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE CAMARGO MARQUES VELLOSO(BA020121 - JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO E SP357384 - MURILO BARATIERE PERIM)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP contra ANDRE CAMARGO MARQUES VELLOSO. Informa a exequente, à(s) fl(s). 33 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065257-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FELIPE FRAGOSO PIRES ADAO(SP321777A - PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES E SP335577A - GUILHERME HEITICH FERRAZZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP contra FELIPE FRAGOSO PIRES ADAO. Informa a exequente, à(s) fl(s). 37 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016492-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa o exequente, à fl. 38, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029390-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLINA CERVONE SCURACCHIO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI)

Excepcionalmente, cadastre-se o advogado de João Carlos Gonçalves Neto no SIAPRIWEB.Ciência à João Carlos Gonçalves Neto da manifestação da Exequirente à fl. 83.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056719-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Fl. 09/10: anote-se o nome do patrono da executada no SIAPRIWEB, certificando-se.No mais, antes de apreciar o pedido da exequirente de fl. 69, publique-se, via imprensa oficial, a decisão de fl. 64.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024181-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BILAC LTDA - EPP(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP296280 - FERNANDO COSTA FURLANI)

A petição de fl. 97 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 92, alegando a existência de erro de fato. De acordo com a embargante, o erro de fato apontado diz respeito à decisão que extinguiu a demanda sem levar em consideração que pode haver outras dívidas do executado, devendo, antes de deferir o levantamento do valor bloqueado, a Fazenda Nacional deveria ter sido intimada.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro de fato.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro de fato com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (requisitos do artigo 1022, I, II e III, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026276-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Fl. 43: Providencie-se ao cadastramento do patrono da executada no SIAPRIWEB, certificando-se.Intime-se a executada, via imprensa oficial, para providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/43.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061915-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MAZOTTI X SEMENTES AGROCERES S/A X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação do v. Acórdão às fl. 323.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Sementes Agroceres S/A e outros, no prazo de 30 dias, a memória atualizada do débito referente à verba honorária a que foi condenada a exequirente à fl. 323.Após, dê-se vista à Inss/Fazenda, para que informe se concorda com os cálculos apresentados pela executada.Com a concordância, tornem os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1944

EXECUCAO FISCAL

0012498-56.2001.403.6182 (2001.61.82.012498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANTONIO PEDRO DE RICCIO X ANTONIO GRILLO X VERGINIO LOPES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, Fls. 191/200 e 202/202vº:Prescrição:Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Os débitos cobrados nos autos foram

constituídos por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado em 24/11/98, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento em 31/11/2001 e a citação em 24/08/01, ambas anteriores ao decurso de 05 (cinco) anos disposto no artigo 174 do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho da fl. 189 dos autos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-85.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

São PAULO, 15 de março de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos oferecidos pelo INSS em 15(quinze) dias.

Havendo discordância, proceda nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AILTON SALES SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014094-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERCOS AVELINO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-63.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORREIA AURIEMA - SP110858

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a parte final do primeiro parágrafo no despacho Id. 10680944, inserida por equívoco, de modo a constar com o seguinte teor:

"Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int."

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário já concedido. Dessa forma, retifico o despacho Id. 10983642 para que conste com o seguinte teor:

"Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int."

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CHRISTINA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183

AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012890-09.2018.4.03.6183

AUTOR: IEDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/10/2018, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/10/2018, às 09:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-94.2017.4.03.6183

AUTOR: JURACY DA NOBREGA VILAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a fim de comprovar incapacidade, pois é fato que depende de comprovação documental e pericial, consoante artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 1682385 e 4630050.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-32.2018.4.03.6183

AUTOR: DARBI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183

AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES PALMEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.10.1989 a 20.03.2009(Prefeitura de Taboão da Serra) e de 02.05.2013 a 01.12.2014 (Prefeitura de Carapicuíba); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/169.908.363-8, **DER em 31.07.2014**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para juntada do processo administrativo (ID 2367977).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 2579006).

Houve réplica(ID 2949460).

O autor acostou cópia do processo administrativo (ID 3606415).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão instruídos com a documentação necessária ao deslinde da questão, porquanto as certidões anexadas (ID 3606415, p. 05/10), não contemplam todos os requisitos impostos pelo artigo 130, do Decreto 3048/99, inexistindo a informação se houve ou não aproveitamento de tempo de serviço para concessão de benefício no regime próprio.

Ora, a função precípua dos incisos II e III do art. 96 da lei de benefícios, é de evitar a contagem e aproveitamento em duplicidade dos tempos de serviço vinculados aos diferentes regimes previdenciários.

Ademais, a CTPS acostada (ID 2185408, p. 05), registra que o vínculo sob RGPS perdurou 11.10.1989 a 30.11.1997, data divergente da inserta na declaração fornecida pelo Município (ID 3606415, p. 11).

Desse modo, oficie-se à Prefeitura do Município de Taboão da Serra para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo certidão de tempo de contribuição da autora com a informação aludida e esclareça as divergências apontadas.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da CTPS (ID 2185408, p. 05); certidões (ID 3606415, p. 05/10) e declaração (ID 3606415, p. 11).

Com a resposta, dê-se vista as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013796-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARGARIDA REZENDE VINAGRE (filha), ANDREA REZENDE LIBANORO, PATRICIA REZENDE e RODRIGO PINTO REZENDE (netos) como sucessores da autora falecida ADOLFINA CANDIDA REZENDE.

Ao SEDI para anotação.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013979-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO LUIZ PRADO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (docs. 188/189), contestação (doc. 190/194). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 210/218).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 221/222.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 106.661,22.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014006-50.2018.4.03.6183

AUTOR: JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 123), contestação (doc. 124/130). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 163/175).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 176/177.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 69.653,77.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014095-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 6104728310 e comprovante de endereço atualizado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014095-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 6104728310 e comprovante de endereço atualizado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-45.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da memória de cálculo da parte autora, abra-se nova vista acerca do seu teor ao INSS para eventual manifestação.

Após, retornem os autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção legível das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme requerido pela AADJ, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de dano moral.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2841270).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3433959).

Houve réplica (doc. 3603018).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 02/05/2018, na especialidade de clínica médica.

Apresentado o laudo (doc. 9770183), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10525572).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “O periciando passou por 4 procedimentos entre julho de 2004 e 2006, com sucesso parcial, pois posteriormente ainda voltou a apresentar alguns episódios de arritmia cardíaca. Apesar da preservação da função ventricular observada ao ecocardiograma, o periciando ainda demonstra sintomas e sinais de baixo débito cardíaco relacionados aos episódios de arritmia. Além disso, o periciando também é portador de hipertensão arterial sistêmica desde 2004, dislipidemia e diabetes mellitus há cerca de 1 ano. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico, inclusive com impedimento para a realização de suas atividades habituais” (doc. 9770183). Salientou, contudo, a possibilidade de reabilitação da parte autora para “*função compatível, em que não há sobrecarga física ou cardíaca que possa provocar episódios de arritmia e com risco de perda da integridade físico para si mesmo e para os outros*”.

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS (docs. 1254786, 1254788, 1254792, 1254795, 1254800, 1254803, 1254806, 1254811, 1254816), telas de consulta CNIS e Plenus (doc. 2841058, 2841069), que indicam a existência de vínculo com início em 05/08/1996, último recolhimento 10/1999. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 04/08/2004 e 20/07/2012 e entre 15/02/2013 e 05/04/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 600.663.340-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2018, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 3622234).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

ADNAN VITORIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 9692253, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Vistos, em decisão.

FRANCISCO ALIXANDRE NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Por fim, ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente ação, nos termos do documento de fl. 14, devendo constar como parte autora **FRANCISCO ALIXANDRE NETO**.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CECILIA ARENA LOPES BARTO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando o acréscimo de 20% ao tempo de serviços laborado antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98.

A impetrante, que é formada em matemática e exerceu o magistério nos ensinos básico e superior, relatou a negativa de sua pretensão no âmbito do processo administrativo NB 42/184.807.364-7 (DER em 22.11.2017), e fundamentou a violação a direito líquido e certo, resguardado pelo artigo 9º, § 2º, da citada EC n. 20/98, bem como estampado no artigo 245 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15. Pleiteou fosse a autoridade impetrada compelida a computar o referido acréscimo e, somadas as contribuições não aproveitadas na concessão da aposentadoria que obteve em regime próprio de previdência, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A Procuradoria Regional Federal manifestou interesse em intervir no feito, e ofereceu arrazoado pela denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações, e encaminhou cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX-- a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)]

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF. Art. 202. *É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]*

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º *Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

[Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. *O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

Por sua vez, o invocado artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 tem o seguinte teor:

Art. 9º - *Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º *O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º *O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelas regras gerais da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

Bem se vê, portanto, que o acréscimo previsto no § 2º do artigo 9º da EC n. 20/98, que expressamente remete ao *caput*, aplica-se por excelência aos casos de aposentadoria proporcional, pois a modalidade do artigo 201, §§ 7º e 8º, do texto constitucional é mais favorável ao segurado que a do artigo 9º, *caput*, da EC n. 20/98. Ainda, o mencionado § 2º não se restringe ao magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

No caso dos autos, o INSS apurou que a impetrante contava, até a data da publicação da EC n. 20 (16.12.1998), 4 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), vertidos a partir de 02.08.1993 e integralmente dedicados ao magistério, já tendo sido computado o referido acréscimo de 20% pela autarquia:

Na data do requerimento administrativo, o INSS considerou o total de 23 anos, 6 meses e 2 dias, também computado o acréscimo sobre o serviço prestado até a a publicação da EC n. 20/98 (cf. doc. 5279099, p. 4/6). Nesse quadro, a aposentadoria proporcional não é uma opção viável, dado que o "pedágio" excede o próprio tempo de contribuição faltante para a aposentadoria integral:

Concluo que o INSS não se furtou de aplicar a regra do artigo 9º, § 2º, da EC n. 20/98.

O cerne da questão controvertida, portanto, diz respeito à **contagem dos períodos de contribuição ao RGPS anteriores a 02.08.1993, em parte utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária** pelo Estado de São Paulo.

Cuida-se, particularmente, do período de trabalho para o Município de Guarulhos, entre 14.10.1981 e 01.02.1982 e entre 18.03.1982 e 17.02.1989. A impetrante apresentou à autarquia a certidão de tempo de contribuição n. 21025010.1.00315/10-0 e uma certidão de inteiro teor (doc. 4347113, p. 46/48), que dão conta de não terem sido averbados no regime próprio os intervalos de 14.10.1981 a 01.02.1982, de 26.09.1983 a 20.12.1983, de 14.02.1984 a 20.12.1984, de 07.02.1983 a 19.09.1983, de 15.02.1985 a 28.07.1985, e de 29.07.1985 a 17.02.1989, todos dedicados ao magistério (ensino fundamental):

Esses intervalos não foram considerados pelo INSS, em que pese o nítido direito da segurada a vê-los novamente averbados no RGPS.

A impetrante passou a laborar no ensino superior a partir de 13.07.1998, cf. registros em CTPS (doc. 5279092, p. 17 *et seq.*). Contava, então, 9 anos, 9 meses e 29 dias de magistério, na data do requerimento, insuficientes para a obtenção da aposentadoria de professor prevista na redação original do artigo 202, inciso III, da Constituição Federal:

Ainda, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a impetrante somava o total de 28 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição ao RGPS, sem acréscimos, na DER (22.11.2017):

Para os fins do artigo 9º da EC n. 20/98, e incluído o acréscimo do § 2º, a impetrante tinha 30 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, na mesma data. Com 11 anos, 9 meses e 12 dias de tempo contributivo até a publicação da EC n. 20/98, e assim faltantes 18 anos, 2 meses e 18 dias para o atingimento dos 30 anos, o pedágio de 20% previsto no artigo 9º, inciso II, alínea *b*, corresponde a 3 anos, 7 meses e 21 dias, de modo que a impetrante também não satisfaz os requisitos:

Confirma-se, no caso concreto, a desvantagem dos requisitos para a aposentação pelo artigo 9º, *caput*, da EC n. 20/98.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados e **concedo em parte a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que averbe em favor da impetrante os períodos de trabalho no ensino fundamental de 14.10.1981 a 01.02.1982, de 26.09.1983 a 20.12.1983, de 14.02.1984 a 20.12.1984, de 07.02.1983 a 19.09.1983, de 15.02.1985 a 28.07.1985, e de 29.07.1985 a 17.02.1989.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

ARGENISIA SOUZA NUNES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2530236).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 3131409).

Foi realizada prova pericial com ortopedista e clínico (docs. 8978680 e 9846622).

Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação acerca do laudo (doc. 10339052).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “*A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Argenisia Souza Nunes, 65 anos, Comerciante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais*” (doc. 8978680).

No mesmo sentido, o especialista em clínica médica também afastou a existência de incapacidade: “O ecocardiograma realizado em abril de 2018 demonstra a presença da preservação da função ventricular, sem sinais de insuficiência cardíaca. Ao exame físico, apesar da discreta elevação da pressão arterial, não foram constatadas outras anormalidades do aparelho cardiocirculatório. Dessa forma, do ponto de vista cardiológico não se caracteriza incapacidade laborativa” (doc. 9846622).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4558467.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-70.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE BRITO DE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2018, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2018, às 10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4234566.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2018, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4575314.

1 – Defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica geral.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2018, às 11:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica indireta a fim de estabelecer a data de início da incapacidade de Joaquim Sergio da Silva, a fim de averiguar a existência de qualidade de segurando no momento de seu óbito.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/10/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8578450, pp. 36/41, no montante de R\$80.922,36 referente ao valor principal e R\$11.795,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.10371823, p. 01) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO COMUM

0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9) - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do comunicado de fls. 404/421, que os valores foram integralmente levantados em 2014.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-41.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 214/239.

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-36.2016.403.6183 - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAEI DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sérgio Gomes Paolillo Junior em face do INSS, sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. O pedido foi julgado procedente para determinar que o INSS restabelecesse e pagasse o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 31/606.773.003-4. Regularmente intimado, o INSS interpôs o recurso de apelação, ocasião em que ofereceu proposta de acordo judicial (fls. 245/247-verso). À fl. 252, a parte autora manifestou concordância com proposta de acordo apresentada e requereu a homologação. Decido. Considerando que a sentença de fls. 234/237 não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir, conciliar e fazer acordos (fl. 12) e que, nessa circunstância, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes. I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 234/237. II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 245-verso e 246), com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. IV- Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte: a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica; b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais; c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe; d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-35.2017.403.6183 - WILSON DOS SANTOS BRAGA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WILSON DOS SANTOS BRAGA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 06.05.1982 a 18.06.1987 (BICICLETA MONARK S.A); 19.04.1988 a 01.10.1992 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A); 12.07.1995 a 21.02.2013 (KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/166.837.396-0, DER em 03.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma ocasião, restou reconhecida a coisa julgada parcial em relação aos intervalos entre 19.04.1988 a 01.10.1992 e 06.03.1997 a 01.03.2010 e a falta de interesse de agir em relação ao intervalo de 12.07.1995 a 05.03.1997 (fls. 225/226). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de coisa julgada. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 231/256). Houve réplica (fls. 276/279). A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial para comprovação dos intervalos especiais e juntou extratos de consultas à JUCESP (fls. 281/422). Os pedidos de oitiva de testemunhas e produção de prova pericial para comprovação de períodos especiais restaram indeferidos (fl. 424). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a coisa julgada parcial e carência de ação em relação ao intervalo especial entre 12.07.1995 a 05.03.1997, já reconhecidas na decisão anteriormente prolatada (fls. 225/226), a controvérsia remanesce em relação aos intervalos especiais entre 06.05.1982 a 18.06.1987 e 02.03.2010 a 21.02.2013. Passo a examiná-los. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados.]

ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68;

veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não

se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 06.05.1982 a 18.06.1987, verifico que, na ocasião do pedido administrativo, o postulante limitou-se a juntar cópia da CTPS, na qual registra o exercício do cargo de Ajudante (fl. 93). Em juízo, o segurado acostou PPP, emitido em 27.01.2016, no qual consta cargo diverso do anotado na carteira de trabalho, o qual além de não contemplar qualquer agente nocivo, informa inexistência de laudos para o período. Consigne-se que o requerente não solicitou o cômputo diferenciado do aludido intervalo na esfera administrativa, como se extrai da cópia do processo administrativo carreado aos autos e tampouco demonstrou em juízo a insalubridade do ambiente de trabalho, o que impede a qualificação do interregno vindicado. No que toca ao vínculo com a Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda entre 02.03.2010 a 21.02.2013, é possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (fls. 120/123), o exercício das funções de Soldador e Soldador Mig/Mag Esp, cujas atribuições consistiam na operação de equipamentos para soldagem de peças através do processo mig ou tig; recepção de peças previamente costuradas, examinando-as e conferindo-as e iniciando o processo de soldagem e executando a solda conforme cursos indicados pelas costuras (...). Refere-se exposição a ruído de 91dB e fumos metálicos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A intensidade de ruído indicada ultrapassa o limite de tolerância vigente, o que permite o reconhecimento da especialidade. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida

emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se em comum o período especial reconhecido em juízo, somado ao lapso já qualificado pelo ente previdenciário e aos intervalos comuns, o demandante contava com 33 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço e 51 anos de idade na data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2013), conforme tabela a seguir: Assim, não preencheu o pedágio e tampouco idade para concessão do benefício pretendido, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do intervalo de 02.03.2010 a 21.02.2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.03.2010 a 21.02.2013 (Keiper do Brasil S.A); (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingesse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-81.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-50.2011.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 07/26, 53/54, 80/83-verso e 86.

Após, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008021-30.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA LUCIA DO AMARAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 382/831

GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 06/09, 17/28, 37/38-verso, 63/75-verso e 78.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-43.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-03.2010.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 23/30, 55/57, 83/94-verso e 97.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011615-18.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO FRANCISCO CAMPOS(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 16/23, 31/33, 54/56 E 58.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0) - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora das informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 537/538.

Considerando o equívoco no valor do levantamento, bem como o extrato de fl. 538, deverá a parte comparecer à agência para resgate do valor remanescente.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO X LUCIANA BENEDICTO X HENRIQUE BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 383/831

Vistos.

Embargos de declaração de fls. 632/633:

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

No caso em tela, a decisão embargada é clara e reflete a posição deste Juízo não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória da decisão.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo esclareça o INSS se houve o pagamento de auxílio doença no período de 06/03/2002 a 29/05/2006, considerando que o processo 0014630-63.2005.403.6306 foi extinto sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X RAFAELA DA SILVA SOUSA X DILMA DA SILVA SAMPAIO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR NOGUEIRA XAVIER

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/229 ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expreso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplica norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 59.198,40, para competência 04/2018.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO TOZIM

Vistos.

Embargos de declaração de fls. 389/393:

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

No caso em tela, ao contrário do que entendeu o embargante, não houve condenação à devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela. A decisão embargada determinou tão somente a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o teor da petição de fls. 363/385, nos termos do art. 9º e 10º do CPC. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MONARI

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo

autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, intimam-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 168.181,60, para competência 02/2018.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012715-76.2013.403.6183 - NADIR DE MOURA ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MOURA ASSIS

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 286/298), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Multiverde Papeis Especiais Ltda, cujo montante perfaz R\$ 5.678,77 em maio de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.099,18. Tal importância sobeja 05 (cinco) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 286), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO KINJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO LOPES BALDERAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, demonstrado em ofício de fls. 672/682.

Sem prejuízo, apresente o INSS cálculo que entende devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos da ação rescisória, suspendendo a execução quanto as prestações vencidas.

Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-93.2012.403.6183 - NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MASSON AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a advogada TATIANE RIBEIRO PLAÇA que tem procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 312.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de dilação de prazo, visto que já constam cálculos na petição apresentada às fls. 527/535.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ FERNANDES, ALIPIO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 06 de dezembro 2018, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal dos autores e para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 10500339, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se pessoalmente os autores para o comparecimento na audiência designada, com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confesso, nos termos do artigo 385 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

D E S P A C H O

Id n. 10312493: Manifeste-se a parte autora.

Redesigno audiência para o dia 22 de novembro de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 4753724, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora para o comparecimento na audiência designada, com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confesso, nos termos do artigo 385 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Prejudicado o despacho Id n. 10709900 em razão do Laudo juntado pelo Sr. Perito Judicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 10850365.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os seguintes quesitos deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8734

PROCEDIMENTO COMUM

0090097-92.2007.403.6301 (2007.63.01.090097-4) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 251/252 e 267/268, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/485: diante da divergência entre o tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fls. 438) e o tempo considerado pela exequente para o cálculo da RMI (fls. 446/447), por cautela, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 43 da Resolução 458/2017-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório n. 20180016066 (fls. 474).

Após, ciência a parte autora da petição de fls. 483/485.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-56.2012.403.6183 - ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006874-37.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 284/285 determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 178/179, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-63.2016.403.6183 - MARIA JOSE CORDEIRO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: Manifestem-se as partes.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-94.2016.403.6183 - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/153 e 155/156:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Oswaldo Lourenço (fl. 150) sua esposa: SONIA REGINA SEVILHANO LOURENÇO, CPF n. 169.157.818-54 (fl. 153).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-73.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/114: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X JANETE ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/321: Em que pese o patrono ter requerido a expedição das RPV em nome da advogada Daniela Cátia Barbosa Tiburcio, verifica-se ser o caso de cancelamento das RPV n. 2018.0120168 e 2018.0120170, para posterior requisição de novos ofícios em nome da aludida advogada.

Assim, manifeste-se o patrono se pretende o cancelamento dos ofícios já expedidos.

2. Fls. 275/278 e 306/307: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a herdeira MARIA DAS GRAÇAS SILVA (CPF 060.018.118-90 - fls. 278), como sucessora de Osvaldo Ferraz da Silva (certidão de óbito - fls. 307).

Requeira a habilitada o quê de direito.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. No que concerne à habilitação dos herdeiros do autor SEBASTIÃO DOS SANTOS, considerando que a Sra. BENEDITA MACIEL é a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo referido segurado (fls. 185), improcede o pedido de habilitação dos filhos maiores de idade do de cujus.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X MARIA APPARECIDA MARINS X GABRIEL MARQUES DA SILVA X TEREZA MARQUES DA SILVA X CLEUSA MARQUES DA SILVA X LUCIA MARQUES DA SILVA MOURA X RAFAEL MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X OLEGARIO CAVALCANTE DE

ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IGYDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 615/631 e 634/654: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS a viúva MARIA APPARECIDA MARINS e seus filhos GABRIEL MARQUES DA SILVA (CPF n. 892.748.738-91), TERESA MARQUES DA SILVA (CPF n. 069.437.278-18), CLEUSA MARQUES DA SILVA (CPF n. 944.670.808-72), LUCIA MARQUES DA SILVA MOURA (CPF n. 135.279.578-71) e RAFAEL MARQUES DA SILVA (CPF n. 119.625.588-19) como sucessores de Eleutério Marques da Silva (certidão de óbito - fls. 625).

Requeiram o que de direito.

2. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual da coautora RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/271: preliminarmente, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor do precatório n. 20160220963 (fls. 261) já foi levantado. Em caso positivo, informar os dados pessoais de quem efetuou o levantamento e a respectiva data.

Requeira, ainda, que, caso o valor não tenha sido levantado, proceda-se o bloqueio.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Piracicaba informando que o valor de R\$ 92.925,18 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) foi liberado para levantamento no dia 22/03/2018. Esclareça, ainda, que este Juízo oficiou a instituição bancária responsável pelo pagamento a fim de obter confirmação quanto ao efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007549-25.1997.403.6183 (97.0007549-4) - JOAO BAPTISTA TORRES X JOAO TROMBONI X JOSEF JAN BALWIERZ X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOAO BAPTISTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEF JAN BALWIERZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HOMERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVACIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do óbito dos autores JOSEF JAN BALWIERZ e JOSÉ PEDRO DOS SANTOS (fls. 355 e 362/364), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 30 (trinta).

2. Fls. 172/205: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação dos exequentes JOSEF JAN BALWIERZ, JOSÉ HOMERO DE SOUZA e MARIA LUCIA DE CRISTÓFARO, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Em relação à executante LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a decisão de fls. 347/349.

3.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

- 3.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
- 3.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
- 3.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 3.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cumpridos os itens 1 e 2 acima, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do(s) pagamento(s).
4. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o protocolo de petição efetuado no dia 09/03 deste ano, mencionada às fls. 354.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004996-3) - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA X VILMA ALVES COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Fls. 460/468: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista VILMA ALVES COSTA (CPF 315.497.098-36), como sucessora de Hildebrando Ferreira Costa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar que o beneficiário do ofício precatório 20180121862 é portador de doença grave, com direito à PRIORIDADE prevista no art. 14 da Resolução n. 458/2017 - CJF.

Após, cumpra-se o item 7, do despacho de fls. 374 (arquivamento dos autos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-21.2013.403.6183 - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011371-26.2014.403.6183 - ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-21.2015.403.6183 - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0017728-73.2016.403.0000 encontram-se suspensos/sobrestados, conforme se verifica às fls. 573/574, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao subscritor de fls. 272 do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá o exequente esclarecer a razão dos sucessivos pedidos de desarquivamento (fls. 261, 264 e 272), sem adoção de qualquer providência nos autos, uma vez que os desarquívamentos causam ônus para a Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária CELMA DUARTE(fls. 322/330), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2) - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Consulta da Notificação a AADJ que segue, intime-se o exequente para que compareça à Agência da Previdência Social da Água Branca para solicitar a reativação de seu benefício.

Em face do pagamento dos requisitos, conforme extratos que seguem, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar se dá por satisfeita a execução. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-96.2015.403.6183 - DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, tendo em vista que os autos PJE n.º 5004791-50.2018.403.6183 estão em tramitação, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face da consulta dos autos do Agravo de Instrumento n.º. 5007332-15.2017.403.0000 de fls. 474/475, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ (fls. 371/380), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA X LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA X LUCIARA ZANIRATO DE LIMA X JESUS ZANIRATO X TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZANIRATO X PAULO HENRIQUE ZANIRATO X NEUSA APARECIDA ZANIRATO X ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO X GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO X SIMONE APARECIDA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X ANDRESA CECILIA SANTOS CORREA X ANDREA CELINA SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário JOSÉ DOS REIS SANTOS (fls. 910/917), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 396/831

- HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da consulta dos autos do Agravo de Instrumento n.º 5002186-27.2016.403.0000 de fls. 278/288, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5) - ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA MARIA ARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do teor de fls. 380/399.

Após prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 531/566.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os itens 1 a 4 do despacho de fl. 567.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-66.2014.403.6183 - PAULA BORGES MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a rescisão do contrato de trabalho com o empregador PHYTON FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA. Com a resposta, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEE SHIN - SP316114, FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897, ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.448,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SOUZA, LARISSA VITORIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANCELMO DANTAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção (01532957420054036301) diz respeito a pedido revisional, em que se postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem resolução de mérito no âmbito do JEF uma vez que o formulário enviado pelo correio (denominado "kit Juizado") não foi acompanhado por nenhum documento que identificasse o número e a espécie do benefício previdenciário recebido pelo autor, o que impediu a análise do pedido de revisão. A ação foi distribuída em 2005 e sobreveio sentença em 2007. Nos presentes autos, postula-se concessão de aposentadoria especial, com DER em 2017. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza;
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação contida na inicial, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINALDO ROCHA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente;
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-82.2017.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro a prioridade de tramitação.

Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça do Trabalho.

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MELANIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEFANIA FAZOLI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SIMOES VALLEGAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia com especialista em ortopedia.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ SECCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ERNESTO ALBERS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000476-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS, ANDERSON POSSEBON
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR THOME - SP48418
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR THOME - SP48418
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

- Apresentar cópia da certidão de óbito de IDALINA CORTEZ POSSEBON;

- Apresentar cópia do documento de identidade legível;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DUARTE GRANADO FERREIRA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00338256320164036301 indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE LOBO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MARTINS, MARIA TRINDADE QUEIROZ, MARIETTA JULIA PICAGLIE MARTINELLI, RINA GARGANO ARGENTONI, OLGA RONCAGLIA RODRIGUES, ROMILDA PINOTTI SANTOS, NATALINA SPERENDIO DOS SANTOS, NAIR BUENO DE MOURA, OLGA SANCHES BERTY, VICENTINA APARECIDA NETO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA CONCEICAO FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.456-1**, com DIB na DER, em 03/10/2017, e DDB em 07/11/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

São Paulo, 04 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013898-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 935.622.258-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS SÃO PAULO LESTE**.

Sustenta o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.855.105-0, em 05-07-2018 (DER).

Contudo, sustenta que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária do seu pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07-11)[1].

Deferido o pedido de prioridade, foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a trazer aos autos documento comprobatório de residência atualizado (fls. 14-15).

O autor, então, recolheu as custas iniciais e cumpriu a determinação judicial (fls. 16-20).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fl. 11, datado de **22-08-2018**, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário em **05-07-2018**.

Não se vislumbra, num primeiro momento, morosidade abusiva na análise do pedido a justificar a concessão da medida liminar, especialmente considerando o notório volume de demanda existente na seara administrativa previdenciária.

Em verdade, em uma análise de cognição sumária, imprescindível resguardar o atendimento do julgamento dos recursos administrativos pelo critério da ordem cronológica, sendo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **ANTONIO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 935.622.258-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS SÃO PAULO LESTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-02.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015274-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos eletrônicos foram remetidos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária para processamento. No entanto, não há documentos disponíveis para visualização.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e inclusão de certidão de prevenção.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10801247: Manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora sobre a cessação de de seu benefício.

Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 03/12/2018 às 16:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PAULO BORBOREMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - MG67249, FELIPE AIRES E SOUZA - MG114772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **JOAQUIM PAULO BORBOREMA**, nascido em 25-02-1952, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.176.168-00, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Menciona requerimento administrativo de 11-07-2014 (DER) – NB 42/ 171.027.251-9, indeferido administrativamente.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/64).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fls. 64/66).

Este juízo determinou que se anotasse prioridade requerida. Decidiu pela intimação da parte autora para apresentação de instrumento de procuração recente, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, além de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, em 15 (quinze) dias (fls. 66).

Em seguida, concedeu prazo suplementar de 10 (dez) dias para que houvesse manifestação em relação ao despacho de fls. 66.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por duas vezes, *in albis*, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas 65/66 e 67, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **JOAQUIM PAULO BORBOREMA**, nascido em 25-02-1952, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.176.168-00, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA MARQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-71.2018.4.03.6183

AUTOR: GASPARINO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA**, nascida em 29-07-1933, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.321.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora é viúva de **RUBENS DE LIMA**, nascido em 10-01-1926, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.040.108-20.

Requer a revisão do benefício concedido para o dia 12-04-1982 (DIB) - NB 42/074.450.199-7, aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida pelo seu falecido esposo. Pedes, também, reanálise da sua pensão por morte, concedida em 15-11-2014 (DIB) - NB n.º 21/ 139.137.292-9.

Defende que se ele começasse a receber seu benefício em 12-04-1982, atualmente a renda mensal seria majorada.

Fundamenta sua pretensão no art. 122, da Lei nº 8.213/91, e em julgados da TNU – Turma Nacional de Uniformização que entende que não se conta decadência pelo benefício originário, e sim pelo benefício da pensão.

Aponta os arts. 621, 623 e 627 da Instrução Normativa nº 45/2010.

Indica, também, Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, em sessão de 21-02-2013, segundo o qual o segurado tem direito a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos requisitos para aposentadoria. Vide informativo n. 617.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/72).

Certificou-se, nos autos, inexistência de prevenção entre este feito e outras ações propostas na Justiça Federal (fls. 73/74).

Em despacho inicial de fls. 75, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da ré. Indeferiu pedido formulado pela parte autora, de intimação da parte ré para anexar aos autos cópia do processo administrativo.

A autarquia contestou o pedido (fls. 78/82). Defendeu existência de decadência para revisão do benefício de pensão.

Anexou documentos aos autos (fls. 83/96).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 97).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 98/105).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, com análise do benefício concedido ao falecido.

Inicialmente, registro que há interesse de agir da viúva em relação aos benefícios percebidos por seu falecido marido.

Observo, também, não haver decadência porque a contagem do prazo se inicial do benefício da pensão, e não da aposentadoria anteriormente concedida, benefício originário. E, no caso em análise, a pensão por morte remonta a 15-11-2014 (DIB) - NB n.º 21/ 139.137.292-9.

Neste sentido:

“Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade. - Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido”,
(RESP 20000075175, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/05/2000 PG:00197 ..DTPB:).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Questão referente ao prazo para reconhecimento da decadência, quando o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário do instituidor, com aplicação dos reflexos na pensão percebida por sua dependente. 2. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa "ad causam" da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. "In casu", levando-se em conta a DIB da pensão por morte (23/07/2004) e a data de ajuizamento da demanda (14/07/2011), não há que se falar na ocorrência da decadência. 3. A questão meritória refere-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em reconhecimento do direito em análise, foi editada a MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999, de 15/12/2004, que determina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. A Medida Provisória n. 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo. 4. No caso em tela, verifica-se que o benefício originário da pensão por morte da parte autora (fl. 20/21), tem em seu período básico de cálculo a competência de fevereiro de 1994. Procede, portanto, o pedido da parte autora quanto à incidência do percentual de 39,67% relativo ao IRSM nos salários-de-contribuição. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 5. Mantida a condenação à verba honorária na forma da sentença, posto que observados os termos do artigo 20, §3º, do CPC, e a súmula nº 111, do STJ. 6. Embargos de declaração da parte autora providos com efeito infringente para negar provimento ao recurso de apelação do INSS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, para afastar a decadência e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884040 0007712-09.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NA PENSÃO POR PORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE IMPROVIDAS. 1. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de "pensão por morte" dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Presente ação ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 18/11/2013, não se operou a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior para fins de reflexo na pensão por morte, uma vez que a pensão por morte foi requerida em 24/01/2006 (fls. 144), contando-se a partir desta data o prazo para decadência, havendo, inclusive, pedido administrativo de revisão em 19/08/2010 (fls. 115/116 e 120). 3. Da análise do formulário DSS 8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado autos (fls. 117/119) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial pelo de cujus Ademir Wagner Pivetta nos seguintes períodos: de 03/08/1979 a 19/05/1982, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 92 dB(A) - f. 117), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 07/10/1982 a 31/01/1986, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 87 dB(A) - f. 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; de 01/02/1986 a 30/04/1986, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 83 dB(A) - f. 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; de 29/04/1995 a 09/09/1996, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 83 dB(A) - f. 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Deve a Autarquia-ré averbar o tempo de serviço acima reconhecido como especial, alterando o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.356.076-4), revisando a RMI da aposentadoria e, por consequência, da pensão por morte percebida pela autora (NB 21/139.227.775-0), a partir da DIB (24/01/2006 - fls. 144), momento em que a autora já possuía o direito à revisão do benefício. 5. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Matérias preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, dar procedente à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972576 0015744-98.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NA PENSÃO POR PORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de "pensão por morte" dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Presente ação ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 23/01/2009, não se operou a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior para fins de reflexo na pensão por morte, uma vez que a pensão por morte foi requerida em 17/10/2002 (fls. 31), contando-se a partir desta data o prazo para decadência. 3. Computando-se os períodos acima indicados, convertidos em tempo de serviço comum, somados ao total do tempo de serviço que deu origem ao benefício de aposentadoria proporcional NB 42/102.472.597-6 (31 anos, 10 meses e 24 dias fls. 168/169), perfaz-se mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Matéria Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676014 0001027-96.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

A hipótese dos autos contempla pedido de revisão do benefício concedido para o dia 12-04-1982 (DIB) - NB 42/074.450.199-7, aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida pelo falecido esposo da autora. Pede, também, reanálise da sua pensão por morte, concedida em 15-11-2014 (DIB) - NB n.º 21/ 139.137.292-9.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que esclareça seu pedido porque, ao que tudo indica, o benefício foi concedido em 12-04-1982.

Determino, ainda, juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11002259: Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, somente intervindo o Juízo quando houver recusa da empresa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, enquanto não comprovada a recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10944531: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TADEU NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC

modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014262-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009196-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIAS DONATO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014850-97.2018.4.03.6183
AUTOR: CIRO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA EMILIA LONGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.394.522-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.570.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Suscita a parte autora que é portadora de “*hérnia de disco (CID M480), RESSECÇÃO CIRURGICA DE TUMOR DE PARTE MOLES NO PÉ ESQUERDO (CID M713), METATARSALGIA (M774), condropatia patelo-femoral (CID M71-3), além de transtornos psiquiátricos (F32.2 e F41.2).*”, o que a qualifica como pessoa deficiente para os fins da Lei Complementar n.º 142/2013.

Contudo, aduz que formulou requerimento para obtenção do referido benefício, o que foi indeferido pela autarquia previdenciária, por ausência de tempo de contribuição (NB 42/175.023.698-0).

Melhor analisando a controvérsia, verifico que todas as perícias médicas realizadas no âmbito do Juizado Especial Federal apreciaram a **capacidade laborativa** da parte autora. As menções à deficiência apenas foram feitas em respostas aos quesitos do Juízo.

Nesse contexto, entendo insuficiente a análise médica quanto à existência de deficiência exclusivamente nos quesitos, notadamente quando há, para os casos da Lei Complementar n.º 142/2013, requisitos próprios e específicos a serem pormenorizados pelo perito.

Além disso, depreende-se dos autos do procedimento administrativo que a própria entidade autárquica ré – que seguiu estritamente os instrumentos normativos que regulamentam a matéria –, ao analisar a condição da parte autora, reconheceu sua deficiência em grau leve.

Com efeito, o artigo 4º da LC n. 142/2013 estabeleceu que “*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014^[1] estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive (social, familiar e laboral). Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)^[2].

Considerando todo o exposto, pois, reconsidero as decisões de fls. 415 e 420^[3].

Designa-se perícia médica, na especialidade ortopedia, para que elabore laudo observando os critérios delineados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, atestando a existência - ou não - de **deficiência** (que não se confunde com a capacidade laborativa) e, se positiva, em que grau.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No que tange à perícia social realizada, entendo desnecessária, por ora, a confecção de novo laudo.

Após apresentação do laudo médico, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Portal virtual: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>, consulta em 20-09-2018.

^[2] Portal virtual: http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf, acesso em 20-09-2018.

^[3] Visualização PDF, crescente, acesso em 20-09-2018.

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10959228 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 11004940: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9983412.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-41.2018.4.03.6183

AUTOR: GILDO FORNER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0006990-38.2015.4.03.6183, em que são partes Eudes Vieira Barbosa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA no endereço indicado no ofício ID nº 10754703 para que preste as informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias conforme decisão ID nº 9158319, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias conforme decisão ID nº 9408227 no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON VINCE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-35.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DONATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010324-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 447/831

IMPETRANTE: JOSE MARIO VIESTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias conforme decisão ID nº 9534340 no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularize a parte autora a representação processual dos menores, Maisa A. Souza da Silva e Mateus Souza da Silva, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/186.182.237-2.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ROMUALDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDO MENDONCA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, peticione a parte autora elucidando com base em quais documentos acostados à exordial sustenta ter direito ao reconhecimento do labor que teria prestado de 1º-12-1977 a 31-12-1977, de 02-01-1998 a 31-07-1998 e de 12-12-2007 a 10-01-2008, bem como traga aos autos as fichas de registro de empregados e extratos analíticos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS referentes a tais vínculos empregatícios, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10918143 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 10847447: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”; (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistiria fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários e documento de cessão de crédito, constantes nos documentos ID's n.º 10307936, para fins de destaque da verba honorária.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reitere-se o ofício anteriormente expedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que deverá cumpri-lo no prazo de 15(quinze) dias, ou, em igual prazo, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Expeça-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0010952-69.2016.4.03.6301.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Comércio Calmassa S/A	Empregado	01/06/1963	20/09/1963
Empresa Lux.Jomal Recortes Ltda.	Empregado	01/05/1965	01/01/1966
Empresa Comercial Brasileira de Óculos Ltda.	Empregado	01/07/1966	10/04/1967
Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
E.D.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975
Tubofil Trebilação S A	Empregado	11/09/1975	15/07/1981
Tubofil Trebilação S A	Empregado	21/07/1981	21/05/1986
Tubofil Trebilação S A	Empregado	01/07/1986	18/06/1991
Tubofil Trebilação S A	Empregado	01/08/1991	07/02/1994
Autônomo	Autônomo	01/05/1994	31/05/1994
Empresário/empregador	Empresário / Empregador	01/06/1994	30/06/1995
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/10/2007	31/01/2011
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/10/2014	31/10/2014
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/12/2014	31/12/2014
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/07/2015	31/07/2015
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/05/2016	31/05/2016

Asseverou que o instituto previdenciário deixou de averbar alguns períodos, constantes de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

E também contribuições de sua GFPE, quando constituiu empresa: JAA de Araújo Assessoria ME:

GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

Defendeu contar com mais de 300 (trezentas) contribuições.

Pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Postula pelo reconhecimento do tempo de contribuição no período compreendido de 16/03/1972 a 20/01/1975, onde trabalhou na Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A, de 20/01/75 a 01/09/75, trabalhou na Empresa Distribuidora de tubos e metais Moresca Ltda.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/554).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 555/556 – certidão nos autos, concernente à existência de feitos para demonstrar prevenção.

Fls. 557 – Decisão para que se desse ciência, às partes, a respeito da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação para que a autarquia, em 05 (cinco) dias, informasse se ratificava a contestação apresentada.

Fls. 558/559 – pedido de deferimento, ao autor, de aposentadoria por idade, por ser idoso.

Fls. 560 – protocolo administrativo do autor, concernente ao pedido de aposentadoria por idade – NB 41/180.989.375-2.

Fls. 563 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 565/567 – manifestação, da parte autora, a respeito dos termos da contestação.

Fls. 568 – determinação de intimação do INSS para que se manifestasse sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Requerimento administrativo – NB 41/180.989.375-2.

Fls. 569 – informação da autarquia previdenciária de que não concorda com pedido de aditamento à inicial, correspondente à concessão de aposentadoria por idade, em ação cujo pedido inicial foi de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fls. 570 – decisão de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora anexasse, aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias legíveis das Guias de Contribuição - GFIPE referentes às competências de março/maio/outubro e novembro de 2008; de fevereiro/março/maio/junho/julho/outubro e novembro de 2009, e maio/julho/agosto e setembro de 2010, bem como justifique o seu interesse de agir diante da planilha de cálculos trazida às fls. 461/464, elaborada pelo INSS em sede de recurso no âmbito administrativo. Indicação, também, para que ela trouxesse cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 083934 – série 495ª, parcialmente apresentada às fls. 15/17. Documentos hábeis à comprovação de que a Sra. Maria de Fátima de Souza Tomasiunas detinha poderes para emitir a declaração acostada à fl. 185, e a mencionada incorporação da empresa Distribuidora de Tubos e Metais Moresca Ltda., pela empresa “Metaltubo S/A Produtos Siderúrgicos”, e sua posterior incorporação à empresa “Tubofil Trefilação S/A”. E para que apresentasse cópia legível do extrato analítico de FGTS acostado à fl. 494, e referido documento com relação ao labor que alega ter exercido de 20-01-1975 a 1º-09-1975.

Fls. 575/576 e 577/663 – requerimentos da parte autora e documentos.

Fls. 664 – decisão de ciência, ao INSS, dos documentos anexados aos autos pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, e propositura de ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 16-03-2016 – autos de nº 0010952-69.2016.4.03.6301.

O processo administrativo perdurou além de novembro de 2011. Vide fls. 12 e 13, dos autos.

Assim, não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
--------------------------	--------------------------------	--------------------	-----------------

Fls. 614 – cópia da ficha cadastral simplificada, da JUCESP - Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
Fls. 168 – cópia da CTPS e ficha de registro de Empregados nº 789, no junta ficha de funcionário, declaração da empresa e cópia de Registro.E.D.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

Fls. 580/592 - GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Fls. 580/592 e 652/657 - GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região [\[iii\]](#).

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [\[iii\]](#) e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [\[iv\]](#), há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, nos seguintes interregnos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
-------------------	-------------------------	-------------	----------

Fls. 614 – cópia da ficha cadastral simplificada, da JUCESP - Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
Fls. 168 – cópia da CTPS e ficha de registro de Empregados nº 789, no junta ficha de funcionário, declaração da empresa e cópia de Registro.E.D.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

Fls. 580/592 - GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Fls. 580/592 e 652/657 - GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de atividade.

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tampouco se pode analisar pedido de concessão de aposentadoria por idade, pedido objeto de aditamento não aceito pela autarquia previdenciária. Decido nos termos do art. 329, inciso II, da lei processual.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de outros documentos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975

E.D.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975
<p>GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;</p> <p>GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);</p> <p>GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;</p> <p>GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.</p>			

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de atividade.

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária, à parte autora, se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[\[ii\]](#) Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idóneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. "Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS", pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. "Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor", avaliou Fontes.

"Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios metuculosos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária", concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[\[iii\]](#) "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[iv]

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concementes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que a questão da divergência do nome da parte autora já foi sanada na sentença ID nº 10578935.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 10889790 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como parte autora **FABIANO REBOUÇAS RIBEIRO, portador no RG nº 17.843.398-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 182.711.148-83**, bem como para a realização de nova pesquisa de prevenção, uma vez que a certidão ID nº 3438162 consta o nome de FABIANO PEREIRA DE MORAES.

Após a retificação, **NOTIFIQUE-SE** novamente a **APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que cumpra a tutela concedida em favor de **FABIANO REBOUÇAS RIBEIRO**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6238

PROCEDIMENTO COMUM

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Esclareça o INSS a informação de fls. 232/237, tendo em vista que a revisão da renda mensal do benefício processada em 2004 aparentemente não se refere à obrigação de fazer estabelecida nos presentes autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004306-3) - MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte autora, retornem os autos a contadoria para esclarecimentos e, sendo o caso, elaborar nova conta, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago

aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Gerson Lourenço da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; PA 1,10 Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 218: Defiro o pedido pelo prazo requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-75.2015.403.6183 - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-35.2016.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fl. 110/119) remetam-se os autos a 25ª. Vara Federal de São Paulo para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-32.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

FLS. 231: Com razão a parte autora.

Devolvo o prazo concedido às fls. 229.

Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tutela antecipada recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 5014447-53.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X MARIA LUCINETE DE ALMEIDA MEIRELES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 382, proferido por equívoco

FLS 380/381: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001992-0) - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 417/428: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente N° 6239

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000857-1) - CECILIO JORGE DE NOBREGA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da lei.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 466/831

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, diante da opção manifestada pelo autor à fl. 387, , NOTIFIQUE-SE a AADJ nos autos virtuais a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012020-88.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o acórdão proferido nos autos do processo 0000678-28.2011.4.03.6185, esclareça a parte autora o pedido referente à conversão de tempo comum em especial do período de 23/01/1984 a 13/05/1984.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-75.2016.403.6183 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES n.º 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 179/184.

Cumpra o autor-apelante no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
1. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
 2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
 3. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3) - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Vistos, em despacho.

Petição fls. 1076/1078: mantenho a decisão de fls. 1052/1056 pelo seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da Guia da Previdência Social - GPS e cálculos juntados às fls. 1080/1086. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO X MARIA DO CARMO SACUMAN CAROLINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 447, sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos, em despacho.

Remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que especifique os valores remanescentes, considerando os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3 acerca do termos do acordo homologado, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 362/385), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 246/257.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X CLEMENTINA MARTINS FAVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 203/218 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 468/831

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 344: Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 386: Anote-se o contrato de honorários.

FLS. 387/402: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3254

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.250/292 e 247: Prossiga-se nos termos da decisão de fls.235, procedendo a parte autora à juntada dos cálculos de liquidação, nos termos do art.534 do CPC. Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7) - MIHALY ROZSAVOLGYI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.300: Preliminarmente, intime-se a parte autora a informar o número de distribuição do agravo de instrumento, possibilitando a consulta do recurso junto ao E. Tribunal Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298/306: Ciência à parte autora da interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia acerca do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-98.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.235/252: Ciência às partes da juntada da carta precatória.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-64.2016.403.6183 - MARIA LUISA GONCALVES DIONIZIO X FABIO GONCALVES DIONIZIO X ANDERSON GONCALVES DIONIZIO(SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.131/159 não atende ao determinado às fls.129, considerando que não foi comprovada a modificação da situação econômica do beneficiário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARANDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.628/632: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6) - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, com a homologação do acordo (fls.189/190) e cálculos juntados às fls.193/208, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) extrato de regularidade do CPF.

2- Cumprida a determinação, expeça-se os ofício requisitório de pagamento.

3- Silente, arquivem-se os autos

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR X X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS X

dias.

2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.381/385: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/385: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005111-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005111-5) - JOSE TORRENTES X NEUSA PRIOR TORRENTES(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PRIOR TORRENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.374: Considerando a juntada da simulação do benefício concedido judicialmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, procedendo à opção entre o benefício administrativo ou o judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288/289: Aguarde-se a juntada das informações pelo prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO X NAIR UZELIN CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR UZELIN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.484/509: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e na ação rescisória.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado, mantendo-se bloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023426-43.2014.403.6301 - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GONCALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.345/346: Ciência à parte autora da juntada do extrato de notificação da AADJ(fl.341/342).

Outrossim, considerando que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA, nascida em 11/08/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/06/2016 (NB 6137931181), com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 1982389 e 9461024).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, e posteriormente remetido a este Juízo em virtude de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do órgão em razão do valor da causa (ID 1982392).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (ID 9259599), acerca da qual a parte autora, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, com 48 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora de síndrome do manguito rotador (cid10 m75.1), síndrome do manguito rotador (65.9), e síndrome do túnel do carpo.

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 12/06/2018, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da parte autora**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA, nascida em 11/08/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/06/2016 (NB 6137931181), com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 1982389 e 9461024).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, e posteriormente remetido a este Juízo em virtude de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do órgão em razão do valor da causa (ID 1982392).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (ID 9259599), acerca da qual a parte autora, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, com 48 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora de síndrome do manguito rotador (cid10 m75.1), síndrome do manguito rotador (65.9), e síndrome do túnel do carpo.

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 12/06/2018, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da parte autora**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS, nascido em 11/05/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 05/11/2014 (NB 605.964.963-0).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3801943).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 5399782).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia (ID 8841257), acerca da qual a parte autora, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 45 anos de idade, auxiliar de professor de tênis, narrou, na petição inicial, apresentar problemas de saúde em decorrência de graves crises cardíacas, bem como ser portador das seguintes doenças: CID: I 49 / I 50 / I10, I49 - Outras arritmias cardíacas; I50 - Insuficiência cardíaca; e I10 - Hipertensão essencial (primária).

Realizada perícia médica por especialista em clínica médica e cardiologia em 14/06/2018, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa atual da parte autora**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 25/07/2016 (NB 612.224.313-6) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8647609).

Designada perícia médica para o dia 30/07/2018, a parte autora não compareceu (ID 9709232).

Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 10223553).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 8265459) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROBERTO CARLOS MIRANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requereu, outrossim, a indenização por dano moral.

A parte autora alega ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 10/01/2005 a 31/08/2015.

Informa ter requerido novo benefício incapacitante em 20/02/2018 (NB 622.031.416-0), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requeru, posteriormente, a retificação do valor da causa para R\$ 71.053.63 (setenta e hum mil cinquenta e três Reais e sessenta e três centavos), bem como esclareceu que a presente demanda objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 622.031.416-0 (ID 9292914).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 20/02/2018.**

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 71.053.63 (setenta e hum mil cinquenta e três Reais e sessenta e três centavos), de acordo com os documentos anexados, observa-se que o cálculo do valor da causa abarca o período de janeiro de 2015 a maio de 2019.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de auxílio-doença requerido em 20/02/2018, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a soma das parcelas vencidas (DER em 20/02/2018) com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WILLIAM ROBERTO PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor narrou, na petição inicial, que já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº **5004077-27.2017.403.6183 foram distribuídos para 2ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.**

De fato, intimado a complementar a petição inicial com documentos, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extinguido sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, interpôs nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 2ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 2ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011633-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011626-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMYGDIO DAVINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011264-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aquele relacionado na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011117-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aquele relacionado na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011167-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011267-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO MASAKI MURAI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011271-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILA CORREA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010443-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DELLA NOCE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aquele relacionado na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011165-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVIA PELLICCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR BANIETTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013994-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o ID-10773964.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID-8978737 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS o já determinado no 2.º parágrafo do ID-8851714, no prazo de trinta dias.

Dê-se ciência ao exequente acerca do teor do ID-9044445.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012827-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI APRIGIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aquele relacionado na certidão lançada pelo Sedi.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, o requerido no ID-9913248, tendo em vista que não houve apresentação do cálculo do valor que entende devido para posterior intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

lva

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS e dos cálculos juntados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

Alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON FLA VIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID- 5639184 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID-10851481 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Feita a opção pelo benefício concedido na sentença proferida, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Destarte, no silêncio da parte autora ou caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

.PA 1,10 Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 4869155), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

.PA 1,10 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

.PA 1,10 Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

drk

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.210/211: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5011128-77.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-84.2015.403.6183 - DENISE GORDON TINTON URBANETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre o pedido de suspensão da justiça gratuita requerida pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-42.2016.403.6183 - ABDIAS MARIANO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da(s) carta(s) precatória(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8) - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida ao cumprimento de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou memória de cálculo de R\$ 596.075,76 para a condenação principal e R\$ 15.668,30 em honorários do advogado. A parte autora anuiu aos valores apresentados (fls. 359/366) e os cálculos foram homologados (fl. 367). Expedidos precatórios, os valores foram pagos (fl. 380 e fl. 382). O INSS vem, nesse momento processual, informar erro no cálculo dos honorários, pois na sua visão, deve prevalecer o dispositivo da sentença (fl. 243/256) e não o do acórdão, quando determinou o pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa. Argumenta que o acórdão proferido em reexame necessário não poderia prejudicar o valor da condenação determinada em sentença. Diante disso, pugna pela devolução de R\$ 9.415,80 para 09/15 (fls. 387/394 e fls. 400/409). A parte autora informa descumprimento de obrigação de fazer e pede pela implantação da RMA de R\$ 3.132,17 para 06/17 e o pagamento dos atrasados por complemento positivo. É o relatório. Passo a decidir. O reexame implica devolução ao tribunal de todas as matérias de condenação, inclusive honorários do advogado. Nesse sentido, menciono Súmula nº 325 do STJ: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. No caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas corrigiu erro material da sentença, fixando os honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, pois o pedido do autor foi acolhido judicialmente, gerando valores a serem pagos a título de atrasados. Os honorários, na forma como decidido pelo Tribunal, incidem sob a condenação ou do proveito econômico obtido na ação até a data da prolação da sentença (art. 85 do CPC). Destaco trecho do acórdão transitado em julgado: Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ (fl. 290-verso). Sendo assim, entendo não haver devolução a título de honorários, pois o cumprimento de sentença nestes autos obedeceu ao comando jurisdicional transitado em julgado. Em vista do exposto, intime o INSS para manifestar-se sobre o correto cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da petição de fl. 392/394 e pagamento de atrasados por complemento positivo. Apresentados os cálculos, intime a parte autora. Após, retornem os autos para decisão. São Paulo, 24 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.379/387: Dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230423 - VANIA LUCI INTERLIQUIA BETTI E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

FLS.300/301: Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado por Suzilei Vieira, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.372/373: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do INSS de fls.258 para que a parte exequente seja intimada a juntar o(s) documento(s) solicitado(s), no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS, restituindo-lhe o prazo para prática do ato processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-39.2005.403.6183 (2005.61.83.007129-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.551/560: Ciência às partes.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001504-8) - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.125/143: Considerando a juntada de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de discordância, proceda a exequente nos termos do art.534 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Silente, venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls.275.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.219.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Manifeste-se expressamente a exequente sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011175-22.2015.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARICA DE OLIVEIRA(SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI E SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES) X ARLEINA LASMANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232: Ciência à parte autora.

Considerando a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 3235

PROCEDIMENTO COMUM

0021481-86.1974.403.6183 (00.0021481-7) - JONAS MARTINS PINO X EDEROMIR RODRIGUES COSTA X INOCENCIO DOS SANTOS X WALDIR DE SOUZA BUENO X JOAO DIAS DO PATROCINIO X VICTOR TOTA X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X JOFRE FILIETAZ X JOSIP ZEMAN X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X VITORIO DE SOUZA X MOACIR GIL DA SILVA X EUGENIO PAPI X ANGELO GUIMARAES X JOSE MARTINS COSTA X JOSE AUGUSTO QUEIROZ X CUINTO DOMIZIO X FRANCISCO JOSE LOPES X GERALDINO DOMINGUES MARQUES X WALDEMAR REZENDE TAVARES X ORLANDO CRISANTE X JOAO DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X JOAO RIZZUTTI X ANTONIO CERCA X JOSE LEMOS X ANTONIO MESQUITA X WALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO GOMES SANTALIESTRA X JOAO DOS SANTOS

ALMEIDA X CLAUDIO GIGLIO X BENEDITO GILBERTO X DOMINGOS CIRIACO FONTANA X SALVADOR MARQUIS X JOSE BENEDITO FRANCISCO X MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO NUNES X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE X OSWALDO TORRENTE X JOSE GOMES DA SILVA X JOAO LANCE X PAULO DO CARMO X JOSE LEANDRO X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X ANTONIO VILAPIANO X HELLO VEIGA GARCIA X BENEDICTO GOMES DOS SANTOS X FLORIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL BOLOGNA X RUBENS ARNALDO DE CAMARGO X ANTONIO MARTINS FILHO X RUBENS NUNES DA SILVA X ARMANDO PRAVATI X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA X LIBERADO RODRIGUES X OLEGARIO SILVEIRA PUPO X JANSON DA SILVA VIANA X SALVADOR SPERA X AMILTHO ALVES COELHO X BASILIO UZUM X BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO X ALCIDES NASCIMENTO X ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X FERNANDO JOSE DE MATTOS X FRANCISCO TEILOCK X JOAO RIGHETTI X ANTONIO DE SOUZA X JOAO ROSSI X BENEDITO DAS NEVES AYRES X LUIZ QUEIROZ X PEDRO BIANCHINI X JOAO BATISTA RAIMUNDO X SEBASTIAO CUSTODIO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS ABREU X TAVAREW CAETANO DA BARRA X ORLANDO TOLEDO X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ADHEMAR ROSA VIANNA X BERNARDO FERNANDES X ANTONIO MORETTI X JAIME DIAS X AGENOR ELIAS DA SILVA X RAIMUNDO SILVA X PEDRO RODRIGUES X LIBERATO COLOSSO X NORMAN GILBERT HAMAR X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES X OSWALDO SAVAZZI X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X OZORIO DO NASCIMENTO X FIRMINO CASTRO ALVES X ANGELO SALINO X VICENTE FERREIRA X CHRISTOVAN RODRIGUES X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X OLGA VANZO THIELKE X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X MANOEL CORREA DA SILVEIRA X NELSON GONZALES X FRANJO PETZ X BENEDITO MILANI X ALFRETO QUILICE X JOSE RODRIGUES GUILHARES X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILHAS X MARCOS APOSTOLO SOTORILLI X GARDEM PINHEIRO X BENEDITO DO PATROCINIO X WALDEMAR ROSSI X PEDRO DA SILVA X JOSE VIEIRA X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X DATO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES P SOBRINHO X MARCILIO BENVINDO FACCHIM X ATTILIO BERTOLUCCI X PAULINO MARCHEZIM X MOACIR ALVES DOS SANTOS X BENEDITO ANGELO DE MORAES X MIGUEL DUARTE X MIGUEL INOJOSA X MANOEL MUNHOZ FILHO X DONATO RASPE X WALDEMR VALERIO MARTINS X NELSON BULIZANI X ALCINO ZANATTA X ANTONIO MATTIOLI X LUIZ ALVES X JOSE RODRIGUES X ABILIO MESALIRA X BENEDITO RINCO X HERMINDO ROSSI X PAULINO SCARABELIM X ATTILIO RISSATO X ANESIO COPETE X ARNALDO BELLODI X JOSE PREBIANCHI X ALEXO GALAFASSI X OSCAR MARINHO X JOAQUIM CARVALHO X JOAO ALMEIDA X MIGUEL BUNELLI X JOAO MORETTI X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X SEBASTIO MARIN X PAULO COUTO X PAULINO LOURO FILHO X ALCIDES SILVANO LEME X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X SIZENANDO DE SOUZA X JOAO TIBIRICA ROSA(SP065460 - MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos à AGU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-61.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-47.2016.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104/105: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001146-7) - FRANCISCO VINHOTO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VINHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.517/519: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5003765-73.2017.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.380/381: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.337/338: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X ATT EMPREENDIMENTOS - EIRELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP358624 - WESLEY FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.325/341: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5006629-50.2018.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos para homologação, conforme determinação de fls.287 verso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do INSS de fls.289/291 para que a parte exequente seja intimada a juntar o(s) documentos solicitados, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS, restituindo-lhe o prazo para prática do ato processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA RETRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de fls.329/330, concordando expressamente com os valores apresentados pelo autor, HOMOLOGO os cálculos de fls.314/326.

2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-36.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-96.2014.403.6183 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-62.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

Expediente N° 3268

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-41.2013.403.6183 - LU CHEN KAI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento da parte autora, intimem-se o(s) sucessor(es) a promover a habilitação no feito, apresentando os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-27.2015.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta)dias.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.175/177 e 188/198: Defiro, tão somente, o pedido de habilitação de ADELAIDE MACEDO CARDOSO DOS SANTOS - CPF 266.419.398-80, como sucessora de José Cardoso dos Santos, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8. 213/91.

Ao SEDI para inclusão da pensionista no polo ativo da demanda.

Intimadas as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exeqüente dos valores creditados às fls.170 e disponibilizados à ordem do Juízo (fls.197/214).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013837-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Iva

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Marcelo Sesso (CPF 140.090.868-07) e Marcela Maria Sesso Del Porto (CPF 289.729.228-89), como sucessores de Lilian Martins Sesso .

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.351.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente Benedita Petronilha de Araújo a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS e carta de concessão da pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária do autor falecido José Carlos da Silva.

Prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-31.2015.403.6183 - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos filhos Ricardo Marciano(CPF 086.836.748-60) e Isabel Marciano (CPF 056.221.068-77), como sucessores de Elizabeth Hanzsek Marciano.

Ao SEDI para inclusão dos filhos habilitados no polo ativo da demanda.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito, com a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-22.2016.403.6183 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analizando os autos, verifico que no caso em tela a requerente Maria Inez da Silva comprovou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro , tão somente, o pedido de habilitação de Maria Inez da Silva(CPF 113.470.298-18), na qualidade de dependente do autor falecido Antonio Caminhas Cardoso, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Ao SEDI para inclusão e devidas anotações.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica, assim como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X ELIANA LOPES PEREIRA X DALVA SANTOS MACIEL X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUARDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.435/439; Defiro o prazo suplementar requerido.

FLS.434: Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000558-0) - CLAUDIO LEON X MARIA APARECIDA LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CLAUDIO LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403 - manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.587/590; Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010586-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMOS OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos do processo nº 583.00.2007.13433-7, que tramitou na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Fórum Central, no qual foi reconhecido o período de 04/11/2003 a 11/05/2008, laborado na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.

Outrossim, entendo necessária audiência de instrução e julgamento para comprovação dos períodos laborados nas empresas Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. e na Empresa Village Segurança Especial S/C Ltda. (processo trabalhista anexado no ID 8797495).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas para comprovação dos períodos laborados na Empresa Village e 03 (três) testemunhas para os períodos laborados na Empresa Itatiaia.

Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

No que tange ao pedido de perícia técnica, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte novos documentos, se entender necessário.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO COMUM

0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4) - JOAO DE JESUS FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015135-59.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-19.2012.403.6183 - CRISTINA DALUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-38.2013.403.6183 - JEOVA CAVALCANTE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-98.2014.403.6183 - BERENICE BARBOSA DE SOUZA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009900-72.2014.403.6183 - LUCILO LUIZ SALA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS RODRIGUES X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSVALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte da confecção do novo ofício requisitório, com vista à posterior transmissão Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015687-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015687-4) - LIBERAL POLYCARPO OLIANI X LOURDES BERLANGA OLIANI X LUIZA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES VAZ X DOMINGOS ARTUR FRANCHIN X MOACIR PEDRO STOREL X JOAO FRANCISCO ALVES X EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI X SEBASTIAO LOPES X LAODICEIA PEREIRA PRADO LOPES X FLAVIA PRADO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X LIBERAL POLYCARPO OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X ELI BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011657-09.2011.403.6183 - GAUDENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO VAIL ERBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE CARLOS SARANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do ofício requisitório, como precatório, com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-46.2014.403.6183 - ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-61.2016.403.6183 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente N° 934

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda (08/09/1977 a 23/09/2002) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.303.064-0, desde a DER em 04/04/2003 ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.256.978-0, com DER em 28/11/2006. Às fls. 200/201 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pleiteada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 209/224). A réplica foi apresentada às fls. 227/233. Ciência do INSS à fl. 234. Petição da parte autora requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora para que forneça os formulários comprovantes da especialidade do trabalho com relação ao período posterior a 30/11/1983. Resposta da empresa à fl. 282/285 afirmando que não possui em seu acervo o formulário SB40 ou DSS8030, em razão de entrega do referido documento diretamente ao funcionário, cujo formulário foi requerido para o benefício 42/129.303.064-0. Nova petição da parte autora às fls. 287/288, requerendo expedição de novo ofício para a empregadora com os devidos esclarecimentos quanto ao período ao qual os documentos solicitados se referem. Ciência do INSS à fl. 289. À fl. 289, diante da informação constante no CNIS de que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1617859831) em 10/09/2012, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS fornecesse cópia do processo administrativo de concessão e para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. A autarquia previdenciária juntou aos autos o mencionado processo administrativo às fls. 300/347. Petição da parte autora às fls. 350/353, pela qual requer o prosseguimento do feito e junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário para todo o período pleiteado. Ciência do INSS à fl. 354, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 510/831

especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu

atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua

saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 513/831

uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda (08/09/1977 a 23/09/2002) para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece-se que, mesmo após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1617859831 em 10/09/2012, a autarquia previdenciária não reconheceu nenhum período como especial. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença trabalhista e laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 170/187) reconhecendo que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade (Processo n. 00854-2003-005-02-00-8, 5ª Vara do Trabalho de São Paulo). Trouxe, ainda, para o período de 08/09/1977 a 30/11/1983, formulários DSS-8030 às fls. 61 e 123, bem como laudos técnicos às fls. 62/64 e 124/126, os quais indicam a exposição habitual e permanente a ruído de 80,6 dB(A). Posteriormente, pretendendo abranger o período de 01/12/1983 a 23/09/2002, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 352/353, onde consta que no período pleiteado na inicial ele esteve exposto ao fator de risco periculosidade por inflamáveis. Contudo, referido PPP faz menção a esse único fator de risco somente em razão da periculosidade constatada na sentença trabalhista mencionada acima, conforme depreende-se da leitura dos campos intensidade/concentração e técnica utilizada. Assim, inicialmente, passo a analisar a possibilidade de enquadrar como especial o período de 08/09/1977 a 30/11/1983. Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Frise-se que não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB(A) para jornadas de 8 horas e de 87 dB(A) para jornadas de 6 horas, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária. Apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. No período de 08/09/1977 a 30/11/1983, a atividade de examinador de linhas, desempenhada em uma jornada de trabalho de 06 horas diárias (36 horas semanais), foi exercida pela parte autora com exposição a ruído de 80,6 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto para a época (80 dB(A)). Os formulários DSS-8030 e laudos técnicos apresentados mencionam expressamente que as atividades foram exercidas em caráter habitual e permanente. Os laudos técnicos de fls. 62/64 e 124/126 concluem, ainda, que o ruído ao qual a parte autora esteve exposta é intermitente. Esclarece-se, conforme já fundamentado, que até 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física precisava ser apenas habitual para caracterizar a especialidade. Apenas após 29/04/1995 passou-se a exigir, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Esclarece-se mais uma vez que, especialmente no caso de ruído, a utilização de EPI não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agente agressivo à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Assim, o período de 08/09/1977 a 30/11/1983 deve ser reconhecido como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído. Com relação ao período de 31/12/1983 a 23/09/2002,

alega a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional por periculosidade, faria jus ao enquadramento de sua atividade como especial. Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei. O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho e que embasou a sentença trabalhista concluiu que: o reclamante trabalhava exposto a risco grave e iminente, devido trabalhar no interior de edificações onde eram armazenados milhares de litros de óleo diesel, que é um líquido inflamável. (fl. 187). Frise-se que, conforme depreende-se da descrição das atividades e do exposto no laudo em questão, a parte autora não tinha contato direto com o combustível, não manuseando a solução inflamável. Apenas desenvolvia suas atividades de examinador de linhas e técnico de telecomunicações em prédios que continham tanques de armazenamento de combustível em andares diferentes daqueles em que a parte autora trabalhava. O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). Ademais, no PPP juntado aos autos às fls. 352/353 não consta que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade. Como já dito, mencionado PPP indica inflamáveis como fator de risco unicamente em razão da periculosidade constatada na sentença trabalhista, conforme depreende-se da leitura dos campos intensidade/concentração e técnica utilizada. Ressalte-se que o PPP e o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho são os únicos documentos potencialmente comprobatórios de atividade especial presentes nos autos para o período em questão e não há qualquer indicação a outro agente nocivo, seja ruído ou eletricidade, em nível ou intensidade suficiente para caracterizar o trabalho como especial. Assim, impossível reconhecer a especialidade do período de 31/12/1983 a 23/09/2002. Ante o exposto, somente o período de 08/09/1977 a 30/11/1983, trabalhado na empresa TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor (fls. 19/28), bem como na contagem administrativa de fls. 137/138, descontados os períodos concomitantes e considerando-se as datas do primeiro (NB 42/129.303.064-0) e do segundo requerimento administrativo (NB 42/143.256.978-0), tem-se a seguinte planilha de tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00074437220114036183 Autor(a): MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB Data Nascimento: 25/10/1953 Sexo: HOMEM Calcula até DER do 1º Requerimento Administrativo: 04/04/2003 Calcula até DER do 2º Requerimento Administrativo: 28/11/2006 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2006 Carência Concomitante ? GRANT PUBLICIDADE LIMITADA 16/12/1968 15/02/1969 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Não BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAÚ 25/03/1974 30/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 9 Não ITAÚ UNIBANCO S.A. 01/12/1974 05/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 21 Não LEMAC S/A INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA 10/08/1976 30/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 10 Não TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA 08/09/1977 30/11/1983 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 20 dias 75 Não TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA 01/12/1983 23/09/2002 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 23 dias 226 Não ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA 14/10/2002 05/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/08/2004 31/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2005 30/06/2007 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 8 dias 299 meses 45 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 mês e 20 dias 310 meses 46 anos e 1 mês - Até a DER do 1º requerimento (04/04/2003) 31 anos, 3 meses e 7 dias 349 meses 49 anos e 5 meses

Inaplicável Até a DER do 2º requerimento (28/11/2006) 33 anos, 6 meses e 5 dias 376 meses 53 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 26 dias). Ainda, em 04/04/2003 (DER do 1º requerimento administrativo - NB 42/129.303.064-0) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/11/2006 (DER do 2º requerimento administrativo - NB 42/143.256.978-0) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período de 08/09/1977 a 30/11/1983, trabalhado na empresa TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/143.256.978-0, com DER em 28/11/2006, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 28/11/2006, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, reconhecendo o direito da sucessora às parcelas atrasadas. Inocorrência de prescrição quinquenal no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.256.978-0) foi indeferido em 13/09/2007, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 01/07/2011. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA X MARILEUSA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA X ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA X THIAGO DE CARVALHO LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA, sucedido por ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA e THIAGO DE CARVALHO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 21/08/2006, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especial, bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 136.070.354-0, em aposentadoria especial, com DER em 21/08/2006. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/68). Réplica às fls. 76/86. À fl. 217, constatou-se o óbito do autor, determinando-se a habilitação do patrono para efetuar a habilitação dos herdeiros. Petição do espólio às fls. 220/226, pleiteando a habilitação nos autos. Ciência do INSS à fl. 228, requerendo a regularização dos documentos apresentados, o que foi determinado à fl. 229 e atendido às fls. 230/234. À fl. 235, após vista, a autarquia previdenciária não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros. Habilitação de herdeiros (Antonia Eva de Carvalho Lima e Thiago de Carvalho Lima) deferida à fl. 236. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu

exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB,

sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO

DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE a) Do reconhecimento da especialidade do trabalho Conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 26 e 212v, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 27/01/1976 a 05/03/1997, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontestados. Passo, então, à análise do período controvertido. A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 06/03/1997 a 21/08/2006, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em razão dos agente agressivo ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial no mencionado período, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) às fls. 18/24, nos quais consta que no período pleiteado estava exposto a ruído em nível acima dos limites de tolerância. Especificamente no PPP de fls. 21/22, há a indicação de que o autor, na função de operador de máquinas universal, foi submetido a ruído de 91 dB(A). O PPP atualizado de fls. 23/24 também indica exposição a ruído de 91 dB(A), informando ainda que o autor, no curso de suas atividades e ao longo do tempo, esteve submetido a ruído de 98,1 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, de 06/03/1997 a 21/08/2006, a exposição ao ruído ocorreu em níveis sempre acima dos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas. Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados (especificamente à fl. 21), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Esclarece-se mais uma vez que, especialmente no caso de ruído, a utilização de EPI não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agente agressivo à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído. Ante o exposto, o período de 06/03/1997 a 21/08/2006, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, deve ser considerado como especial. b) Do pedido de pagamento de indenizaçãoA parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização, pois, supostamente, o ato da autarquia previdenciária (que não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado e, por consequência, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria especial) ocasionou a manutenção do autor em labor em condições penosas após o reconhecimento da perda auditiva e depois da concessão de sua aposentadoria. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização pleiteada, uma vez que não há qualquer demonstração de causalidade entre o ato da autarquia previdenciária e alegados danos sofridos pela parte autora. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se a seguinte planilha de tempo de trabalho e contribuição: Autos nº:

00035313320124036183 Autor(a): JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA (sucessido por Antonia Eva de Carvalho Lima e Thiago de Carvalho Lima) Data Nascimento: 18/07/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/08/2006 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2006 (DER) Carência Concomitante ? VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 27/01/1976 05/03/1997 1,00 Sim 21 anos, 1 mês e 9 dias 255 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 06/03/1997 21/08/2006 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 16 dias 113 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 10 meses e 20 dias 276 meses 42 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 10 meses e 2 dias 287 meses 43 anos e 4 meses - Até a DER (21/08/2006) 30 anos, 6 meses e 25 dias 368 meses 50 anos e 1 mês Inaplicável Assim, é possível a concessão de aposentadoria especial na DER em 21/08/2006, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o segurado JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA possuía mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme tabela acima. Por conseguinte, há de se reconhecer o direito dos sucessores e dependentes às parcelas atrasadas e o direito à pensão por morte reflexo da aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial - NB 136.070.354-0, desde a DER em 21/08/2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 21/08/2006, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA - NB 136.070.354-0, convertendo-a em aposentadoria especial desde a DER em 21/08/2006, conforme especificado na tabela acima, benefício esse que deverá ser convertido em pensão por morte (desde 03/11/2015) a favor dos sucessores e dependentes, ora autores, ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA e THIAGO DE

CARVALHO LIMA. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 21/08/2006, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, reconhecendo o direito dos sucessores às parcelas atrasadas. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.070.354-0 desde 21/08/2006 (cessada em 03/11/2015 devido ao óbito do segurado) e que ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA e THIAGO DE CARVALHO LIMA são beneficiários da pensão por morte NB 1762409248 desde 03/11/2015. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se as partes estiverem recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima das autoras, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-39.2013.403.6183 - SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e o cômputo de todo o tempo comum trabalho e o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 15/01/2007), a conversão dos tempos comuns em especial pelo fator 0,83%, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.339.686-8, com DER em 18/12/2006, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o acréscimo do tempo especial com a majoração da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 116/124). Réplica (fls. 130/137). Juntada de laudo da VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (fls. 155/159). Juntou a parte autora prova emprestada (fls. 170/240). O réu impugnou a prova emprestada (fls. 242/248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora tenha sido deferida a produção de prova emprestada (fl. 166), da atenta análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessário o uso dessa prova (fls. 170/240), impugnada pelo réu (fls. 242/248), frente ao PPP/LTCAT e razões da r. decisão administrativa juntadas aos autos. Passo à análise do mérito da causa. **MÉRITO- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 522/831

23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 523/831

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 15/01/2007), para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.339.686-8, com DER em 18/12/2006, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o acréscimo do tempo especial com a majoração da RMI. A parte autora apresentou na via administrativa, o PPP emitido pela empregadora em 02/03/2007, da qual é possível constatar que na função de pintor de produção, setor de acabamento, ficou exposta a ruído de 91 dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/05/1998, 88 dB(A) de 01/06/1998 a 28/02/2001, 91 dB(A) de 01/03/2001 a 31/07/2001, 88 dB(A) de 01/08/2001 a 31/05/2005 e 89,5 dB(A) de 01/08/2005 a 02/03/2007. Neste Juízo, a empregadora apresentou LTCAT do período sub judice, reafirmando o conteúdo constante do PPP anteriormente emitido e apresentado na via administrativa. Indicou todos os responsáveis técnicos legalmente habilitados por período (fls. 155/159). Na realidade, entende este Juízo ser desnecessário fazer uso da prova emprestada, para o caso, vez que do PPP/LTCAT apresentados pela empregadora e das razões da negativa administrativa de reconhecimento dos tempos especiais já é possível decidir o mérito da causa a favor ou contra os interesses da parte autora. Observe-se que constou da r. decisão administrativa o não enquadramento de períodos porque há NEN inferior a 90 e 85 dB(A) e que houve o uso de EPI eficaz (fl. 89). De fato, há períodos em que o ruído ficou dentro dos limites de tolerância vigentes. De 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A) e, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Portanto, é possível reconhecer que a parte autora ficou exposta a ruído excessivo, acima dos limites de tolerância nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 31/07/2001 e 19/11/2003 a 02/03/2007. Note-se que, como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Há de se reconhecer, pois, como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora na VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 31/07/2001 e 19/11/2003 a 18/12/2006 - data da DER). DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todo o período especial, reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial com DER em 18/12/2006. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0012517-39.2013.403.6183 Autor(a): SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA Data Nascimento: 20/01/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/12/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/12/2006 (DER) Carência Concomitante ? 26/11/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 3 meses e 10 dias 209 Não 06/03/1997 31/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 14 Não 01/03/2001 31/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 19/11/2003 18/12/2006 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 38 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 6 dias 223 meses 39 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 6 meses e 6 dias 223 meses 40 anos e 10 meses - Até a DER (18/12/2006) 22 anos, 0 mês e 6 dias 266 meses 47 anos e 10 meses Inaplicável Porém, tem direito ao acréscimo do(s) período(s) especial(is) na sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.339.686-8, com DER em 18/12/2006: Autos nº: 0012517-39.2013.403.6183 Autor(a): SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA Data Nascimento: 20/01/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/12/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/12/2006 (DER) Carência Concomitante ? 26/11/1979 05/03/1997 1,40 Sim 24 anos, 2 meses e 8 dias 209 Não 06/03/1997 31/05/1998 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 14 Não 01/03/2001 31/07/2001 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 5 Não 19/11/2003 18/12/2006 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 24 dias 38

Não01/10/1976 10/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Não03/04/1978 24/09/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 18 Não01/06/1998 28/02/2001 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Não01/08/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 18 dias 27 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 0 mês e 20 dias 250 meses 39 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 0 mês e 2 dias 261 meses 40 anos e 10 meses -Até a DER (18/12/2006) 37 anos, 5 meses e 16 dias 346 meses 47 anos e 10 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 9 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 10 dias).Por fim, em 18/12/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 31/07/2001 e 19/11/2003 a 18/12/2006 - data da DER), para fins de revisão/recálculo da RMI e RMA da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.339.686-8, com DER em 18/12/2006.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036242-91.2013.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011365-19.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO PASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por LUIZ ROBERTO PASSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/02/2008, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como especial; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 139.985.995-9, em aposentadoria especial (com DER em 26/02/2008) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/104), dos quais se destacam o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65/68, apresentado somente na via judicial, e o PPP de fls. 79/89, apresentado também na via administrativa. Às fls. 107/107v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferida a tutela antecipada pleiteada na inicial e determinando-se, ainda, que a parte autora emende a inicial e junte laudo técnico que embasou o PPP de fls. 65/68. Às fls. 112/120, a parte autora emendou a inicial, requerendo também a produção de prova pericial, uma vez que argumenta que os níveis de ruído indicados nos PPP's não correspondem à realidade e que os mencionados documentos foram omissos quanto à exposição a agentes químicos. Após expedição de ofício à empregadora, o LTCAT dos períodos pleiteados foi juntado aos autos às fls. 136/138. Petição da parte autora às fls. 143/217, impugnando o LTCAT apresentado e juntando laudos periciais (fls. 159/184 e 187/212) produzidos em Juízo; requerendo, ainda, que mencionados laudos sejam aproveitados como prova emprestada. Ciência do INSS à fls. 218, nada requerendo. À fl. 219, admitiu-se a utilização dos laudos periciais judiciais de fls. 159/184 e 187/212 como prova emprestada, uma vez que referem-se a reclamantes que laboraram no mesmo setor que o autor. Em decorrência, considerando também a presença de LTCAT nos autos, a produção de prova pericial foi indeferida. Ciência da autarquia previdenciária à fl. 220, informando que, até o momento, não há determinação nos autos para que o INSS seja citado. Requer, assim, a sua citação nos termos do Código de Processo Civil. À fl. 221 foi determinada a citação da autarquia ré, o que efetivamente se concretizou à fl. 222. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223/241). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir do requerente e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando que é vedada a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais. Pleiteia, ainda, que no caso de eventual concessão do benefício previdenciário, os efeitos financeiros sejam fixados a partir da citação. Às fls. 245/281 a parte autora apresentou sua réplica, reiterando o pedido de produção de prova técnica e juntando novo laudo pericial produzido em Juízo (fls. 255/278) para ser aproveitado como prova emprestada. Ciência do INSS à fl. 282, nada requerendo. À fl. 283, com base no cargo e na descrição das atividades do paradigma, foi deferido o aproveitamento dos laudos de fls. 255/278 como prova emprestada. Ciência da autarquia previdenciária à fl. 284. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da ausência de requerimento administrativo e da apresentação de novos documentos somente na via judicial. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. A parte autora juntou aos autos cópia completa do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver convertida em aposentadoria especial. Desse modo, não há falta de interesse de agir, estando presente a exigência de prévio requerimento administrativo. Além disso, a apresentação de novos documentos no curso da ação, não apresentados anteriormente na via administrativa, não é suficiente para configurar a falta de interesse processual da parte autora, sendo sempre possível a limitação dos efeitos financeiros de eventual benefício previdenciário concedido. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 04/12/2014. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao

enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de

efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos

à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a

partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 91) e contagem administrativa de fls. 94/96, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.985.995-9), em 26/02/2008, o INSS enquadrou como especial o período de 12/11/1984 a 05/03/1997, trabalhado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/02/2008, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 139.985.995-9, em aposentadoria especial (com DER em 26/02/2008) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Passo, então, à análise do período controvertido. Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 65/68 e 79/89), bem como LTCAT de fls. 136/138, nos quais consta ter trabalhado exposto a ruídos nas intensidades de 86,1 dB(A), 87 dB(A), 87,6 dB(A) e 88,8 dB(A). Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas. De 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora esteve exposta a ruídos de 87 dB(A) e 86,1 dB(A), ou seja, submeteu-se ao agente ruído em níveis abaixo do limite de tolerância previsto para o período (90 dB(A)). As provas emprestadas de fls. 159/184, 187/212 e 255/278 indicam exposição a ruído nas intensidades de 85 dB(A), 86,5 dB(A) e 86 dB(A), níveis também abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A). Já de 19/11/2003 a 26/02/2008, os mencionados documentos indicam exposição a ruído nas intensidades de 86,1 dB(A), 87 dB(A), 87,6 dB(A) e 88,8 dB(A), ou seja, em níveis acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Assim, com relação ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade do trabalho somente do período de 19/11/2003 a 26/02/2008. Contudo, as provas emprestadas juntadas aos autos (fls. 159/184, 187/212 e 255/278) indicam que a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes químicos, especificamente a óleo mineral contendo hidrocarbonetos aromáticos. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a

12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o ramo de atividade da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e os cargos ocupados pela parte autora (Operador Preparador de Máquinas I e Operador de Máquinas Especiais/CNC, exercidos no setor de usinagem), sendo a exposição a óleo típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Frise-se, ainda, que os laudos periciais produzidos em Juízo e admitidos como provas emprestadas (fls. 159/184, 187/212 e 255/278) concluem que não havia uso de equipamento de proteção individual (EPI). De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's, no LTCAT e nas provas emprestadas), depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, todo o período de 06/03/1997 a 26/02/2008 deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos especiais reconhecidos administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 26/02/2008, totalizava 23 anos, 03 meses e 15 dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00113651920144036183 Autor(a): LUIZ ROBERTO PASSONI Data Nascimento: 14/08/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/02/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2008 (DER) Carência Concomitante ? MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 12/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 24 dias 149 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 06/03/1997 26/02/2008 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 21 dias 131 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 1 mês e 5 dias 170 meses 35 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 0 mês e 17 dias 181 meses 36 anos e 3 meses - Até a DER (26/02/2008) 23 anos, 3 meses e 15 dias 280 meses 44 anos e 6 meses Inaplicável Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os enquadrados administrativamente (conforme análise e decisão técnica de fl. 91 e contagem administrativa de fls. 94/96) com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00113651920144036183 Autor(a): LUIZ ROBERTO

PASSONIData Nascimento: 14/08/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 26/02/2008Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2008 (DER) Carência Concomitante ?RENIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA 11/01/1977 10/09/1984 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 0 dia 93 NãoMERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 12/11/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 2 meses e 28 dias 149 NãoMERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 06/03/1997 26/02/2008 1,40 Sim 15 anos, 4 meses e 11 dias 131 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 25 dias 263 meses 35 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 24 dias 274 meses 36 anos e 3 meses - Até a DER (26/02/2008) 40 anos, 3 meses e 9 dias 373 meses 44 anos e 6 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 14 dias). Por fim, em 26/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 06/03/1997 a 26/02/2008, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 139.985.995-9), com DER em 26/02/2008, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a efetiva citação do réu (em 17/03/2017), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 17/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0072699-88.2014.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o -AUTOR ora apelante nos autos nº00105623620154036301 em apenso:

- a) retire ambos os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-88.2015.403.6183 - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a

distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-66.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/ 1700621227) desde a DER em 02/10/2014, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas:BSI INDUSTRIAS MECANICAS S A 07/04/1980 30/01/1981CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA 10/03/1981 01/02/1983SIEMENS LTDA 07/02/1983 29/09/1986GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO 13/10/1987 01/02/1991COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO 19/09/1991 01/08/1995SAO PAULO TURISMO S/A 12/07/1999 12/01/2001COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO 24/04/2002 02/10/2014Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 211-219), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 240-243) e pedido de produção de prova pericial (fls. 244-246), o que restou indeferido pelo juízo (fl. 247). À fl. 246, cota do INSS pugnando que, em caso de procedência da ação, o termo inicial da aposentadoria especial (DER) seja fixado na data do desligamento definitivo do autor da atividade especial. Requereu, ainda, seja cessada a justiça gratuita.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.PRELIMINAR - REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITAA Autarquia Previdenciária requereu, de modo genérico e sem fundamentação, a cessação da justiça gratuita, embasada apenas no fato de que a parte autora ainda permanece trabalhando na atividade cuja especialidade é requerida.Não foram trazidos aos autos, pelo INSS, elementos que demonstrem que o autor tem condições de arcar com as custas processuais e com eventual condenação em ônus da sucumbência.Desse modo, REJEITO o pedido formulado em cota de fl. 246, por não restar demonstrado, nesse momento processual, a alteração financeira do autor hábil a fundamentar a revogação do benefício de assistência jurídica gratuita.Passo à análise do mérito.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto

no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação

de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC);Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVOoportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.DA ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVONa hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos

relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa

quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.SITUAÇÃO DOS AUTOSConforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 34 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1700621227, com DER em 02/10/2014. Não foi reconhecida especialidade para nenhum período. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.Período de 07/04/1980 a 30/01/1981 - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S AA parte juntou o PPP (fs. 104-105), informando que trabalhou na empresa referida como meio oficial caldeireiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor na produção de chapas de aço no setor de caldeiraria, bem como exposição ao agente agressivo ruído de 92dB(A), acima, portanto, dos limites de intensidade para a época.Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Estando a atividade de caldeireiro cadastrada no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados. Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/04/1980 a 30/01/1981 como especiais.Período de 10/03/1981 a 01/02/1983 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA A parte trouxe PPP de fs. 106-107, onde consta que trabalhou como eletricitista instalador e eletricitista de manutenção. Pela descrição das atividades, a parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a 250volts.Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 10/03/1981 a 01/02/1983 como especiais. Período de 07/02/1983 a 29/09/1986 - SIEMENS LTDA A parte trouxe PPP de fs. 109-110, onde consta que trabalhou como instalador. Pela descrição das atividades, a parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a 250volts e ruído de 80dB(A).Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/02/1983 a 29/09/1986, como especiais. Período de 13/10/1987 a 01/02/1991 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA A parte trouxe PPP de fs. 113-114, onde consta que trabalhou como eletricitista de manutenção. Pela descrição das atividades, a parte ficava exposta a ruído de 93dB(A) e agentes químicos (óleo e graxa).Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 13/10/1987 a 01/02/1991 como especiais.Período de 13/10/1987 a 01/02/1991 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO A parte trouxe PPP de fs. 118-121, onde consta que trabalhou como encarregado, operador e técnico. Pela descrição das atividades, tem-se que o autor realizava manutenção de rede elétrica subterrânea, caixas de passagem energizadas e ligações elétricas nos controladores semafóricos. O documento indica que a parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a 250volts e ruído de 82dB(A).Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 13/10/1987 a 01/02/1991 como especiais. Período de 12/07/1999 a 12/01/2001 - SAO PAULO TURISMO S/AA parte trouxe PPP de fs. 122-124, onde consta que trabalhou como oficial eletricitista. Pela descrição das atividades, a

parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a 250volts. Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados. Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/07/1999 a 12/01/2001 como especiais. Período de 24/04/2002 a 02/10/2014 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO parte trouxe PPP de fls. 125-127, onde consta que trabalhou como eletricitista de manutenção e oficial de manutenção. Pela descrição das atividades, a parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a 250volts. Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24/04/2002 a 02/10/2014 como especiais. DER - DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA ATIVIDADE NOCIVA no que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. Saliente que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014). Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 26 anos, 7 meses e 27 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00065296620154036183 Autor(a): OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Data Nascimento: 03/04/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? BSI INDUSTRIAS MECANICAS S A 07/04/1980 30/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 10 Não CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA 10/03/1981 01/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 24 Não SIEMENS LTDA 07/02/1983 29/09/1986 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 23 dias 43 Não GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO 13/10/1987 01/02/1991 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 19 dias 41 Não COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO 19/09/1991 01/08/1995 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 13 dias 48 Não SAO PAULO TURISMO S/A 12/07/1999 12/01/2001 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO 24/04/2002 02/10/2014 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 9 dias 151 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/10/2014) 26 anos, 7 meses e 27 dias 326 meses 53 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 02/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos em atividades tidas por especiais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/04/1980 a 30/01/1981, 10/03/1981 a 01/02/1983, 07/02/1983 a 29/09/1986, 13/10/1987 a 01/02/1991, 19/09/1991 a 01/08/1995, 12/07/1999 a 12/01/2001, 24/04/2002 a 02/10/2014, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2014), num total de 26 anos, 7 meses e 27 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER 02/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Condeno o INSS a pagar a parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/228: Vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005876-85.2016.403.6100 - LAURITO TAVARES MATOS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 538/831

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-56.2016.403.6183 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-97.2016.403.6183 - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-37.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA BATISTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RONALDO FERREIRA BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como maquinista junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM entre 12/06/1990 e 10/11/2015, a partir de 10/11/2015 (DER). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 253-262, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita, o que foi deferido (fls. 290-292). Custas recolhidas às fls. 295 e 299. Réplica, sem necessidade de produção de provas, com a admissão dos laudos acostados como prova emprestada (fl. 302). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao

enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos

fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à

possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE - TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250VDeve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas

empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 232-236, reconheceu que parte contava com 30 anos, 9 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecida a especialidade para o período de 12/06/1990 a 05/03/1997.Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 10/11/2015, que passo a analisar.Período de 06/03/1997 a 10/11/2015 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTMA parte juntou o PPP e LTCAT de fls. 95-104, informando que trabalhou na empresa referida entre como maquinista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído nas intensidades de 90,3dB(A) até 31/12/1996, 85dB(A) de 01/07/1997 a 31/12/2002 e de 83,4dB(A) de 01/01/2003 até a presente data.Conforme já salientado, o período de 12/06/1990 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente pela exposição ter superado a intensidade máxima permitida para o período.Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, não é possível reconhecer os período restante de 06/03/1997 a 10/11/2015, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.Para tentar comprovar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, foram juntados laudos periciais produzidos em ações reclamationárias trabalhistas promovidas pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias e por funcionários da CPTM, com destaque para o laudo de fls. 160-178, cujo reclamado é o autor da presente ação, RONALDO FERREIRA BATISTA.Pois bem.O laudo conclui que o reclamante, ora autor, não esteve exposto a ruído acima da intensidade máxima, pois trafegava com Trem Unidade Elétrica (TUE) em 80% de sua jornada de trabalho, cujo ruído tinha intensidade de 76dB(A); e Locomotiva em 20%, com ruído de 92dB(A). A média de ruído para a jornada de trabalho do autor (8 horas por dia), sendo 80% pilotando TUE e 20% pilotando Locomotiva, ficou em 83dB(A), abaixo, portanto, dos limites estabelecidos pela legislação vigente.O expert destacou também que não foram identificados outros agentes químicos, físicos ou biológicos nas atividades de maquinista (fl. 165). Prosseguindo em sua análise, o perito destaca que não há exposição a inflamáveis (fl. 166) e eletricidade (fl. 167).Com relação à eletricidade, a conclusão do laudo é de que, embora a rede seja energizada com 3.000Vcc, o maquinista opera painel eletrônico de 50Vca e não executa nenhum serviço em eletricidade.Logo, a conclusão do laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo autor RONALDO FERREIRA BATISTA, cuja análise foi efetuada tomando por base sua função e atividades enquanto maquinista é pela inexistência de agentes agressivos que caracterizem a especialidade do labor executado. Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especializada de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos sistemas elétricos de potência no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 06/03/1997 a 10/11/2015 como especial. Agiu corretamente a Autarquia Previdenciária, ao considerar tal período como tempo comum na contagem administrativa.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 12/06/1990 e 05/03/1997; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No

mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-06.2016.403.6183 - EDSON AMERICO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-45.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo e averbação como especiais dos períodos trabalhados como piloto. O autor juntou CTPS (fls. 35-41), PPP da empresa TAM S/A (fls. 49-50) e declaração firmada pela empresa LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA de que trabalhou como piloto autônomo de 01/01/1977 a 10/05/1978, acompanhada de recibos de retenção de imposto de renda e demais tributos (fls. 42-48). Para que a atividade seja enquadrada como especial nos períodos em que houve contribuição como autônomo, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade especial. Ocorre, porém, que o autor não juntou aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade especial de piloto de aeronave nos períodos em que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo. É cediço que havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2018 às 15hs00. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que efetivamente trabalhou como piloto nos períodos em que efetuou recolhimento como autônomo, quais sejam: de 01/01/1977 a 10/05/1978. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-62.2017.403.6183 - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-96.2017.403.6183 - LÍCIA DE LORENZO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 178.158.009-7, DER: 26/04/2016, em razão do falecimento de seus pais JOSÉ TORRES DE LORENZO e NEUZA DARCY GOMES DE LORENZO e por ser inapta para o trabalho em razão de sua incapacidade funcional. Alega a autora que seu pai era aposentado e, após seu falecimento ocorrido em 20/04/2010, sua mãe passou a receber o benefício da pensão por morte. Em seguida, após a morte de sua mãe ocorrida em 24/04/2016, a autora requereu o benefício da pensão por morte alegando estar incapacitada para o trabalho. À fl. 55 foi determinada a emenda à inicial. A autora apresentou emenda à inicial à fl. 57. À fl. 58 foi afastada a prevenção apontada, concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 60/69 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 97/102. Às fls. 107/154 foi juntado o processo administrativo do benefício nº 517.339.718-3 e às fls. 185/192 foi juntada cópia do processo administrativo do benefício nº 537.938.451-6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - JOSÉ TORRES DE LORENZO Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai da autora é incontestável, visto que na data do óbito ele estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 16571762). DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - LÍCIA DE LORENZO (FILHA) A autora é filha do instituidor do benefício, conforme consta dos documentos de fl. 09. Ocorre, porém que, na data do óbito de seu pai, José Torres Delorenzo, a autor possuía 49 anos de idade. Assim, sua qualidade de dependente não é presumida. Pretende a autora comprovar sua dependência em razão de incapacidade para o trabalho. Para comprovar sua incapacidade, a autora juntou aos autos laudo pericial (fls.

110/123) produzido em demanda proposta no Juizado Especial Federal por meio da qual ela pleiteia a concessão do benefício do auxílio doença. Em referido laudo, ficou constatada a incapacidade total e permanente da autora para a atividade laborativa que desempenhava em razão de ser portadora de síndrome do manguito rotador do ombro direito (fl. 115). O perito fixou, ainda, como data do início da incapacidade 25/07/2006. A demanda proposta pela autora foi julgada parcialmente procedente determinando o restabelecimento do auxílio doença até sua reabilitação (Proc. n. 2009.63.01.019453-5). Compulsando o CNIS da autora, verifico que, durante o recebimento do auxílio-doença, ela possui recolhimento de contribuição das empresas FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, NATURA COSMÉTICOS S/A e AVON COSMÉTICOS LTDA. Primeiramente, verifico que autora foi classificada como incapaz para suas atividades laborativas em 25/07/2006, quando estava com 45 anos de idade. Com efeito, sua incapacidade foi constatada apenas para fins das atividades que ela desempenhava à época da elaboração do laudo pericial. Ademais, mesmo durante o recebimento do benefício do auxílio-doença, a autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, o que indica que ela trabalhou e não se encontra incapaz para atividades laborativas. Assim, a autora não preenche os requisitos exigidos para o recebimento da pensão por morte de seu pai e a parte recebida por sua mãe extinguiu-se com sua morte, nos termos do artigo 77, 2º, I, da Lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-97.2017.403.6183 - MARCELO FELISBERTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, bem como, para que cumpra a parte 2 do despacho de fls. 166.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007894-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007894-7) - SERGIO JOSE QUAGLIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, desconfigurado, neste momento processual, o periculum in mora, ficando prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, bem como comunique-se o representante do INSS.

Juntadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF e com o retorno, voltem-me conclusos para a sentença.

Int.

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO COMUM

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ALVES DA CRUZ, sucedido por LUCINDA WENDLAND DA CRUZ e ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o cômputo de tempo comum laborado na empresa INDÚSTRIA DE MALHAS VENCEDORA (de 01/02/1974 a 01/05/1974) e o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) FANAVID - FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA (de 03/05/1976 a 05/06/1981 e 10/05/1982 a 30/08/1983), CRISTALEX IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS (de 11/06/1984 a 06/12/1984), IMPACTGLASS (de 14/03/1985 a 04/03/1986), SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA (de 11/02/1987 a 05/09/1990), THERMOGLASS IND. E COM. LTDA (de 03/12/1990 a 10/09/1991), VALÉRIA IND. E COM. VIDROS LTDA (de 08/05/1992 a 07/06/1995), MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (de 01/08/1995 a 16/08/1999) e VITEX IND. E COM. DE VIDROS LTDA (de 29/11/1999 a 08/08/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 17/06/2008 (fl. 05). O JEF indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 146). Juntada de cópia do PA referente a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.329.458-0, com DER em 17/06/2008 (fls. 151/271). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 281/298). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 335/338). Foi afastada a hipótese de prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita, e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 357). Foi deferida a habilitação de herdeiros (fl.

382).A parte autora reiterou os termos das peças anteriores (fl. 384), sem mais provas a produzir (fl. 386).Sem provas a produzir pelo réu (fl. 387).Intimada (fls. 388 e verso), a parte autora juntou documentos (fls. 399/417). O réu nada mais requereu (fl. 423). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE

À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 45 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0 3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida

Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o cômputo de tempo comum laborado na empresa INDÚSTRIA DE MALHAS VENCEDORA (de 01/02/1974 a 01/05/1974) e o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) FANAVID - FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA (de 03/05/1976 a 05/06/1981 e 10/05/1982 a 30/08/1983), CRISTALEX IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS (de 11/06/1984 a 06/12/1984), IMPACTGLASS (de 14/03/1985 a 04/03/1986), SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA (de 11/02/1987 a 05/09/1990), THERMOGLASS IND. E COM. LTDA (de 03/12/1990 a 10/09/1991), VALÉRIA IND. E COM. VIDROS LTDA (de 08/05/1992 a 07/06/1995), MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (de 01/08/1995 a 16/08/1999) e VITEX IND. E COM. DE VIDROS LTDA (de 29/11/1999 a 08/08/2005) e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 17/06/2008 (fl. 05).Com relação à comprovação do período laborado, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O artigo 62 do Decreto n.3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-

se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso sub judice, a parte autora não apresentou a CTPS com o registro do vínculo empregatício com a empresa INDUSTRIA DE MALHAS VENCEDORA LTDA. Trouxe apenas declaração de suposto sócio da firma, sem qualquer identificação RG e CPF e endereço, afirmando que a parte autora, portadora da CTPS atual 86.429, série 52, esteve a serviço da empresa no período de 01/02/1974 a 01/05/1974, exercendo a função de retilmista, tendo sido esses elementos extraídos do Livro de Registro de Empregados, que ficam à disposição do INSS no endereço Rua Wadlih Hatti, 333, Vila Ré, São Paulo - SP. Ora, tal declaração foi assinada em 21/07/1999, quando a empresa perante a Receita Federal já se encontrava com a situação cadastral baixada (pesquisa ao webservice em anexo). Não há comprovação de que quem assinou o documento seja efetivamente sócio daquela empresa. No cadastro da Receita Federal consta outra pessoa ao sócio-administrador. Não restou comprovado, portanto, os poderes para firmar tal declaração, que é extemporânea, inclusive, pós encerramento da referida empresa, que pode não estar mais localizada no endereço indicado. Se como consta havia Livro de Registro de Empregados, seria mais prudente a parte autora ter apresentado cópia desse documento para comprovar o vínculo empregatício (documento contemporâneo aos fatos). Na declaração não há menção da CTPS da época da admissão, limitando o declarante a indicar o número da CTPS atual da parte autora (nº 86.429, série 52), a saber, expedida em 14/10/1983 (fl. 18) e segunda via em 30/12/2002 (fls. 08 e 17), ou seja, muitos anos depois do período sub judice. A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 386). Portanto, entende este Juízo não ser necessária mais provas a respeito desse período, concordando com a posição da Administração Previdenciária de não computá-lo no cálculo da aposentadoria (fls. 262/264). Passo a apreciar os períodos especiais almejados. Quanto aos períodos laborados na empresa FANAVID - FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA (de 03/05/1976 a 05/06/1981 e 10/05/1982 a 30/08/1983), verifica-se que, na via administrativa, foram computados como tempos comuns (fl. 262). A parte autora apresentou Formulários DSS 8030, emitidos pela empregadora em 21/05/1999, constando que, nas funções de ajudante geral, ajudante de forno e forneiro, todas exercidas no setor de fornos, ficou exposta a ruído de 100 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme laudo expedido em 15/08/1985 (fls. 219 e 223). Embora o laudo seja posterior ao período de labor da parte autora (de 03/05/1976 a 05/06/1981 e 10/05/1982 a 30/08/1983), considerando a atividade da parte autora e o local de trabalho, é perfeitamente aceitável que o ruído no setor encontrava-se superior ao limite de tolerância vigente à época de 80 dBA (até 05/03/1997). Observe-se, ainda, que é possível o enquadramento das atividades exercidas na Fabricação de Vidros e Cristais - Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais, como especiais com previsão no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, os períodos laborados na FANAVID - FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA (de 03/05/1976 a 05/06/1981 e 10/05/1982 a 30/08/1983) devem ser tidos por tempos especiais. No tocante ao período laborado na CRISTALEX IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS (de 11/06/1984 a 06/12/1984), a parte autora apresentou Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico de insalubridade, constando que trabalhava no setor de fornos, função de ajudante de forno Plano (de 11/06/1994 a 06/12/1984), ficando exposta ao agente nocivo ruído de 90 dB(A) e calor IBUTG de 29,0°C (fls. 234/241). Embora alguns dos documentos aparentam não estarem datados, a função corresponde aquela que consta dos registros em CTPS (fl. 19). Entendo, pois, que o período laborado na CRISTALEX IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS (de 11/06/1984 a 06/12/1984) também deve ser computado como tempo especial, pelo enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao período laborado na IMPACTGLASS (de 14/03/1985 a 04/03/1986), consta da CTPS da parte autora que exerceu a função de forneiro (fl. 19). Na mesma linha de raciocínio, o período na IMPACTGLASS (de 14/03/1985 a 04/03/1986) deve ser tido por especial, por enquadramento legal da categoria profissional. Na empresa SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA (de 11/02/1987 a 05/09/1990), a CTPS indica que exerceu a função de temperador (fl. 19). Tratando-se de empresa do ramo de fabricação de produtos de cristais e a função desempenhada pela parte autora, é hipótese também de enquadramento da atividade como especial no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. O período laborado na SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA (de 11/02/1987 a 05/09/1990) também deve ser tido por especial para fins de aposentadoria. Nas empresas THERMOGLASS IND. E COM. LTDA (de 03/12/1990 a 10/09/1991) e VALÉRIA IND. E COM. VIDROS LTDA (de 08/05/1992 a 07/06/1995), a parte autora também exerceu atividade de forneiro (CTPS - fl. 27 e PPP - fls. 174/177). No período anterior a 28/04/1995, por ser presumível a atividade especial pelo Decreto nº 83.080/79, código 2.5.5, não há razão para se negar o cômputo do período como especial. Em consulta ao CNIS (em anexo), a parte autora ficou em gozo dos auxílios-doenças por acidente do trabalho - NB 91/648829340 e 250378302 (de 16/12/1993 a 30/12/1993 e 10/08/1994 a 23/02/1999). Refere-se a tempo que também deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). Em decorrência, os períodos de vínculo empregatício com a THERMOGLASS IND. E COM. LTDA (de 03/12/1990 a 10/09/1991) e VALÉRIA IND. E COM. VIDROS LTDA (de 08/05/1992 a 23/02/1999 - fim do último auxílio-doença por acidente do trabalho), devem ser tidos por tempos especiais. Relativamente ao período laborado na MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (de 01/08/1995 a 16/08/1999), por haver período comum com o acima já declarado especial, passo à análise apenas do período não concomitante, de 24/02/1999 a 16/08/1999. Consta das CTPSs que foi admitido para o cargo de guarda noturno, em 01/08/1995, passando para inspetor de qualidade a partir de 01/09/1995 (CTPS - fls. 20, 22 e 27). A empresa forneceu declaração, laudo técnico pericial, Formulário DSS 8030 e PPP, datados de 22/04/2008, contendo a informação de que não possui Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, mas que nomeou engenheiro de segurança do trabalho com competência para assinar laudo (fls. 34/38, 41 e 165/166). Constatou que a parte autora ficou exposta a ruído de 81 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Mesmo considerando que trata-se de indústria e que as condições ambientais se mantiveram no tempo da elaboração do laudo técnico pericial, no período de 24/02/1999 a 16/08/1999, a intensidade de ruído não ultrapassou o limite de tolerância vigente à época de 90 dB(A). Ainda que se alegue que recebia adicional de insalubridade (fls. 45 e 169), a mera percepção desse adicional não implica no reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários. O período laborado na MENEDIN IND. E COM. DE

VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (de 24/02/1999 a 16/08/1999 - não concomitante com outros vínculos) deve, pois, ser tido apenas como tempo comum. Por fim, com relação ao período laborado na VITEX IND. E COM. DE VIDROS LTDA (de 29/11/1999 a 08/08/2005 - CTPS fl. 09), a empregadora forneceu PPP, no qual consta que ficou exposta a calor de 30,5C e que o funcionário não estava na empresa na elaboração do PPRA, Laudo utilizado para base de informações de acordo com a função do mesmo. Constatou-se que o trabalho se deu em regime de revezamento (fls. 46/49 e 170/173). Ora, para se saber se é considerado calor em intensidade excessiva, a NR 15 estabelece tabela de tempo e temperatura medida em IBUTG. No PPP não houve o cálculo por essa medida de calor. Não é possível, assim, apurar se houve a efetiva insalubridade da atividade desempenhada pela parte autora. Não há equívoco, pois, no cômputo administrativo do tempo laborado na VITEX IND. E COM. DE VIDROS LTDA (de 29/11/1999 a 08/08/2005) apenas como tempo comum.

DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora não completou mais de 25 anos de atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial na DER em 17/06/2008. Confira-se a planilha de tempo abaixo:

Autos nº: 0019160-52.2010.403.6301 Autor(a): ANTONIO ALVES DA CRUZ Data Nascimento: 19/03/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/06/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2008 (DER) Carência Concomitante ? 03/05/1976 05/06/1981 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 3 dias 62 Não 10/05/1982 30/08/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 21 dias 16 Não 11/06/1984 06/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 Não 14/03/1985 04/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 13 Não 11/02/1987 05/09/1990 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 25 dias 44 Não 03/12/1990 10/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 Não 08/05/1992 23/02/1999 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 16 dias 82 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 23 dias 232 meses 45 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 0 dia 234 meses 46 anos e 8 meses - Até a DER (17/06/2008) 19 anos, 0 mês e 0 dia 234 meses 55 anos e 2 meses Inaplicável

Todavia, tem direito ao cômputo dos tempos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 0019160-52.2010.403.6301 Autor(a): ANTONIO ALVES DA CRUZ Data Nascimento: 19/03/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/06/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2008 (DER) Carência Concomitante ? 03/05/1976 05/06/1981 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 16 dias 62 Não 10/05/1982 30/08/1983 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias 16 Não 11/06/1984 06/12/1984 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 7 Não CTPS - FL. 19 14/03/1985 04/03/1986 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 11 dias 13 Não CTPS - FL. 19 11/02/1987 05/09/1990 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 29 dias 44 Não 03/12/1990 10/09/1991 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 10 Não 08/05/1992 23/02/1999 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 4 dias 82 Não 11/08/1981 27/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 9 Não 24/02/1999 29/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 8 Não CTPS - FL. 09 29/11/1999 08/08/2005 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 10 dias 70 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 mês e 18 dias 241 meses 45 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 27 dias 251 meses 46 anos e 8 meses - Até a DER (17/06/2008) 33 anos, 8 meses e 7 dias 321 meses 55 anos e 2 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 5 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 5 dias). Por fim, em 17/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas FANAVID - FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA (de 03/05/1976 a 05/06/1981 e 10/05/1982 a 30/08/1983), CRISTALEX IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS (de 11/06/1984 a 06/12/1984), IMPACTGLASS (de 14/03/1985 a 04/03/1986), SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA (de 11/02/1987 a 05/09/1990), THERMOGLASS IND. E COM. LTDA (de 03/12/1990 a 10/09/1991) e VALÉRIA IND. E COM. VIDROS LTDA (de 08/05/1992 a a 23/02/1999 - fim do último auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/250378302), e a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DER em 17/06/2008. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista não constatado o periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela, mesmo porque a parte autora possui vínculos posteriores que podem alterar o cálculo da aposentadoria. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000065-94.2013.403.6183 - ISAIAS GONCALVES X NINFA LOPES NOGUEIRA GONCALVES X GABRIEL NOGUEIRA GONCALVES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 550/831

Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-65.2013.403.6183 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas CHACON E IRMÃOS LTDA (10/12/1979 a 01/10/1985); VALTRA DO BRASIL LTDA (08/10/1985 a 30/11/1988); NGK DO BRASIL LTDA (17/01/1989 a 02/02/1989) e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA (20/03/1989 a 19/01/2004) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB:

155.410.009-4, DER: 26/11/2012. A decisão de fls. 77/78 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/83 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 88/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os

Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos

lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas CHACON E IRMÃOS LTDA (10/12/1979 a 01/10/1985); VALTRA DO BRASIL LTDA (08/10/1985 a 30/11/1988); NGK DO BRASIL LTDA (17/01/1989 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 553/831

02/02/1989) e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA (20/03/1989 a 19/01/2004) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CHACON E IRMÃOS LTDA (10/12/1979 a 01/10/1985) a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 37/38 e laudo individual às fls. 114/116. Consta na descrição das atividades do autor que ele Auxiliava nos diversos setores existentes, efetuando transporte manual de peças acabadas ou em processo, com auxílio de carrinho hidráulico e ainda efetuava limpeza nos locais de trabalho e demais atividades inerentes à função. O segurado estava exposto à ruído de 91,5 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e tinha contato direto com óleo e graxa também habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo individual produzido confirma estas informações. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA (08/10/1985 a 30/11/1988) o autor juntou aos autos PPP à fl. 28 e Laudo às fls. 111/113. Consta, na descrição das atividades exercidas pelo autor que, no período de 08/10/1985 a 01/01/1986: Auxiliar os operadores de máquinas, no que se refere ao abastecimento e preparação de máquinas de usinagem, tais como: fresadoras, tornos, furadeiras, etc. Rebarbar peças variadas, utilizando limas, lixas, lixadeiras pneumáticas; no período de 01/01/1996 a 01/06/1987: Operar fresadora, mandrilhadora, furadeira radial ou de bancada. Torno mecânico, etc. Estas atividades consistem no ajuste, preparação e abastecimento das máquinas com peças. Realizar ainda o controle dimensional do produto acabado, utilizando: paquímetro, micrômetros, etc. e de 01/06/1987 a 30/11/1988 Operar furadeira radial e de bancada, executando trabalhos de maior complexidade, utilizando equipamentos de medições tais como: paquímetros, micrômetros, dentre outros, sempre com orientação do superior imediato. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90,5 dB(A) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa NGK DO BRASIL LTDA (17/01/1989 a 02/02/1989) o autor juntou aos autos PPP à fl. 39 e laudo individual à fl. 110. Consta que sua atividade consistia em Executar serviços de operação em geral dos equipamentos produtivos e de manutenção. Inspeccionar e selecionar peças não conforme. Manutenção de equipamentos. Preparação parcial de máquinas. Interpretar desenhos e normas do processo produtivo. Conhecer mecanismos básicos e suas funções. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 96,00 dB(A). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA (20/03/1989 a 19/01/2004) o autor juntou aos autos Laudo às fls. 29/35, PPP à fl. 36 e PPRA 152/194. Consta que sua atividade, no período de 20/03/1989 a 30/04/1995 consistia em O segurado acima mencionado, auxilia o operador de máquina de acabamento, localizando bobinas no estoque, conforme a fase de corte e transportando-as até a cortadeira, para serem beneficiadas, utilizando equipamentos adequados. Zelava pela manutenção e organização do local de trabalho; no período de 01/05/1995 a 19/01/2004 O segurado acima mencionado operava máquina rebobinadeira, acionando dispositivos de mesa de comando, consultava boletins as especificações do papel a fim de regular os equipamentos, ajustava as fâscas para cortar o papel, regulava as fâscas rotativas e adaptava estanga nos braços laterais da rebobinadeira, controlava todo o processo de rebobinagem e/ou corte de papel conforme os padrões especificados ou dimensões pré estabelecidos. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 94,6 dB(A) a 97,3 dB(A). Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas CHACON E IRMÃOS LTDA (10/12/1979 a 01/10/1985); VALTRA DO BRASIL LTDA (08/10/1985 a 30/11/1988); NGK DO BRASIL LTDA (17/01/1989 a 02/02/1989) e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA (20/03/1989 a 19/01/2004) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda somados aos períodos que constam no CNIS do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00051956520134036183 Autor(a): HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA Data Nascimento: 08/04/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/11/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/11/2012 (DER) Carência Concomitante ? 10/12/1979 01/10/1985 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 19 dias 71 Não 08/10/1985 30/11/1988 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 26 dias 37 Não 01/12/1988 30/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 17/01/1989 02/02/1989 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 Não 20/03/1989 19/01/2004 1,40 Sim 20 anos, 9 meses e 6 dias 179 Não 25/07/2009 10/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 3 Não 04/01/2010 12/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não 21/10/2010 26/11/2012 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 26 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 3 meses e 27 dias 229 meses 34 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 7 meses e 26 dias 240 meses 35 anos e 7 meses - Até a DER (26/11/2012) 35 anos, 9 meses e 14 dias 321 meses 48 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 19 dias). Por fim, em 26/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas CHACON E IRMÃOS LTDA (10/12/1979 a 01/10/1985); VALTRA DO BRASIL LTDA (08/10/1985 a 30/11/1988); NGK DO BRASIL LTDA (17/01/1989 a 02/02/1989) e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA (20/03/1989 a 19/01/2004) com a conversão de referidos períodos em comuns para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/11/2012, NB: 155.410.009-4, nos termos acima expostos. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a

presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-85.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SILVIO FERNANDES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial de serviço e consequente concessão de aposentadoria especial, NB 46/158.446.322-5, a partir da DER, em 19/08/2013. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 19/08/2013 (NB 46/158.446.322-5), requerendo o reconhecimento de período especial, laborado junto à Fundação CASA sob exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, o que restou indeferido administrativamente pela Autarquia. Inconformada, propôs a presente Ação Ordinária, visando obter provimento judicial para considerar como tempo especial o período de 17/06/1986 a 12/11/2012 (26 anos, 4 meses e 26 dias), laborado na empresa FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Juntou documentos, destacando-se: cópia do Procedimento Administrativo (fls. 84/92), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/63) e laudos periciais produzidos junto à 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Processo nº 00316.2007.066.02.00-7, na qual a parte autora figurou como reclamante (fls. 64/74 e 76/83). Deferimento da Justiça Gratuita, à fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/151, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Às fls. 153/156, manifestação da autora, com pedido de produção de prova testemunhal e pericial, o que restou indeferido pelo juízo à fl. 158. Agravo retido às fls. 159/160, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida às fls. 163/169, para que fosse realizada a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 196/210, com vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999,

por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO AGENTE NOCIVO RUIDO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve

ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014).

DO AGENTE NOCIVO CALOR Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas textualmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do caso concreto. EMPRESA FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTEAs atividades realizadas pela autora não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco verifica-se na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam eventualmente doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) DA PROVA EMPRESTADA E DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre 17/06/1986 e 12/11/2012. Verifica-se, analisando os autos (fls. 60/63 - PPP), que a parte autora laborava, em tal lapso, junto à Fundação Casa (antiga FEBEM) exercendo as funções de Vigilante, Monitor, Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo. Ademais, foi acostado aos autos laudo pericial elaborado em Ação Trabalhista, movida pela parte autora contra a Fundação Estadual do Bem estar do Menor - FEBEM, com o objetivo de demonstrar, por meio de prova pericial emprestada, a condição insalubre a que estaria sujeito o profissional que trabalhava junto a tal empregador (fls. 64/74 e 76/83). Não obstante a perícia ocorrida na seara trabalhista, houve a produção de nova prova pericial, consubstanciada no laudo acostado às fls. 196/210, que teve a seguinte conclusão: Após diligência efetuada na Fundação Casa (...), onde evidências e depoimentos foram colhidos, visando saber se o autor de fato, estava exposto a algum agente agressivo à sua saúde e/ou integridade física, tendo como referência as diretrizes determinadas nos anexos da Norma Regulamentadora 15, Portaria 3214/78, pode constatar que o Requerente tinha elevada possibilidade de estar exposto a algum agente biológico, envolvendo a população de jovens ali internados, por ocasião de separação de brigas e desavenças ou ainda, tentativa de fugas coletivas ou individual, que por algumas vezes, tais eventos, resulta (sic) em lesões com sangramentos, portanto, há possibilidades de contato direto com material biológico, ou ainda, pela convivência diária com internados, durante o fornecimento de refeições, processo de limpeza dos vestiários/banheiros e remoção de lixo sanitário sem tratamento prévio, dentre outras necessidades de apoio aos jovens adolescentes. Diante do exposto, concluo que o Autor estava exposto aos agentes biológicos, sendo assim, há enquadramento de INSALUBRIDADE em grau médio, tendo como referência o Anexo 14 - Agentes Biológicos da NR 15, da citada Portaria 3214/78. Ressalte-se, ainda, que os laudos periciais apontaram os fatores ruído e calor como enquadrados dentro dos limites traçados pela legislação previdenciária vigente, conforme se verifica,

especificamente, às fls. 70/71 e 201/202 dos autos. Pois bem. A parte autora laborou na FUNDAÇÃO CASA, nos cargos de Vigilante, Monitor, Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo, entre 17/06/1986 e 12/11/2012, exposto a agentes prejudiciais à saúde. Contudo, não obstante a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do laudo produzido na Justiça do Trabalho e do Laudo Pericial produzido nesta ação, constata-se que as funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. Há que se destacar que o laudo pericial não diferenciou a exposição a agentes biológicos considerando a evolução de cargos da parte autora, embora o PPP evidencie que as funções exercidas implicam em tarefas distintas entre si, com maior ou menor grau de contato com os internos. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte autora, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. Não há que se negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebelões, tumultos etc, tanto que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho; todavia, não há como aproveitar a conclusão dos laudos produzidos, tanto na demanda trabalhista quanto na presente ação, para fins previdenciários. Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. Assim, os lapsos temporais em comento devem ser computados em sua forma comum para fins de contagem de tempo de serviço. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-55.2014.403.6183 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-55.2014.403.6183 - EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Razão assiste ao autor, declaro como tempestiva as contrarrazões apresentada às fls.285/290.

1) Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor, ora apelante:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-27.2014.403.6183 - JOSE ARGEMIRO DE PAULI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes dos documentos de fls.306, 311/317.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-84.2015.403.6183 - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-08.2015.403.6183 - VALDENOR ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDENOR ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (01/06/2000 a 25/04/2009) e a consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.811.163-1, DER: 16/07/2009). À fl. 95 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 96. À fl. 105 a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o encerramento da fase instrutória e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 107/118). A réplica foi apresentada às fls. 125/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR:

MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

AA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (01/06/2000 a 25/04/2009) e conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 150.811.163-1, DER: 16/07/2009).Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 52/53 e laudos produzidos na Justiça do Trabalho em processo promovido pelo autor contra a empresa às fls. 54/73 e fls. 74/91. Consta no PPP juntado aos autos que, no período pleiteado na inicial, ele trabalhou como analista de PCP PL e esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 70 dB(A).No laudo produzido na Justiça do Trabalho às fls. 54/73, na conclusão, consta sobre a insalubridade que Ponderando sobre o que foi apresentado, concluiu-se que, de acordo com a NR-15 da Lei nº 6.514 aprovada pela Portaria 3.214/78, o autor não laborou em condições insalubres, não fazendo jus ao adicional sob este título. Sobre a periculosidade consta que, Ponderando sobre o que foi apresentado, concluiu-se que, de acordo com a NR-16 da Lei nº 6.514 aprovada pela Portaria 3.214/78, o autor laborou em condições perigosas, fazendo jus ao adicional sob este título. (fl. 68)Com efeito, o laudo apresentado às fls. 74/91 obteve a mesma conclusão, conforme observa-se à fl. 90. Alega, assim, a parte autor que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade. Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei. O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença /trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (01/06/2000 a 25/04/2009) não deve ser tido como especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009772-18.2015.403.6183 - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 562/831

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-49.2016.403.6183 - GILVAN RAMOS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-20.2016.403.6183 - EDMAR ANTONIO RODRIGUES(SP366120 - MARCELIANO JOÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMAR ANTONIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e cômputo como tempo comum dos períodos que recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/09/1983 a 31/08/1984, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/06/1987, 01/04/1988 a 31/05/1988, 01/10/1988 a 30/11/1988 e o período que trabalhou nas empresas INSTALADORA DE ABRIGOS ZETATEC S/C LTDA (20/12/1982 a 09/08/1983), INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992), bem como a averbação e cômputo como especiais dos períodos trabalhados nas empresas RADIO RECORD S/A (17/5/196 a 06/01/1970), como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL na função de motorista (01/04/1971 a 31/10/1971), FIBROLUX SOC. INDL. E COM LTDA (03/04/1973 a 16/09/1974), CARETTONI INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA (02/01/1975 a 10/11/1976), COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SP - SABESP (15/12/1976 a 11/05/1978), PLÁSTICOS ROSITA IND. E COM. LTDA (25/9/1979 a 13/03/1979), IBRATEC - IND. BRAS. DE ARTEFATOS TÉC. LTDA (12/3/1979 a 30/04/1982) com o fim de converter seu benefício da aposentadoria por idade (DER: 25/09/2006, NB: 141.531.941-0) em aposentadoria proporcional por tempo de serviço com retroação da DIB para 17/12/1994. À fl. 110 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/138 arguindo preliminares de decadência, prescrição, impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 150/152. À fl. 155 foi determinado que o autor trouxesse aos autos documentos complementares referentes ao processo administrativo, bem como comprovantes de pagamento das contribuições faltantes. O autor manifestou-se às fls. 16/165. Foi dada vista ao INSS à fl. 187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes

do CNIS permitem concluir acerca da existência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe o benefício previdenciário da aposentadoria por idade e, no extrato do HISCREWEB, cuja juntada desde já determino, consta que ele recebe o valor de um salário mínimo. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mérito. PRELIMINARMENTE:- DECADÊNCIA A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Na presente demanda, a DIB do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor é de 25/09/2006 e a propositura da demanda deu-se em 22/03/2016, assim, não há falar em decadência a ser pronunciada.-

PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, e da Súmula 85 do C. STJ pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (22/03/2016).- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço em que realizou recolhimento como contribuinte individual de 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/09/1983 a 31/08/1984, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/06/1987, 01/04/1988 a 31/05/1988, 01/10/1988 a 30/11/1988 e o período que trabalhou nas empresas INSTALADORA DE ABRIGOS ZETATEC S/C LTDA (20/12/1982 a 09/08/1983), INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992) para o fim de conversão de seu benefício da aposentadoria por idade em aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Primeiramente, verifico que os períodos de 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 30/06/1987, 01/04/1988 a 31/05/1988, 01/10/1988 a 30/11/1988 e o período que trabalhou na empresa INSTALADORA DE ABRIGOS ZETATEC S/C LTDA (20/12/1982 a 09/08/1983), foram reconhecidos administrativamente e constam no CNIS do autor. Estes são, portanto, períodos incontroversos. Passo à análise dos períodos controvertidos, quais sejam de 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/09/1983 a 31/08/1984 e de 01/11/1990 a 08/06/1988. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. A parte autora, para comprovar o recolhimento das contribuições como contribuinte individual dos períodos de 01/11/1971 a 28/02/1972 e 01/09/1983 a 31/08/1984 juntou aos autos guias de recolhimento às fls. 67/68 e fls. 79/80. Verifico, porém, que o autor não juntou aos autos comprovante do recolhimento das contribuições de novembro e dezembro de 1971. Assim, reconheço o direito do autor à averbação como comuns dos períodos nos quais trabalhou na qualidade de contribuinte individual apenas

dos períodos de 01/01/1972 a 28/02/1972 e de 01/09/1983 a 31/08/1984. Já com relação ao período no qual o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK (01/11/1990 a 08/06/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 85/87 onde consta mencionado vínculo com as anotações correspondentes de alteração de salário. Dessa forma, reconheço que referido período também deve ser tido como especial para fins de aposentadoria.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não

ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do

Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em

comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).] À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido

rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO.Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.- CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas RADIO RECORD S/A (17/05/1960 a 06/01/1970), como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL na função de motorista (01/04/1971 a 31/10/1971), FIBROLUX SOC. INDL. E COM LTDA (03/04/1973 a 16/09/1974), CARETONI INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA (02/01/1975 a 10/11/1976), COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SP - SABESP (15/12/1976 a 11/05/1978), PLÁSTICOS ROSITA IND. E COM. LTDA (25/09/1979 a 13/03/1979), IBRATEC - IND. BRAS. DE ARTEFATOS TÉC. LTDA (12/03/1979 a 30/04/1982).Primeiramente verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, como especiais os períodos CONTRIBUINTE INDIVIDUAL na função de motorista (20/04/1971 a 01/10/1971), CARETONI INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA (02/01/1975 a 10/11/1976), COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SP - SABESP (16/12/1976 a 11/05/1978), conforme contagem de fls. 174/176. Assim, passo à análise dos períodos controvertidos.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RADIO RECORD S/A (17/05/1960 a 06/01/1970), o autor juntou aos autos PPP às fls. 58/59 e DSS à fl. 166. Consta no PPP juntado aos autos que sua atividade consistia em Montar, desmontar e transportar cenários, conforme orientação do cenotécnico. Executar as atividades de apoio a produção, efetuando a montagem de painéis, cenários, painéis de merchandising e outros, utilizando-se de martelo, pregos e outras ferramentas. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 81,1 dB(A).Assim, tendo em vista que com relação ao agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa RADIO RECORD S/A (17/05/1960 a 06/01/1970) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas FIBROLUX SOC. INDL. E COM LTDA (03/04/1973 a 16/09/1974), PLÁSTICOS ROSITA IND. E COM. LTDA (25/09/1979 a 13/03/1979), IBRATEC - IND. BRAS. DE ARTEFATOS TÉC. LTDA (12/03/1979 a 30/04/1982) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 42, 43 e 57 onde consta que ele foi contratado como motorista em mencionadas empresas.Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Ocorre, porém, que o autor não comprovou nos autos que exerceu atividade de motorista de caminhão, sendo que a mera anotação em sua CTPS da atividade de motorista não é capaz de comprovar a atividade enquadrável como especial.Assim, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, a mera menção à atividade de motorista, por si só não é capaz de enquadrar atividade como especial, devendo a parte juntar aos autos SB-40, DSS 8030, que são documentos capazes de comprovar o efetivo exercício da atividade, os períodos trabalhados nas empresas FIBROLUX SOC. INDL. E COM LTDA (03/04/1973 a 16/09/1974), PLÁSTICOS ROSITA IND. E COM. LTDA (25/09/1979 a 13/03/1979), IBRATEC - IND. BRAS. DE ARTEFATOS TÉC. LTDA (12/03/1979 a 30/04/1982) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria devendo apenas constarem como comuns na contagem de tempo de contribuição.- DO DIREITO À APOSENTADORIA:Levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, somados com os períodos comuns reconhecidos na presente sentença com os que constam no CNIS do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00020292020164036183Autor(a): EDMAR ANTONIO RODRIGUESData Nascimento: 22/08/1939Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/09/2006Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/09/2006 (DER) Carência Concomitante ?17/05/1960 06/01/1970 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 28 dias 117 Não20/04/1971 01/10/1971 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 7 Não02/10/1971 31/10/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 0 Não03/04/1973 16/09/1974 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18 Não02/01/1975 10/11/1976 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 7 dias 23 Não16/12/1976 11/05/1978 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 18 Não25/09/1978 13/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 7 Não14/03/1979 28/04/1982 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 15 dias 37 Não20/12/1982 09/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 9 Não01/09/1983 30/03/1987 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 0 dia 43 Não01/04/1988 01/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não01/10/1988 30/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não01/08/1990 31/12/1995 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dia 65 Não01/01/1996 28/02/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não01/09/1998 30/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não01/01/1972 28/02/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 1 mês e 19 dias 365 meses 59 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 1 mês e 19 dias 365 meses 60 anos e 3 meses -Até a DER (25/09/2006) 35 anos, 1 mês e 19 dias 365 meses 67 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente,

em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 25/09/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Com efeito, o pedido do autor de que a DER fosse reafirmada em 17/12/1994, conforme requerido no NB: 082.263.032-0 não deve prosperar, uma vez que, em referido processo administrativo, foi deferida a reafirmação da DER desde que recolhidas as contribuições faltantes dos períodos de 11/1988 a 05/1989, 02/1993 a 06/1993, 10/1993 a 12/1993. Entretanto, o autor não comprovou que realizou tais recolhimentos e afirmou às fls. 160/165 que de fato não o fez. Assim, a DER a ser considerada é a do NB: 141.531.941-0, DER: 25/09/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como comuns os períodos recolhidos como contribuinte individual de 01/01/1972 a 28/02/1972 e de 01/09/1983 a 31/08/1984, bem como o período trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK** (01/11/1990 a 08/06/1992) como especial o período trabalhado na empresa **RADIO RECORD S/A** (17/05/1960 a 06/01/1970) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 25/09/2006, NB: 141.531.941-0, nos termos acima expostos e respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor recebe normalmente benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela antecipada. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-35.2016.403.6183 - JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. **JOSIAS ALVES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente/auxiliar de enfermagem junto às empresas **ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA** (20/11/1989 a 01/03/1990), **HOSPITAL METROPOLITANO S/A** (05/03/1990 a 19/12/1990), **SERVICO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA** (06/03/1997 a 07/10/1998), **BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A** (03/11/1997 a 09/08/2002), **SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** (19/08/2002 a 13/03/2015), desde a DER em 13/03/2015. Requereu, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator 0,83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de

atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco

a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistia previsão legal para se proceder à conversão.Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0,

Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme decisão e contagem administrativa, o INSS, reconheceu labor sob condições especiais para os períodos de 05/03/1990 a 20/11/1990, 26/11/1990 a 03/09/1991, 13/04/1992 a 02/01/1996, 01/02/1991 a 03/06/1992, 02/08/1995 a 05/03/1997. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Passo à análise dos períodos controvertidos. Período de 20/11/1989 a 01/03/1990 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA Foram juntadas da CTPS da parte autora (fl. 37-50), onde há menção de que exercia a atividade de atendente de enfermagem (fl. 28). Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. No entanto, a parte autora não apresentou Formulário de Insalubridade ou declaração da empresa com a descrição de suas atividades e o setor de trabalho. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. Tampouco é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. Houve nítida ausência de documentos para a comprovação da especialidade da sua atividade de atendente de enfermagem, tanto que, administrativamente, nem houve a análise do tempo especial desses períodos (fl. 111). Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade do período laborado na ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (de 20/11/1989 a 01/03/1990), em razão da sua ocupação profissional, vez que não há enquadramento da atividade da parte autora nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Período de 05/03/1990 a 19/12/1990 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A Como já ressaltado, o INSS enquadrou, para o vínculo mencionado, os períodos de 05/03/1990 a 20/11/1990, sendo esta a data trazida pelo PPP, em divergência com o vínculo registrado em CTPS que traz o termo final em 19/12/1990 (fl. 29). No entanto, verifico que o vínculo seguinte teve início em 26/11/1990 (Hospital São Camilo). Presume-se, portanto, que o autor esteve em atividade até o dia 20/11/1990. Período de 06/03/1997 a 07/10/1998 - SERVICIO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA A parte juntou PPP de fls. 75-76, onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor de hemodiálise. O documento relaciona as atividades do autor, bem como informa que esteve exposto a material biológico (bactérias, vírus, parasitas, micro-organismos). Conforme já ressaltado, o INSS reconheceu a especialidade para o vínculo acima de 02/08/1995 a 05/03/1997. Pela descrição das atividades, a parte faz jus ao reconhecimento de todo o período como especial (06/03/1997 a 07/10/1998). Período de 03/11/1997 a 09/08/2002 - BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/AA parte juntou PPP de fls. 82-83, onde consta que exerceu a função de auxiliar de coleta. O documento relaciona as atividades do autor, bem como informa que esteve exposto a material biológico. Ainda, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição de Agente Nocivo) junto ao vínculo em comento. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 03/11/1997 a 09/08/2002 deve ser enquadrado como especial. Período de 19/08/2002 a 13/03/2015 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN A parte juntou PPP de fls. 86-87, onde consta que exerceu a função de técnico de enfermagem. O documento relaciona as atividades do autor, bem como informa que esteve exposto a agentes agressivos biológicos (bactérias, vírus, fungos) de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Portanto, o período de 19/08/2002 a 13/03/2015 deve ser enquadrado como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Somando-se os períodos enquadrados administrativamente aos reconhecidos na presente ação, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se o total de 24 anos, 4 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo: Autos nº: 00025133520164036183 Autor(a): JOSIAS ALVES DE SOUZA Data Nascimento: 14/09/1971 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 13/03/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? HOSPITAL METROPOLITANO S/A 05/03/1990 20/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9 Não SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO 26/11/1990 03/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 Não SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO 13/04/1992 01/08/1995 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 19 dias 41 Não FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 SERVICIO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA 02/08/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 4 dias 19 Não SERVICIO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA 06/03/1997 07/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 19 Não BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A 08/10/1998 09/08/2002 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 2 dias 46 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 19/08/2002 13/03/2015 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 25 dias 151 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/03/2015) 24 anos, 4 meses e 16 dias 295 meses 43 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 13/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque contava com menos de 25 anos de tempo especial. Contudo, a parte faz jus à averbação dos períodos acima reconhecidos com especiais, para futura aposentação. É o suficiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 06/03/1997 a 07/10/1998, 03/11/1997 a 09/08/2002, 19/08/2002 a 13/03/2015, bem como condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de

2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-66.2016.403.6183 - JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.187: Indefiro: cabe à autora providenciar os documentos necessários à defesa de seu direito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-72.2016.403.6183 - SINAIDE VIEIRA DE MACEDO(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos cálculos apresentados às fls.143/162.

Após, tornem conclusos.

INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-35.2016.403.6183 - JAILSON FERNANDES DOURADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. -----Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento de tempos especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER, ou na data do preenchimento dos requisitos de tal aposentadoria, ou na data da citação do réu ou na data da sentença. Sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quando preencheu os requisitos dessa aposentadoria, na data da citação ou da sentença. Em uma análise preliminar, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo - DER ou na data do ajuizamento da presente demanda judicial. Assim, considerando os pedidos sucessivos para a reafirmação da DER para data futura à propositura da ação, evidencia-se que a situação dos autos coaduna-se com o Tema 995 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção): Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.. Frise-se que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018). Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-76.2016.403.6183 - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-42.2016.403.6183 - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos após a infrutífera tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-07.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas PROQUINTER IND COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, de 23/08/1984 a 04/07/1986 e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, de 05/02/1987 a 08/05/2014, desde a DER em 10/11/2014. Requereu, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais, pelo fator de multiplicação 0,83. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 232). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 234-246, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 250-265), com pedido de produção de prova pericial pelo autor. À fl. 267, decisão que admitiu os laudos periciais produzidos em Ação Reclamatória Trabalhista como prova emprestada, reputando desnecessária a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei

nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db
Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97
Limite de tolerância: Superior a 90 dB
Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003
Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original
Limite de tolerância: superior a 90 dB
Período de trabalho: a partir de 19/11/2003
Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003
Limite de tolerância: Superior a 85 dB
Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90

dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova

efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistia previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa de fls. 201-207, foi reconhecida a especialidade para o período de 05/02/1987 a 05/03/1997. Tais períodos restam incontroversos nos autos. Período de 23/08/1984 a 04/07/1986 - PROQUINTER IND COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Consta dos autos PPP de fls. 89-90, onde que o autor exerceu, no período acima, a atividade de Ajudante de Almoxarifado. A descrição das atividades do autor relata que auxilia na movimentação do estoque de matérias primas, manuseando embalagens, produtos auxiliares, produtos acabados, peças e materiais de manutenção. Com efeito, o PPP descreve o trabalho do autor em indústria química, e a sujeição a agentes químicos qualitativos, como tolueno. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99 elencando as operações executadas com tóxicos orgânicos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. Tendo em vista a ausência de produção de prova testemunhal pela parte autora, torna-se impossível o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado. 2. Da análise dos formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos aos autos (fls. 48/83), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 28/01/1980 a 21/04/1987, 06/05/1987 a 26/02/1988, 16/03/1988 a 01/01/1989, 01/03/1989 a 18/07/1989, 01/12/1989 a 29/07/1991, 11/05/1992 a 05/02/1993 e 01/07/1993 a 27/08/1993, vez que exposto de forma

habitual e permanente a diversos compostos tóxicos, como toluol, metanol, xilol, álcool, benzeno, etila, butila, ácido sulfúrico, entre outros, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2) 01/11/2004 a 07/06/2005, vez que exposto de forma habitual e permanente a thinner, álcool, metanol, etc sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3. Com relação ao período de 20/03/2001 a 01/03/2004, não houve comprovação do exercício de atividade especial, pois consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/77^v apenas a informação genérica de que o autor estava exposto a substâncias químicas, sem, contudo, descrevê-las, o que se mostra insuficiente para a demonstração de sua atividade especial. 4. Mesmo convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos resulta em tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada.(APELREEX 00122382920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Erro material corrigido para constar na parte dispositiva o período de 03/12/1980 a 18/03/1986 em vez de 03/12/1980 a 18/04/1986. 2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Quanto ao reconhecimento da insalubridade, os períodos compreendidos entre 05/06/1995 a 12/11/1998 devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos descritos nos informativos acostados às fls. 73/75 (tolueno, ciclopentano, butadieno, metanol, acetato de etila, estireno, tetra-hidrofurano, isopropanol, hidróxido de sódio), enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Desta forma, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.(AC 00016532120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. AGRAVO RETIDO.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial, bem como a possibilidade de conversão de períodos de atividade comum em especial, para propiciar a concessão do benefício pleiteado.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 13.06.1983 a 16.10.1995 - exposição a agentes nocivos do tipo químico, como amônia, ácido sulfúrico, hidróxido de amônia, sodamida, entre muitos outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/74; 2) 25.02.1996 a 08.01.2007 - exposição a agentes nocivos do tipo químico, como nitrila, dióxido de enxofre, sulfito anidro, formaldeído, entre vários outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/78.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. As atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...).(AC 00035244720134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 2A - Agentes provavelmente carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o tolueno (registros CAS 000098-87-3, 000098-07-7, 000100-44-7 e 000098-88-4).O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).O art. 284,

único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que: Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado e concluo que faz jus ao reconhecimento dos períodos 23/08/1984 a 04/07/1986, como especiais. Período de 06/03/1997 a 08/05/2014 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA parte juntou o PPP (fls. 92-94), informando que trabalhou na empresa referida, no período controverso acima, como Montador, Operador de Produção II e III; e Operador de Máquinas Especiais/CNC. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído. Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor não permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados nos períodos acima. No entanto, o autor promoveu a juntada de três laudos periciais, produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com paradigmas que exercem as mesmas funções do autor, abrangendo todo o período controvertido (de 05/03/1997 a 08/05/2014). Os laudos foram anexados às fls. 97-132, 133-158 e 217-230; e foram aceitos como prova emprestada e complementar para a análise do caso. De acordo com as perícias efetuadas, há indicação de exposição a agentes químicos (óleo e graxa) para as funções de Montador, Operador de Produção II e III; e Operador de Máquinas Especiais/CNC. Pela descrição das atividades exercidas pelos paradigmas nas funções em comento, lidando diretamente com máquinas industriais, os experts concluíram pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - óleo mineral e graxa) de modo habitual e permanente (fls. 111-117, 154 e 225-226). Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado. Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 08/05/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 29 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos: Autos nº: 00082120720164036183 Autor(a): JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA Data Nascimento: 26/01/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/11/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? PAN-AMERICANA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA 23/08/1984 04/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 24 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 05/02/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 1 dia 122 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 06/03/1997 08/05/2014 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 3 dias 206 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/11/2014) 29 anos, 1 mês e 16 dias 352 meses 49 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 10/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23/08/1984 a 04/07/1986, 06/03/1997 a 08/05/2014 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2014), num total de 29 anos, 1 mês e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-87.2016.403.6183 - LUISA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 395 verso.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:
 - a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo

físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

4. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

5. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.

6. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013732-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, HELCIO HONDA - SP90389, JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, HELCIO HONDA - SP90389, JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5017580-06.2018.4.03.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no regime do lucro presumido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, considero que o ICMS integra a receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, sendo legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008800-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros da parte impetrada.

Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada negou a sua inscrição ao argumento de que tem de submeter aos requisitos da Lei n.º 12.249/2010.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito adquirido, na medida em que se formou em técnico de contabilidade, antes da entrada em vigor da lei de 2010, época em que não havia a exigência de aprovação em exame de suficiência, nem tampouco, prazo para a realização da inscrição.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 5820138 como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pelo Colégio Washginton (documento id nº 5628640) revela que a impetrante concluiu, em 17 de janeiro de 1996, o curso de Técnico em Contabilidade, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]”.

Assim, considerando que à época em que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que **o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional.** 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei)*

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifei)

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Para a efetivação da liminar entendo que, por ora, não se faz necessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, diante da alegada inconstitucionalidade pelo exaurimento da finalidade instituidora do tributo.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente atualizado monetariamente.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até decisão final.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição protocolizada no id nº 8561219, com a retificação do valor da causa para R\$86.886,31.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 18561219, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste R\$86.886,31.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente no ano de 2018 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$86.886,31 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde logo deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

O impetrante relata em sua petição inicial que na qualidade de sociedade de advogados tem como composição a advogada Tatiana de Souza e Palmira Cardoso Moreira Nascimento, devidamente inscritas nos quadros da OAB. Informa que a parte impetrada lhe encaminhou “carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados” e que estaria vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Sustenta, em síntese, o ato da parte impetrada fere seu direito líquido e certo, na medida em que extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), uma vez que não há dispositivo legal prevendo a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Em sede liminar requer: “*A concessão de medida liminar "inaudita altera pars", para declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade de 2018 deem desfavor da impetrante;*”

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 9418807 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica do Eg. TRF-3ª Região, a qual adota o entendimento consolidado do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **OBRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida.

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica.

O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez o suposto inadimplemento das anuidades poderia gerar óbice à regularidade cadastral da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, não como requerido, mas para determinar a **suspensão da cobrança da anuidade de 2018 pelos impetrados**.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023523-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o Contrato Social da parte impetrante:

Denota-se que a administração da sociedade empresária se dá em dois grupos de administradores, sendo que no capítulo III, cláusula sexta, parágrafo nono: “Para outorga de quaisquer procurações, deverão assinar em conjunto um administrador do Grupo 1 com um administrador do Grupo 2.”

Contudo, a procuração sob o id 10976487 consta a outorga de tão somente os administradores do grupo 2.

Assim, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **regularizar sua representação processual**, nos termos do contrato social da sociedade empresária, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARNI & MARTINS CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4448163: Ciência à União (Fazenda Nacional), para requerer o que entender de direito.

Id 8061682: Intime-se a União Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Id 9150542: Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023570-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIA CANDIDO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO NILTON DE ALVARENGA - SP195694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Clelia Candido Pontes** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a autora.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.487,42 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003887-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: ISABEL APARECIDA MOLINA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ante as inúmeras tentativas infrutíferas de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios.

Alega a exequente que a executada não foi localizada no endereço constante na ficha cadastral da JUCESP, tampouco seus bens, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, a justificar a aplicação do art. 50 do CC. Informa do esvaziamento do patrimônio da empresa executada, que apenas “fechou as portas”, encerrando suas atividades de maneira IRREGULAR, sem quitar com suas obrigações perante os credores, porque a presunção na dissolução IRREGULAR é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros.

Em que pesem as alegações da União, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstâncias suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.

Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).

Ademais, confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa.

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão “nos termos da lei”. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. STJ. RESP 876974. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Terceira Turma. Data da decisão 09/08/2007. Data da publicação: 27/08/2007.

No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título judicial, em ação de rito comum de cobrança promovida pela União Federal

Por tais motivos, indefiro o pedido inicial (id 2952131).

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos na baixa sobrestado

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ACV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023445-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, comprove, em 15 (quinze) dias, o signatário das procurações ID 10906271 e 10906273 a condição de Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023241-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ULBRIK

Advogado do(a) AUTOR: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

RÉU: ALPHA DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL INTERNACIONAL LTDA. - ME, ALPHA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS LTDA - ME, MARBELLA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, OFIR DO BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CANAA DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do fíto.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas e comprove nos autos em 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Se em termos, cite-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023415-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS MARGATO QUEIROZ MOREIRA DA SILVA, HAISLENNE DA SILVA FREIRE MARGATO

Advogado do(a) AUTOR: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891

Advogado do(a) AUTOR: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição da presente demanda, tendo em vista a existência de pedido idêntico nos autos 5013884-92.2018.403.6100, especificamente na petição ID 9322330.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023701-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI FRANCISCO BOMFIM DE SOUZA MELLONE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Se em termos, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO COMUM

0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2) - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018409-38.2000.403.6100 (2000.61.00.018409-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 01 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 02(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ciência ao INMETRO do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 829/830). Ciência ao IPEN do depósito de fl. 831, para que

requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-35.2003.403.0399 (2003.03.99.006176-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE CARLOS DO ROSARIO X ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X HEITOR ESPARRACHIARI X WALDIR ESPARRACHIARI X PER-TUTTI ILUMINACAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CELSO MESTRE CORREIA X EILEEN MABEL CORREIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual pretende o autor levantar termo de quitação e cancelamento de hipoteca para levar a registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em 19/11/2015 a Caixa Econômica Federal - CEF protocolizou petição contendo o referido termo, porém em cópia simples, o que impossibilita o registro.

Em 14/11/2017, foi disponibilizada publicação intimando a CEF para trazer aos autos o original do termo de quitação e cópia autenticada da procuração outorgada aos subscritores do termo, necessários ao registro, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, a CEF pediu dilação de prazo, o que foi deferido, por meio de publicação disponibilizada em 16/01/2018.

Decorrido o prazo, a CEF novamente juntou aos autos cópia simples dos documentos.

Em 11/05/2018 a CEF foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual não trouxe aos autos o documentos originais e cópias autenticadas necessárias ao registro. Novamente a CEF requereu dilação de prazo por 15 (quinze) dias, o que foi deferido por meio de despacho disponibilizado em 20/06/2018, tendo a CEF somente apresentado manifestação sobre o valor coberto pelo FCVS.

Ato contínuo, a CEF foi intimada pessoalmente (mandado 0002.2018.00217) para dar cumprimento ao julgado em 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária, no entanto, a CEF requereu dilação de prazo por mais 15(quinze) dias, o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Novamente a CEF juntou aos autos cópia simples do referido termo de quitação.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça no setor de atendimento da 2ª Vara Federal Cível, no dia 03/10/2018 às 10:00, com os documentos necessários ao registro, quais sejam, o termo de quitação e autorização para levantamento de hipoteca original e cópia autenticada da procuração outorgando poderes ao subscritor do referido termo. Sendo facultado à CEF a protocolização dos referidos documentos em até 48 horas antes da audiência marcada.

Em caso de não comparecimento ou entrega de documentação inidônea para registro fica fixada multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, iniciando-se no dia 04/10/2018.

Intime-se a parte autora para que compareça na mesma data e hora para retirar os referidos documentos, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-45.2011.403.6100 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016987-37.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 597/831

Promova o apelante/autor a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013842-41.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO - ESPOLIO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Intimem-se os Recorridos/Embargados, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se o apelante (UNIFESP) para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando previamente a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021289-46.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023736-61.2000.403.6100 (2000.61.00.023736-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030015-73.1994.403.6100 (94.0030015-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se a sentença de fls. 197/199, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de atualização. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025401-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025401-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-44.1997.403.6100 (97.0014225-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5020759-45.2018.4.03.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016912-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Compulsando os autos verifico que não há comprovação da distribuição da Carta Precatória 01/2016 retirada em 11/03/2016.

Assim, comprove a autora a distribuição, a fim de que seja solicitada sua devolução, no prazo de cinco dias.

In albis proceda a secretaria o cancelamento.

Sem prejuízo, traga a exequente valor atualizado do débito.

Após, apreciarei o pedido de fls. 44

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002170-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUARACI VASCONCELOS SANT ANNA

Comprove o CRECI a distribuição da Carta Precatória 52/2016, retirada em 29/04/2016 para citação do executado na Comarca de Carapicuíba.

O extrato juntado às fls. 41/42 refere-se à Carta Precatória 53/2015, já juntada aos autos (fls. 24/35).

Sem prejuízo, informe a este Juízo acerca do seu cumprimento.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X AGNALDO IGNACIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Indefero o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria, pois trata-se de ônus da parte proceder aos cálculos. Ressalto, ainda, que a execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, com a digitalização dos autos e prévia comunicação à Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSUPEROR DA ALFANDEGA DE SANTOS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Id. 10944550 e 10989548: Considerando que na decisão liminar restou consignado o seguinte:

Assim, DEFIRO a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promova a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice o processo administrativo nº 11128.720.381/2017-83, bem como adote as providências necessárias para a modificação da situação/status do débito, considerando a existência da discussão judicial (MS 0009949-30.2012.403.6104), nos termos mencionados no próprio auto de infração.

Oficie-se, com urgência à autoridade impetrada para que cumpra a determinação supra destacada, de modo que débito mencionado não se constitua como óbice para a expedição de CND, até o julgamento final da demanda.

Intime-se. Oficie-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028110-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os valores que entende indevidos e que foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10764735: Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para União Federal, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Fazenda Nacional.

Após, intime-se a União Federal (AGU) nos termos da determinação de ID 10474091.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID's 4397992, 4746376, 4747373 e 4919753: Acolho as emendas à petição inicial.

Cite-se o INSS, observadas as formalidades legais, intimando-se para que se manifeste sobre interesse na realização de audiência conciliatória.

Expeça-se edital, para ciência de terceiros, na forma do art. 259, do CPC, disponibilizando-o na página da rede mundial de computadores da Justiça Federal de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007600-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGCAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA NUNES, ELIEZER CANE DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015036-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO CELSO ZANETTI

DESPACHO

Proceda-se a Secretaria às pesquisas necessárias à comprovação do óbito do requerido.

Após, dê-se vista à requerente para manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto à citação dos sucessores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017465-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que a ANS deixou de apresentar contestação no prazo legal, considero-lhe revel. Deixo, outrossim, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022017-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10958383: visto que as autoras buscam tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverão apresentar seus respectivos estatutos sociais, comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e instrumentos de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024722-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JULIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4796118: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa R\$ 48.164,13, conforme requerido.

Em consequência, DEFIRO o pedido formulado pelo autor e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4290623: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 308.885,21, conforme requerido.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, notadamente a relação patrimonial do requerente, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7096127: Anote-se a renúncia do patrono.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão do Juízo ao deixar de apreciar o pedido de suspensão do processo, em face da repercussão geral representada pelo Recurso Extraordinário 574.706.

Deixo de receber os embargos de declaração, por considerá-los impertinentes, uma vez que o despacho embargado determinou à autora a regularização de sua petição inicial, sem a qual este Juízo vê-se impossibilitado de analisar os requerimentos formulados.

Assim, concedo à autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019463-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI RODRIGUES OLIVEIRA

RÉU: UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

ID 4275644: Defiro. Cientifique-se a DPU de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001566-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 10604693: Ciência às partes.

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 3158758.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017852-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3998658: Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a ré informe o valor para purgação da mora.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 3595746.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP,

DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**, objetivando, em sede liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão dos tributos pagos na base de cálculo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP, no âmbito do Simples Nacional.

Subsidiariamente, requer que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão dos tributos pagos ou, ao menos, o ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados no Simples, suspendendo a sua exigibilidade.

Sustenta ser indevida a inclusão dos valores a título de ICMS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal (“CPP”) nas próprias bases de cálculo, quando apuradas na sistemática do Simples Nacional.

Intimada para a regularização da inicial (ID 10343348), a parte impetrante peticionou ao ID 11003593, retificando seu pedido principal e prestando esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 11003593 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre parcialmente no caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Nos termos do artigo 18, §3º da LC n.º 123/06, as alíquotas dos impostos devidos no âmbito do Simples Nacional incidem sobre a receita bruta auferida pela empresa no mês.

Em relação ao ICMS, há muito se discute a questão relativa à constitucionalidade de sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretanto, tal precedente não se refere à exclusão dos demais tributos apontados pela impetrante (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP), tampouco à base de cálculo de outras exações além do PIS e COFINS, de modo que não se verifica a plausibilidade do direito alegado, nesse ponto.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS no âmbito do Simples Nacional, tendo por base de cálculo os recolhimentos computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023089-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as próprias contribuições (cálculo por dentro).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 10830188), a impetrante peticionou ao ID 11013042, retificando o valor da causa e o polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11013042 e documentos como emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa para o montante de R\$ 400.000,00, bem como para inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP no polo passivo do feito.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para: i) alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1352638; e ii) retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP no lugar do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON COSTA RAMOS** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, autorização para movimentação de sua conta, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço.

Narra ter sido notificado, pelo INSS, sobre a mudança de instituição financeira para pagamento de seu benefício previdenciário, que passaria a ser depositado na CEF.

Afirma que, ao se dirigir a CEF, a movimentação dos valores foi negada, sob o argumento de que o documento de identidade é muito antigo.

Alega ter diligenciado no sentido de renovar seus documentos, mas que não teve sucesso tendo em vista a impossibilidade de obtenção de segunda via de sua certidão de nascimento, cujo registro não foi localizado no cartório de sua cidade natal.

Sustenta, em suma, que os documentos que possui são suficientes à movimentação dos valores.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Lei nº 7.116/1983, que regulamenta a expedição das carteiras de identidade, prevê a obrigatoriedade de apresentação da certidão de nascimento ou de casamento, para emissão do documento (art. 2º).

Cumprе ressaltar que a Lei não prevê qualquer prazo para a validade do documento, tampouco consta da cédula de identidade apresentada qualquer data para o seu vencimento.

Nesse sentido, colaciono trecho de informação que consta do sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo^[1]: “Embora a lei determine que essa identificação não tenha prazo de validade determinado no país, vários órgãos passaram a exigir data de emissão de até dez anos para combater fraudes”.

Ainda que não se trate especificamente da situação ora analisada, cumprе ressaltar que Lei nº 12.037/2009, ao dispor sobre a identificação criminal do civilmente identificado, elencou os documentos aptos à comprovação da identificação civil, nos seguintes termos:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

No presente caso, o impetrante comprovou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 20.03.2009 (ID 10989725), sendo que tal documento menciona os seguintes dados: i) CPF nº 988.235.828-49; ii) identidade nº 9741128; e iii) nome da mãe: Jovelina Rosa de Jesus.

Para comprovação de sua identidade, o impetrante juntou aos autos os seguintes documentos, dos quais constam dados equivalentes àqueles do documento de concessão do benefício previdenciário: i) carteira de identidade do impetrante, emitida em 27.10.1975 (ID 10989386 – fls. 01/02); ii) Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC (ID 10989386 – fls. 03/04); iii) título eleitoral (fls. 05/06 do mesmo documento); iv) Carteiras de Trabalho e Previdência Social datadas de 29.07.1980, 20.03.1986 e 13.08.2018 (ID 10989399); e v) certidão emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo em 05.10.2017 (ID 10989745).

Restou demonstrada, ainda, a impossibilidade de obtenção de nova via de sua certidão de nascimento (ID 10990301), inviabilizando a emissão de segunda via de seu RG.

Em que pese a exigência de apresentação de documento recente tenha por objetivo garantir a segurança das transações que requerem a identificação civil, tal fato não pode obstar o acesso do impetrante aos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Desta forma, verificada a identidade civil do impetrante, bem como a sua condição de beneficiário da Previdência Social, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Constata-se, também, o *periculum in mora*, considerando que, de acordo com o documento de ID 10989736, os benefícios de titularidade do impetrante passaram a ser depositados junto à CEF a partir de agosto/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que autorize a movimentação da conta pelo impetrante, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

[1] <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/seu-rg-ja-tem-10-anos-entao-veja-como-fazer-a-2-via-no-poupatempo/>

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECOES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP para cumprimento da presente determinação.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO e MEIRE PIRES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 27.11.2017 e eventual 2ª praça, bem como da consolidação da propriedade do imóvel efetivada pela CEF, abstendo-se a ré de inscrevê-los junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal sobre as datas dos leilões designados.

Intimada para regularização da inicial (ID 3734988), a parte autora peticionou ao ID 4274686, para juntada de suas declarações de imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4274734 e documentos como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Primeiramente, ressalto que resta prejudicado o pedido relativo ao leilão realizado em 27.11.2017, ante à desídia da parte autora na regularização da inicial.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 3730340) firmado em 02.01.2013, no qual o imóvel sito à Rua Senhor do Monte, 95, ap. 51, Santana, São Paulo/SP, foi dado em garantia a satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora ilegalidade na consolidação da propriedade, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Todavia, em relação à intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização do leilão, não há previsão legal relativa à sua obrigatoriedade (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Ademais, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da inicial e intimação para regularização, não resta demonstrado o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração do procedimento conciliatório.

I. C.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021889-40.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DOURADO, IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ALBERTO CONVERTINO, CINTIA MARTINS DE ARAUJO CONVERTINO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008209-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021444-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASL MONTAGEM E REPARO DE ELEVADORES - EIRELI, ALBINETE SANTANA LINHARES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistematização processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007556-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, requeira o exequente o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014665-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA SPADARI

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI

D E S P A C H O

1 - Fica a parte autora intimada da juntada das cartas de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para indicar novos endereços para diligências.

2 - Indicados novos endereços, expeça a Secretaria o necessário.

3 - Não havendo manifestação no prazo assinalado, conclusivo para sentença de extinção.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021032-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH PARDINI

D E S P A C H O

ID 4879754: no prazo de 05 dias, diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão do oficial de justiça.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9409

PROCEDIMENTO COMUM

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a resposta da União Federal, que não refletiu posição concreta sobre o efetivo cumprimento da ordem emanada do TRF3, manifeste-se a parte autora se passou a receber o medicamento pleiteado.
2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ainda sobre o laudo pericial de fls. 214/224 e sobre o pedido da AGU, formalizado na petição que impugnou referido laudo (fls. 235/240).
Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9407

PROCEDIMENTO COMUM

0039967-37.1998.403.6100 (98.0039967-4) - ARISMUNDO PAULINO MACHADO X DANIEL BALBINO DE CARVALHO X DENES LORIVAL CANTOS X ELPIDIO FERNANDES DE SOUZA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0015533-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015533-9) - JOEL FRANCHI X MANOEL SOARES NETO X SERVINO ROQUE ROBERT X BENEDITO LOPES RIBEIRO X DENISE YONAMINE BELLEMO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011678-5) - LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 625/831

ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 663/678: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 205.091,03. Fls. 708/714: A União impugnou a execução, oferecendo como correto o valor de R\$ 145.357,41. Fls. 716/718: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 225.938,11 para maio/2017. Fls. 720/721: A exequente concordou com os valores. Fls. 723/731: A União discordou dos cálculos em razão do uso do índice IPCA-E a partir de julho de 2009. Fls. 757: A Contadoria ratificou os cálculos anteriores. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 716/718 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a CEF concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela União. Como se sabe, no julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425. Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR. Dessa forma, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 716/718, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 225.938,11 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e onze centavos), para maio/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 5.989,32 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da Contadoria e o informado em novembro/2015. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício precatório em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 626/831

DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Defiro a pesquisa de bens da parte executada pelo sistema RENAJUD.

Juntem-se o comprovante.

2. Em caso de ausência de bens passíveis de penhora em razão da pesquisa acima determinada, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, tantos quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do item 2 da petição de fl. 890 e memória de cálculo de fl. 893.

3. Indefiro o requerimento de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP. Tal ônus é incumbência da parte exequente.

4. Indefiro, ainda, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Este só deverá ser requerido quando esgotadas as diligências no sentido de localização de bens da executada.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILO MOURA AGUIAR

Fl. 278: defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados, via RENAJUD.

Juntem-se os resultados.

Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis em termos de prosseguimento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506292-51.1983.403.6100 (00.0506292-6) - UNIAO FEDERAL(SP017396 - JAIR PINHEIRO MACHADO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a sucessão da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ nº 00.394.460/0001-41), assim como a atualização do polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNPJ nº 29.979.036/0001-40).3. Cumpridos os itens acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da verba honorária, conforme cálculos apresentados pela Procuradoria Regional da União (fls.459/461).4. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta de RPV.5. Não havendo oposição, desde já, determino a remessa eletrônica ao E.TRF da 3ª Região para pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) - HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

Expediente N° 9402

PROCEDIMENTO COMUM

0028717-65.2002.403.6100 (2002.61.00.028717-7) - HAROLDO DE AZEVEDO VILELA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 258: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição da parte autora.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011200-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011200-8) - DALVA PANSERI CANA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 627/831

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e documentos apresentados pela ré.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação de indenização por dano material e moral na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 10.738,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 53.690,00 a título de danos morais, requerendo a produção de todas as provas em direito admitidas. Sustenta a autora, em síntese, que mantém com a ré contrato de Conta Corrente comum nº 03000904-4, agência nº 3117, desde maio de 2012 e, em 01/02/2015, emitiu o cheque nº 000021 no valor de R\$ 788,00.No entanto, informa que, após a emissão do cheque acima, surpreendeu-se ao consultar seu extrato e constatar a compensação de 3 (três) cheques que não emitiu, nos valores de R\$ 3.200,00 (cheque nº 000027), R\$ 3.538,00 (cheque nº 000028) e R\$ 4.000,00 (cheque nº 000034). Além disso, informou que não houve a compensação de um cheque (nº 000039) pela alínea 35 (cheque fraudado) no valor de R\$ 1.953,80. À fl. 43, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. A ré contestou às fls. 51/62, afirmando que não houve defeito no serviço prestado, inexistindo, assim, nexo de causalidade entre a sua atuação e os cheques contestados, razão pela qual são indevidos os danos material e moral pleiteados. Requereu, ainda, a decretação de segredo de justiça. A autora apresentou réplica (fls. 70/78), alegando que desconhece os beneficiários dos cheques contestados, bem como que nunca possuiu o tipo de conta constante no(s) referido(s) cheques: caixa cheque azul. Requereu, ainda, a intimação da parte ré para que apresentasse a via original do contrato de abertura da referida conta e os documentos utilizados para tanto, bem como a apresentação dos microfimes dos cheques devolvidos. Pugnou, também, pela produção de prova grafotécnica, às expensas da ré, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Às fls. 80/81 e 104, proferida decisão que deferiu a decretação de segredo de justiça e a produção de prova pericial grafotécnica, a ser realizada às expensas da parte autora/requerente, nos termos do art. 33 do CPC de 1973 (art. 95, caput, do NCPC). Às fls. 84/86, a ré juntou a Ficha de Abertura e Autógrafos original da conta nº 00000904-0, agência 3117. À fl. 93, foi proferido despacho nomeando o perito para produção de laudo pericial grafotécnico, o qual foi intimado para apresentar proposta de honorários. Às fls. 107/110, a parte autora impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito (R\$ 4.845,00), requerendo a sua fixação no valor de R\$ 2.500,00. Às fls. 117/119, restou frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência de proposta da parte ré. Às fls. 120/121, foi proferida decisão que rejeitou a impugnação apresentada e arbitrou os honorários do perito em R\$ 4.845,00, ficando a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher o referido valor, sob pena de preclusão. Às fls. 123/134, manifestou-se a autora, pugnando, novamente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais já haviam sido indeferidos pela decisão de fl. 43, item 1, que se encontra preclusa. À fl. 137, foi proferida decisão que não conheceu do pedido, pois, além de preclusa a questão, a parte autora não apresentou comprovantes contemporâneos à data do pedido que comprovassem a hipossuficiência alegada. Na ocasião, foi novamente intimada para recolher os honorários arbitrados, sob pena de declarada prejudicada a realização da prova pericial. À fl. 138, diante do não recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, foi declarada prejudicada a produção da prova pericial por ela requerida. É o essencial. Decido. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se houve defeito na prestação do serviço pela ré. O contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela CEF, bem como todos os demais documentos aptos à prolação do julgamento. A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir, ao patamar mínimo possível, os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais. A autora reconhece que emitiu o cheque nº 000021, no valor de R\$ 788,00, no dia 01/02/2015. Contudo, insurge-se contra as emissões e compensações dos cheques nº 000027, 000028 e 000034 e contra o cheque não compensado nº 000039. Reconheceu, inclusive, que este último não foi compensado pela ré, pois esta reconheceu que se tratava de cheque fraudado (alínea 35). A ré informou que, de fato, houve as compensações informadas pela parte autora, sendo que, diante da devolução/não compensação do cheque nº 000039, tentou entrar em contato com a autora, mas não obteve sucesso, pois os telefones existentes no seu cadastrado estavam incorretos e sua representante legal estava em viagem ao exterior. Além disso, conforme e-mails juntados (fl. 60), verifica-se que a autora entrou em contato com a ré em 18/02/2015, informando que seus cheques haviam sido clonados, e esta, prontamente em 19/02/2015, respondeu à autora, requerendo, na ocasião, que fossem enviados os cheques originais, a fim de possibilitar a abertura do procedimento de contestação. Contudo, a ré informou que não houve a apresentação dos cheques originais junto à agência Metrô Saúde, pela via administrativa. No caso dos autos, o extrato juntado pela ré (fl. 61) demonstra que houve a emissão e o pagamento dos cheques nº 21 ao nº 40, sendo que a autora se insurgiu, apenas, contra a emissão e compensação dos cheques nº 27, 28 e 34, e, no que diz respeito ao cheque nº 39, insurgiu-se apenas quanto a sua emissão, já que a própria ré não promoveu a sua compensação, por suspeitar que se tratava de operação fraudulenta. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois deixou de apresentar as folhas originais dos cheques clonados (nº 27, 28, 34 e 39), tanto na via administrativa, o que impediu a abertura do procedimento de contestação, quanto na via judicial. Ademais, reconhece a autora que as assinaturas apostas nos supostos cheques fraudados são idênticas às suas (item 14 - fl. 05). Resta evidenciado, nos autos, que a Caixa Econômica laborou com a diligência esperada no gerenciamento e controle da movimentação dos cheques emitidos em nome da autora, possuindo controle efetivo de suas atividades. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-18.2016.403.6100 - FLAVIO DOS SANTOS(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração de fls. 50/59 opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 47/48 seria omissa/contraditória, relativamente às teses aventadas na sua exordial. Requer, assim, o acolhimento do recurso com efeitos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios. Trata-se de inconformismo do embargante quanto à rejeição de seu pleito, haja vista que sugere seja adotada nova conclusão pelo Juízo. Nesse ponto, esclareço que a tese aplicada ao caso em análise resulta de interpretação pacificada por Tribunal Superior em julgamento de recurso repetitivo, a qual possui caráter vinculante. Desse modo, os argumentos suscitados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reforme a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventuais vícios na decisão. Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração da parte autora. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011898-62.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 360, ante o advento da RES PRES 200/2018.

Fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015123-90.2016.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ante o advento da RES PRES 200/2018, torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 495.

Fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015615-82.2016.403.6100 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Verifica-se da análise dos autos que a ação de execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0038300-65.2015.403.6182), para cobrança do débito objeto do PA nº 10880.603169/2015-04 (CDA 80.1.15.007162-09), foi proposta em 25/08/2015, anteriormente ao presente feito (15/07/2016), no qual a autora busca a anulação do crédito tributário consubstanciado na mencionada CDA. O E. TRF da 3ª Região, em julgados mais recentes, tem entendido ser competente a Vara Especializada de Execuções Fiscais para processar e julgar, em conjunto com a ação executiva, a ação anulatória proposta após o ajuizamento daquela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO. - Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. CC 00043903220164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20401. Relator (a) JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 629/831

juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente. CC 00045038320164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017. Nesses termos, reconheço a conexão existente entre os dois feitos e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para julgamento simultâneo das ações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017249-16.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 15.914,53, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com o Valdeci dos Reis da Silva, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN, de placa HOE-5993, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 07/08/2013, Sebastião José Sobrinho Neto, condutor do veículo assegurado pela autora, transitando pela Rodovia BR-365, na altura do Km 483, foi surpreendido pela existência de um objeto na pista e, ao tentar desviar a fim de evitar a colisão, perdeu o controle do veículo e capotou na via. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas foi negligente ao permitir a existência de objetos em plena pista de rolamento. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir falhas de segurança significativas em rodovias. A autora foi intimada a apresentar a guia original de recolhimento das custas (fls. 90), o que restou cumprido às fls. 108/112, bem como para esclarecer a competência deste juízo (fls. 113), tendo informado se tratar de pessoa jurídica distinta de microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 114/115). O réu contestou às fls. 120/160, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, em razão de inexistência de relação de serviço rodoviário, sendo a competência da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda, pois se trata de rodovia sem cobrança de pedágio, sendo serviço prestado pelo Estado de maneira universal. No mais, sustentou se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, pois alegada omissão por parte da Administração. Mencionou manutenção periódica e regular da rodovia, inexistindo comprovação do nexo causal entre o dano e alegada omissão estatal. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo não acolhimento do pedido de indenização, em virtude de ausência de prova de seu efetivo dispêndio. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 188/219). Deferida a produção da prova (fls. 221), a testemunha Sebastião José Sobrinho se apresentou na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e foi ouvida pelo sistema de videoconferência (fls. 237/238). A oitiva da outra testemunha arrolada foi indeferida e encerrada a instrução. O autor apresentou alegações finais às fls. 247/253 e o réu às fls. 255/261, pugnando pela condenação do autor em litigância de má-fé. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono de animal, do dono de veículo que solta objetos na pista ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RUAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Com efeito, não há que se

falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado. É cediço que o Estado não é e nunca será onipresente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido. Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de objeto na pista. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. Dessa forma, o contrato firmado entre o DNIT e a empresa Construtora Macadame Ltda para execução dos serviços necessários de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária na BR-365, acostado às fls. 174/186, demonstra que o trecho onde ocorreu o acidente era objeto da manutenção desde 21/02/2013, ou seja, antes da data do acidente. Além disso, o condutor do veículo acidentado, arrolado como testemunha da parte autora, inclusive declarou em audiência que a pista era bem sinalizada e não apresentava problemas. No mais, a concisa narração constante do boletim de ocorrência às fls. 68/73 permite inferir que o acidente foi causado em razão da presença de um pedaço de pneu na pista. Tal informação é corroborada pelo condutor do veículo, o qual mencionou que, após fazer a curva na estrada, soltou-se a capa do pneu de um caminhão que se seguia a sua frente e que, para desviar do objeto que vinha em sua direção, jogou o carro para o lado, momento em que perdeu a direção do veículo e capotou. O motorista ainda frisou que o acidente só foi causado em virtude do pedaço de pneu que se despregou do caminhão à frente, inexistindo qualquer problema na pista de rolamento. Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava regularidade e sinalização adequada, não podendo ser responsabilizado por objetos que estão se soltando de veículos de terceiros no exato momento da ocorrência do acidente. Ressalto que, segundo a testemunha, o objeto não se encontrava na pista no momento do acidente, mas se soltou do caminhão de terceiro no exato momento em que a vítima trafegava pela rodovia. Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação. Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil). Em que pese a parte autora não ter direito aos pedidos formulados na exordial, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, vez que o desenrolar dos fatos só ficou completamente explicado com a produção da prova testemunhal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018463-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

Ante a não ocorrência de conciliação neste feito, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, bem como regularize a representação processual, com apresentação de procuração e atos constitutivos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 90, ante o advento da RES PRES 200/2018.

Fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 29.187,00, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com o Município de Senador José Bento, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo DOBLO, de placa NXX-1001, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 17/05/2016, João Avelino Pereira, condutor do veículo assegurado pela autora, transitando pela Rodovia BR-459, na altura do Km 43,7, deparou-se com um animal na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, colidiu com o animal, ocasionando o acidente. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas foi negligente ao permitir a existência de animais em plena pista de rolamento. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir falhas de segurança significativas em rodovias. A autora foi intimada a apresentar a guia original de recolhimento das custas (fls. 103), o que restou cumprido às fls. 104/108, bem como para esclarecer a competência deste juízo (fls. 110), tendo informado se tratar de pessoa jurídica distinta de microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 111/112). O réu contestou às fls. 117/139, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, vez que a responsabilidade objetiva é do dono ou detentor do animal, bem como em razão de inexistência de relação de serviço rodoviário, sendo a competência da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda, pois se trata de rodovia sem cobrança de pedágio, sendo serviço prestado pelo Estado de maneira universal. No mais, sustentou se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, pois alegada omissão por parte da Administração. Mencionou manutenção periódica e regular da rodovia, inexistindo comprovação do nexo causal entre o dano e alegada omissão estatal. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo não acolhimento do pedido de indenização, em virtude de ausência de prova de seu efetivo dispêndio. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 218/261). Deferida a produção da prova (fls. 262), a testemunha Francisco Edmar Oliveira Costa Filho se apresentou na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE e foi ouvida pelo sistema de videoconferência (fls. 317/318). Este juízo consignou o indevido arrolamento da testemunha, dando por encerrada a instrução. O réu se manifestou às fls. 319/vº e o autor às fls. 320/340. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono do animal ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RUAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses

potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Com efeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado. É cediço que o Estado não é e nunca será onipresente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido. Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDOTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de animal na rodovia. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. Nesse sentido, o DNIT, em sua contestação, esclareceu e apresentou dados e fotos que indicam a condição satisfatória da rodovia BR-459, altura do Km 43, local do acidente. Pelas fotos colacionadas aos autos, nota-se que a rodovia apresentava asfalto regular, com acostamento e sinalização indicativa de velocidade, bem como de advertência acerca da eventual presença de animais na pista (fls. 181/197). Além disso, a concisa narração constante do boletim de ocorrência às fls. 201/207 permite inferir que havia restrições de visibilidade na pista no momento do acidente, causadas por neblina,

somada ao horário noturno, o que requer um dever de cuidado ainda maior por parte do condutor do veículo envolvido no atropelamento dos animais. Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava regularidade e sinalização adequada, não podendo ser responsabilizado pela presença de animais na pista. Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022232-58.2016.403.6100 - HOJDA E MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 121, ante o advento da RES PRES 200/2018.

Fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023344-62.2016.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Torno sem efeito a informação de Secretaria anterior, em razão da nosa RES PRES 200/2018.

Fica intimada a partes apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-53.2017.403.6100 - SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora requer seja declarada ilegítimo o artigo 7º, 1º, da Instrução Normativa 1/95 da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com a inexigibilidade do débito de R\$ 2.115,42, condenando-se a ré na restituição dos valores pagos das anuidades de 2013 e 2015, sem prejuízo da extensão do direito às anuidades cobradas em 2016 e 2017, com devolução em dobro e multa. Narra a autora que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica. Foi determinada à autora a apresentação de cópia da petição inicial (fls. 30), o que restou cumprido às fls. 31/32. Foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a regularização do valor da causa e do recolhimento das custas (fls. 33/35). O valor da causa foi corrigido, bem como recolhidas as custas complementares (fls. 39/40). A ré contestou às fls. 45/51 e defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica. A autora apresentou réplica às fls. 56/63. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação,

obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados. Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, tais como a Instrução Normativa 1/95, hoje já revogada. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) - grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358794 - 0008121-06.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) No tocante ao pedido de restituição das anuidades pagas, verifico que só há prova do pagamento das parcelas 15/07/2013, 15/08/2013, 15/05/2015 e 16/05/2015 (fls. 19/22), razão pela qual apenas esses valores devem ser restituídos à parte autora. No entanto, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados não é cabível diante da ausência de prova de má-fé da ré, a qual agiu amparada em Instrução Normativa que entendia legal. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados com base em Instrução Normativa, abstendo-se a ré de exigir da autora o adimplemento das anuidades cobradas, bem como para condenar a ré à restituição dos valores pagos em relação às parcelas 15/07/2013, 15/08/2013, 15/05/2015 e 16/05/2015, que deverão ser corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005244-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Ante a transmissão das requisições de pagamento expedidas nos autos principais n.º 0023835-50.2008.403.6100, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 51: remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ficam as partes notificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do RPV (fl. 3555), com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório 20180131755.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024337-14.1993.403.6100 (93.0024337-3) - RAYTON INDUSTRIAL S A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP086997 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X RAYTON INDUSTRIAL S A

Considerando-se que a parte executada, apesar de devidamente intimada para pagamento, manteve-se inerte no prazo determinado, decreto a indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 3.312,97 (três mil trezentos e doze reais e noventa e sete centavos), nas contas existentes em nome de RAYTON INDUSTRIAL S A - CNPJ nº 60.419.744/0001-77. Ficam as partes intimadas para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

1. Ante a ausência de recursos em face da decisão de fls. 452 e verso, expeça a Secretaria ofício à CEF, a fim de que transfira o valor bloqueado às fls. 406/411, para conta à disposição deste juízo.

O comprovante do bloqueio deve seguir anexo a esta comunicação.

2. Fls. 454: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 423/439, para ser entregue à parte exequente, substituindo-as pelas cópias apresentadas, que se encontram acostadas na contracapa destes autos.

Fica a parte requerente intimada para retirá-las, mediante recibo, no prazo de 5 dias.

3. Após o cumprimento do item 1 supra, fica a parte exequente intimada a formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006583-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006583-7) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA

Considerando-se que a parte executada, apesar de devidamente intimada para pagamento, manteve-se inerte no prazo determinado, decreto a indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 1.301,64 (mil trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos), nas contas existentes em nome de CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ nº 59.122.697/0001-16. Ficam as partes intimadas para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUYAMA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022850-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

No presente feito proféri decisão id () declinando da competência para conhecimento e julgamento do feito, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento questionando ato administrativo praticado pela ANS.

Verifico que a parte autora possui sede em BARUERI/SP, a sede da ré é no Rio de Janeiro, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de BARUERI/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição. "

Recebido o processo pelo MM Juízo da subseção de Barueri, entendeu por bem aquele Juízo restituir o processo à esta 8ª Vara Federal de São Paulo.

Em razão da divergência de entendimentos, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo E. TRF da 3ª Região.

Determino a suspensão do processo até que seja designado o Juízo competente para processamento do feito.

Encaminhe-se com nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO SOUZA CONSTANTIN, THAIS BRUHNS CAMPERLINGO CONSTANTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao tipo apartamento de nº 143-A, situado no Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 5100, em Santana se Parnaíba, no estado de São Paulo, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 04/12/2013 foi registrada a cessão de direitos de comprissária compradora que detinha sobre o imóvel objeto da escritura, conforme instrumento particular datado de 23/01/2004, a Rodrigo Souza Constantin.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança de laudêmio referente à cessão de direito, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público teve vista no feito, mas não apresentou manifestação.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.***

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. **Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. **As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.**

7. **As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.**

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 23/01/2004.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 23/01/2004, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o atual proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidão Autorizativa de Transferência emitida em 24/10/2013, conforme consta na matrícula do imóvel (Id 2558426).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2004, relativa ao imóvel RIP 7047 0101331-99.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RCD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente a terreno urbano lote nº 10, quadra nº 17, do loteamento denominado “Fazenda Tamboré”, em Santana se Parnaíba, no estado de São Paulo, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 24/07/2015 foi registrada a cessão de direitos de comprissária compradora que detinha sobre o imóvel objeto da escritura, conforme instrumento particular datado de 14/12/2005, ao impetrante.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança de laudêmio referente à cessão de direito, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Indeferida a liminar. Opostos embargos de declaração, a esses foi negado provimento.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento**.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. **Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. **As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.**

7. **As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.**

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 14/12/2005.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 14/12/2005, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o atual proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU com protocolo em 04/09/2015 e com Certidão Autorizativa de Transferência emitida em 09/06/2015, conforme consta nos documentos juntados ao Id 2415787.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2005, relativa ao imóvel RIP 70470001535-02.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Oficie-se acerca da prolação desta sentença à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do agravo de instrumento nº 5010616-94.2018.403.0000.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ANTUNES E GONCALVES, MARCELLO COSTA DE MENEZES E GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel tipo apartamento 53-a, condomínio residencial terraços tamboré, avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4.000, em Santana se Parnaíba, no estado de São Paulo, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 15/12/2014 foi registrada a cessão de direitos de comprissária compradora que detinha sobre o imóvel objeto da escritura, conforme instrumento particular datado de 06/05/2006, à impetrante.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança de laudêmio referente à cessão de direito, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento.

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.***

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. **Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. **As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.**

7. **As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.**

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 06/05/2006.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 06/05/2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o atual proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidão Autorizativa de Transferência emitida em 15/12/2014, conforme consta na matrícula do imóvel (Id 4998504).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativa ao imóvel RIP 7047 0103340-97.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009568-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOULEVARD TAMBORÉ EMPREENDIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

BOULEVARD TAMBORÉ EMPREENDIMENTO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de seja reconhecido seu direito líquido e certo de ter a imediata apreciação, por parte da D. Autoridade Impetrada, do “Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP 01927/2017”, protocolado em 28.04.2017.

Alega que: “é proprietária do imóvel situado na Alameda Canto dos Pássaros, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues e Alameda Cores da Mata, constituído de parte dos lotes nºs 05-Unificado e 07, composto de parte do remanescente da Gleba Beta, este composto de parte dos Quinhões 01, 02 e 06 do Sítio Tamboré, no Município de Santana de Parnaíba, conforme descrito na Matrícula nº 197.191. De acordo com a Averbação 1 da Matrícula nº 197.191, o imóvel de propriedade da Impetrante está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional no Estado de São Paulo sob o RIP nº 7047.0105558-59. Por força de seu objeto social, a Impetrante promoveu a incorporação imobiliária, a construção e a comercialização do empreendimento denominado “BOULEVARD TAMBORÉ”, com destinação comercial e residencial, sendo o setor residencial constituído de seis torres (A, B, C, D, E e F), cada uma com quinze andares com quatro unidades autônomas por andar. De acordo com a Averbação 4 da Matrícula nº 197.191, foi concluída pela Impetrante a construção de três torres residenciais do citado empreendimento, denominadas Torres A, B e C, contendo cada uma quinze andares, com quatro unidades autônomas por andar, totalizando cento e oitenta unidades autônomas, cujas respectivas Matrículas foram abertas em 25 de abril de 2017, conforme Averbação 7. Em 28.04.2017, a Impetrante protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União “Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação – nº de Atendimento SP 01927/2017” visando “1. O desmembramento da área de 1.192,69m², inscrita no RIP 7047.0105558-59, desapropriada para a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba/SP. (...); 2. Individualização de RIPs para todas as unidades autônomas dos Blocos A, B e C do Condomínio Boulevard Tamboré.”

Deferida a liminar.

A autoridade coatora não prestou informações.

Intimada a cumprir a liminar, aduziu o cumprimento.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Com o deferimento e cumprimento da liminar, esgotou-se o objeto do processo, não havendo razão para a sua continuidade, pois houve perda do interesse de agir, supervenientemente.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse agir e extingo o processo sem resolução o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

PRI.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL id 10799792.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6084

EMBARGOS A EXECUCAO

0013548-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução pretendida pelo executado nos autos do mandado de segurança nº 0014220-60.2013.403.6100.A sentença de fls. 171-172 julgou procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução movida pela embargada e condenou a mesma ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa atualizado. A executada juntou comprovante de pagamento dos honorários às fls. 190-191. À fl. 192, em decisão, ficou determinado que após a conversão em renda pela União fossem os autos conclusos para a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da dívida. A União Federal manifestou sua concordância com os valores à fl. 193 e esses foram convertidos em renda (fls. 197-198). Relatei o necessário, DECIDO.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13/09/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA. originalmente em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, requerendo a concessão da segurança a fim de que se determine a sua reintegração no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, disciplinado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 651/831

pela Lei nº 11.941/2009, no qual estaria pagando as parcelas regularmente. Todavia, sustenta que a autoridade coatora teria o excluído do parcelamento de modo ilegal e com ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que não teria sido intimado. A decisão às fls. 35-37 indeferiu a liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 50-51, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo andamento do feito às fls. 58-60. Intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida, a impetrante reiterou a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 64-65). Por sentença às fls. 67-69, foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito por ser a impetrante carecedora do direito de ação. À apelação interposta pela impetrante (fls. 75-81) foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 99-101). Com o retorno dos autos, a impetrante se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (fl. 110). Foi retificado o polo passivo para a inclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e esse apresentou suas informações às fls. 140-147, pugnando pela rejeição do pedido formulado. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à fl. 161. É o relatório. Decido. Alega a impetrante que não teria sido intimada acerca de sua exclusão do parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, vindo a tomar ciência apenas no momento em que iria efetuar pagamento de uma das parcelas. Sustenta que quando soube de sua exclusão, interpôs recurso administrativo na tentativa de recuperar o contraditório e a ampla defesa como medida de justiça, o qual teria sido julgado improcedente pela autoridade coatora, em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, legalidade e publicidade. Contudo, entendo que, havendo a intimação eletrônica da exclusão ao parcelamento, o que resta comprovado nos autos (fls. 156-158), inexistente legalidade, uma vez que esse meio de intimação resta expressamente previsto no art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, disciplinadora do REFIS, conforme se observa a seguir: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretirável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. (grifou-se) Portanto, estando o contribuinte ciente, por imposição normativa, da existência do endereço eletrônico e da possibilidade de comunicações por meio de seu domicílio tributário, não há o que se falar em ilegalidade ou falta de publicidade do ato da autoridade coatora. Ressalte-se que o princípio da publicidade não se confunde com a obrigatoriedade de intimação pelo Diário Oficial, sendo esse apenas um dos meios previstos na legislação. Por fim, verifico que a impetrante foi excluída do parcelamento pela ausência de pagamento das parcelas com vencimento em 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014, conforme os documentos juntados às fls. 151-159. Assim, considerando que o art. 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009 prevê a rescisão em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, não há como se presumir que a impetrante não tinha conhecimento da sua situação de inadimplência e da iminência de sua exclusão do parcelamento. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Dispositivo. Diante do exposto, exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo da impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 13/09/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0024505-10.2016.403.6100 - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos por ATACADÃO S.A em face da sentença que denegou a segurança, no qual objetiva ver sanadas supostas contradições em relação à natureza dos Juros Sobre Capital Próprio e ao reconhecimento de que a distribuição de modo desproporcional não lesaria o Fisco, mas a denegação da ordem. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, considerando que cada ponto aludido pela parte foi discutido em sentença e, assim sendo, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 11/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6085

MANDADO DE SEGURANCA

0025089-14.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Em consonância com a r. decisão de fls. 684, fica a parte impetrante, apelante, intimada a retirar os autos em carga, a fim de proceder, no prazo de 15 dias, à inserção dos atos processuais digitalizados no sistema PJ-e, para posterior remessa à segunda instância. Observe-se que o referido processo já está cadastrado no PJ-e com número idêntico ao dos autos físicos, disponibilizado na Tarefa [DIGITALIZADOS] - Análise de Informações, de conformidade com a Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11420

PROCEDIMENTO COMUM

0656622-79.1991.403.6100 (91.0656622-7) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a certidão constante à fl. 317, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0678245-05.1991.403.6100 (91.0678245-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074679-97.1991.403.6100 (91.0074679-7)) - PARECY CARVALHO DE VASCONCELOS BOSELLI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 56, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-14.1999.403.6100 (1999.61.00.007232-9) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a certidão constante à fl. 377, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0040210-44.1999.403.6100 (1999.61.00.040210-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 543, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048446-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048446-2) - RADIO TRANSMUNDIAL(SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 215/225, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Ante a certidão constante à de fl. 637, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão constante à fl. 151, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a certidão constante à fl. 910, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA)

Ante a certidão constante à fl. 125, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0016066-78.2014.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a certidão constante à fl. 373, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019705-70.2015.403.6100 - EUNICE BATISTA VIOLA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 161/166, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2018 654/831

cautelais legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-78.2016.403.6100 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 309, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

CAUTELAR INOMINADA

0074679-97.1991.403.6100 (91.0074679-7) - PARECY CARVALHO DE VASCONCELOS BOSELLI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão constante à fl. 176, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Ante a certidão constante à de fl. 422, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

Expediente Nº 11421

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-52.1987.403.6100 (87.0004670-1) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Ante a certidão constante à de fl. 668, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-29.1990.403.6100 (90.0004516-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5)) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a certidão constante à fl. 255, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-42.2006.403.6100 (2006.61.00.007848-0) - EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à de fl. 794, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006240-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CMP COM/ DE DVDS LTDA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Ante a certidão constante à de fl. 287, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-50.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Promova a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041697-98.1989.403.6100 (89.0041697-9)) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 179/180: Ciência às partes.

Após, nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se estes dos autos principais sob nº 0004516-29.1990.403.6100 (em apenso) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0092231-41.1992.403.6100 (em apenso). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 170/173 pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº. 0031269-57.2016.403.6182), no valor de R\$ 1.336.471,60, atualizado até 03/2017, ficando suspensa a expedição de alvarás de levantamento em favor do requerente.

Após, oficie-se à CEF para que transfira o total dos valores depositados na conta nº. 0265.635.00800164-5 e 0265.635.00800163-7 (fls. 161), únicos valores disponíveis nestes autos, em conta a ser aberta na CEF - Agência 2527 - PAB das Execuções Fiscais à ordem do Juízo Fiscal, vinculado ao Processo nº. 0031269-57.2016.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017050-39.1989.403.6100 (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 656/831

PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLECE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRAO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. JULIANO JOSE PAROLOL E Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA

Ante a certidão constante à de fl. 1376, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Ante a certidão constante à fl. 553, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 1725417 deferiu o pedido de tutela, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade das cobranças de taxa de ocupação em nome da parte autora apontadas nos autos, que não tenham sido objeto de ação de execução fiscal. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever e lançar em nome da autora Cecília Pereira Pinto Guimarães as taxas de ocupação do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº 58130000191-43, e caso já tenha inscrito, que proceda à exclusão, enquanto perdurar a situação apresentada nestes autos.”

No entanto, a parte autora noticiou que a parte ré não deu cumprimento à referida decisão (Ids ns.º 8332978 e 10922640).

Por esta razão, oficie-se à parte ré para que, no prazo improrrogável 48 (quarenta e oito) horas, **seja dado cumprimento integral à decisão Id n.º 1725417 ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder**, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA, RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as argumentações expendidas, bem como os documentos apresentados e, ainda, considerando o fato noticiado pelos autores de que a Autoridade Fiscal glosou o equivalente a R\$ 88.862,38, relativo a despesas médicas, acarretando a exigência do valor de R\$ 51.051,64, sendo R\$ 24.437,15, a título de IRPF, R\$ 18.327,86 de multa de ofício e R\$ 8.286,63 de juros moratórios, permanece o entendimento exarado na decisão ID nº 10057835 quanto a necessidade de oitiva da parte ré.

Todavia, não há como aferir a legitimidade das alegações apresentadas, como acima observado, neste momento de cognição prefacial apenas pelos documentos apresentados. Vale dizer, somente a documentação constante dos autos, não se vislumbram presentes, ao menos neste momento de cognição, os requisitos ensejadores da medida pretendida.

Diante do exposto, indefiro a tutela pretendida.

Faculto, outrossim, a apresentação do depósito no valor integral.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

Expediente N° 11434

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100 () - CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Regularizem os embargantes sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original (fls. 138/139). Cumprida a determinação supra, intime-se o expert acerca do despacho de fl. 136 e início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Considerando que os embargos à execução apensos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 10479

CARTA PRECATORIA

0003550-35.2018.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CASSIO RACY CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 15/10/2018, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 10480

CARTA PRECATORIA

0006326-08.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 15/10/2018, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 10481

EXECUCAO DA PENA

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA)

Fls. 258/270: trata-se de Recurso de Agravo em Execução, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão deste Juízo que deferiu pedido para autorizar viagem do apenado LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, no período de 01/10/2018 a 23/10/2018, para o exterior (fl. 248). A Defesa do apenado apresentou contrarrazões às fls. 278/290, requerendo seja negado provimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal. Pois bem. Como é cediço, o apenado LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76, por duas vezes, em continuidade. A reprimenda carcerária foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes: em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e proibição de exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado definitivo, foi expedida Guia de Recolhimento, distribuídos os autos do processo de execução a este Juízo. Em audiência

admonitória realizada em 14/03/2018, o apenado foi orientado acerca do cumprimento de sua pena, restando estabelecido que deverá cumprir prestação de serviços à comunidade por 920 horas, em jornada MENSAL mínima de 28 horas e máxima de 56 horas, bem como que a multa, no valor de R\$349.711,53 deveria ser paga em 15 parcelas de R\$23.314,10, com a primeira parcela a ser paga até o dia 15/04/2018 (fls. 186/188). Na ocasião, foi determinado, ainda, que eventuais pedidos de viagem ao exterior deveriam ser realizados a este Juízo, ao menos 10 dias úteis antes da viagem (fl. 187vº). Ou seja, na ocasião, em audiência realizada com a presença do Ministério Público Federal, consignou-se que o acusado poderia realizar viagens ao exterior, desde que solicitasse autorização, instruindo o pedido com documentos a comprovar retorno, com ao menos 10 dias de antecedência. Após o pagamento da primeira parcela da pena de multa e ainda antes da entrevista psicossocial a ser realizada na CEPEMA (para encaminhamento à prestação de serviços à comunidade), o apenado peticionou a este Juízo requerendo autorização para viajar a Portugal, entre 26/05/2018 e 07/06/2018, para participar do casamento de seu filho. Apresentou, para tanto, cópia das passagens e comprovante de pagamento da primeira parcela da pena de multa (fls. 191/197). Em 20/04/2018, o pedido de viagem foi deferido por este Juízo, com ciência ao Ministério Público Federal em 27/04/2018. No dia 08/06/2018, um dia após retornar de viagem, o apenado apresentou-se à CEPEMA, dando continuidade ao cumprimento de sua pena (fl. 211). Em 12/07/2018, o apenado solicitou autorização para nova viagem internacional, entre os dias 01 e 23 de outubro de 2018, sem prejuízo do cumprimento de prestação de serviços à comunidade a ele imposta. Este Juízo determinou, em seguida, que o apenado instruisse o pedido com as reservas das passagens aéreas e das hospedagens do apenado (fl. 220). Em seguida, foram juntadas aos autos informações prestadas pela CEPEMA, no sentido de que LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR iniciara o cumprimento de sua pena, de 920 horas de prestação de serviços, em 15/06/2018, tendo cumprido no mês de junho o total de 52 horas. Ademais, já havia pagado, pontualmente, quatro parcelas de sua pena de multa (fls. 222/223). Em seguida, o apenado instruiu o pedido de autorização de viagem, conforme determinado por este Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a representante ministerial manifestou-se contrariamente à autorização de viagem, por entender que seria incompatível com o cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 232/234). Com a manifestação ministerial, o apenado peticionou novamente nos autos, aduzindo que estava cumprido todas as condições impostas e que não havia proibição de viajar entre as limitações cominadas ao executado (fls. 239/240). Em seguida, a CEPEMA prestou informações atualizadas, denotando que o apenado havia cumprido, entre 15/06/2018 e 31/07/2018, o total de 104 horas de prestação de serviços à comunidade, bem como havia pagado 05 das 15 parcelas da pena de multa (fl. 244). Assim, considerando que o apenado estava cumprindo regularmente sua pena, inclusive prestando muito mais do que as exigidas 28 horas mensais de serviço, este Juízo deferiu o pedido de autorização para viajar, ao apenado, entre os dias 1 e 23 de outubro de 2018. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso de Agravo em Execução, com pedido liminar. A Defesa do apenado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 278/290. Conforme exposto acima, vieram os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Não há que se falar em retratação da decisão de fl. 248, que deve ser mantida sob seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o acusado teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal da de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. Neste sentido, em audiência admonitória, com a presença e anuência de representante ministerial, restou consignado que o executado deveria cumprir, no mínimo, 28 horas mensais de prestação de serviços à comunidade. Ademais, restou consignado que, em caso de viagem ao exterior, deveria solicitar autorização com ao menos 10 dias úteis de antecedência. Assim sendo, considerando que o acusado tem cumprido cerca de 50 horas mensais de prestação de serviços à comunidade, bem como que requereu autorização para viajar com mais de dois meses de antecedência, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do pleito requerido. Com efeito, a proibição de viajar NÃO foi uma das penas restritivas de direito imposta ao sentenciado. Assim sendo, basta que a viagem pretendida não comprometa a prestação de serviços à comunidade imposta para que o apenado usufrua plenamente de seu constitucionalmente garantido direito de ir e vir. Acrescente-se que o mesmo apenado já teve anteriormente autorizada viagem ao exterior, da qual retornou normalmente para continuidade do cumprimento da pena. Ademais, o apenado, pessoalmente ou por meio de seus advogados, sempre atendeu prontamente às determinações deste Juízo, sem jamais criar embaraços ao cumprimento da execução penal. Há que se ressaltar, ainda, que em diversos casos similares, para apenados que exercem atividade empresarial e que necessitam viajar com frequência ao exterior, este Juízo autoriza a prestação mensal, do período mínimo de 28 horas, em apenas uma semana, para que o executado possa se ausentar nas outras três semanas do mês. Tal concessão, rotineira no âmbito deste Juízo de Execução, sempre teve a anuência do órgão ministerial. Acrescente-se, ainda, que o Ministério Público Federal, em diversas outras oportunidades, concordou com a completa substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, para apenados que pleitearam para residir no exterior, dadas as diversas dificuldades econômicas enfrentadas em território brasileiro nos últimos anos. Como exemplo, nos autos da execução nº 0000777-85.2016.403.6181, a mesma Procuradora da República ora recorrente concordou com a substituição da pena, nos moldes supra expostos, de sentenciado que residia na Suíça. Assim sendo, em coerência com outras decisões proferidas por este Juízo em execuções penais similares (sem fazer qualquer distinção de caráter estritamente pessoal da figura do apenado), bem como porquanto é indubitoso que o ora apenado tem cumprido exemplarmente sua pena, mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando as razões de decidir supra expostas. Por fim, é certo que o presente recurso não goza de efeito suspensivo e, a fim de não prejudicar o andamento da execução, deve ser trasladado em autos próprios. Assim, embora o recorrente tenha peticionado nos próprios autos e não juntado qualquer cópia a instruir seu recurso, considerando a alegada urgência do pleito, manifestada em pedido liminar, DETERMINO à zelosa serventia deste Juízo que proceda à retirada de cópias necessárias para traslado do recurso ministerial, remetendo-o em autos próprios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regime de urgência, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes, nestes autos principais, apenas após envio dos autos próprios ao Tribunal, considerando a urgência do pedido liminar. Cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA CREUZA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RENATA LEITE DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007775-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE EUDES ANDRADE BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 667/831

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THAYNA BRITO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008829-45.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: GABRIELLA SANTOS DE MELLO

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SãO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEEL PACK INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-88.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001894-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MAYARA DA SILVA BARRETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002944-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA ENORILENE JUNIOR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO DA CONCEICAO NERI SOUZA

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008614-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANA TATIANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008902-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ADRIANA MOTA GUSMAO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 4128961: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006187-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Id. 10603072: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Id. 10695630: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010665-53.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 8838113).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. **046692018100107750007455**) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRONSTEIN

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008780-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012142-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NEW TIME ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Na ausência de manifestação conclusiva ou, ainda, com pedido de prazo protelatório por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002612-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GIMENES MULLER

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª
REGIÃO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MALVINA ISIDRA PEDREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001170-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA FERNANDES

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3917

EXECUCAO FISCAL

0059821-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059821-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/09/2018, 19/09/2018 E 20/09/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 21/09/2018.

EXECUCAO FISCAL

0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

AUTOS N° 0009659-14.2008.403.6182

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/09/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS - EM NOME DA EMPRESA, RAIZEN ENERGIA S.A.
São Paulo, 21/09/2018.

EXECUCAO FISCAL

0023834-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/09/2018, 19/09/2018 E 20/09/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 21/09/2018.

EXECUCAO FISCAL

0020286-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ANGELICA LOURENCO(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/09/2018, 19/09/2018 E 20/09/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 21/09/2018.

EXECUCAO FISCAL

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/09/2018, 19/09/2018 E 20/09/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 21/09/2018.

EXECUCAO FISCAL

0020136-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/09/2018, 19/09/2018 E 20/09/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 21/09/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011086-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSERPA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

DESPACHO

1. Id. 1085330: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual e de não conhecimento da exceção arguida.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade constante ao Id. 10853300. Não cumprida, guarde-se o retorno do AR expedido neste feito.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004936-12.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: JBS S/A - CNPJ 02.916.265/0001-60

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id. 10661198: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.86405470-1, por meio de guia GRU, por meio das instruções apresentadas pela exequente aos Ids. 10661198 e 10661199, cuja cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016744-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM com pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente”, por meio da qual TELEFÔNICA BRASIL S.A. pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário relativo à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, oriundo do processo administrativo nº 53500.004225/2007-45, excluídas as receitas referentes à Intercomunicação – ITX e à Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 0306920189907750233013000, emitida por Potencial Seguradora S.A.

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela de urgência para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para impedir-se a sua inscrição nos cadastros de devedores da requerida e outros órgãos de restrição de crédito.

É o relato do essencial. DECIDO.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre assentar que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não a possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o nº 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Não se nega que é lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, devendo atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Com efeito, o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Por outro lado, no que toca o pedido liminar formulado na inicial, posto seja possível a sua apreciação por Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, sequer, inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Por consequência, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Considerando que a requerida ainda não foi citada, deixo de determinar a sua intimação.

Intime-se a requerente.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO EVENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IVALDO EVENCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Na decisão id 2103333, fls. 12-13, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2103340, fls. 05-14), alegando a incompetência absoluta do Juizado e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

O Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda (id 2103362, fls. 23-24), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Réplica na petição id 2565421.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistematização cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/03/1974 a 25/06/1976 (REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 29/06/1976 a 09/07/1977 (CLÍNICA DE REPOUSO QUI-SI-SANA S.A.), 01/08/1977 a 31/10/1978 (CASA DE SAÚDE VALE DA ALVORADA LTDA), 07/05/1980 a 01/12/1980 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS), 11/12/1980 a 03/10/1991 (INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI LTDA), 04/10/1991 a 28/03/2001 (INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI LTDA) e 28/05/2002 a 15/01/2015 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL).

Ressalte-se, nesse passo, que, consoante se depreende da decisão administrativa de indeferimento do benefício, nenhum dos períodos pretendidos foi reconhecido como especial.

Quanto aos períodos de **04/03/1974 a 25/06/1976, 29/06/1976 a 09/07/1977, 01/08/1977 a 31/10/1978, 07/05/1980 a 01/12/1980, 11/12/1980 a 03/10/1991 e de 04/10/1991 a 28/04/1995**, a CTPS (ids 2103342, fls. 09-15, e 2103347, fls. 01-07) indica que o autor exerceu, em todos os lapsos, a função de enfermeiro. Portanto, esses intervalos devem ser enquadrados como tempos especiais pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64.

Frise-se, ainda, que, embora não haja data de saída na CTPS em relação ao vínculo de 04/10/1991 a 28/03/2001 (INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI LTDA), a consulta ao CNIS denota que período mencionado já se encontra na base de dados da autarquia, sendo, portanto, incontroverso.

No mais, em relação ao lapso de 29/04/1995 a 28/03/2001 (INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUIZZONI LTDA), por não se afigurar possível o enquadramento por categoria profissional após 29/04/1995, o autor deveria ter trazido documentos para a aferição da especialidade. Contudo, quedou-se inerte, impedindo a análise da questão.

Quanto ao período de 28/05/2002 a 15/01/2015 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL), o PPP (id 2103288, fls. 10-12) indica que o autor, no lapso de 28/05/2002 a 16/12/2014, ficou exposto a vírus, bactérias, protozoários e bacilos, de modo habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 09/06/2002, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **09/06/2002 a 16/12/2014**, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somados aos lapsos constantes no CNIS, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 172.081.672-4, em 05/01/2015, totaliza 52 anos e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/01/2015 (DER)	Carência
PORTUGUESA BENEFICENCIA	04/03/1974	25/06/1976	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 25 dias	28
CLÍNICA DE REPOUSO	29/06/1976	09/07/1977	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias	13
CASA DE SAÚDE	01/08/1977	31/10/1978	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia	15
PREFEITURA CAMPINAS	07/05/1980	01/12/1980	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias	8
HOTÉIS GUIZZONI	11/12/1980	03/10/1991	1,40	Sim	15 anos, 1 mês e 20 dias	130
HOTÉIS GUIZZONI	04/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 29 dias	42
HOTÉIS GUIZZONI	29/04/1995	28/03/2001	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 0 dia	71
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	29/03/2001	27/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias	14
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	28/5/2002	08/06/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	09/06/2002	16/12/2014	1,40	Sim	17 anos, 6 meses e 11 dias	150

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	17/12/2014	05/01/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 11 meses e 28 dias	280 meses	44 anos e 5 meses		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	31 anos, 11 meses e 10 dias	291 meses	45 anos e 4 meses		-	
Até a DER (05/01/2015)	52 anos, 0 mês e 20 dias	473 meses	60 anos e 5 meses		Inaplicável	
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 mês e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 05/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Quanto à qualidade de segurado, motivo do indeferimento administrativo da aposentadoria almejada, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **04/03/1974 a 25/06/1976, 29/06/1976 a 09/07/1977, 01/08/1977 a 31/10/1978, 07/05/1980 a 01/12/1980, 11/12/1980 a 03/10/1991, 04/10/1991 a 28/04/1995 e 09/06/2002 a 16/12/2014**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 30 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 52 anos e 20 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 05/01/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVALDO EVENCIO; aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.081.672-4; DIB: 05/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/03/1974 a 25/06/1976, 29/06/1976 a 09/07/1977, 01/08/1977 a 31/10/1978, 07/05/1980 a 01/12/1980, 11/12/1980 a 03/10/1991, 04/10/1991 a 28/04/1995 e 09/06/2002 a 16/12/2014.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5014966-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Tendo em vista que já existe o cumprimento de sentença nos autos de registro nº 0000490-19.2016.403.6183, é caso de indeferir de plano a exordial, devendo prosseguir a execução no processo supramencionado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 924, I, c.c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 dias, os documentos virtualizados no processo eletrônico de registro nº 0000490-19.2016.403.6183.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO SANTANA PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

DECISÃO DE FLS. 228/230: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 177/179 e aditamento de fls. 182, em face de OSVALDO SANTANA PEREIRA, brasileiro, divorciado, pedreiro, nascido aos 05/10/1954, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.612.488-00 e portador do RG nº 8.619.868-3 SSP/SP, filho de Bertulino Alves Pereira e Paulina Maria de Santana, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º do Código Penal, porque, no período de 23/12/2007 a 25/11/2011, teria voluntária e conscientemente obtido para si vantagem ilícita no valor de R\$ 138.506,96 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), em razão de pagamento indevido de auxílio doença, instruído com atestados médicos falsos, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia foi recebida em 07/05/2018 (fls. 184/185). O acusado foi citado e intimado às fls. 217/218 (fls. 217/218) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 220/223, pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de autoria delitiva, pois este também teria sido induzido ou mantido em erro. Pugnou, ainda, pela aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, para a suspensão condicional do processo. Arrolou uma testemunha de defesa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 225/226 requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. A tese defensiva de ausência de dolo do acusado, que teria sido induzido em erro, confunde-se com o próprio mérito do feito, devendo ser analisada após a devida instrução processual. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, como ocorre no caso em tela, para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de permitir a persecução penal. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Não é caso de abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, como requer a defesa, porquanto ausente o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, da pena mínima do delito ser igual ou inferior a um ano, haja vista a causa de aumento de pena do 3º do artigo 171 do Código Penal. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação, a testemunha de defesa, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação Fernando Max Lima da Conceição e Mariangela Alvarez Yamin. Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação Ricardo José Moretti, servidor do INSS, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência

injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Indefiro o pedido da defesa para intimação da testemunha, José da Silva, ante a ausência de justificativa para sua intimação pessoal, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. A testemunha, portanto, deverá comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abonatória, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado, diante do requerido e alegado em resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.-----
-----DECISÃO DE FL. 233: Considerando que a testemunha de acusação Fernando Max Lima da Conceição possui endereço em Jundiaí/SP, expeça-se Carta Precatória solicitando sua intimação para que compareça àquela Subseção Judiciária, para ser inquirido por videoconferência. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013333-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011493-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011012-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GENILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010302-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013194-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012598-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA, GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011484-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011391-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10395230, fls. 01/03, 69, 71, 87/93, 95/104, 108/117 e 121. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9152826: Não obstante a ausência de decisão favorável à concessão do efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo autor, e com o intuito de evitar prejuízo à parte, reconsidero o despacho de ID 8859165, devendo-se aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008044-68.2018.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação com relação aos despachos IDs nºs 9328236 e 9918534, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCY CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APSSP VILA MARIANA, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013847-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY NELSON RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item '6', de ID 10407612 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, **resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.**

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ANDRADE MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) item 'c', de ID Num. 10391322 - Pág. 14: indefiro a intimação do INSS para que apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN GUAZZELLI PITTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012938-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTINO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012024-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALADARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TADEU PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012259-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GEOVANE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010883-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACRE DA COSTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012225-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL REZENDE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012221-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO PELXOTO

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012003-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA e tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS ao ID 9106936, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG

D E S P A C H O

ID 9735368: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de emenda à inicial para retificação dos dados do autor, constante no item 1, de ID Num. 10350960 - Pág. 11, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDO NASCIBEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEDSON MERCIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PERES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE HERGERT DIONELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO CANTONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante o requerimento de ID nº 10112334, deverá a parte autora cumprir a determinação contida na parte final do penúltimo parágrafo do despacho de ID nº 9839648.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIRA PERROTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO ARMELIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LAICINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LOPEZ ROJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ZILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0388608-49.2004.403.6301 e 0003162-25.2012.403.6317.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/082.216.201-6) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MORE GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0280271-63.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/070.897.651-4) desde 1983, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/081.042.999-3) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL KNOBL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0311773-20.2004.403.6301 e 0063087-73.2007.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/081.356.992-3) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARTH

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria deste Juízo o retorno dos autos a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, para que, informe a este Juízo se ratifica a afirmada incapacidade temporária do autor, desde 04.06.2014, de forma ininterrupta (até 15.01.2018 e por mais oito meses), vez que nos autos só há dois relatórios médicos, o primeiro se reporta a referida data e, o segundo, datado de 19.10.2016.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIBILA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SIBILA PACHECO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de atrasados de seu benefício de auxílio doença, do 16º dia de afastamento até o mês de agosto de 2017.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 7100178

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 49.068,00 (quarenta e nove mil e sessenta e oito reais – petição ID 9472130), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Providencie a Secretaria do Juízo à retificação do valor da causa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a secretaria a reiteração da intimação, via e-mail, ao Sr. perito PAULO CESAR PINTO, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho constante do Num. 9446165 - Pág. 1 e das cópias ali mencionadas.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (ID 2636772).

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (ID 2883906), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação ID 5476022.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 3558035**, que *“determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”*

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 5476022**, equivalente a **R\$ 26.322,90** (vinte e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), **atualizado até 09/2017**.

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve **sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária**.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 65.175,59) e o acolhido por esta decisão (R\$ 26.322,90), consistente em R\$ 3.885,29 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e, assim atualizado até 01/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013244-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013118-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto**, para redistribuição.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-37.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA DE MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON DOS SANTOS - SP391835, HILTON DA SILVA - SP242488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 19.328,86) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014759-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIDE BARBOSA GEMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015312-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR PRIETO MARTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **20 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015152-29.2018.4.03.6183

AUTOR: NANCY APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **20 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-93.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238, MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARCELO JOSE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, consta do laudo que as enfermidades que incapacitam a parte autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou petição id. 10079373, requerendo o prosseguimento do feito.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de **acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ora, uma vez que o perito indicou que a incapacidade total e temporária da Autora está relacionada com seu trabalho, com início em 27/10/2014, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON GAIANI GODINHO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9137352) e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 9856821).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10903456).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **20 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL - SP379774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção indicada pelo sistema (Id. 7684623); em seguida, após regularização da inicial, determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 9387247).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10702510).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **20 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5079889), determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 5438759).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10903452).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **20 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10899768 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **20 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **20 de setembro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE APARECIDO ARCENIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id.9796253)

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014432-62.2018.4.03.6183

AUTOR: DECIO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **11 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente N° 452

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA ALCANTARA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALCANTARA RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS ALCANTARA DOS SANTOS X JEFFERSON ELIAS DOS SANTOS X GISELE ELIAS DOS SANTOS X CARLOS MARTINS DOS SANTOS X RENATA DOS SANTOS ALCANTARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007120-69.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo ou aposentadoria especial. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade rural**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1562242).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 2393158). O INSS nada requereu.

Em 24/07/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id. 9568428).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural - , seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is)**: TOYOBO DO BRASIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (de 24/07/1980 a 12/06/1982), BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS (de 16/02/1983 a 30/12/1983), ROMANOS S/A – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (de 15/03/1984 a 13/05/1984), CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL FLÓRIDA (de 01/11/1984 a 17/07/1985), L– NICOLINI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA (de 05/08/1985 a 02/02/1989), FSP S/A METALURGICA (de 03/04/1989 a 22/06/1995), SECURITY SERV. ESP. SEG. E VIG. S/C LTDA (de 12/10/1995 a 14/06/2000) e HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA (de 06/10/2000 a 23/02/2015) e do(s) **período(s) de atividade(s) rural(is)**: de 1968 a 1980.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- TOYOBO DO BRASIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (de 24/07/1980 a 12/06/1982)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 928736 - Pág. 28), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de “ajudante de maquinista”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

No entanto, uma vez que a atividade restou comprovada com a anotação em sua CTPS, **deverá ser averbada como tempo de atividade comum.**

II- BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS (de 16/02/1983 a 30/12/1983)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 928736 - Pág. 28), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de “prensista”, em estabelecimento industrial.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de prensista era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64.

A atividade desempenhada pela parte autora encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de prestista, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de **16/02/1983 a 30/12/1983**.

III- ROMANOS S/A – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (de 15/03/1984 a 13/05/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 928736 - Pág. 28), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de “separador de mercadorias”, em estabelecimento comercial.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

IV- CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL FLÓRIDA (de 01/11/1984 a 17/07/1985):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 928736 - Pág. 29), onde consta que no período analisado, ele desempenhava o cargo de “porteiro”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de porteiro em condomínio residencial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de vigilante.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V- L – NICOLINI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA (de 05/08/1985 a 02/02/1989):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (id 928736 - Pág. 30), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigia”.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI- FSP S/A METALURGICA (de 03/04/1989 a 22/06/1995):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (id 928736 - Pág. 42), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigia”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, possível o reconhecimento da atividade especial **apenas até 28/04/1995**.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

VII- SECURITY SERV. ESP. SEG. E VIG. S/C LTDA (de 12/10/1995 a 14/06/2000):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (id 928736 - Pág. 54), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Destaco que para o período da atividade, a apresentação dos documentos era obrigatória.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

VIII- HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA (de 06/10/2000 a 23/02/2015 – data do requerimento):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 928736 - Pág. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 928736 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigilante”, com exposição a ruído e calor, mas em intensidades abaixo dos limites legais para o período.

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revólver calibre 38 durante todo o período de trabalho.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de **06/10/2000 a 23/02/2015**, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

IX- Atividade rural (de 01/01/1968 a 01/05/1980):

Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano na CTPS, em 24/07/1980, já na cidade de São Paulo/SP.

Para a comprovação da atividade rurícola, o Autor não apresentou nenhum documento.

Verifica-se que os documentos presentes nos autos não são suficientes para demonstrar o trabalho rural em regime de economia familiar no período requerido na exordial.

Deveras, não existindo ao menos início de prova material do labor rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 9 meses e 27 dias** de tempo de atividade especial, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 928736 - Pág. 63/64), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **21 anos e 26 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (23/02/2015), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **41 anos, 2 meses e 29 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/02/2015.

6. DANO MORAL.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que s e encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Além disso, o próprio Autor, em audiência, informou que não teria sofrido nenhum constrangimento moral que justificasse a indenização pretendida.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **TOYOBO DO BRASIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (de 24/07/1980 a 12/06/1982)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS (de 16/02/1983 a 30/12/1983), L – NICOLINI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA (de 05/08/1985 a 02/02/1989), FSP S/A METALURGICA (de 03/04/1989 a 28/04/1995) e HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA (de 06/10/2000 a 23/02/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.400.668-1), desde a data do requerimento administrativo (23/02/2015);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de **períodos de trabalho especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.427.849-1, DER em 04/04/2016), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência e declinou da competência para uma das varas previdenciárias. (id. 1759088-pág.26)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça (Id. 1863179)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id.2413198 – pág. 1/11).

A parte autora apresentou Réplica, reiterando os termos da inicial (Id.2766352 – pág.1/3) e juntou os laudos técnicos (Id. 3338943).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 1759086-pág.12/13), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2007**.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de 07/04/1980 a 03/02/1986, de 15/08/1988 a 28/04/1995 e de 16/05/2007 a 30/01/2009** como especiais, laborados na empresa **Van Moorsel Andrade & Cia Ltda.**

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou CTPS (Id.1755076-pág.14/15), em que consta que nos períodos **de 07/04/1980 a 03/02/1986 e de 15/08/1988 a 28/04/1995** exerceu as funções de “*aprendiz de offset*” e “*impressor de offset*”.

Considerando a fundamentação supra, é possível o reconhecimento desses períodos como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Isso porque as funções exercidas em indústria gráfica devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, os períodos **de 07/04/1980 a 03/02/1986 e de 15/08/1988 a 28/04/1995** devem ser reconhecidos como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Quanto ao período **de 16/05/2007 a 30/01/2009**, verifico que o Relatório Técnico juntado pela parte autora fora emitido em 1997, o Laudo Técnico de ruído em 2004, e o PPRA (Programa de Prevenção de Registros Ambientais) em 2005 e 2006. Não há, assim, nenhum laudo técnico correspondente aos anos de 2007, 2008 e 2009 que pudessem comprovar a função exercida pelo autor nesse período, bem como a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, apenas os períodos **de 07/04/1980 a 03/02/1986 e de 15/08/1988 a 28/04/1995** devem ser reconhecidos como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 07/04/1980 a 03/02/1986 e de 15/08/1988 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**04/04/2016**) teria o total de **38 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LUCAFRAM BRINDES	1,0	01/06/1977	28/02/1979	638	638
2	TIPOGRAFIA FABINHA	1,0	01/03/1979	14/01/1980	320	320
3	VAN MOORSEL ANDRADE	1,4	07/04/1980	03/02/1986	2129	2980
4	AT COLOR REPRODUÇÕES	1,0	08/06/1987	07/11/1987	153	153

5	INDUSPLAN	1,0	01/04/1988	01/07/1988	92	92
6	VAN MOORSEL ANDRADE	1,4	15/08/1988	28/04/1995	2448	3427
7	VAN MOORSEL ANDRADE	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677	947
8	VAN MOORSEL ANDRADE	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
9	VAN MOORSEL ANDRADE	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
10	VAN MOORSEL ANDRADE	1,4	19/11/2003	15/05/2007	1274	1783
11	VAN MOORSEL ANDRADE	1,0	16/05/2007	30/01/2009	626	626
12	FACULTATIVO	1,0	01/08/2009	30/04/2011	638	638
					4336	4846
Total de tempo em dias até o último vínculo					4336	14056
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 5 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) de **07/04/1980 a 03/02/1986** e de **15/08/1988 a 28/04/1995** laborado(s) para a(s) empresa(s) **Van Moorsel Andrade & Cia Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.427.849-1), desde a data do requerimento administrativo (04/04/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014357-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **29ª Subseção Judiciária de Registro/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014690-72.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014820-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **13ª Subseção Judiciária de Franca/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão do período reconhecido em reclamação trabalhista.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **13 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-76.2018.4.03.6102

AUTOR: JOAO DE AGUIAR RICHIERI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **13 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO LUIZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 9936128 (AUTOR) e ID 9687724 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TEJADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.***

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o ***Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir***, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando ***concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido***, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se ***a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito***, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois ***a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa***, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, ***não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração***.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que ***não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS***, para concluir ser ***possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais***.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **20 de setembro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-58.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA ANETE ALVES DA SILVA** em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora promover a citação de Leonete Gomes de Souza para integrar o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento (id. 10122441).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012030-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDICLENE AGUIAR NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ALDICLENE AGUIAR NOVAIS** em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 9866720).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-29.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VILMAR SALES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO VILMAR SALES TAVARES** em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id.8342888).

O INSS não se opôs ao pedido de desistência requerido pela parte autora (id. 9581743).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO ALVES LADI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9710048: manifeste-se o INSS. Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO REATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos, para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUINA AUTA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 21ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté** para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014845-75.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **14 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015008-55.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BAPTISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **14 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10620570), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Marília/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GARA VELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id10635199), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Campinas/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015165-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Andradina**, para redistribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal